

# Observatório de Direitos Humanos Fundamentais

Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão



Célia Barbosa Abreu  
Fábio Carvalho Leite  
Manoel Messias Peixinho  
Tauã Lima Verdan Rangel  
Viviane Côelho de Séllos Knoerr  
(Organizadores)

OBSERVATÓRIO DE  
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Volume II  
Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão



2024 - Curitiba



## CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memorian)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszka
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP - Brasil)

O14

**OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS  
FUNDAMENTAIS: Direitos Fundamentais de Segunda  
Dimensão** - Abreu, Célia Barbosa. Leite, Fábio Carvalho.  
Peixinho, Manoel Messias. Rangel, Tauã Lima Verdan & Séllos-  
Knoerr, Viviane Coêlho de. – Curitiba: Editora Clássica, 2024.

4.060 KB. 312 p. (Observatório de Direitos Humanos  
Fundamentais, Vol. II).

**ISBN – 978-65-87965-80-2**

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Segunda  
Dimensão. 4. Direitos Sociais. 5. Direitos Econômicos. 6. Direitos  
Culturais. I. Abreu, Célia Barbosa. II. Leite, Fábio Carvalho. III.  
Peixinho, Manoel Messias. IV. Rangel, Tauã Lima Verdan. V.  
Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. II. Título.

CDD 341.27  
CDU 342.7

## **ORGANIZADORES**

### **Célia Barbosa Abreu**

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito - UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito - UFF.

### **Fábio Carvalho Leite**

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "*International Consortium for Law and Religion Studies*" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP - Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB - Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS - Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON - Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

### **Manoel Messias Peixinho**

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado

do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

**Tauã Lima Verdan Rangel**

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**Viviane Coêlho de Séllos Knoerr**

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

### **COMISSÃO CIENTÍFICA**

A Comissão Científica será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

### **COMISSÃO EXECUTIVA**

A Comissão Organizadora será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Langoni de Oliveira Filho; Fabíola Vianna Morais; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Karina Abreu Freire; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Priscila Medeiros Terra Pinto; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Morais; Rebeca Cordeiro da Rocha Mota; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

### **EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO**

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (FDCL)

### **CAPA e DESIGNER GRÁFICO**

A Windmill on a Polder Waterway, Known as 'In the Month of July - Paul Joseph  
Constantin Gabriël, c. 1889

Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

### **CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

## **LISTA DE AUTORES**

### **Adice Cardoso Ferreira Junior**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando e Mestre pelo Programa de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela LFG. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade do Norte do Paraná (2021). Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (2024-2026). E-mail: adivejunior@outlook.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

### **Ana Luisa Mendes de Mattos**

Bolsista CAPES no PPGD de Justiça, Processo e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). E-mail: analuisa.mmmattos@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3607530800532602>

### **Andressa Cássia de Sousa Duarte**

Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: duartesousa7andressa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415775018067732>

### **Andrey Ferreira Malanquini**

Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

### **Anna Clara Darezzo Zanni**

Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: azanni@adv.oabsp.org.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3535769022471985>

### **Antonio Pedro Rego da Cunha Pedrosa**

Mestrando no Curso de Direito em Empresas e Atividades Econômicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, advogado especializado em direito empresarial. E-mail: a\_rego\_pedrosa@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8763730907472744>

### **Bárbara Resende de Freitas**

Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: bresende.freitas@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2723988563350566>

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**Beatriz Machado Campos**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: biamachado1207@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1624421387280914>

**Beatriz Mota Torres**

Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. E-mail: beatrizmtorres98@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2960326672241211>

**Brenda Stheffany Silva**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), E-mail: brendastheffanysilva@fadivale.edu.br

**Breno Costa da Silva Coelho**

Aluno do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado - em Justiça, Processo e Direitos Humanos, pela Universidade Católica de Petrópolis. Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. E-mail: brenoccoelho@mpmg.mp.br.

**Carolina Altoé Velasco**

Doutora em Direito pela PUC-Rio. Professora do Curso em Direito da Universidade Cândido Mendes. Professora dos Cursos de Pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogada. Contato: carolinaltoe@yahoo.com.br

**Celia Barbosa Abreu**

Docente Permanente do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail celiaabreu@id.uff.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

**Cesar Augusto Gomes de Souza**

Bacharelando em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba; cesar.graduacao@gmail.com

**Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos**

Professora do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: cibeletcarneiro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

**Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição**

Defensora Pública do estado de Goiás, mestrandona pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). E-mail: cristiana-baptista@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3600129663994244>.

**Daniel de Moura Oliveira**

Mestre em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ); Pós-graduado em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV); Graduado em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio (MACKENZIE-RJ). Advogado. E-mail: dmooliveira@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2585484310582225>

**Denilson Mascarenhas Gusmão**

Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), docente na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: professordenilsong@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5320028426555726>.

**Drielli Serapião Afonso**

Advogada Trabalhista, mestrandona e Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: driellisa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7903159242662013>.

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann**

Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2002), Pós-Graduação Lato Sensu em Bioética, pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-Graduação Lato-Sensu em História do Direito Brasileiro, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007), Graduada em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1977) e Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. E-mail: ershogemann@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3237502473386597>.

**Eduarda Oliveira dos Santos**

Graduanda do 7º período da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

**Esdras Eduardo Gomes Machado**

Mestrando pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: esdrasmachado@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**Esther Salgado Monteiro Ventura Pinto**

Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: monteiroesthersv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/366943533948321>

**Fabrícia Bittencourt**

Doutoranda do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail fabriziadpu@gmail.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8883639952901885>

**Felipe dos Santos Joseph**

Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF; Mestre em Direito pela UFMS; Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba; Major da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. (<http://lattes.cnpq.br/1309931539303377>). E-mail: fjosephmp@yahoo.com.br.

**Fernanda Maia dos Santos**

Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário São José. E-mail: fernandamaiadossantos2001@gmail.com

**Fernanda Mendes da Cruz**

Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves E-mail: fernandamendes1110@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

**Fernanda Pontes Pimentel**

Professora Associada do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF. Mestre em Direito das Relações Econômicas e Contratuais pela Universidade Gama Filho. E-mail fernandapimentel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2249611793323903>

**Flaiza Sampaio Silva**

Professora de Direito Constitucional UFF/VR. Mestra em Direito Constitucional PPGDC/UFF. Pós-graduada em Execução Penal e Tribunal do Júri. Residente Jurídico no Ministério Público do Rio de Janeiro. E-mail: flaiza.sampaio@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8155863064103422>

**Francislene Lucia Martins Silva**

Advogada, Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: francislenelucia@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9302374593395996>

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**Gabriel Rodrigues Thiengo**

Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com

**Gabriela de Moraes Neves**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Pasta de Marketing da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: gabrielamoraesneves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8675452606223378>.

**Gilmara Silva Tarcísio**

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: gilmaratarcisio.adv@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

**Gilvan Luiz Hansen**

Doutor em Filosofia pela UFRJ, Doutor em Água, sostenibilidad y desarollo pela Universidade de Vigo/España, graduado em Direito pelo Centro Plínio Leite, professor do Departamento de Direito Privado, do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) e do Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. (<http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>). E-mail: [gilvanluizhansen@id.uff.br](mailto:gilvanluizhansen@id.uff.br).

**Gleison Heringer Vieira Domingues**

Doutorando PPGDIN-UFF. E-mail: [gleisonheringer@id.uff.br](mailto:gleisonheringer@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5762513420564772>

**Heloísa Gomes Negrão**

Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: [heloisagomesn@outlook.com](mailto:heloisagomesn@outlook.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3308701020119047>.

**Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: [irineusoares@saojose.br](mailto:irineusoares@saojose.br); <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

**Isadora Tavares Mantovani**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFJF. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Trabalho, Direito e Justiça”. E-mail: [isadora.t.mantovani@hotmail.com](mailto:isadora.t.mantovani@hotmail.com) Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8549594112686783>.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**João Antonio de Carvalho Fonseca**

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Membro da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR) e da Ímpeto Empresa Júnior Jurídica (UFF/VR). E-mail: joaoacf@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2410051204005947>

**Karen Artur**

Profa. Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFJF. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa “TRADJUST”. E-mail: karen.artur@ufjf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6014314141747645>.

**Lara Castilho Sturião**

Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

**Larissa Rocha de Paula Pessoa**

Doutoranda em Direito Empresarial pela UERJ, mestre em direito pela Universidade Federal do Ceará e advogada em proteção de dados, E-mail: larissarch3@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9403218319740395>

**Lavinia Rico Wichenhesk**

Doutoranda em Direito (UNIJUI) com bolsa Prosuc CAPES. Mestra em Direito (UNIJUI). Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global (PUCRS) com bolsa-auxílio financiado pelo Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Advogada inscrita na seccional de Ijuí-RS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5275679196902268>. E-mail: [lavinia\\_rico@hotmail.com](mailto:lavinia_rico@hotmail.com).

**Letícia de Andrade Costa**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: [leticiadeandradecosta@id.uff.br](mailto:leticiadeandradecosta@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

**Letícia Uebe Pires Braga**

Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: [leticia.uebe@bol.com.br](mailto:leticia.uebe@bol.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**Lorenzo Lima Rodrigues**

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lorensolima1405@gmail.com

**Luana Louzada de Oliveira**

Graduando em Direito pela FADIVALE-Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. E-mail: Lulouzada15@gmail.com.

**Lucas Evangelista de Menezes**

Advogado. Bacharel em Comunicação Social. Especialista em Consultoria de empresas pela Uesc. Pós-graduando em Direito Público; Direito Previdenciário; Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Legalle. E-mail: contatomenezesadv@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1433292946380198>.

**Ludmila Cunha da Silva**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Pasta de Podcasts da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: ludmilac@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2041529272580825>.

**Luiz Felipe da Fonseca Pereira**

Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará em modelo sanduíche com a Universidade de Coimbra - Portugal. Mestre em Direito na Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará com período de estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado. E-mail: filip.fons@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/635440460502215>.

**Luiza Vieira Larchert**

Pesquisadora de Iniciação Científica vinculada à FAPESB, na Linha de Pesquisa “Direitos Fundamentais e Democracia” do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais – GPDH/UESC. Discente do 6º semestre de Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: luizavieiralarchert84@gmail.com.br. <http://lattes.cnpq.br/1752502499189066>.

**Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff**

Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Professora no curso de graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: lumascaff@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5719163147143385>.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**Manoel Messias Peixinho**

Doutor em Direito pela PUC-Rio. Pós-doutor pela Université de Paris-Nanterre. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogado.  
Contato:manoelpeixinho@yahoo.com.br

**Marco Aurélio Lagreca Casamasso**

Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP, Mestre em Teoria do Estado e da Constituição e Bacharel em Direito pela PUC-RIO. Professor Associado em regime de dedicação exclusiva do Curso de Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF-VDI); Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC-UFF); Professor colaborador do Curso de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN-UFF). E-mail: marcocasamasso@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0912676774902046>.

**Maria Carolina R. Freitas**

Pós-doutoranda em Direito e Políticas Públicas pela UNIRIO, Doutora pelo PPGD-UNESA (2020), Mestre pelo PPGD-UNESA (2015), Bacharel em Direito pela UNESA (2008) e Bacharel em História pela UFRJ (2004). Professora de Direito Público na Unisignorelli, Unigranrio e UNESA. Pesquisadora vinculada ao INCT-Ineac/UFF, ao GPDHTS/UNIRIO e associada ao Law & Society Association. E-mail: carolinarfreitas@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6072376918939497>

**Maria Júlia Santos Barbosa**

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: mjsbarbosa.drt@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8751630720435122>.

**Matheus Pedro do Carmo**

Graduando do curso de Direito, Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale/MG). matheusdocarmo@live.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1790745448952056>.

**Maysa Boareto Cazita**

Graduanda em Direito no Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba; maysacazita@gmail.com.

**Mírian Célia G. de Almeida**

Mestrado em Economia Aplicada pela UFV/MG, Professora na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale/MG), profmirianalmeida@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>.

**Nicoli Francili Gross**

Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUI), com bolsa CAPES, modalidade I. Mestra em Direitos Sociais (UFPel) com bolsa CAPES. Especialista em Direito Médico e Saúde pela UNISC. Bacharela em Direito (UNIJUI), com período sanduíche na Universidade de Porto

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

em Portugal na área da Criminologia. E-mail: grossnicoli99@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0461734838276975>.

**Paula Barra Amaral Lopes**

Graduanda em Direito pela Fadivale. E-mail: paulamaral@fadivale.edu.br

**Paulo Sérgio Gomes Soares**

Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997). Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia, da Universidade Federal do Tocantins (PROF-FILO/UFT). E-mail: psoares@mail.uft.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>.

**Pedro Arruda Junior**

Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: pedroarrudajunior@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

**Pedro Germano dos Anjos**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor Assistente de Direito Constitucional e Tributário da UESC. E-mail: pganjos@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>.

**Pérola Campos da Mota Xavier Goulart**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Estudante voluntária do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. E-mail: Perolac@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4221056178551737>.

**Priscila da Silva Miranda**

Graduanda do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA), unidade Dorival Caymmi. E-mail: mirandaspriscila@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/>

**Rafael Argolo**

Advogado. Bacharel em Comunicação Social. Especialista em Consultoria de empresas pela Uesc. Pós-graduando em Direito Público; Direito Previdenciário; Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Legalle. E-mail: contatomenezesadv@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1433292946380198>.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

**Rebecca Vieira Farias**

Mestranda em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC). E-mail: rebeccavieirafarias@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238167860262603>.

**Rafael Bitencourt Carvalhaes**

Doutor em Direito, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense - UFF; rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br

**Raimundo Nonato Serra Campos Filho**

Doutorando em Direito pela UVA. E-mail: camposoueu@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2446684626481294>

**Renata Oliveira Lucas**

Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da UFJF. Bolsista de IC no projeto “O Direito do Trabalho entre o estatuto e o contrato: reformas e atuação da categoria metalúrgica de Juiz de Fora e região” -Edital UFJF PIBIC/VIC -Vigência: 2023– 2024”, coordenado pela Profa. Karen Artur. E-mail: renata\_olucas@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0805340751593848>.

**Tatiana Fernandes Dias da Silva**

Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: tfdsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

**Tauã Lima Verdan Rangel**

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**Tauane Guimarães de Rezende**

Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Advogada; Pós-Graduanda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail:

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

tauaneguimaraes.18@gmail.com  
<http://lattes.cnpq.br/2835142332359318>

Currículo

Lattes:

**Vanessa Santos do Canto**

Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP);  
Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail:  
[vanessadocanto@gmail.com](mailto:vanessadocanto@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

**Vivian Giestal Alves Maciel Mello**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José – UNISAOJOSÉ,  
[vivianmello05@gmail.com](mailto:vivianmello05@gmail.com), <http://lattes.cnpq.br/4080473386388453>

**Wanise Cabral Silva**

Professora Associada III da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito pela  
Universidade Gama Filho (UGF). E-mail: [wanisecabral@id.uff.br](mailto:wanisecabral@id.uff.br). Currículo Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>

**Weslley Pereira de Souza**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia, da  
Universidade Federal do Tocantins (PROF-FILO/UFT). Docente efetivo da Secretaria de  
Educação do Estado do Tocantins – SEDUC/TO. E-mail: [weslley.p.souza2000@gmail.com](mailto:weslley.p.souza2000@gmail.com).  
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9146724589862005>.

**Wladimir Tadeu Baptista Soares**

Advogado. Médico da DPVS/CASQ – UFF. Professor do Departamento de Medicina Clínica  
da Faculdade de Medicina da UFF. Residência Médica em Clínica Médica (HUAP-UFF).  
Especialização em Medicina do Trabalho (UFF). Especialização em Direito Processual Civil  
(UFF). Mestre em Justiça Administrativa (UFF). Doutor em Direitos, Instituições e  
Negócios (UFF). E-mail: [Wladuff.huap@gmail.com](mailto:Wladuff.huap@gmail.com). Currículo Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/6529572400662383>

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>23</b>
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Côelho de Séllos-Knoerr	
<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>A gestão por substituição como direito fundamental.....</b>	<b>31</b>
Manoel Messias Peixinho & Carolina Altoé Velasco	
<b>Direito à saúde nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos.....</b>	<b>36</b>
Manoel Messias Peixinho & Carolina Altoé Velasco	
<b>A efetividade do direito a educação como garantia fundamental e a função social do Estado.....</b>	<b>42</b>
Adivé Cardoso Ferreira Junior, Lucas Evangelista de Menezes & Rebecca Vieira Farias	
<b>A garantia do direito à informação como um direito humano: o conceito de semiformação em adorno e o combate à desinformação no ensino médio.....</b>	<b>49</b>
Paulo Sérgio Gomes Soares & Weslley Pereira de Souza	
<b>A greve dos servidores públicos civis da União .....</b>	<b>55</b>
Wladimir Tadeu Baptista Soares	
<b>A requisição administrativa de bens e serviços privados de saúde em tempos de pandemia .....</b>	<b>62</b>
Celia Barbosa Abreu & Fabrícia Bittencourt	
<b>Greve ambiental: um estudo de caso sobre processo dos empregados dos Correios.....</b>	<b>67</b>
Drielli Serapião Afonso, Francislene Lucia Martins Silva & Wanise Cabral Silva	
<b>Responsabilidade solidária em matéria de saúde: entre o federalismo cooperativo e o ativismo na jurisprudência do STF e STJ.....</b>	<b>74</b>
Pedro Germano dos Anjos, Luiza Vieira Larchert & Beatriz Mota Torres	
<b>Acesso à jurisdição na pós-pandemia: direitos fundamentais e virtualização da Justiça na Bahia .....</b>	<b>80</b>
Maria Júlia Santos Barbosa & Pedro Germano dos Anjos	

Antropologia como instrumento decolonial do ensino jurídico .....	86
Cesar Augusto Gomes de Souza & Rafael Bitencourt Carvalhaes	
A proteção dos direitos trabalhistas em períodos de crise econômica: desafios e perspectivas no contexto brasileiro .....	92
Luana Louzada de Oliveira	
As demonstrações de aporofobia no Brasil.....	98
Maysa Boareto Cazita & Rafael Bitencourt Carvalhaes	
Estado de coisas inconstitucional e segurança pública sob o enfoque do processo estrutural.....	104
Breno Costa da Silva Coelho	
O controle de políticas públicas frente ao Poder Judiciário contemporâneo .....	113
Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição	
Lei Nº 13.146 e a (in) eficácia do direito fundamental de autonomia da pessoa com deficiência visual .....	118
Raimundo Nonato Serra Campos Filho	
Direito, políticas públicas e novas tecnologias: considerações sobre educação jurídica antirracista a partir do Parecer CNE/CES nº. 757/2020 .....	120
Vanessa Santos do Canto	
Direitos sociais e vedação ao retrocesso: uma análise sobre a reserva do possível e o mínimo existencial.....	125
Adive Cardoso Ferreira Junior, Rafael Argolo & Rebecca Vieira Farias	
Saúde suplementar e direito do consumidor: um diálogo necessário.....	131
Gleison Heringer Vieira Domingues	
Ciência e Justiça: a negligência do Estado neoliberal perante desastres ambientais.....	140
João Antonio de Carvalho Fonseca & Flaiza Sampaio Silva	
Impactos da judicialização de políticas públicas de saúde no Estado do Rio de Janeiro.....	145
Maria Carolina R. Freitas & Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann	
Lei 10.639/03 e seus possíveis impactos na grade curricular de Direito na Universidade Federal Fluminense.....	154
Pérola Campos da Mota Xavier Goulart & Letícia de Andrade Costa	

Políticas públicas de saúde mental no âmbito escolar: a importância da Lei 14.819/2024.....	160
Nicoli Francieli Gross & Lavinia Rico Wichinhesk	
A falta de legislação federal acerca da violência obstétrica física e psicológica.....	165
Brenda Stheffany Silva & Denilson Mascarenhas Gusmão	
O Direito e as polícias militares: breves notas sobre uma contribuição (in)voluntária à violência policial no Brasil .....	169
Gilvan Luiz Hansen & Felipe dos Santos Joseph	
Garantia à educação: uma análise do orçamento público na escola municipal segundo o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e o Índice de desenvolvimento da educação básica.....	175
Vivian Giestal Alves Maciel Mello & Irineu Carvalho de Oliveira Soares	
O direito à alimentação adequada enquanto direito fundamental: uma análise do tema à luz da Constituição Federal.....	182
Andrey Ferreira Malanquini, Lara Castilho Sturião & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da água como direito humano: avanços e desafios na promoção do acesso à água potável no contexto brasileiro .....	188
Andrey Ferreira Malanquini, Lara Castilho Sturião & Tauã Lima Verdan Rangel	
Reforma trabalhista, categoria metalúrgica de Juiz de Fora e apontamentos para a construção democrática do trabalho.....	193
Isadora Tavares Mantovani, Karen Artur & Renata Oliveira Lucas	
Projetos legislativos repressivos brasileiros, justiça juvenil e Estado de coisas inconstitucional .....	198
Ana Luisa Mendes de Mattos	
O legado da pandemia da COVID-19 para o direito do trabalho .....	203
Heloísa Gomes Negrão	
Direito à educação e cidadania digital .....	211
Gabriela de Moraes Neves, Ludmila Cunha da Silva & Marco Aurélio Lagreca Casamasso	
Discriminação algorítmica e responsabilidade civil do empregador.....	216
Daniel de Moura Oliveira	

Sistema penitenciário brasileiro: a eficácia do sistema de ressocialização penitenciário na vida do ex-presidiário no Brasil no período de 2010 a 2023 .....	221
Eduarda Oliveira dos Santos	
O fenômeno da pejotização: subterfúgios do vínculo empregatício e seus desdobramentos no contexto brasileiro .....	226
Matheus Pedro do Carmo & Mírian Célia G. de Almeida	
As microtransações, loot boxes e a sorte à luz do marco legal dos jogos eletrônicos e dos direitos fundamentais .....	232
Antonio Pedro Rego da Cunha Pedrosa & Larissa Rocha de Paula Pessoa	
Perfilamento racial, racismo algorítmico e a década internacional dos afrodescendentes: considerações uso da inteligência artificial no processo de reprodução de estereótipos raciais no Brasil .....	237
Vanessa Santos do Canto	
Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho: o tratamento de dados pessoais no teletrabalho.....	242
Beatriz Machado Campos & Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos	
Mulheres no cárcere e a educação como instrumento de ressocialização.....	247
Paula Barra Amaral Lopes	
Saúde mental do empreendedor brasileiro: considerações acerca da ideia neoliberal de sucesso atrelada ao empreendedorismo e o desenvolvimento da síndrome de burnout pelos microempreendedores individuais.....	253
Anna Clara Darezzo Zanni	
Meios de prova no ordenamento jurídico nacional: a legitimidade da carta psicografada como instrumento probatório .....	257
Tatiana Fernandes Dias da Silva & Priscila da Silva Miranda	
Suicídio indígena: uma questão de saúde pública.....	263
Tauane Guimarães de Rezende	
O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental .....	267
Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel	
A responsabilidade civil e trabalhista decorrente da prática do assédio moral .....	271
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos & Fernanda Pontes Pimentel	

Desafios da judicialização da saúde: uma análise jurídica e orçamentária no contexto brasileiro.....	277
Fernanda Maia dos Santos & Irineu Carvalho de Oliveira Soares	
Sandbox regulatório como veículo introdutor de tecnologias para cidadania digital no Brasil.....	283
Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff & Luiz Felipe da Fonseca Pereira	
Direitos fundamentais e sistema carcerário feminino frente aos desafios durante o cumprimento de pena .....	288
Bárbara Resende de Freitas, Esther Salgado Monteiro Ventura Pinto & Esdras Eduardo Gomes Machado	
A utilização de tecnologia como medida de garantia aos direitos fundamentais do reeducando e ressocialização .....	292
Gilmara Silva Tarcísio, Letícia Uebe Pires Braga & Pedro Arruda Junior	
A (in)eficácia do princípio da igualdade sob a ótica do posicionamento feminino no mercado formal de trabalho.....	296
Andressa Cássia de Sousa Duarte, Fernanda Mendes da Cruz & Pedro Arruda Junior	
O reconhecimento dos direitos sexuais como expressão e alargamento dos direitos humanos.....	301
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel	
Tecnologia de reconhecimento facial nas trincheiras de uma política criminal racista e predatória.....	307
Lavinia Rico Wichinheski & Nicoli Francieli Gross	

## **APRESENTAÇÃO**

A Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais é um produto do X Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2024 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Além disso, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca das Novas Tecnologias e das Vulnerabilidades, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio está marcado para os 03 e 04 de junho de 2024, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 03, começará o evento com a Primeira Mesa de Saudações, composta pelos seguintes docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Profa. Dra. Fernanda Pontes Pimentel (Diretora da Faculdade Direito UFF), Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval (Vice-Diretor da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Cibele Carneiro (Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Carla Appolinário de Castro (Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito PPGSD/UFF). Esta mesa está voltada para comemorar o aniversário de 112 anos da Faculdade de Direito UFF, bem como o aniversário da nossa mais do que querida, queridíssima, Profa. Carla Appolinário, aniversariante do dia, que nos prestigia anualmente com sua imprescindível participação nas diversas edições deste evento. Posteriormente, ocorrerá a Segunda Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário, que ora completa uma década de existência, igualmente um importante motivo de comemoração.

A seguir, está prevista a Conferência de Abertura, a ser ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: *"O impacto da legislação da Inteligência Artificial e dos 'responsability gaps' entre as decisões tomadas por humanos e por máquinas"*. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Pedro Paulo Carneiro Gasparri. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela PUC-Rio. Graduado em Ciências Econômicas pela PUC-Rio. Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Finda a Conferência de Abertura, terá início a 1ª Mesa de Palestras, contando com dois palestrantes e uma mediadora. Como palestrante externo, figurará o Prof. Dr. Angelo Ferraro, o qual ministrará palestra sobre a temática: *"IA e direitos humanos"*. O Professor Doutor Angelo Viglianisi Ferraro é Professor Agregado de Direito Privado e Coordenador Erasmus no Departamento de Direito, Economia e Humanidades da Universidade "Mediterranea" de Reggio Calabria, onde também atua como Diretor do "Centro Internacional Mediterrâneo de Pesquisa em Direitos Humanos" e Diretor de um Programa de Pós-Doutorado (em "Novas Tecnologias e Direito") e um Mestrado Internacional (em Inteligência Artificial, Direito Privado Europeu e Direitos Fundamentais). Além disso, é Professor Adjunto na Universidade de Economia de Cracóvia (Polônia), na Universidade de Malta e na Universidade Federal de Sergipe (Brasil). Ele foi palestrante em conferências, seminários, mesas-redondas e professor convidado para lecionar para estudantes e candidatos a doutorado em mais de 100 universidades estrangeiras (europeias, sul-americanas, russas e chinesas). É membro dos conselhos científicos de várias revistas internacionais, centros de pesquisa e grupos de estudo. Autor de 3 monografias e editor de 24 livros, também escreveu inúmeros artigos revisados por pares sobre responsabilidade civil, direito do consumidor, direito antitruste, direito de família e direitos fundamentais. Como palestrante interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen, que ministrará palestra intitulada: *"As novas tecnologias e os desafios da inclusão social"*. Gilvan Luiz Hansen possui Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1985), Graduação em Direito pelo Centro Universitário Plínio Leite (2010), Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), Doutorado em Filosofia pela

Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004) e Doutorado em Agua, sostenibilidad y desarollo pela Universidade de Vigo/Espanha (2022). Atualmente é professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense, docente da Graduação em Direito, do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN), do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD). Tem experiência e publicações na área de Filosofia e em Direito, com ênfase em Ética, História do Direito, Filosofia do Direito, Direito Romano, Teoria do Direito, Filosofia da Educação e Filosofia Política. Pesquisador de temas atinentes às discussões contemporâneas sobre Ética, Justiça, Cidadania, Direito e Democracia, especialmente a partir de uma plataforma discursiva. Dedica-se atualmente ao estudo do pensamento de Jürgen Habermas e às implicações deste na construção de uma teoria crítica da sociedade. Investiga também as questões relacionadas aos recursos hídricos, ao desenvolvimento e à sustentabilidade em cenários de globalização. Na qualidade de mediadora, contar-se-á com a presença da Professora Dra. Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Justiça Administrativa pela UFF. Pesquisadora em Grupos de Pesquisa cadastrados no CNPQ. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Lusófona do Rio de Janeiro. Advogada.

Após a mesa anterior, ter-se-á a 2ª Mesa de Palestras, integrada por dois palestrantes e uma mediadora. De um lado, estará o Prof. Dr. Antonio Pele, que ministrará palestra versando sobre: *"Direito à Saúde Digital: Desafios e Regulação"*. Antonio Pele é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Suas pesquisas exploram a teoria crítica, as novas tecnologias e a saúde digital. De outro, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. José Vida Fernández, cuidando da temática: *"Riscos e desafios da regulamentação da inteligência artificial na saúde"*. José Vida Fernández é professor de Direito Administrativo na Universidade Carlos III de Madrid, Diretor Adjunto do Mestrado em Direito das Telecomunicações, Proteção de Dados, Audiovisual e Sociedade da Informação e membro do Instituto Pascual Madoz de Território, Urbanismo e Meio Ambiente. É licenciado em Direito com prémio extraordinário pela Universidade de Granada e Doutorado Europeu pela Universidade de Bolonha (Itália). Na qualidade de mediadora, atuará a Profa. Dra. Joyce Abreu de Lira. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Veiga de Almeida (UVA) Campus Tijuca. Professora na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF). Bolsista Capes (Doutorado Sanduíche) Universidade de Vigo (Espanha).

À tarde, serão realizados Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano

Silva; Eder Fernandes Monica; Fabíola Vianna Morais; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Joyce Abreu de Lira; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 04, será realizada a 3ª Mesa de Palestras, composta por duas palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Daniela Juliano Silva, proferirá palestra sobre a temática: "*Colonialismo digital: novas formas de expropriação na era da informação*". Mestra e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Departamento de Direito Privado na Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFRJ). A seguir, contará-se com a palestra da Profa. Dra. Bianca Kremer, acerca da temática: "*Contribuições do direito Antidiscriminatório para os estudos de justiça algorítmica no Brasil*". Doutora em Direito pela PUC-Rio e professora de Direito Digital nos cursos de graduação e pós-graduação lato-sensu do IDP Brasília. Professora visitante no Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da FGV Rio, visiting fellow no Weizenbaum Institute (WZB), desenvolve estudos de pós-doutorado no Geneva Graduate Institute (CAPES/Print/2023). Atualmente, é Conselheira do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024-2026), e dedica-se aos seguintes temas: privacidade e proteção de dados, regulação da inteligência artificial, Governança da internet, vieses discriminatórios, pensamento afrodispórico e estudos pós/ decoloniais. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

A seguir, terá início a 4ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. De um lado, o convidado externo, Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, que ministrará palestra sobre a temática: "*Os impactos da inteligência artificial na infância e na adolescência*". Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor, Mestre e Licenciado em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela; Professor na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanha). De outro, nosso convidado interno, Prof. Dr. Eder Fernandes Monica, versando sobre a temática: "*Proteção dos Sujeitos Digitais Vulnerabilizados*". Doutor em Direito pela Universitat de València, Espanha (Summa Cum Laude). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Estágio de pós-doutoramento pela Universidad Complutense de Madrid. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente, é professor adjunto da Faculdade de Direito e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade

Federal Fluminense. É pesquisador do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Trabalha com temáticas de teoria do direito, especificamente com processos de subjetivação, novos sujeitos de direitos, gênero e sexualidade, relações privadas e existenciais, e tecnologia digital. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva. Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF - Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig - Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense ([www.sdd.uff.br](http://www.sdd.uff.br)). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

Será, então, a vez da 5ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, falará a convidada externa, Profa. Dra. Silvana Croope, sobre a temática: *"Direito em Cheque: Desastres, Tecnologias e Inteligência Artificial"*. Pós-doutoranda em direito pela UniCuritiba, 08/2023 (presente). PhD em engenharia civil pela University of Delaware, 05/2010. Mestrado em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, 04/2005. Especialização em Novas Tecnologias em Educação pela Spei. Bacharel em Administração pela Faculdade de Administração e Economia (FAE). Trabalha na FEMA: United States Federal Emergency Management Agency como especialista no setor de mitigação de desastres para a Região IV, 12/02/2024 (presente). Integrante do quadro de membros gerentes da organização não governamental chamada "direct sensing and analytics". A seguir, como convidado interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro, ministrando palestra sobre a temática: *"Regulação Algorítmica"*. Professor da Universidade Federal Fluminense, disciplina Direito Internacional Privado e Arbitragem. Professor do Doutorado em Direitos Instituições e Negócios - PPGDIN/UFF, disciplinas hermenêutica e Arbitragem. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Privado com Ênfase em Direito e Tecnologia - UFF. Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Democracia, Estado de Direito e Cidadania (Coordenador da Linha de Pesquisa Arbitragem sobre o Prima Habermasiano). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos sob a Perspectiva Discursiva (Linhas: Direito do Comércio Internacional e Arbitragem e Direitos Humanos sob a perspectiva Pós- Nacional). Co-Líder do Grupo de Pesquisa Tutela de Dados. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Professor de Direito Civil na Faculdade Cenecista de Rio das Ostras. Professor de história no Colégio

Municipal Professora Elza Ibrahim. Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ.

Para a Conferência de fechamento, contar-se-á com a Profa. Dra. Caitlin Sampaio Mulholand, versando sobre a temática: “*Discriminação Algorítmica e Gênero*”. Caitlin Sampaio Mulholland (Doutorado e Mestrado em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006 e 2002) é professora associada de direito civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito. É professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio. É coordenadora do Núcleo Legalite PUC-Rio. É autora dos livros "A responsabilidade civil por presunção de causalidade" e "Internet e Contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo". É atualizadora e colaboradora da obra "Instituições de Direito Civil", volume III, de Caio Mário da Silva Pereira. Coordenadora dos livros: "LGPD e novo marco normativo brasileiro" e "Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade". Membro da Comissão de Direito Civil da OAB, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil e à Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Integra a Rede Proprietas, hoje INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, projeto internacional: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso (Disponível em: [www.proprietas.com.br](http://www.proprietas.com.br)). Tem experiência nas áreas de atuação e pesquisa, nos seguintes temas: direitos fundamentais, direito civil constitucional, direito e tecnologia, direito e inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade civil. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho. Pós-doutor pela Universidade de Paris X. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-RIO). Professor de graduação e pós-graduação da PUC-RIO. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogado.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), do vice-líder, Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, bem como do Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), igualmente integrante deste grupo e que o acompanha desde o seu nascimento.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Fabíola Vianna Morais; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Iara Duque

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de um evento que completa agora uma década de existência, contando nesta edição até agora com 282 inscrições, 174 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também o lançamento da Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais, composta por 04 e-books, frutos da publicação dos trabalhos recebidos. Posteriormente, teremos a alegria de publicar os Anais do evento, os quais contarão com os artigos completos submetidos e, quiçá, num último momento, faremos nascer nova coleção de livros, donde constarão os melhores artigos completos selecionados, bem como os artigos ofertados por docentes especialmente convidados.

Niterói/RJ, 23 de maio de 2024.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

# DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

## **A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Manoel Messias Peixinho<sup>1</sup>  
Carolina Altoé Velasco<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Apesar da constatação das deficiências estruturais da saúde pública e privada no Brasil e em diversos países, o tema tratado nesta reflexão adquire importância em virtude da essencialidade do direito à saúde — direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão e cidadã. Destarte, o direito à saúde é indivisível no sentido de englobar a saúde pública e os serviços de saúde prestados pela iniciativa privada. Os entes públicos competentes devem fiscalizar e regular o setor privado de saúde para que as pessoas não sejam lesadas em nome de uma liberdade econômica que viola um direito essencial à própria sobrevivência.

O objetivo desse artigo é analisar, a partir de um caso concreto, os aspectos jurídicos correlacionados à gestação por substituição e a sua regulamentação no direito brasileiro.

---

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela PUC-Rio. Pós-doutor pela Université de Paris-Nanterre. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogado. Contato:manoelpeixinho@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUC-Rio. Professora do Curso em Direito da Universidade Cândido Mendes. Professora dos Cursos de Pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogada. Contato: carolinaaltoe@yahoo.com.br

## 1. O CASO CONCRETO

Felipe (autor do projeto parental) ingressou na Justiça para que lhe fosse concedida tutela provisória de urgência, em caráter incidental, no intuito de estender a cobertura de seu plano de saúde empresarial para a senhora Elen (gestante substituta). Para tanto, alegou Felipe que era beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial da operadora de saúde X e que era casado com o Sr. Eduardo (autor do projeto parental), seu companheiro e dependente no plano de saúde. Felipe aduziu que face ao desejo de terem um filho, optaram pela fertilização *in vitro*, mediante o auxílio da gestante substituta.

Em 23/07/2022 houve solicitação ao plano de saúde X da inserção de Elen na qualidade de dependente temporária, tendo em vista que foi constatado na última consulta médica um quadro de pressão alta, risco de parto prematuro e pré-eclâmpsia. Contudo, a solicitação lhe foi negada em 03/08/22 sob a alegação de que não estaria contemplada no rol de pessoas elegíveis como dependentes do plano.

## 2. SITUAÇÃO PROBLEMA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PETIÇÃO INICIAL

No caput do artigo 226, a Constituição Federal destaca que a família, considerada a base da sociedade, recebe especial proteção do Estado. Os Tribunais Superiores brasileiros consolidaram o entendimento que o rol constitucional familiar é exemplificativo porque permite diversas formas de constituição de família, estando abarcada nesse contexto, aquela composta por casais do mesmo sexo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos da ADI 4277<sup>3</sup> e da ADPF 132<sup>4</sup>, reconheceu a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao interpretar o artigo 1.723 do Código Civil para permitir esse reconhecimento. O Superior

---

<sup>3</sup> Cf. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>

<sup>4</sup> Cf. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

Tribunal de Justiça (STJ), em consequência dessas decisões, declarou não haver impedimentos legais para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.<sup>5</sup>

No âmbito deontológico, o Conselho Federal de Medicina regulamenta os procedimentos de reprodução assistida, permitindo seu uso para casais homossexuais masculinos, como previsto em diversas resoluções, a exemplo da Resolução nº 2.168/2017.<sup>6</sup>

O autor da ação colacionou em seus argumentos alguns precedentes do STJ. No Agravo em Recurso Especial nº 660.788 – CE (2014/0338047-0), ficou assentado que “é de todo inválida a cláusula do contrato que desrespeita o disposto nas Leis 9.656/98 e 9.263/96, as quais determinam que os planos de saúde atendam às necessidades correspondentes à materialização do planejamento familiar, expressão certa da dignidade da pessoa humana”. Alegou, ainda, o autor, como fundamento de sua pretensão, o princípio da igualdade entre os filhos, que determina serem todos os filhos iguais perante a lei. No contexto deste caso, em que um casal heteroafetivo engravidou, a aplicação desse princípio implica na extensão dos benefícios do plano de saúde do autor para cobrir os cuidados pré-natais e obstétricos da gestante. Portanto, qualquer cláusula que negue a extensão do plano de saúde para cobrir a gestação e o parto da gestante substituta é considerada nula de pleno direito, pois viola o princípio constitucional da igualdade.

## **2.1. Negativa da medida liminar pela primeira instância**

A medida liminar pleiteada pelo autor foi negada pela primeira instância sem que houvesse uma fundamentação consistente. A magistrada se limitou a dizer que “não se verifica nos autos a probabilidade do direito pleiteado, donde se conclui pela ausência de um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Isto porque tal pedido está

---

<sup>5</sup> Cf.

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=Uni%E3o+homoafetiva&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>

<sup>6</sup> Cf. [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294\\_2021.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf)

diretamente ligado ao objeto da demanda, qual seja o contrato de prestação de serviços existente entre as partes, que deverá ser analisado por este Juízo após a manifestação da parte ré e após a produção de provas”.

## 2.2. Concessão da antecipação de tutela na segunda instância

Após a negativa da medida limiar, houve a interposição de recurso para a segunda instância. O relator do recurso, desembargador Mauro Martins, deferiu a antecipação da tutela recursal, para determinar que o plano de saúde, em 24 horas a contar de sua intimação, estendesse a cobertura do plano de saúde (cujo titular é o agravante) à gestante substituta (barriga solidária), a Senhora Elen, desde o período pré-natal até o parto e ao puerpério, incluindo-a como beneficiária temporária, nos limites e termos do plano de saúde, devendo o agravante custear a contraprestação devida.

A fundamentação do voto do desembargador foi estabelecida de acordo com as seguintes premissas: (1) “a Constituição da República dispõe no caput de seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo certo que o rol constitucional familiar, segundo os Tribunais Superiores, é exemplificativo, admitindo-se diversas formas de manifestações familiares, dentre as quais a homoafetiva, que após grande período de luta contra a discriminação, finalmente, hoje, tem reconhecidos os mesmos direitos que a família composta por um casal heterossexual, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”. (2) “Se uma família homoafetiva possui os mesmos direitos conferidos a casal heterossexual, diante da impossibilidade física em gestarem eles mesmos um feto, cabível a extensão do benefício que é conferido ao agravante pelo plano à mulher que cedeu voluntariamente o útero para carregar por ele e seu marido sua filha. (3) “Embora o agravante e seu marido sejam segurados do plano com obstetrícia, e já tenha havido o cumprimento do período de carência, nenhum deles se utilizará, em si mesmos, da assistência ao pré-natal e parto”. (4) “Não há motivos para a negativa de cobertura de procedimentos necessitados pelo nascituro, pois trata-se de filho biológico do agravante. Se até filhos adotivos fazem jus à cobertura, por certo os

filhos biológicos não podem receber tratamento desigual". (6) "O atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal não são direitos somente da gestante, mas também do bebê que nascerá a partir daquela gravidez. O ordenamento pátrio resguarda os direitos do nascituro desde a concepção, dentre os quais a vida e a saúde". (7) "A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal de 1988 asseguram a todos os brasileiros o direito à construção de uma família, ao seu planejamento, à reprodução humana e à maternidade/paternidade.

### 3. CONCLUSÃO

O caso concreto suscita algumas reflexões e evidencia que o tema precisará ser enfrentado pelo Poder Legislativo em algum momento, tendo em vista a irradiação de efeitos decorrentes das técnicas de reprodução assistida. Constatase, em primeiro lugar, que o tema (gestação de substituição) da lide, levado ao Poder Judiciário, não está regulamentado pelo Poder Legislativo. Apenas há um ato administrativo normativo do CFM que regulamenta a matéria. Em segundo lugar, identifica-se o conflito na relação contratual estabelecida pelo plano de saúde, um usuário (que é autor do projeto parental) e um terceiro (a gestante substituta) que, por sua vez, não compõe a relação contratual firmada pelo autor do projeto parental e o plano de saúde. Em terceiro lugar, a despeito da decisão denegatória de primeira instância que não foi devidamente motivada, na segunda instância o relator do agravo enfrentou a matéria com base na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos em que defendeu o direito à família, o direito à saúde, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

## DIREITO À SAÚDE NAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Manoel Messias Peixinho<sup>1</sup>  
Carolina Altoé Velasco<sup>2</sup>

Este artigo aborda o direito à saúde nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos. O objetivo é demonstrar que o direito à saúde possui relevância jurídica nos diversos países que foram objeto do estudo e está correlacionado às obrigações dos Estados nacionais.

### 1. DIREITO À SAÚDE NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (DIDH/ONU, 1948)

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC-Rio. Pós-doutor pela Université de Paris-Nanterre. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogado. Contato:manoelpeixinho@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUC-Rio. Professora do Curso em Direito da Universidade Cândido Mendes. Professora dos Cursos de Pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. Advogada. Contato: carolinaltoe@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Cf. <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>.

Observe-se que no dispositivo supracitado da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DIDH/ONU), o direito à saúde está correlacionado, indissociavelmente, com outros direitos fundamentais, a exemplo da alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e serviços sociais necessários. A indissociabilidade e a indivisibilidade são características singulares dos direitos fundamentais.

## 2. DIREITO À SAÚDE NO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC, 1966)

Artigo 10º, 3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 12. §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Os dispositivos supracitados do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) têm dois objetivos. (1) Estabelecer uma política específica de saúde destinada a crianças e adolescentes que lhes garanta proteção integral à saúde preventivamente, bem como (2) proteger o direito de todas as pessoas de acordo com um padrão de saúde elevado física e mentalmente.

Os dispositivos legais supracitados contrastam com a realidade brasileira. Eis alguns dados estatísticos:

De acordo com dados divulgados em 2021, pela Fundação Abrinq, o trabalho infantil ainda é realidade para 1,7 milhão de crianças e

**adolescentes no Brasil.** A pesquisa, que utilizou os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que 86% de adolescentes entre 14 e 17 anos que estão no mercado de trabalho encontram-se em situação de trabalho infantil. Em 2020, a taxa era de 84,8%. Ou seja, precisamos avançar no debate e erradicar a exploração de crianças e adolescentes.<sup>4</sup>

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) **apontam que o Brasil é o país com o maior número de pessoas ansiosas: 9,3% da população.** Há também um enorme alerta sobre a saúde mental dos brasileiros, já que uma em cada quatro pessoas no país sofrerá com algum transtorno mental ao longo da vida. Outro levantamento, feito pela Vittude, (plataforma online voltada para a saúde mental e trabalho), **aponta que 37% das pessoas estão com estresse extremamente severo, enquanto 59% se encontram em estado máximo de depressão e a ansiedade atinge níveis mais altos, chegando a 63%.**<sup>5</sup>

### 3. DIREITO À SAÚDE NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (TAMBÉM CONHECIDO POR “PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA”, 1969)

#### **Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião**

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

#### **Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão**

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

#### **Artigo 15 - Direito de reunião**

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

#### **Artigo 16 - Liberdade de associação**

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao

---

<sup>4</sup>

Cf.

[https://institutoc.org.br/trabalho-infantil/?gad\\_source=1&gclid=EAIalQobChMlxPzZwrfshAMV6gKtBh0MqwHeEAAYASAAEgLGUvD\\_BwE](https://institutoc.org.br/trabalho-infantil/?gad_source=1&gclid=EAIalQobChMlxPzZwrfshAMV6gKtBh0MqwHeEAAYASAAEgLGUvD_BwE)

<sup>5</sup> Cf. <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

**Artigo 22 - Direito de circulação e de residência**

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.<sup>6</sup>

Os dispositivos supracitados da Convenção Americana de Direitos Humanos correlacionam os direitos individuais (primeira geração/dimensão dos direitos fundamentais) com o direito à saúde (direito social da segunda geração/dimensão dos direitos fundamentais), a partir das seguintes ressalvas: (1) a liberdade de consciência e de religião pode ser limitada pela lei para proteger, por exemplo, a saúde. (2) A Liberdade de pensamento e de expressão não deve sofrer censura prévia, mas pode haver a atribuição de responsabilidades para assegurar a proteção da saúde. (3) O direito de reunião de forma pacífica é assegurado, mas pode ser restringido para a proteção da saúde. (4) A liberdade de associação deve ser garantida numa sociedade democrática, contudo é razoável que seja limitada para salvaguardar a saúde. (5) Os direitos de circulação e de residência não podem ser restringidos numa sociedade democrática, a não ser para proteger a saúde pública.

**4. DIREITO À DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993)**

11. O direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a descarga ilícita de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos representa potencialmente uma séria ameaça aos Direitos Humanos à vida e à saúde de todos.

31. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Estados para que se abstêm de tomar qualquer medida unilateral, que não

---

<sup>6</sup> Cf. <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

esteja em conformidade com o Direito Internacional e com a Carta das Nações Unidas e que crie obstáculos às relações comerciais entre Estados e obste à plena realização dos Direitos Humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, em especial do direito de todos a um nível de vida adequado à sua saúde e bem-estar, incluindo a alimentação e os cuidados médicos, a habitação e os necessários serviços sociais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a alimentação não deverá ser utilizada como um instrumento de pressão política.<sup>7</sup>

Os dispositivos supracitados da Declaração e Programa de ação de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993) correlacionam os direitos humanos, direito ao desenvolvimento dos Estados (direitos fundamentais de quarta geração/dimensão) e o direito à saúde. É uma obrigação irrenunciável dos Estados zelar pela saúde de suas populações, principalmente das parcelas consideradas vulneráveis.

As garantias formais previstas Declaração e Programa de ação de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993) ainda não foram efetivadas no mundo, segundo os seguintes dados estatísticos.

**570 mil crianças menores de 5 anos morrem em razão de infecções respiratórias** como pneumonia, atribuídas à poluição de ambientes internos e externos e à fumaça de cigarros.

**200 mil mortes de crianças menores de 5 anos provocadas por malária** poderiam ser prevenidas por meio de ações ambientais, como a redução de focos de reprodução de mosquitos e melhorias no armazenamento de água potável.

**200 mil crianças menores de 5 anos morrem em razão de lesões não intencionais atribuídas ao ambiente** em que vivem, como envenenamento, quedas e afogamento.

**Mais de 2 bilhões de pessoas enfrentam riscos graves à saúde porque serviços básicos de água não estão disponíveis** em um em cada quatro hospitais no mundo.

---

7

Cf.

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20Junho%20de%201993.pdf>

Mais de 1,5 milhão de crianças com menos 5 anos morrem por ano no mundo por problemas relacionados ao fornecimento inadequado da água.<sup>8</sup>

## CONCLUSÃO

Como se pode constatar a saúde é um direito fundamental de interesse global cuja responsabilidade compete, prioritariamente, ao Estado. Os dispositivos legais citados nas Declarações Universais demonstram que a garantia à saúde não é um direito meramente formal. Antes, é um direito fundamental substancial indispensável aos direitos individuais e coletivos numa sociedade.

---

<sup>8</sup> Cf. <https://tratabrasil.org.br/principais-estatisticas/saude-no-mundo/>.

## **A EFETIVIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO.**

A dive Cardoso Ferreira Junior<sup>1</sup>  
Lucas Evangelista de Menezes<sup>2</sup>  
Rebecca Vieira Farias<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Educação; Direito Fundamental; Função Social; Constituição.

### **1 INTRODUÇÃO**

A educação está incluída no atual texto constitucional como um direito social, conforme dispõe o art. 6º, razão pela qual assume um caráter de direito fundamental, e como tal, exige prestações positivas do Estado que desencadeiam na necessidade de estabelecer políticas para a sua consolidação. Nesse viés, a ordem vigente busca impor o dever ao Estado de Direito e à sua função social, quanto ao compromisso da concessão da educação pública gratuita.

O objetivo geral deste estudo é verificar a aplicabilidade e a eficácia da norma constitucional no que concerne ao direito à educação. De modo específico, a presente

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando e Mestre pelo Programa de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela LFG. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade do Norte do Paraná (2021). Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (2024-2026). E-mail: [aivejunior@outlook.com](mailto:aivejunior@outlook.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

<sup>2</sup> Advogado. Bacharel em Comunicação Social. Especialista em Consultoria de empresas pela Uesc. Pós-graduando em Direito Público; Direito Previdenciário; Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Legalle. E-mail: [contatomenezesadv@hotmail.com](mailto:contatomenezesadv@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1433292946380198>.

<sup>3</sup> Mestranda em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC). E-mail: [rebeccavieirafarias@gmail.com](mailto:rebeccavieirafarias@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238167860262603>.

pesquisa busca compreender como o direito à educação se reflete como norma de aplicabilidade imediata e eficácia máxima, bem como reconhecer o Estado de Direito como principal responsável e como parte fundamental do processo de aplicação da norma de maneira que sua função social seja cumprida.

A conquista desse direito de segunda dimensão reflete a importância da instrução do conhecimento e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) constata que o princípio da dignidade da pessoa humana liga-se à forma como esse direito fundamental é abordado. A instrução é obrigatória, conforme a Carta Magna a nível fundamental e elementar. Essa perspectiva, faz-se questionar “Qual a efetividade da norma constitucional em questionamento e sua função social?

Em considerações hipotéticas, em tese, deve-se analisar que o Estado aplica de maneira imediata e eficaz as normas correlatas a esse direito. Sabe-se que o direito à educação se enraíza em outros direitos, como direito à liberdade e direito à igualdade, por esse motivo, sua eficácia depende de outros fatores e nem sempre logra êxito em sua função social. Por conseguinte, o estudo se justifica diante da necessidade de verificar os instrumentos à disposição do Estado e a aplicabilidade da norma para o cumprimento dos preceitos constitucionais.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, empregado para formular e detalhar a hipótese principal, demandando construções explicativas para estabelecer relações causais e previsões. A pesquisa, portanto, é qualitativa e bibliográfica. Por meio do Google Acadêmico, foram buscados artigos científicos com os títulos "Direito à Educação e Função Social" e "A Efetividade do Direito à Educação", resultando em mais de quinze mil resultados. Após aplicar critérios de ano e seleção de títulos relacionados à aplicabilidade e efetividade do direito à educação, foram escolhidos três periódicos, datados de 2023, 2016 e 2010, sendo aplicada a técnica de pesquisa denominada *snowballing*, que, conforme definido por Greenhalgh e Peacock (2005), consiste em utilizar novos autores através das referências de autores já encontrados.

Assim, ao compreender a interação entre o direito à educação e a função social do Estado, será possível identificar lacunas e oportunidades de aprimoramento nas

políticas públicas educacionais, além de contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de propostas que visem fortalecer o papel do Estado na promoção da educação como um direito fundamental.

## **2 DIREITO A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

No contexto de um Estado de Direito democrático, os direitos fundamentais conferem legitimidade tanto à ordem constitucional quanto ao próprio Estado. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet citado por Lima (2010), essa legitimidade é alcançada ao considerar o Estado de Direito não apenas como um "governo das leis", mas como uma "ordenação integral e livre da comunidade política".

Isso implica reconhecer valores, direitos e liberdades fundamentais como metas, parâmetros e limites das atividades estatais, formando o que ele chama de "Estado material de Direito". Dentro dessa perspectiva, os fundamentos essenciais para a legitimidade da ordem constitucional e do Estado incluem não apenas formas e procedimentos, mas também metas e valores fundamentais. Essa legitimidade é crucial para a eficácia dos direitos fundamentais, uma vez que está intrinsecamente ligada à autenticidade do Estado constitucional.

Nesse contexto, o direito à educação na Constituição de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana e aos objetivos da República Federativa do Brasil, incluindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza. Assim, a relação entre o direito à educação e a dignidade humana é evidente, pois sua eficácia impulsiona o desenvolvimento nacional. Além disso, está ligado aos princípios da igualdade e da liberdade, fundamentais em um Estado de Direito democrático.

De Jesus Miotto, Do Carmon e De Holanda (2023) apontam que o Estado brasileiro, diante da natureza de direito fundamental conferida pela constituição à educação, deve estabelecer políticas que exijam uma atuação positiva, ou seja, na qualidade de Estado Constitucional, é preciso promover e efetivar, de fato, a referida

garantia constitucional, uma vez que se está tratando de matéria a qual não pode se sujeitar à discricionariedade do Estado.

Para simplificar, a educação é um direito social que visa garantir padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais, fortalecendo a igualdade material e oferecendo condições básicas para o exercício dos direitos e liberdades individuais. No entanto, sua concretização enfrenta desafios devido à "crise de estatalidade", na qual o Estado busca se desvincular de suas responsabilidades constitucionais.

Nessa concepção, Bonavides (2019) aponta que a chamada crise da estatalidade não se trata de um desequilíbrio dentro da Constituição, mas, em verdade, perpassa por outros setores, a exemplo da sociedade, do Estado e do Governo, ou seja, das próprias instituições por todos os ângulos possíveis

Contudo, o direito à educação é essencial para o mínimo existencial e para a formação de cidadãos (Golin, 2005), razão pela qual a sua efetividade é crucial para o desenvolvimento da personalidade humana e a formação de uma sociedade justa e solidária, sendo fundamental para a sobrevivência do Estado de Direito.

### **3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DO DIREITO A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Destaca-se a importância do artigo 5º, §1º da Constituição de 1988, que estabelece a aplicabilidade máxima dos direitos fundamentais, incluindo o direito à educação, como uma norma de otimização.

Além disso, Clémerson Merlin Clève (2003) acrescenta que o Estado deve atuar para satisfazer os princípios e direitos fundamentais, concretizando as disposições constitucionais por meio dos três Poderes, buscando a efetividade das políticas públicas, incluindo a educação. No entanto, a eficácia desses direitos depende do contexto específico de cada caso, sem comprometer sua relevância constitucional.

Essas considerações enfatizam a importância dos direitos fundamentais, como o direito à educação, na ordem constitucional. Embora sua aplicabilidade plena dependa das circunstâncias individuais, os poderes constituídos têm o mandato de garantir sua

efetividade máxima. O Estado é encarregado de realizar políticas públicas que promovam esses direitos, cumprindo sua função de satisfazer os princípios constitucionais e assegurar a ordem democrática. Assim, a análise do direito à educação sob a Constituição de 1988 revela sua importância como um pilar fundamental da sociedade democrática e do Estado de Direito, cuja implementação eficaz é essencial para garantir a igualdade e a justiça social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição de 1988, fica evidente a natureza principiológica desse direito, que demanda dos poderes constituídos uma ação efetiva para garantir sua máxima aplicabilidade e eficácia. A compreensão de que a educação é um direito fundamental está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana e aos objetivos da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade justa, solidária e o desenvolvimento nacional.

Diante desse contexto, os juristas consultados convergem na ideia de que o Estado tem a responsabilidade de assegurar a plena efetivação do direito à educação por meio da formulação e implementação de políticas públicas adequadas. No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desse direito pode ser comprometida em razão de desafios como a chamada "crise de estatalidade", na qual o Estado busca se desvincular de suas responsabilidades constitucionais.

Apesar das dificuldades, a análise do direito à educação revela sua importância como elemento essencial para a formação de uma sociedade mais igualitária e justa. Portanto, cabe aos poderes constituídos, em especial ao Estado, cumprir com seu papel de garantir a efetividade máxima desse direito, contribuindo assim para o fortalecimento da democracia e o pleno exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. A América Latina e os 30 anos da Constituição. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 11-20, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/63>. Acesso em: 14 mai. 2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Crítica Jurídica Nueva Época**, n. 22, p. 17-29, 2003. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=CL%C3%A9ve+C.+M.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+funda mentais+sociais.+Revista++Cr%C3%ADtica++Jur%C3%ADcica%2C++Porto++Alegre%2C+n.22%2C+2003&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=CL%C3%A9ve+C.+M.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+funda mentais+sociais.+Revista++Cr%C3%ADtica++Jur%C3%ADcica%2C++Porto++Alegre%2C+n.22%2C+2003&btnG=). Acesso em 18 abr. 2024.

DE JESUS MIOTTO, Marcos Vinícius; DO CARMO, Valter Moura; DE HOLANDA, Ana Paula Araújo. Reflexão sobre a evolução e a efetividade do direito à educação básica. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 6, p. e062616-e062616, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadiredito/article/view/2616>. Acesso em: 18 abr. 2024

DOMINGUES, Maria Albanir Gomes. Responsabilidade do poder público frente à efetividade do direito constitucional à educação. In: **II CINTED**. Novembro, 2016. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2016/TRABALHO\\_EV060\\_MD4\\_SA10\\_ID1946\\_07092016172442.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2016/TRABALHO_EV060_MD4_SA10_ID1946_07092016172442.pdf). Acesso em: 18 abr. 2024.

GOLIN, Paula Mangialardo. O direito à educação na democracia brasileira e a questão da sua efetividade. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba**, v. 43, p. 1-16, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32561-39693-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GREENHALGH, Trisha; PEACOCK, Richard. Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: audit of primary sources. **BMJ**, v. 331, n. 7524, p. 1064-1065, 2005. Disponível em: <https://www.bmjjournals.org/content/331/7524/1064.short>. Acesso em: 17 fev. 2024

LIMA, Marcela. Eficácia e a efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1998. **Rev. Direitos Fundamentais & Democracia**. V. 7, n. 7. Pp. 352-378. Junho, 2010. Disponível em:

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/87>. Acesso em: 18 abr. de 2024.

REIS, Lícia. Dos direitos humanos e do direito fundamental social à educação: análise à luz da judicialização na jurisprudência do supremo tribunal federal. **Rev. Direito Unifacs.** 2023 Disponível em:  
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8532>. Acesso em: 18 Abr. de 2024.

## A GARANTIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO: O CONCEITO DE SEMIFORMAÇÃO EM ADORNO E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO ENSINO MÉDIO

Paulo Sérgio Gomes Soares<sup>1</sup>  
Weslley Pereira de Souza<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Ensino de Filosofia; Semiformação; Desinformação; Tecnologias digitais.

### INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pelo uso intensivo das tecnologias digitais da informação e comunicação (TDIC's). Desde crianças, os indivíduos são inseridos nesta lógica da comunicação digital, mediados por celulares, *tablets*, *notebooks* e computadores. Nesse sentido, as plataformas digitais com *sites* de jornais, *blogs*, entretenimento etc., bem como, *apps* de redes sociais, jogos, canais de *streaming*, dentre outros, são responsáveis pela transmissão e compartilhamento da informação nas sociedades democráticas.

Após a pandemia da Covid-19, vimos o aprofundamento de um paradigma em curso, a saber, a virtualização das relações humanas pelo uso intensivo das tecnologias,

---

<sup>1</sup> Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997). Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia, da Universidade Federal do Tocantins (PROF-FILO/UFT). E-mail: psoares@mail.uft.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia, da Universidade Federal do Tocantins (PROF-FILO/UFT). Docente efetivo da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins – SEDUC/TO. E-mail: weslley.p.souza2000@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9146724589862005>.

acesso à internet e, por conseguinte, aos meios de comunicação de massas e as redes sociais. Nesse ambiente virtual o compartilhamento de informações, que estava ligado às mídias tradicionais e à televisão, perdeu espaço para às redes sociais e *sites* de mídias alternativos. Houve, também, um crescimento exponencial no compartilhamento das notícias falsas, criando uma rede de desinformação em massa que está afetando as mais diversas esferas da vida pública e privada e interferindo negativamente na saúde, na educação, na economia, na política etc. As notícias falsas são popularmente conhecidas como *fake news*, embora na academia sejam usualmente definidas como fenômenos da desinformação, por abarcarem uma gama de problemas interseccionados, dentre os quais o anticientificismo, o negacionismo, os discursos e as práticas antidemocráticas de diferentes matizes ideológicas, as teorias da conspiração, a violência etc., que atentam contra a vida humana e não humana, além de colocar a saúde da democracia em risco. Portanto, os impactos da desinformação vão muito além do uso intensivo das tecnologias nas várias esferas da vida, sendo disseminadas pelas redes sociais para fins de manipulação das massas e para influenciar ações a partir dos movimentos sociais.

Com o objetivo de analisar a origem, as consequências e os impactos do consumo das informações falsas na formação do caráter humano, iniciamos uma pesquisa no Mestrado Profissional em Filosofia, da Universidade Federal do Tocantins (PROFILO/UFT), procurando relacionar o conceito de desinformação com o conceito de Semiformação do filósofo frankfurtiano Theodor Adorno (1903-1969), mas com foco no Ensino de Filosofia e com vistas na formação da consciência crítica dos estudantes, ensinando-os a identificar e a denunciar a desinformação que recebem das redes sociais. Os direitos fundamentais de segunda dimensão incluem os direitos sociais, econômicos e culturais, de forma que este trabalho contribui para garantia desses direitos a partir da formação para a consciência crítica em defesa do direito à informação como um direito humano.

## OBJETIVO

Investigar em que medida o Ensino de Filosofia no Ensino Médio, mediado por metodologias que abarquem as tecnologias digitais da informação e comunicação (TDIC's), pode promover a formação de uma consciência crítica nos estudantes, ensinando-os a identificar e denunciar notícias falsas que recebem das redes sociais.

## METODOLOGIA E ABORDAGEM TEÓRICA

A partir de uma pesquisa qualitativa, própria das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, com enfoque na pesquisa etnográfica, buscamos fazer o uso das tecnologias digitais em sala de aula, de forma gradativa, a fim de perceber o nível de letramento digital dos estudantes, bem como verificar como eles entendem o fenômeno conhecido (por eles próprios) pelo nome de *fake News*. Sob a perspectiva do método do materialismo histórico e dialético, a partir da abordagem da Escola de Frankfurt, que busca desvelar as contradições da sociedade capitalista em seu estágio atual, ou seja, do neoliberalismo, buscamos abordar, por meio dos conteúdos curriculares da disciplina de Filosofia, a relação entre verdade e mentira nas redes sociais, formas de disseminação de desinformação em massa, a diferença entre liberdade de expressão e discursos preconceituosos, o conceito de ideologia, bem como, a importância da formação do pensamento crítico.

Dessa forma, procuramos estimular o uso pedagógico das TDIC's com vistas no combate a desinformação e a semiformação acentuado pelo mero consumo indiscriminado de informações. Acreditamos que uma vez que os nossos estudantes adquirem consciência das contradições sociais presentes nas publicações apresentadas a eles nas redes sociais, podem fazer escolhas melhores acerca do conteúdo que consomem e que compartilham. A revisão bibliográfica da pesquisa abrange textos teóricos e legislativos pertinentes aos estudos relacionados à desinformação, diferentes materiais didáticos referentes Ensino de Filosofia e os fundamentos e conceitos

filosóficos do pensamento do filósofo alemão Theodor Adorno ligados ao contexto contemporâneo, como indústria cultural, semiformação e barbárie.

## **RESULTADOS PARCIAIS E ESPERADOS**

Até o presente momento, já realizamos o levantamento de REFERÊNCIAS e um estudo aprofundado da relação entre o conceito de desinformação e o conceito de semiformação. Esperamos que ao final da metodologia, os estudantes possam contar com uma formação mais crítica e ampla, que enfoque um letramento digital, bem como, uma consciência crítica acerca dos conteúdos consumidos nas redes sociais, a ponto de identificar e denunciar notícias falsas.

## **DISCUSSÃO**

Em uma sociedade marcada por conflitos e pela polarização política refletidas na produção e compartilhamento de notícias falsas dispostas nas redes sociais, torna-se fundamental pensar em maneiras de combater a propagação da desinformação e a semiformação.

Adorno (2010, p. 33) reflete sobre os prejuízos da semiformação para a própria experiência formativa dos indivíduos, entendendo-a como um processo em que “a experiência [...] fica substituída por um estado informativo pontual, desconectado, intercambiável e efêmero”, e conclui, “que se sabe que ficará borrado no próximo instante por outras informações”. Ou seja, os indivíduos podem ficar vulneráveis diante da desinformação.

Uma medida que vem sendo discutida no Congresso Nacional é a regulamentação das plataformas digitais, por meio da Lei nº. 2.630/2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Brasil, 2020). Outra medida fundamental é entender o papel da escola na construção e na socialização do conhecimento, de forma crítica e coletiva,

ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (Brasil, 2018, p. 18).

Segundo a Lei nº. 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 2º, define como objetivo da educação “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 2023, p. 8). Tomando por finalidade a educação para a cidadania, por meio do Ensino de Filosofia, dentro do conteúdo da Ética e Política, buscamos criar meios de combater a desinformação, entendida como uma condição que pode levar a barbárie, tal é a delimitação do nosso problema de pesquisa.

Cabe pontuar também, o principal fundamento delegado à educação, segundo Adorno (2020, p. 129), qual seja, evitar que a barbárie se reproduza, “a exigência de que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação [...]. A fim de promover a crítica e a reflexão, pensamos que o Ensino de Filosofia, com vistas ao letramento digital, pode promover a conscientização crítica nos estudantes, desvelando as contradições presentes na realidade social, bem como, demonstrando como a desinformação ocorre no ambiente digital e suas possíveis implicações na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 2 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

ADORNO, Theodor. Teoria da Semiformação. In: ZUIN, Antônio; PUCCI, Bruno; LASTÓRIA, Luiz N. **Teoria Crítica e Inconformismo**: Novas perspectivas de pesquisa. Campinas: Autores Associados, 2010.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

BRASIL. Senado Federal. **LDB**: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 7 ed. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020.

## A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Wladimir Tadeu Baptista Soares<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Greve dos Servidores Públicos; Greve nos serviços Públicos; Direito Humano Fundamental de Natureza Social; Cláusula Pétreia Constitucional; Serviços Essenciais.

Este artigo aborda a greve no serviço público como um direito humano fundamental de natureza social de todo servidor público e cláusula pétreia constitucional, fazendo uma crítica ao STF quanto a decisão que autoriza a Administração Pública a processar o desconto do salário do servidor público em greve, independentemente da greve ser considerada legal por órgão do Poder Judiciário.

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve), “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. Nesse contexto, importante observar o disposto no artigo 6º, § 2º desta mesma Lei de Greve, nos seguintes termos: “é vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento”. Sendo assim, ameaças de corte de salário do trabalhador/servidor público que esteja em greve, por decisão do empregador/Administração Pública, é, no meu entendimento, uma medida que visa constranger o trabalhador/servidor público a abandonar o movimento grevista,

---

<sup>1</sup> Advogado. Médico da DPVS/CASQ – UFF. Professor do Departamento de Medicina Clínica da Faculdade de Medicina da UFF. Residência Médica em Clínica Médica (HUAP-UFF). Especialização em Medicina do Trabalho (UFF). Especialização em Direito Processual Civil (UFF). Mestre em Justiça Administrativa (UFF). Doutor em Direitos, Instituições e Negócios (UFF). E-mail: Wladuff.huap@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6529572400662383>

haja vista que o não recebimento do salário põe em risco de sobrevivência a classe trabalhadora que está em greve.

É inerente ao exercício do direito de greve causar prejuízos ao empregador, sendo isto a maior força de pressão dos trabalhadores/servidores públicos, de modo a obrigar o empregador a abrir uma mesa de negociação. Logo, é da natureza do movimento grevista a constatação de que algum desequilíbrio está ocorrendo na relação capital-trabalho, em que a classe trabalhadora está se sentindo prejudicada, sendo, por essa razão, levada a recorrer à greve, de modo a reequilibrar as coisas, momento em que o empregador, sofrendo algum prejuízo, vê-se forçado a abrir uma mesa de negociação com representantes da classe trabalhadora, com vistas a atender, parcial ou totalmente, as suas reivindicações, pacificando, assim, o conflito existente.

Durante muitos anos, a greve no serviço público foi proibida, sendo em muitos períodos da nossa história até criminalizada. Somente a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, é que a greve no serviço público foi constitucionalmente reconhecida como um direito do servidor público. E, se é um direito, ninguém pode proibir ou impedir o seu livre exercício.

Contudo, a greve no serviço público é um tema ainda muito discutido; porém, no meu entendimento, sem tocar em um ponto essencial, que é a sua natureza jurídica de um direito humano fundamental de natureza social, o que faz toda a diferença no momento de se julgar a legalidade de uma greve deflagrada por servidores públicos.

Prevista no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), artigo 9º, da Constituição Federal de 1988 – a nossa Constituição Cidadã -, a greve se revela como um direito fundamental de natureza social e, portanto, cláusula pétreia constitucional, nos termos do parágrafo 4º, inciso IV (*por uma interpretação extensiva*), do artigo 60 do referido Texto Constitucional, ao afirmar que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda *constitucional* tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Nesse sentido, importante observar o disposto no artigo 5º, § 2º, da CF/88, nos seguintes termos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não

excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O artigo 37, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece que “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”. Logo, atende ao Princípio da Legalidade – um dos Princípios Constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) – a organização sindical dos servidores públicos civis de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios). E é a partir de uma decisão sindical democrática que a greve no serviço público acontece.

O artigo 9º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dispõe que “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Desse modo, a greve é parte da luta dos servidores públicos e dos trabalhadores por dignidade, por igualdade não somente formal, mas também – e principalmente – por igualdade material, por respeito e valorização da sua força de trabalho.

Como cláusula pétreia constitucional, a greve iniciada pelos servidores públicos, no meu entendimento, é um direito que deve ser exercido na sua plenitude, embora com responsabilidade social, a partir da defesa de interesses reconhecidos como “justa causa” para a deflagração do movimento grevista, o que assegura a sua legitimidade e legalidade, afastada, assim, a acusação de abuso de direito, e sem deixar de observar a legislação infraconstitucional que venha regulamentar o efetivo exercício desse direito, porém, sem constrangê-lo. Em regra, no caso de greve no serviço público, essa “justa causa” está contida no próprio Texto Constitucional ou na lei, ao revelar uma omissão do Poder Público, ou um abuso do Poder, ao desrespeitar um mandamento constitucional ou uma norma legal. É o que podemos observar, por exemplo, quando o Poder Público (Administração Pública) deixa de cumprir o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, principalmente quando o faz de forma reiterada: Art. 37, X, CF/88: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices”. O artigo 1º da Lei n. 10.331/2001 estabelece que as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Desse modo, constitui justa causa para a greve dos servidores públicos o congelamento dos seus salários, particularmente quando este congelamento se mantém há vários anos, o que, na prática, constitui uma perda de poder aquisitivo; ou seja, de fato, uma redução salarial, ferindo a dignidade da pessoa do servidor público e ignorando o valor social do trabalho, colocando em risco e vulnerabilidade socioeconômica não só o servidor público, mas também a sua família, já que salário é verba alimentar, um direito que busca preservar uma vida digna, estável e segura para todo trabalhador/servidor público. Além disso, é um dos Princípios do Direito do Trabalho o chamado “Princípio da Proteção do Salário”, que não encontra abrigo nos casos de congelamento ou redução salarial.

Como os serviços públicos obedecem ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, o artigo 9º, § 1º, da CF/88 estabelece que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades da comunidade”. Essa lei é, atualmente e por analogia, a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Embora seja uma lei que procura regular o exercício do direito de greve no setor privado, em razão da omissão legislativa em aprovar uma lei que regule a greve no setor público, o STF, em decisão recente, definiu que essa lei será utilizada durante a greve deflagrada no serviço público até que o Congresso Nacional deixe de se omitir e elabore uma lei que estabeleça as regras do direito de greve no setor público. Todavia, a lei que vier a ser aprovada pelos parlamentares não poderá conter normas que, na prática, impeçam o livre exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, tornando nulo um mandamento constitucional que versa sobre um direito humano fundamental de natureza social e cláusula pétrea constitucional. Afinal de contas, cabe ao Poder Público garantir a efetividade de todo direito humano

fundamental. Além disso, não é possível ignorar o que diz o artigo 5º. § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Logo, não podemos concordar com muitos juristas, inclusive Ministros do STF, que consideram o artigo 37, inciso X, da CF/88 como sendo uma norma de eficácia limitada, de modo que o exercício do direito de greve só poderia acontecer de fato após a publicação de uma lei ordinária regulamentando esse direito. Acontece que o direito de greve do servidor público é um direito reconhecido e concedido pela Constituição Federal, de índole de direito fundamental, que engloba o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Valor Social do Trabalho, não podendo estar sob impedimento em razão de uma omissão legislativa, ao não aprovar uma lei regulamentadora infraconstitucional tratando desse tema. Nenhum servidor público ou trabalhador do setor privado faz greve porque quer; faz greve porque precisa, porque está em estado de necessidade. No caso da greve dos servidores públicos, importante salientar que eles estão sempre lutando não somente por melhores salários, isonomia de direitos sociais trabalhistas e reestruturação da carreira, mas também por mais verbas, por exemplo, para a Educação e Saúde, contra a privatização dos serviços públicos sociais etc.; ou seja, estão sempre lutando em favor da sociedade como um todo.

Nenhuma greve do servidor público é contra a sociedade; ela é sempre contra uma Administração Pública negligente com o servidor e/ou com a sociedade. O bem-estar da sociedade é missão do servidor público. Sempre, estando ou não em greve. Mas para que esse bem-estar possa acontecer de fato, às vezes, é preciso fazer greve. E a sociedade precisa ter esse entendimento, de modo a sempre apoiá-la. Finalmente, cabe observar o que diz o artigo 114, caput, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II- as ações que envolvam exercício do direito de greve”.

Esta pesquisa visa exatamente discutir com profundidade todas essas questões.

## REFERÊNCIAS

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05/10/1988.

BRASIL. **Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2001**. Regulamenta o inciso X do artigo 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

BRASIL. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

CABRAL, Francisco de Assis. Da Emenda à Constituição, art. 60, inc. IV, § 4º, da CRFB/88. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). **Constituição Federal Interpretada. Artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo**. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri – SP: Atlas, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

KREUZ, L. R. C. **Negociação Coletiva do Servidor Público Sob a ótica das Convenções n. 151 e 154 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em:

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc4c3b5809a65c60>. Acesso em:  
03/09/2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de; MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Carmen Tassiany Alves de. Efetividade do Direito de Greve dos Servidores Públicos. **Direito em Debate. Revista do Curso de Graduação em Direito da Unijuí**, a. 32, n. 59, jan.-jun. 2023.

MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

**VADEMECUM SARAIVA**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

VITORINO, Odair Márcio. Dos Direitos Sociais, art. 9º, caput, da CRFB/88. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coord.). **Constituição Federal Interpretada. Artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo**. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2022.

## **A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Celia Barbosa Abreu<sup>1</sup>  
Fabrícia Bittencourt<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Requisição Administrativa; Direito à Saúde; Saúde Pública.

### **OBJETIVO**

O presente resumo tem por finalidade debater acerca da possibilidade de o Estado valer-se da ferramenta administrativa da requisição administrativa de bens e serviços de saúde, quando não houver alternativa menos gravosa para enfrentamento de crise sanitária. A partir da experiência com a pandemia da COVID-19, pretende-se traçar as balizas que guiarão o administrador público no processo de requisição administrativa de bens e serviços de saúde, seus requisitos e a forma de compensação financeira dos particulares atingidos pelo ato administrativo. Como metodologia, vale-se da pesquisa doutrinária e análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### **ABORDAGEM TEÓRICA**

A requisição administrativa tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXV, segundo o qual ao administrador, no âmbito de sua competência, autoriza-se a lançar

---

<sup>1</sup> Docente Permanente do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail celiaabreu@id.uff.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

<sup>2</sup> Doutoranda do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail fabriziadpu@gmail.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8883639952901885>

mão de “bens” privados quando a sociedade se vir diante de iminente perigo público, garantindo-se indenização posterior ao particular proprietário. Segundo os ditames constitucionais, no que diz respeito ao serviço público de saúde, ao administrador público também é garantida a requisição administrativa, prevista em legislação infraconstitucional, isto é, na Lei nº 8080/90, em seu artigo 15, XIII. O dispositivo estabelece a possibilidade de requisição de “bens e serviços”, quando diante de necessidade coletiva (urgente ou transitória), em virtude de perigo iminente, calamidade pública e irrupção de epidemia, podendo recair sobre pessoas naturais e jurídicas, garantindo-se a justa indenização posterior. Nota-se, pois, que o legislador infraconstitucional, adotando uma interpretação extensiva para a norma constitucional (art. 5º, inciso XXV), foi além de uma interpretação estritamente literal da previsão nela contida, ao estabelecer a incidência da requisição administrativa não apenas sobre “bens”, mas também sobre “serviços”, nas circunstâncias excepcionais por ele elencadas.

Há, portanto, previsões legais, em sede constitucional e em lei especial, que possibilitam a gestão eficiente dos serviços de saúde quando há uma urgência, seja em razão de pandemia, epidemia, endemia ou surto, isto é, qualquer que seja a hipótese de crise sanitária. Os dispositivos em questão visam, assim, a garantir a tutela eficaz do direito à saúde de todos, indistintamente, tal qual é previsto na Lei Maior.

No entanto, em um primeiro momento de análise do instrumento da requisição administrativa, percebe-se uma (possível) colidência de interesses: o público, externado pelo administrador que, de forma fundamentada, indica a razão de ser necessário ingressar no patrimônio particular para fazer uso dos bens e serviços que são de sua propriedade; e o privado, que deseja manter intacto o seu patrimônio para gozo próprio e nos termos que satisfizer as suas necessidades, observados os limites legais. Todavia, o suposto conflito é superado pela ideia de supremacia do interesse público sobre o particular, assim como da função social de propriedade. Também é possível perceber que há, entre os membros da sociedade, um dever solidariedade, que é um dos objetivos da República brasileira, na forma o artigo 3º, inciso I, da Constituição da República.

Ademais, o direito à saúde, em razão de sua intrínseca e indissociável relação com o direito à vida, é motivo suficiente para autorizar que o administrador público lance mão da requisição de “bens e serviços” privados, valendo-se de seu poder, como Estado, e ampliando a função social daquilo que é requisitado, na medida em que passará a atender a uma coletividade.

De outro lado, questiona-se quais seriam os requisitos que legitimariam a requisição administrativa e a maneira como se daria a indenização pela utilização de bens e serviços de saúde. Dessa forma, a partir do exame do texto legal, tem-se que a requisição administrativa apresenta quatro requisitos mínimos para a sua regularidade, quais sejam, o iminente perigo público, a autoridade competente, o bem particular e a posterior indenização para o caso de dano. É, justamente, este o objetivo do trabalho proposto, isto é, estabelecer as diretrizes para que o administrador público possa validar a sua atuação quando utilizar a requisição administrativa, a partir da análise e do debate sobre os requisitos a serem observados no momento do uso do instrumento legal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a pandemia da COVID-19, a doutrina do Direito Administrativo lançou um movimento de reflexão acerca de um Direito Administrativo de Emergência, quando se passou a pensar nas ferramentas que se encontram dentro do sistema jurídico vigente e que sirvam para auxiliar o administrador público diante da adversidade. É neste contexto que se insere a presente pesquisa: a requisição administrativa é um bom e viável instrumento a ser utilizado pela Administração Pública, quando todas as demais alternativas falharem.

Pouco se fala sobre a requisição administrativa, sendo tratada pela doutrina junto com as demais formas de intervenção do Estado na propriedade privada sem o seu aprofundamento, o que já demonstra a dificuldade do pesquisador em traçar linhas sobre o instituto. Todavia, o sistema jurídico pátrio estabelece requisitos para que a requisição administrativa seja válida, e é a partir dos requisitos legais que o trabalho em tela

estabelecerá o guia para a requisição administrativa de bens e serviços de saúde, nos momentos de crise sanitária. Com respaldo nos requisitos legais – secamente previstos na legislação pátria – é que se propõe estabelecer um traçado a ser observado pelo administrador público, desenvolvendo aquilo que se pensa se tratar de iminente perigo público, autoridade competente, bem particular e a posterior indenização para o caso de dano, exigências da norma para a requisição administrativa, sempre tendo como foco principal a garantia do direito à saúde dos cidadãos, especialmente nos momentos de crise sanitária.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ARAGÃO, Alexandre Santos. A “Supremacia do Interesse Público” no Advento do Estado de Direito e na Hermenêutica do Direito Público Contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses Públicos versus Interesses Privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses Públicos versus Interesses Privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

BEAUVIRONNET, Eloïse. La Réquisition en Droit Administratif Français. **Journal du Droit Administratif (JDA)**, 2016-2019. Disponível em <http://www.journal-du-droit-administratif.fr/la-requisition-en-droit-administratif-francais-i-ii/>. Acesso em 17 mai. 2024

BOURGEOIS, Léon. **Solidarité**. 1 ed. Paris: Armand Colin et Cie, éditeurs, 1896

CARVALHO, Délon Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013. Edição do Kindle.

DUCOS-ADER, Robert. **Le Droit de Réquisition – théorie Générale et régime juridique**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1956

FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MÂNICA, Fernando Borges. **O setor privado nos serviços públicos de saúde.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MÂNICA, Fernando Borges. A complementaridade da participação privada no SUS. **Revista Brasileira de Direito da Saúde**, v. 2. (jan.-jul. 2012). Brasília: CMB, 2012, p. 34-54.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

NETO, Tarciso Vieira de Carvalho. Requisições Administrativas em tempo de coronavírus. In: **Direito em Tempos de Crise – COVID-19 – Democracia, Judicialização e Administrativo.** v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2020

## **GREVE AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE PROCESSO DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**

Drielli Serapião Afonso<sup>1</sup>  
Francislene Lucia Martins Silva<sup>2</sup>  
Wanise Cabral Silva<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** direito do trabalho; meio ambiente do trabalho; greve ambiental; pandemia.

### **OBJETIVOS**

O objetivo do presente trabalho será apresentar e debater a Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato Dos Trabalhadores Em Empresas De Correios Prestadoras De Serviços Postais, Telegráficos e Encomendas e Similares do Estado do Espírito Santo em face dos Correios, tendo como objeto a ilegalidade do desconto salarial pela paralisação dos empregados durante a Pandemia da COVID-19, que assim agiram em razão inobservância patronal em relação a normas internas com o fito de evitar a propagação do vírus no meio ambiente do trabalho.

Logo, esse trabalho pretende discutir a greve ambiental no cenário brasileiro com base no estudo de caso de um conflito que chegou ao Poder Judiciário, sob a perspectiva dos artigos 225, caput, c.c. artigos 193 e 200, VIII, da Constituição Federal, e o artigo 7º,

---

<sup>1</sup> Advogada Trabalhista, mestrande e Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: driellisa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7903159242662013>.

<sup>2</sup> Advogada, Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: francislene.lucia@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9302374593395996>

<sup>3</sup> Professora Associada III da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). E-mail: wanisecabral@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>

XXII, que trata especificamente da redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como a Convenção nº 155 da OIT, que estabelece que as empresas são obrigadas a garantir a segurança de seus processos operacionais com relação à integridade psicofísica de seus trabalhadores, bem como a implementar todas as medidas cabíveis, segundo a melhor técnica disponível, para elidir ou minimizar os riscos existentes em seus ambientes de trabalho, abarcando, também, a elaboração de procedimentos destinados a lidar com situações de urgência.

## **MÉTODO**

A metodologia utilizada na redação deste trabalho foi a compilação bibliográfica e o estudo de normas do sistema jurídico brasileiro e internacional, como as convenções da OIT pertinentes, e o estudo de caso, mais precisamente do caso dos “Trabalhadores do CDD de Santa Mônica”, que culminou no processo judicial de nº 0103587-88.2020.5.01.0000, para o cumprimento das formalidades da lei de greve e reconhecimento do caráter de não abusividade do movimento.

Este trabalho utiliza uma abordagem qualitativa e discute as características da greve ambiental no ambiente de trabalho, bem como a sua previsão legal na Norma Regulamentadora Nº 01 e na Convenção nº 155 da OIT, e todo o aporte normativo-legal pertinente ao tema.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A greve é um direito fundamental de natureza instrumental, inserindo-se, portanto, no conceito de garantia constitucional, uma espécie de “direito-garantia”, na medida em que ele não é uma vantagem, um bem, auferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguir a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho. (Fiorillo, 2017, p. 290)

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não tratam do direito de greve, mas este é reconhecido com um direito decorrente do desdobramento do direito sindical das Convenções nº 87 e 98, como instrumento legítimo de paralisação da prestação do serviço para reivindicação de fixação e de cumprimento de melhores condições de trabalho.

O movimento de paralisação do estudo de caso escolhido teve sua origem no fato de trabalhadores da unidade de Santa Mônica terem sido diagnosticados com COVID-19, porém, não afastados de suas atividades, numa clara violação das normas estabelecidas pela própria Direção Geral dos Correios, como: a testagem em massa e o afastamento dos trabalhadores em um raio maior que dois metros, além das normas de saúde e segurança do trabalho.

A questão do SINCTECT-ES foi judicializada, e os Correios se manifestaram no processo com o argumento de que o desconto salarial é legítimo, tendo em vista que a greve não tinha natureza ambiental, sustentando, ainda, que forneceram álcool em gel e a testagem em massa não era razoável, visto que não havia teste em quantidade disponível. Por fim, afirmaram que é dever do Estado providenciar os testes e as demais formas de profilaxia da doença, apesar de estar bem claro na Constituição que é dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e em observância ao princípio da prevenção, conforme os artigos 7º, XXII , 225 e 200, VIII da Lei Maior.

A ação civil pública foi julgada procedente em todas as instâncias, reconhecendo a greve ambiental, resultando na condenação da empresa a restituir os dias não pagos e os benefícios da categoria decorrentes desse movimento paredista. Mas o que caracteriza uma greve ambiental?

A greve ambiental é a paralisação do trabalho visando à implementação condições de trabalho adequadas e seguras quando, por motivos razoáveis, existir um perigo iminente e grave para a saúde dos trabalhadores, e encontra resguardo no artigo 13 da Convenção nº 155 OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto n. 1254/94) assegura ao trabalhador

o direito de resistência, a fim de cessar situações que estejam representando perigo iminente e grave à vida ou a saúde.

Raimundo Simão de Melo, define a greve ambiental sendo:

(...) a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores (Melo, 2013, p. 119).

Pode-se afirmar que este direito de resistência decorre de uma norma penal de proteção da vida e saúde humana, o crime a exposição da vida ou saúde de outrem a perigo, nos artigos 131 e 132, do Código Penal.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito ao meio ambiente equilibrado, tal qual abarcado pelo artigo 225, caput, da Constituição, abrange todos os aspectos naturais, artificiais e culturais, logo, físicos e imateriais que circundam os seres humanos e que interferem na sua sadia qualidade de vida, incluindo-se aí aqueles que integram e condicionam o trabalho por eles desempenhado.

Paulo Lemgruber afirma que, sendo o conceito de meio-ambiente assumido pelo ordenamento jurídico onipresente e estando ele vinculado umbilicalmente à ideia de dignidade humana, não há como afastar de seu âmbito de incidência os locais de trabalho, onde os indivíduos desempenham suas atividades produtivas em constante convívio com elementos naturais e artificiais, ao longo de grandes períodos de tempo. Para o autor, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável significa para o meio ambiente do trabalho que a organização dos fatores de produção deve evoluir sempre no sentido de garantir a máxima preservação da integridade física e mental dos trabalhadores, assegurando às gerações futuras de trabalhadores níveis cada vez mais seguros de exposição aos riscos laborais.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1333-1354, nov. 2012.

Como concretização do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, cabe aos empresários, no contexto de uma pandemia, por força dos artigos 7º, XXII e 225, caput, da Constituição Federal e dos artigos 16 a 19 da Convenção nº 155 da OIT, implementar programas e medidas concretas de prevenção destinadas a eliminar ou minimizar as ameaças derivadas do coronavírus.

Portanto, vê-se que a única pauta de reivindicações dos trabalhadores dizia respeito à observância de normas de saúde e segurança do trabalho, ou seja, uma autêntica luta por direitos fundamentais à vida, à integridade física e à saúde.

## **CONCLUSÕES**

A Greve Ambiental, no contexto da Pandemia da COVID-19, assolou toda a população trabalhadora que executava atividades que envolviam contato diário com situações de risco, e que exigiam continuidade do serviço, e o estudo de caso da greve dos funcionários dos Correios do CDD de Santa Mônica em 2020, tratou-se da paralisação deste tipo de atividades por mínimas condições de saúde.

O empregado, ao chegar ao trabalho, obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes da lei. Por outro lado, cabe ao empregador cumprir suas obrigações, dentre as quais, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da incolumidade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana, atentando-se ao princípio da prevenção, como concretização do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Cabia aos Correios tomar todas as medidas que estavam ao seu alcance a fim de preservar a saúde dos seus empregados, medidas estas que estavam elencadas em normas internas criadas pela própria empregadora, mas que a mesma foi incapaz de observar.

Conclui-se, por fim, que o caso dos Correios é um típico reconhecimento de Greve Ambiental, em que os trabalhadores pleiteavam a adoção de medidas de redução do risco

potencial de contágio, um direito assegurado pela Constituição e por Convenções Internacionais.

Felizmente, judicialmente, reconheceu-se que os riscos comuns, em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho, e os riscos incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e para a vida do trabalhador era imediato, declarando-se a licitude da greve e seu caráter ambiental, por parte do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional, não sendo, portanto, abusiva (ROT 1035878820205010000).

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 17 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4330.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm). Acesso em: 08 mai. 2024.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2019
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2010.
- EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, nov. 2012.
- MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2013

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **COVID-19 and the world of work:** impact and policy responses. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em:  
[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_738753.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf). Acesso em: 10 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 155:** saúde e segurança dos trabalhadores. [S. l.]: OIT, 1981. Disponível em:  
[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 maio. 2024.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** 2 ed., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VILANOVA, Lourival. Teoria jurídica da revolução. In: VILANOVA, Lourival (org.). **Escritos jurídicos e filosóficos**, São Paulo: Axis Mundi, 2003.

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM MATÉRIA DE SAÚDE: ENTRE O FEDERALISMO COOPERATIVO E O ATIVISMO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

Pedro Germano dos Anjos<sup>1</sup>  
Luiza Vieira Larchert<sup>2</sup>  
Beatriz Mota Torres<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Judicialização da Saúde; Federalismo; Tema 793; Interpretação Constitucional.

### **OBJETIVOS**

Impende-se analisar a compreensão dos Tribunais Superiores acerca da judicialização da saúde, especificamente à solidariedade entre União, Estados e Municípios, no que diz respeito às demandas de saúde pública, bem como a implicação de decisões ativistas, relativas à temática, no Pacto Federativo brasileiro. Como objetivos específicos, propõe a) apresentar análise inicial à respeito da atuação dos Tribunais

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor Assistente de Direito Constitucional e Tributário da UESC, Coordenador da Linha de Pesquisa “Direitos Fundamentais e Democracia”, do GPDH/UESC, CNPq – e-mail: pganjos@uesc.br. <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7474-8482>.

<sup>2</sup> Pesquisadora de Iniciação Científica vinculada à FAPESB, na Linha de Pesquisa “Direitos Fundamentais e Democracia” do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais – GPDH/UESC. Discente do 6º semestre de Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: luizavieiralarchert84@gmail.com.br. <http://lattes.cnpq.br/1752502499189066>.

<sup>3</sup> Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. E-mail: beatrizmtores98@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2960326672241211>

Superiores no que se refere a temática abordada, em específico do Tema 793, apreciado, por intermédio do Recurso Extraordinário 855178/SE, enquanto tese de repercussão geral, pelo Superior Tribunal Federal (STF), que estipula a responsabilidade solidária entre os Entes Federativos em matéria de saúde; b) perquirir os vazios de justiça que interferem na concretização do Pacto Federativo, cláusula pétreia constitucionalmente estabelecida, ocasionados pelo endereçamento indiscriminado à qualquer Ente Federativo, embasando-se na afirmativa de solidariedade irrestrita; c) expor a problemática referente ao suposto ressarcimento ao organismo federado, judicialmente tido como responsável pela prestação pleiteada, em consequência da solidariedade irrestrita, em face do realmente omissivo em seara de saúde pública.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Com a expansão do fenômeno judicializante de demandas de saúde no cenário jurídico brasileiro, o Judiciário direcionou olhares para as lides relativas à temática, especialmente porque, em casos não raros, parte significativa do orçamento destinado às políticas públicas é direcionada ao cumprimento de decisões em temática de medicamento e procedimentos, inúmeras em caráter liminar. Observa-se que parte considerável dessas demandas pleiteiam prestações em face da administração pública, o que, em larga escala, compromete a plena execução de políticas sociais em relação à saúde da coletividade.

A saúde, conforme se apresenta no artigo 196 da Constituição Federal, relaciona-se a outros dois direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito: a vida e a dignidade. Todavia, observa-se que demandas que pleiteiam medicamentos e procedimentos, principalmente aqueles não estipulados pela relação do Sistema Único de Saúde (SUS), estão afetando, por razões processuais (competência e polo passivo), outra norma estruturante da Lei Maior: o Pacto Federativo.

O Federalismo brasileiro, inspirado no federalismo norte-americano na Constituição de 1787, foi incorporado à realidade brasileira de modo centrífugo,

utilizando-se da delegação da autonomia do Ente único aos Entes Federados. Na Constituição Federal de 1988, a inspiração veio da Alemanha, estruturando-se o Estado como organização solidária, pautada na cooperação e no desenvolvimento conjunto, constitucionalizando o conceito do Federalismo Cooperativo.

No tocante à concepção de Federação, a temática de saúde pública e a judicialização exponencial, urge a discussão referente à formação do polo passivo da lide, o qual prestará o medicamento ou procedimento requisitado pelo demandante. De fato, a Constituição Federal estipula competência comum à prestação da saúde e assistência pública, vide o artigo 23, II, no qual expõe-se o dever solidário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de zelar por estas. Todavia, é precioso ponderar que a efetivação da saúde em esfera judicial deverá submeter-se às regras processuais, respeitando o devido processo legal. Nesse ínterim, A formação do polo passivo jamais deverá ser realizada de modo indiscriminado, com fundamento no desejo pessoal do polo ativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Tema 793, considerando seu caráter constitucional e de repercussão geral, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 855178, reafirmou a responsabilidade solidária dos Entes Federativos em matéria de saúde, ou seja, todos os organismos federados podem configurar o polo passivo das lides que pleiteiem prestações referentes à saúde pública, prevalecendo o foro federal àquelas que demandarem a União. Ainda em análise da Tese, o STF passou a exigir que o julgador estipule expressamente o cumprimento da obrigação, segundo às recomendações de repartição de competências do SUS, bem como a pessoa política responsável à ressarcir o ônus àquele que suportou-o.

Sob essa perspectiva, surge uma questão problemática relacionada ao ressarcimento, dado que, inicialmente, um Ente Federativo deverá assumir a responsabilidade, ou seja, o pagamento da prestação estipulada pelo julgador, e, posteriormente, buscará a compensação financeira de outro Ente. Nesse contexto, observa-se que a exigência de ressarcimento posterior à decisão, não apenas questiona a autoridade judicial, mas também coloca o ente demandado em uma posição delicada,

exigindo uma defesa extremamente específica e assertiva, além de emergir uma dúvida, por questões de orçamento público, sobre a efetiva compensação.

No cenário atual de judicialização da saúde, Municípios e Estados, dos quais não estão ligados à Justiça Federal, inexistente em diversas localidades, se sobrecarregam de implicações relativas à judicialização da saúde, destinando, em determinados casos, mais de 50% do orçamento relativo à matéria para o cumprimento de decisões, que, inclusive, por vezes, desconsideram a existência de políticas públicas preexistentes e o real organismo federativo responsável pelo desamparo social.

Nesse cenário, verifica-se a urgência em estipular os critérios específicos para a aplicação da responsabilidade solidária entre os Entes Federados. Em respeito ao processo judicial, é vital que o polo passivo da demanda seja ocupado pelo ente que ocasionou a falha prestacional do serviço. Ainda em seara inicial de observação, para os limites do propósito desse resumo, pontua-se a possibilidade de impor a necessidade de pedido administrativo prévio à judicialização, comprovando, nesse requerimento, a má prestação do serviço ou ausência de entrega do medicamento necessário ao cidadão, não como forma de barrar o acesso à justiça, mas de corrigir a omissão de determinado ente e não privilegiar demandas desnecessárias ou passíveis de correção em sede administrativa.

## **CONCLUSÕES**

Com base na argumentação exposta, observa-se que persistem consideráveis desafios para a garantia do acesso adequado à saúde, essa afirmação reflete significativamente nas demandas judicializadas que pleiteiam serviços ou medicamentos à administração pública. Nesse cenário, emergem desafios perceptíveis acerca da responsabilização para arcar com as prestações exigidas. Observa-se que, conforme a Constituição e jurisprudência pátria, a responsabilidade dos Entes Federados, em seara de judicialização da matéria, é solidaria, todavia, o desafio de delimitar esta

solidariedade, com o fulcro de que não se postule de modo irrestrito ou irresponsável, atinge o Pacto Federativo brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Tese 793 com base no RE 855178, reafirmou a responsabilidade solidária dos Entes Federados em questões de saúde pública, sem, contudo, delimitar claramente o polo passivo da demanda. Isso pode levar à solidariedade irrestrita e permitir que o demandante escolha ao seu critério o ente responsável. Embora a decisão exija a especificação da pessoa política responsável conforme as diretrizes do SUS, as problemáticas persistem, potencializando demandas arbitrárias. A análise do uso do orçamento público para a judicialização da saúde sugere a necessidade de estabelecer critérios específicos para a formação do polo passivo, visando evitar ações desnecessárias e melhorar a eficácia e celeridade do sistema judicial.

A partir da análise da condição de Municípios e Estados, em seara de orçamento público utilizado para suprir a judicialização da saúde pública, nota-se a necessidade de delimitação de requisitos específicos para a formação do polo passivo da lide. Assim, o Ente Federado responsável pela omissão será verdadeiramente pleiteado e, consequentemente, demandas desnecessárias, que colocam em cheque a eficácia e celeridade do sistema judicial, serão evitadas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Federalismo cooperativo e educação no Brasil: 30 anos de omissões e ambivalências. **Revista Educação e Sociedade (Cedes)**, v. 39, n. 145, out-dez/2018, pp. 908–27. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018200031>. Acesso em 18 mai 2023.

ANJOS, Pedro Germano dos. O direito na sociedade do cansaço: entre o “ativismo narcísico” e o “yes we can jusicante”. **Rev Diké (UESC)**, v. 22, n. 22, p. 219-243, Edição Especial. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3713>. Acesso em 18 mai 2023.

ANJOS, Pedro Germano dos; OLIVEIRA, Gabrielle Cruz. O Conselho Nacional de Justiça e o problema da judicialização das políticas públicas de saúde: reflexos na atuação judiciária em 2019-2020. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 272, jan/jul 2020.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

ANJOS, Pedro G.; TORRES, Beatriz M. ; LARCHERT, Luiza V. . Judicialização da Saúde no Brasil: análise crítica dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. **DIKÉ** (Ilhéus), v. 22, p. 160-189, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ; INSPER. **Justiça em Pesquisa: Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Brasília-DF: CNJ, 2019.

DRESCH, Renato L. Federalismo Solidário: a responsabilidade dos Entes Federativos na área da saúde. **TJMT**, 2014. Disponível em:  
<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/126/1127/FEDERALISMO-SOLIDARIO-A-RESPONSABILIDADE-DOS-ENTES-FEDERATIVOS-NA-%C3%81REA-DA-SA%C3%9ADE.pdf>.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Rev Direito GV**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/>. Acesso em: 10 mai 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, A.; ROCHA, C.; ASENSI, F.; MONNERAT, D. M. Judicialização da saúde e medicalização: uma análise das orientações do Conselho Nacional de Justiça. **Estudos Avançados**, 33, n. 95, 217–234, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0014>.

MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo cooperativo exige reciprocidade entre entes federativos. **ConJur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/constituicao-poder-federalismo-cooperativo-exige-reciprocidade-entre-entes-federativos>. Acesso em: 24 mai. 2023.

MOROZOWSKI, A. C.; OLIVEIRA, L. V. Da responsabilidade solidária na assistência à saúde no SUS. **Migalhas**, 2019. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/305311/da-responsabilidade-solidaria-na-assistencia-a-saude-no-sus>.

## **ACESSO À JURISDIÇÃO NA PÓS-PANDEMIA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA BAHIA**

Maria Júlia Santos Barbosa<sup>1</sup>  
Pedro Germano dos Anjos<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Virtualização; Tecnologia; Direito Fundamental.

### **OBJETIVOS**

Pretende-se contextualizar o direito fundamental ao acesso à justiça, dando ênfase à discussão e análise quanti-qualitativa de dados primários (a serem coletados) sobre a eficiência do Tribunal do Estado da Bahia, após a implementação da virtualização e ferramentas tecnológicas no período de 2020 a 2023. Busca-se expor os conceitos de virtualização e direito à jurisdição; comparar a eficiência dos Tribunais em termos de produtividade e o direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. Além disso, pretende-se destacar os benefícios do uso da tecnologia para aumentar a eficiência e a rapidez nos processos judiciais, com o propósito de assegurar a manutenção dos princípios constitucionais de eficiência e modernização das práticas processuais.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: mjsbarbosa.drt@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8751630720435122>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor Assistente de Direito Constitucional e Tributário da UESC. E-mail: pganjos@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Ao longo do tempo, o conceito de direito ao acesso à justiça tem passado por evoluções significativas, especialmente quando comparado com as concepções predominantes nos séculos XVII e XIX. Naquela época, a ideia de inafastabilidade da jurisdição estava vinculada ao pensamento de violação desse direito, sem necessariamente garantir uma efetiva participação no processo judicial. Contudo, devido as novas demandas sociais, o Estado teve que se ajustar para assegurar a todos os membros da sociedade o direito fundamental de acesso à jurisdição.

O primeiro reconhecimento formal do acesso à justiça foi estabelecido no artigo 75 do Código Civil de 1916, que afirmava que "a todo direito corresponde uma ação que o assegura". Posteriormente, na Constituição de 1946, foi a primeira vez que esse direito foi consagrado constitucionalmente. O dispositivo legal estabelecia que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual", conforme disposto em seu artigo 141, § 4º.

Para chegar no significado de acesso à justiça conceituado na contemporaneidade, foi preciso que a "construção" desse direito passasse por diversas "ondas", conforme atestou Cappelletti e Garth (1988, p.31).

De acordo com os referidos autores, a primeira onda se baseou na assistência judiciária gratuita, haja vista que grande parte da população, não só naquela época, como nos dias atuais, não possuía recursos financeiros para arcar com um advogado ou com as custas relativas ao processo.

Ademais, a ideia de serviços jurídicos gratuitos foi além do que os gastos processuais propriamente ditos, abrangia especialmente a assistência de um advogado, em que auxiliaria desde a questões extra e pré-judiciais (Cappelletti; Garth ,1995).

A concepção de acesso à justiça e sua consequente ampliação, possibilitou que a população reivindicasse outros novos direitos além das causas de família e criminal, que eram as mais tradicionais.

A segunda “onda” dizia respeito a criação de ferramentas jurídicas que representassem os direitos difusos, ou seja, os interesses coletivos. Foi na constituição desses mecanismos que surgiu a possibilidade de proposição de ações coletivas (Cappelletti; Garth, 1988).

Por sua vez, a terceira “onda” referiu-se à instituição de meios que pudessem simplificar a resolução de conflitos, facilitar procedimentos processuais, como também crescer as vias extrajudiciais. Foi nessa fase da terceira “solução” que sobreveio a conciliação e a mediação, meios tão utilizados atualmente como medidas alternativas de conflitos (Cappelletti; Garth, 1995).

A institucionalização dessas reformas desempenhou um papel fundamental na expansão do acesso à justiça. Como resultado, as barreiras da inafastabilidade da jurisdição começaram gradualmente diminuindo em diversos países ocidentais, especialmente quando foram consideradas em conjunto (Bedin; Schonardie, 2018).

Na atualidade, a Constituição Federal prevê o direito ao acesso à jurisdição em seu artigo 5º, XXXV. Assim, o Estado comprometeu-se a garantir sua devida prestação em prol da sociedade, inclusive no cenário de pandemia.

Dessa forma, foi no contexto pandêmico que a inserção de ferramentas tecnológicas intensificou demasiadamente no poder judiciário, possibilitando que a máquina judiciária continuasse em funcionamento mesmo com o cenário conturbado dos anos de 2020 e 2021, viabilizando, também, a garantia da inafastabilidade jurisdicional.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), já no início da pandemia, como forma de propiciar as medidas sanitárias relacionadas ao coronavírus, instituiu alguns decretos que viabilizaram a inclusão de tecnologias que, por conseguinte, elevou sua produtividade. Foi implementado o teletrabalho (Decreto Judiciário nº 226), as audiências virtuais (Decreto Judiciário nº 326), a transmissão das sustentações orais ao vivo pela internet (Ato Conjunto nº 02 de 17 de fevereiro de 2020), e a criação do balcão virtual (Ato Conjunto nº 6/2021 e o Decreto do Tribunal da Bahia nº 167).

Além da introdução de novos meios para não ocorrer a interrupção das atividades, o TJBA também impulsionou aquelas já utilizadas no Tribunal, como os autos eletrônicos,

sessões por videoconferência, e a continuidade no atendimento dos advogados e partes de maneira remota.

No que se refere à produtividade do Tribunal, observou-se que logo nos primeiros meses de pandemia, o TJBA demonstrou grandes índices de rendimento, visto que houve um aumento de 13,59% na produção de atos processuais, de 01/03/2020 a 31/03/2020, resultando um montante de 510.759, contra 449.652 no mesmo período no ano de 2019 (Anjos; Barbosa; Vieira, 2021).

Ademais, o aumento dos despachos aumentou em 18,34% em relação aos demonstrados no mesmo mês no ano de 2019. Os processos julgados alcançaram um aumento em 11,35% e os baixados em 20,40%, quando equiparado ao ano anterior.

Com base nisso, o direito ao acesso à justiça é uma necessidade primordial e um elemento essencial dos sistemas jurídicos modernos e igualitários (Cappelletti; Garth, 1999). A inserção significativa de mecanismos tecnológicos no campo jurídico não apenas acelera a produção de resultados, mas também garante a todos o direito fundamental de acessar o Poder Judiciário e assegura a duração razoável do processo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012).

## **CONCLUSÕES**

Em face do exposto, diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, tornou-se imperativo fortalecer não apenas o acesso jurisdicional, mas também outros direitos fundamentais, como a celeridade processual. Esta necessidade foi ainda mais acentuada diante do contexto impactado pela pandemia do Covid-19.

A integração da tecnologia emergiu como uma vantagem aliada para o sistema judiciário, promovendo sua profissionalização e aprimorando sua eficiência (Silva, 2018). Esse novo cenário que foi moldado pela interrupção de diversas atividades, obrigou o Poder Judiciário a se adaptar a essa nova realidade.

Dessa maneira, as novas ferramentas foram inseridas para garantir a continuidade das atividades judiciárias e assegurar a inafastabilidade à justiça, proporcionando excelentes resultados, especialmente no Tribunal de Justiça da Bahia.

## REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais**. Santa Maria: Unijuí, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. **Processo Judicial Eletrônico e a informática jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho, São Paulo.

TJBA. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Ato Conjunto nº 02, de 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/abr/Decreto-326\\_-videoconferencia-Juizados-Especiais\\_PJE.pdf](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/abr/Decreto-326_-videoconferencia-Juizados-Especiais_PJE.pdf). Acesso em: 02 mai. 2024.

TJBA. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Ato Conjunto nº 06, de 16 mar. 2021. Disponível em: [https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/Ato-Conjunto-6\\_-balcao-virtual.pdf](https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/Ato-Conjunto-6_-balcao-virtual.pdf). Acesso em: 15 mai. 2024.

TJBA. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Decreto Judiciário nº 226, de 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Decreto-226\\_-coronavirus\\_-unidades-judiciais.pdf](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Decreto-226_-coronavirus_-unidades-judiciais.pdf). Acesso em: 18 abr. 2024.

TJBA. **Tribunal de Justiça da Bahia.** Decreto Judiciário nº 326, de 15 de Junho de 2020.  
Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020-abr-Decreto-326-\\_videoconferencia-Juizados-Especiais\\_PJE.pdf](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020-abr-Decreto-326-_videoconferencia-Juizados-Especiais_PJE.pdf). Acesso em: 18 abr. 2024.

## ANTROPOLOGIA COMO INSTRUMENTO DECOLONIAL DO ENSINO JURÍDICO

Cesar Augusto Gomes de Souza<sup>1</sup>  
Rafael Bitencourt Carvalhaes<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Antropologia Jurídica; Etnografia; Ensino; Direito.

### INTRODUÇÃO

Podemos datar o nascimento da ciência antropológica em meados do século XIX, Émile Durkheim, pai da sociologia, em sua obra “Regras do Método Sociológico” delimita e estrutura o conceito de “Fato Social”, objeto de análise da sociologia, apontando os métodos e maneira de investigação e estudo sociológicos.

Ao circunscrever a esfera de diligência da sociologia, Durkheim desenha, indiretamente, os elementos de pesquisa da antropologia, a sociologia investigaria o “Fato Social”, sendo este um elemento da vivência comunitária, em sociedade, fazendo emergir métodos de observação do indivíduo em instâncias ditas mais subjetivas, em recortes menores divergente de grandes coletividades.

Remontando os contextos sociais e políticos experienciados pelas sociedades europeias na marcação temporal do século XIX, temos a expansão territorial e o imperialismo. A antropologia desempenhou um papel importante na legitimação do imperialismo, fornecendo argumentos para o desenvolvimento de um ideal de superioridade racial que contribuiria para a construção de uma identidade europeia.

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba; cesar.graduacao@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense - UFF; rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br

Além disso, a antropologia não apenas legitimou a expansão imperialista, mas também forneceu ferramentas para a dominação nos contextos coloniais, a antropologia jurídica surge neste momento se desenvolveu como um subproduto do expansionismo imperial e do colonialismo.

A antropologia jurídica é um campo de estudo que se dedica à análise das normas, práticas e representações jurídicas em diferentes contextos culturais. Este campo examina como as sociedades humanas entendem e aplicam suas leis, explorando a diversidade de sistemas jurídicos além dos modelos ocidentais tradicionais.

Apesar de sua gênese e consolidação atrelada ao imperialismo e colonialismo, a antropologia também oferece outras maneiras de se pensar o indivíduo e suas organizações sociais, sendo contemporaneamente ferramenta indispensável no pensamento decolonial, um exemplo é o clássico da antropologia política, “*A sociedade contra o Estado*” do antropólogo francês Pierre Clastres.

Na obra de Clastres, publicada no ano de 1974, há a desconstrução do conceito de Estado, o autor se opõe à ideia de que a formação estatal é inevitável ou universal. Ele argumenta que existem alternativas válidas e funcionais, demonstrando que sociedades sem Estados não são meramente estágios primitivos ou atrasados, mas sim formas distintas e viáveis de organização social.

Essa abordagem de Clastres oferece uma visão crítica do conceito de Estado e questiona a suposta universalidade dessa forma de organização social, mas não só, o autor ainda aborda outras temáticas como o campo religioso e as infraestruturas de poder, contribuindo assim para uma perspectiva plural e decolonial na análise das estruturas sociais.

Outro clássico que corrobora no pensar a antropologia atrelada ao direito é a obra de Brown Malinowski, “Argonautas do Pacífico Ocidental”, texto fundamental no movimento de declínio do evolucionismo, Malinowski faz um trabalho etnográfico com os Trobriandeses rearranjou a atuação da antropologia com os povos não ocidentais, apontando as complexidades de sociedades taxadas como primitivas pelos europeus.

Na descrição detalhada da vida sociocultural dessa sociedade, Malinowski apresenta aos estudantes exemplos e situações na materialidade concreta de como os elementos da vida social estão interligados, economia, parentesco, religião encontram se costurados com as demais dimensões da coletividade, o direito é e pode ser um desses fatores. Isso auxilia na construção do entendimento dos alunos quanto à complexidade e a interconexão das normas legais com as práticas culturais.

A partir do contato com obras como essa podemos apontar as leituras etnográficas e a etnografia como uma proposta de método de ensino decolonial das ciências jurídicas, a utilização da etnografia no ensino de direito pode ser uma abordagem valiosa para enriquecer a compreensão dos estudantes sobre o sistema jurídico, proporcionando uma visão mais contextualizada e culturalmente abrangente.

A etnografia, como método de pesquisa antropológica que envolve a imersão em um ambiente social específico, pode ser adaptada para explorar as práticas legais em diferentes contextos e aparatos sociais. Ao utilizar a etnografia no ensino de direito há a possibilidade de expor aos estudantes uma compreensão aprofundada e crítica ao sistema jurídico e suas formas de atuação, reconhecendo a diversidade de práticas e valores em diferentes contextos culturais. Isso não apenas enriquece a formação dos futuros profissionais do direito, promove uma abordagem inclusiva e culturalmente sensível para a prática jurídica.

## **OBJETIVOS**

O trabalho tem como objetivo apontar a antropologia, a antropologia jurídica e seus métodos, etnografia, leituras etnográficas como ferramentas de ensino de direito, o estudo e leitura dos textos etnográficos descentraliza a ideia uniforme e linear das organizações sociais e suas instituições, oferecendo ao indivíduo para além da simples interpretação da norma, mas construindo a perspectiva de impacto desta no cotidiano material da sociedade.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A interseção entre antropologia e direito nos possibilita frutificar nas duas áreas de estudo, permitindo uma compreensão mais ampla das dinâmicas sociais e culturais que moldam os sistemas jurídicos em todo o mundo. Neste referencial teórico, exploramos como a abordagem etnográfica de Bronislaw Malinowski, aliada aos princípios do funcionalismo e à perspectiva decolonial de Pierre Clastres, pode enriquecer o campo da antropologia jurídica. Usamos como ponto de partida as ideias apresentadas em "Argonautas do Pacífico Ocidental" e "A Sociedade Contra o Estado" para destacar a relevância dessas obras para o ensino e pesquisa em antropologia jurídica.

A abordagem etnográfica, popularizada por Malinowski, destaca a importância da imersão completa do pesquisador na cultura que está sendo estudada. Na antropologia jurídica, essa metodologia permite uma compreensão mais profunda das práticas legais em seus contextos culturais e sociais. Ao adotar uma abordagem etnográfica, os indivíduos podem observar como as normas legais são aplicadas e interpretadas em diferentes comunidades, apresentando as complexas interações entre direito, cultura e sociedade.

A obra de Clastres, "A Sociedade Contra o Estado", oferece uma perspectiva decolonial que desafia as noções eurocêntricas de organização social. Clastres argumenta que sociedades indígenas desenvolveram estruturas sociais que resistiam à formação de estados centralizados, o que nos leva a repensar as concepções tradicionais de direito e poder. Sua análise nos convida a questionar as estruturas de poder dominantes e a considerar alternativas para a organização social e legal.

O relativismo cultural, pensando por Malinowski e Clastres, destaca a importância de entender as práticas culturais dentro de seus próprios contextos culturais, sem fazer julgamentos de valor e comparativos com o funcionamento de outras organizações. Na antropologia jurídica, isso implica reconhecer a diversidade de sistemas jurídicos em todo o mundo e entender como as diferenças culturais influenciam a concepção e aplicação da lei. Ao comparar sistemas jurídicos, os pesquisadores podem identificar semelhanças

e diferenças nas abordagens para questões como justiça, resolução de conflitos e proteção dos direitos individuais, ajudando a informar práticas jurídicas mais inclusivas e culturalmente sensíveis.

O trabalho de Malinowski e Clastres informam a antropologia aplicada, especialmente em questões relacionadas a direitos humanos, justiça social e desenvolvimento legal. Ao estudar como as normas legais funcionam em contextos culturais específicos, os indivíduos podem pensar novas ferramentas, formas de atuação, políticas e programas que respeitem e promovam os direitos humanos e a justiça social em todo o mundo.

O campo de estudo da antropologia jurídica, pensando com Orlando Villas Bôas Filho, envolve a investigação dos processos de jurisdic平ao em diferentes sociedades, explorando as lógicas culturais e sociais subjacentes a esses processos. Este campo compara as formas de regulação jurídica, alinhando as instituições formais, as práticas informais, enfatiza a interdisciplinaridade, instrumentalizando a ciências sociais no enriquecimento e compreensão das práticas jurídicas. A antropologia jurídica promove a vigilância epistemológica, mantendo uma postura crítica e reflexiva sobre os métodos e pressupostos usados na pesquisa jurídica, visando análise integrada e pluralista dos fenômenos jurídicos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho ofereceu uma reflexão sobre a interseção entre antropologia e direito, destacando a relevância da abordagem etnográfica, do funcionalismo e da perspectiva decolonial na compreensão dos sistemas jurídicos em todo o mundo. Através da análise de obras como "Argonautas do Pacífico Ocidental" de Bronislaw Malinowski, "A Sociedade Contra o Estado" de Pierre Clastres e o pensamento de Villas Bôas Filho sua perspectiva reforça a necessidade de uma abordagem que vá além das normas jurídicas formais, valorizando a diversidade cultural e as práticas informais, contribuindo

significativamente para a construção de um campo interdisciplinar rico e inclusivo na antropologia jurídica.

## REFERÊNCIAS

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

DURKHEIM, Emilie. **As Regras do Método Sociológico**. 9 ed. Lisboa: Editorial Presença. 2004.

MALINOWSKI. Brown. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. Os Pensadores São Paulo: Abril Cultural, 1978

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 333-349, 2007.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, jul.-dez. 2018

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de "vigilância epistemológica" no campo dos estudos sociojurídicos. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 2, p. 530-558, maio/ago. 2019

## A PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS EM PERÍODOS DE CRISE ECONÔMICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Luana Louzada de Oliveira<sup>1</sup>

**Palavras-Chaves:** Direitos Trabalhistas; Crise Econômica; Proteção Trabalhista; Reforma Trabalhista; Precarização do Trabalho.

### 1 OBJETIVOS

Neste estudo, foram abordados os principais conceitos, teorias e métodos que cercam a salvaguarda dos direitos trabalhistas em tempos de turbulência econômica, com ênfase específica no cenário brasileiro. O objetivo é identificar quaisquer lacunas existentes na literatura atual sobre este assunto e apontar tendências emergentes que possam moldar políticas públicas e práticas empresariais. Ao examinar vários quadros teóricos, busca-se melhorar a compreensão de como essas abordagens podem ser implementadas na prática para garantir o bem-estar dos trabalhadores em meio a crises econômicas. Adicionalmente, avalia- se o impacto de práticas e estratégias específicas de proteção laboral, levando em consideração tanto suas implicações teóricas e práticas, quanto sua eficácia num contexto de instabilidade econômica.

Para atingir esses objetivos, foi conduzida uma revisão da literatura, possibilitando o exame e a avaliação de trabalhos pertinentes e a organização das informações encontradas nas fontes existentes. Esta abordagem se justifica pela necessidade de consolidar o conhecimento existente e estabelecer uma base sólida para

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela FADIVALE-Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. E-mail: Lulouzada15@gmail.com.

investigações futuras. Além disso, a revisão da literatura permitiu a identificação de padrões, obstáculos e perspectivas, fornecendo uma visão crítica e contextualizada sobre o entendimento atual da proteção dos direitos trabalhistas durante as crises econômicas no Brasil.

## **2 ABORDAGEM TEÓRICA**

Desde a antiguidade, o trabalho é uma ocupação fundamental para a humanidade. Para satisfazer necessidades básicas como alimentação, vestuário e abrigo, as sociedades primitivas dedicavam-se a atividades como a caça, a agricultura e procuravam refúgio em cavernas. Esses esforços foram motivados por necessidades imediatas. À medida que a civilização progrediu, os humanos desenvolveram vários métodos de trabalho, incluindo o cultivo, a criação de gado e a construção de casas. Essas iniciativas acabaram por levar a um melhor padrão de vida. Contudo, a percepção inicial do trabalho era em grande parte negativa, associada a noções de sacrifício, comprometimento excepcional, responsabilidade e sobrecarga, resultando muitas vezes em exaustão para os envolvidos (RIBEIRO, 2015).

Desde a criação do Direito do Trabalho até o seu estado atual, particularmente no Brasil, podemos traçar sua evolução até a Reforma Trabalhista de 2017, consubstanciada na Lei nº. 13.429, promulgada em 31 de março de 2017. Esta reforma, em alinhamento com os princípios do capitalismo moderno (COLOMBI; LEMOS; KREIN, 2018), introduz um conjunto abrangente de regulamentos que inclinam a balança a favor dos empregadores, proporcionando maior flexibilidade em termos de horários de trabalho dos funcionários, práticas de contratação e remuneração. Além disso, mina as estruturas institucionais e sindicais, promovendo a descentralização e a individualização das normas, ao mesmo tempo que enfatiza o conceito de empregabilidade e atribui mais responsabilidade às empresas pela assunção de riscos. Em essência, esta reforma refletem uma tendência global para a globalização.

As forças sempre presentes da globalização, da expansão do mercado e dos avanços tecnológicos, impulsionados pela necessidade de satisfazer as exigências dos consumidores e reduzir os custos de produção, oferecem uma solução viável para permanecer em sincronia com o cenário económico global. Consequentemente, aqueles que ocupam posições de influência política e económica reconhecem a necessidade de atualizar a legislação laboral para sustentar o crescimento contínuo (COLOMBI; LEMOS; KREIN, 2018),

É evidente que o Brasil vem implementando normas de legislação trabalhista que visam minimizar a intervenção governamental e reduzir os custos trabalhistas, ao mesmo tempo em que enfatiza a responsabilidade social das empresas. Um exemplo notável é a Reforma Trabalhista de 2017. Os defensores dessas mudanças argumentam que a atualização das leis trabalhistas em tempos de crise é crucial para promover o crescimento e o desenvolvimento econômico (RIBEIRO, 2015).

A incorporação do Direito do Trabalho nos quadros constitucionais facilitou o estabelecimento desta área distinta do direito nas nações democráticas e avançadas. É nesta época que se torna evidente o envolvimento ativo dos trabalhadores através da negociação coletiva, um mecanismo que gera de forma independente regulamentos legais. Com base nesta premissa, podemos examinar a seguinte proposição: a dinâmica de autogoverno das empresas manifesta-se no seio da sociedade civil, enquanto a dinâmica regulada externamente do Estado teve origem no próprio governo (CASSAR, 2017).

O objetivo da Lei nº. 13.467/2017 é prejudicar o princípio fundamental da proteção na relação de trabalho, fragilizando os direitos da parte mais vulnerável envolvida. Esta alteração, evidente na linguagem da Reforma Trabalhista, tem consequências de longo alcance. A natureza ultraliberal do texto vai além de apenas permitir a redução de direitos; procura desmantelar o princípio geral que sustenta o Direito Individual do Trabalho – o princípio da proteção. Consequentemente, o documento ultraliberal serve um único propósito: erradicar a noção de salvaguarda e correção de desequilíbrios no âmbito do Direito do Trabalho.

A reforma trabalhista de 2017, em meio à crise social, política e econômica agravada pela pandemia da COVID-19, tornou-se o foco do exame, abrangendo a tendência globalizada de flexibilização das normas trabalhistas, com suas implicações únicas no contexto brasileiro (CASSAR, 2017).

Ao longo da história, o Direito do Trabalho evoluiu através de uma série de batalhas e discussões entre empregadores e empregados, todas com o foco subjacente na defesa da Dignidade de cada indivíduo. Este princípio fundamental serve de base ao Direito do Trabalho e é acompanhado por um conjunto abrangente de princípios que devem ser considerados na análise deste direito. Entre estes princípios, o princípio da proteção desempenha um papel crucial no estabelecimento de equilíbrio entre empregadores e empregados, reconhecendo que estes últimos manterão inherentemente uma posição de vulnerabilidade dentro desta dinâmica, como bem reconhece (CASSAR, 2017).

Segundo Sarlet (2009), a dignidade desempenha um duplo papel em relação aos direitos fundamentais. Por um lado, serve como restrição e complemento a estes direitos, proporcionando uma base sólida sobre a qual são construídos. Por outro lado, a dignidade também ajuda a definir e estabelecer os limites destes direitos, funcionando como princípio orientador para a sua interpretação e aplicação.

Na nossa Constituição, o Artigo 1º estabelece claramente a importância da dignidade humana e o valor do trabalho na formação de uma sociedade que defende os princípios democráticos. A Ordem Social baseia-se na crença de que o trabalho é essencial para o bem-estar dos indivíduos e serve como meio para alcançar o progresso social.

O Direito do Trabalho está enraizado nos princípios dos direitos humanos e na dignidade de cada indivíduo, com foco na promoção do bem-estar social e na promoção dos objetivos do Estado de bem-estar social moderno e progressista (DELEGADO, 2016).

Com a sua capacidade de gerar riqueza, o sistema capitalista demonstra uma inclinação notável, embora a sua distribuição permaneça desigual, concentrada nas mãos de um grupo seletivo. Embora o capitalismo tenha, sem dúvida, provocado

numerosos avanços económicos, inovações tecnológicas e melhorias no bem-estar geral, também dá origem a vários aspectos prejudiciais nas sociedades (FREITAS, 2021).

A busca incessante de ganhos financeiros resulta na exploração extensiva do trabalho por aqueles que possuem os meios de produção. Esta exploração é particularmente pronunciada face às oportunidades de emprego limitadas, uma vez que o excedente de trabalhadores disponíveis conduz a salários deprimidos. Além disso, a modernização da produção agrava ainda mais este problema, ao deslocar um número significativo de empregos. Consequentemente, a exploração da força de trabalho perpetua e agrava a desigualdade económica, concentrando a riqueza nas mãos de uns poucos privilegiados (FREITAS, 2021).

### **3 CONCLUSÃO**

Ao longo da história, o emprego tem provado consistentemente ser o meio mais eficaz de integração dos indivíduos numa sociedade justa e democrática. No entanto, isto não aconteceu sem a sua quota-parte de desafios e transformações no domínio do trabalho. É evidente que as relações entre os humanos, forjadas através do seu trabalho, têm sido caracterizadas por lutas, indagações, desentendimentos e até conflitos. No entanto, estes processos também levaram à construção e reconstrução de normas sociais em torno do trabalho. Ao examinar o progresso histórico e as conquistas na legislação laboral, torna-se evidente que houve uma evolução positiva que visa melhorar o bem-estar e a qualidade de vida dos trabalhadores.

O estabelecimento dos direitos humanos desempenhou um papel significativo no estabelecimento de uma base sólida e bem-organizada para os direitos laborais. A Declaração dos Direitos Humanos, que reconhece o valor e a dignidade inerentes a todos os indivíduos, tem sido fundamental na promoção do progresso social, na melhoria das condições de vida e na liberdade.

As evidências sugerem que o Brasil está mal preparado para aderir aos princípios do neoliberalismo devido ao fato de que a flexibilidade defendida apenas serviu para

exacerbar a desigualdade de renda, levando a uma maior injustiça social. Esta questão é ainda agravada pelo progresso das novas tecnologias, pelas crises globais e pelas emergências económicas ou sanitárias, como a pandemia de Covid-19.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

COLOMBI, Ana Paula; LEMOS, Patrícia Rocha; KREIN, José Dari. Entre negociação e mobilização: as estratégias da CUT e da FS frente à reforma trabalhista no Brasil. *Revista da ABET*, João Pessoa, v. 17, n. 2, p. 179-198, jul.-dez. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2016.

FREITAS, Eduardo de. *Os problemas derivados do capitalismo*. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*.

RIBEIRO, Larissa Alves; SANTANA, Lídia Chagas de. *Qualidade de vida no trabalho: fator decisivo para o sucesso organizacional* 2015.

## AS DEMONSTRAÇÕES DE APOROFOBIA NO BRASIL

Maysa Boareto Cazita<sup>1</sup>  
Rafael Bitencourt Carvalhaes<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Aporofobia; Pessoa em situação de rua; Dignidade da pessoa humana

### INTRODUÇÃO

O presente resumo tem o objetivo de analisar o fenômeno da Aporofobia no cenário brasileiro, a escolha do tema se deu por perceber que esse termo é pouco conhecido e possui poucos autores tratando sobre o assunto. O estudo consiste em uma pesquisa no livro Aporofobia e em artigos que tratam desse tema, além disso, optou-se neste projeto pela análise de caráter quantitativo, para tanto se fez necessária a análise de dados de órgãos públicos. O estudo baseou-se na análise do livro no sentido de selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento no que se refere à classificação e significado do termo Aporofobia.

### OBJETIVOS

O objetivo é expor o tema no cenário brasileiro, o termo Aporofobia não é comum no Brasil, contudo, ao realizar análise de dados, principalmente quando se trata do número de violência que os moradores de ruas sofrem cotidianamente, percebe-se que

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba; maysacazita@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense - UFF; rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br

a aversão ao pobre está presente em solos brasileiros. Além disso, esta pesquisa também busca analisar a maneira com a qual o estado busca solucionar esse problema.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

No livro “A aversão ao pobre: um desafio para a democracia”, de Adele Cortina (2020), trata da Aporofobia que foi o termo criado pela Adele que significa aversão aos sem saída ou sem recursos, o seu estudo se baseia nos imigrantes e refugiados que são pobres e que por motivos de desemprego, vidas precárias e em busca de melhores condições de vida são obrigadas a deixarem seu país.

O significado de Aporofobia que resulta da composição dos radicais gregos aporos (pobre) e fobia (medo; aversão), que significa a aversão ao pobre, comportamento que é facilmente percebido no Brasil, vez que excluem os pobres e delimitam seus lugares. (CORTINA; 2020)

Dessa forma, o que se retrata no livro é que a aversão não é caracterizada pelos que vem de fora, e não possui relação com a raça, etnia ou pelo simples fato de serem estrangeiros, o que realmente causa essa aversão é o fato de serem pobres pois eles causam problemas. “É o pobre que, segundo dizem os despreocupados, aumentará os custos da saúde pública, tomará o trabalho dos nativos, será um potencial terrorista”. (CORTINA; 2020.p.20).

No Brasil a palavra Aporofobia se popularizou pelo Padre Júlio Lancellotti, ele é conhecido por seu trabalho dedicado aos moradores de rua principalmente em São Paulo, ele foi responsável por diversas denúncias para combater a Aporofobia, além de outras injustiças sociais. A principal queixa se deu em relação a manifestação da “arquitetura hostil”, no qual ocorreu um movimento que visava impedir as pessoas de usarem determinados espaços, colocando grades em bancos, grades ao redor de praças e etc. A discussão sobre o tema se tornou frequente após o Padre fazer diversas postagens em suas redes sociais denunciando tais atitudes. Contudo, foi promulgado o decreto 11.819/2023, que regulamenta a Lei Padre Júlio Lancellotti, o regulamento veda

o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população. (BRASIL, 2022).

Por isso, essas realidades sociais necessitam de nomes que nos permitam reconhecê-las para saber de sua existência, para poder analisá-las e tomar uma posição sobre elas. Caso contrário, se permanecerem nas brumas do anonimato, podem agir com a força de uma ideologia, entendida em um sentido próximo ao de Marx: como uma visão deformada e deformante da realidade, que a classe dominante ou os grupos dominantes de determinado tempo e contexto destilam para seguir mantendo sua dominação. (CORTINA, 2020, p. 24)

No que diz respeito ao tipo de violência, de 88% das notificações em 2022 em todo o território brasileiro envolviam violência física, com a violência psicológica sendo a segunda mais frequente, representando 14% dos casos relatados. Estes dados fornecem uma visão abrangente e detalhada da situação das violações dos direitos humanos e apontam para a necessidade de ações específicas para mitigar essas questões. (GOVERNO FEDERAL, 2023)

Dessa forma, fica claro o que Adela Cortina (2020) expõe em seu livro sobre o incidente de ódio que pode ser definido como um comportamento de desprezo e maltrato a certas pessoas por pertencerem a determinados grupos, nesse caso, ao grupo de moradores de rua.

O sem-tetismo é um problema social sangrento, porque mostra um grau extremo de vulnerabilidade dos que padecem desse mal. Quem não tem sequer a proteção de uma casa, por mais precária que seja, não possui nem um mínimo de intimidade para sua vida cotidiana, nem goza também de uma mínima proteção frente às agressões externas e tratamentos degradantes. (CORTINA, 2020, p. 38)

A lei 14.821 visa garantir os direitos básicos das pessoas em situação de rua, determinando aos poderes públicos que aderirem à PNTC PopRua a instituir Centros de

Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRUA) para oferecer orientação profissional e inserção no mercado de trabalho, em articulação com outras políticas públicas. São previstos mecanismos como planos profissionais individuais, busca ativa e integração de dados para facilitar o acesso ao emprego. (SENADO, 2024)

Os entes federativos ficam autorizados a instituir o Programa Selo Amigo PopRUA para incentivar a contratação pela iniciativa privada. Além disso, são estabelecidos programas de aprendizagem para adolescentes em situação de rua e oferta permanente de cursos de qualificação profissional. A lei institui Bolsas QualisRUA para apoiar financeiramente o acesso e permanência em cursos de qualificação. A população em situação de rua terá prioridade na implementação gradual da renda básica de cidadania e acesso prioritário à educação infantil e ensino integral. O texto também promove programas de inclusão social e produtiva, incubadoras sociais, cooperativas sociais e apoio a artistas em situação de rua. (SENADO, 2024).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por unanimidade, a decisão do ministro Alexandre de Moraes que exige a aplicabilidade imediata das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009) por estados, Distrito Federal e municípios.

O Plenário manteve o prazo de 120 dias para que o governo federal elaborasse um plano de ação e monitoramento para implementar a política nacional com o objetivo de respeitar as especificidades dos grupos familiares evitando sua separação, recolhimento forçado de bens e remoção compulsória de pessoas e uso de arquitetura hostil. Vale ressaltar o que o Ministro Alexandre de Morais destacou sobre o decreto existir há mais de treze anos e seus objetivos não foram alcançados, destaca-se também a baixa adesão, até 2020, apenas cinco estados e quinze municípios participavam.

Percebe-se, portanto, como a aversão ao pobre é demonstrada no Brasil seja nos casos de violência ou até mesmo nos casos em que se proibiram dos pobres de frequentar determinados lugares, outrossim, percebe-se que apesar da criação de políticas públicas a falta de efetividade e implementação impede o exercício de direitos por parte deste grupo.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, fica claro e evidente que são variadas as demonstrações de Aporofobia no Brasil principalmente quando se trata dos moradores de rua eles são os “sem recurso e sem saída”. Além disso, o presente resumo trouxe demonstrações de situações em que a Aporofobia ocorreu como no exemplo sobre o que aconteceu em São Paulo, relatou por meio de dados quantitativos o índice de violências que ocorre em todo o Brasil, além de relatar como o Estado se posiciona para diminuir essa desigualdade, trazendo leis que reforçam o movimento do estado.

Portanto o que se pode concluir é que apesar de ocorrer diversas manifestações de Aporofobia, esse tema ainda não é debatido e pouco conhecido, como ele é pouco investigado no Brasil, as manifestações tendem a aumentar.

Dessa forma, esse tema deveria ser explorado e debatido dentro e fora das universidades, não se restringindo ao campo teórico, a fim contribuir de forma mais efetiva para o debate público o intuito de propagar sobre essa aversão para que em breve o pobre não seja visto mais como um problema, e o que deve ser combatido é o problema da violência e da exclusão.

## REFERÊNCIAS

CORTINA, A. **Aporofobia, a aversão ao pobre:** um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

BRASIL. **Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

GOVERNO FEDERAL. **MDHC lança relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil;** estudo indica que 1 em cada mil brasileiros não tem moradia. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdhc-lanca-relatorio-sobre-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-estudo-indica-que-1-em-cada-mil-brasileiros-nao-tem-moradia>.

SENADO FEDERAL. **Política Nacional para População em Situação de Rua agora é lei.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/17/politica->

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
**Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão**

---

nacional-para-populacao-em-situacao-de-rua-agora-e-  
lei#:~:text=Garantir%20os%20direitos%20b%C3%A1sicos%20das. Acesso em: 9 mai.  
2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário referenda decisão sobre diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua.** Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512659&ori=1>.  
Acesso em: 19 mai. 2024.

## ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA SOB O ENFOQUE DO PROCESSO ESTRUTURAL

Breno Costa da Silva Coelho<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Estado de coisas Inconstitucional; Políticas Públicas; Processo Estrutural e Segurança Pública

A violência desenfreada geradora de pânico social vem, cada vez mais, potencializando o discurso no sentido de que o Direito Penal seria a solução definitiva para o enfrentamento de complexos problemas sociais, notadamente na área da segurança pública.

Nesse contexto, muito se fala em criar desenfreadamente novos tipos penais, na necessidade de se aumentar as penas, bem como na redução do limite de idade para ensejar a imputação penal.

No campo processual penal a ideia se repete, como se a prisão fosse o remédio para conter o avanço da criminalidade, ainda que seja necessário relativizar direitos fundamentais.

Nesse espectro do “populismo penal”, políticas públicas essenciais são deixadas em último plano, fomentando-se o Direito Penal e Processo Penal de *prima ratio*.

Diante desse cenário, surge a necessidade de se debater sobre a apresentação de elementos teóricos e práticos voltados à indispensabilidade de o Estado promover políticas públicas afetas à segurança.

---

<sup>1</sup> Aluno do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado - em Justiça, Processo e Direitos Humanos, pela Universidade Católica de Petrópolis. Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. E-mail: brenoccoelho@mpmg.mp.br. Link para currículo:

Igualmente, evidencia-se urgente e prioritária a análise da segurança pública enquanto direito fundamental de todas as pessoas, especialmente diante do grave cenário de violência vivenciado no país.

Dentro desse contexto, as atenções também devem ser voltadas ao enfrentamento às organizações criminosas e à corrupção, haja vista a mundialização econômica, social e tecnológica, que trouxeram, igualmente, consideráveis reflexos na prática criminosa, gerando a necessidade do fortalecimento das instituições, como as Polícias e o Ministério Público, por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica, com capacitação continuada e qualificada dos agentes de segurança pública.

As vítimas e seus familiares igualmente ganham destaque nessa temática, surgindo a importância da análise crítica sobre a “punição” como *standard de Direitos Humanos*, já que punir o crime também é proteger direitos humanos dos ofendidos<sup>2</sup>.

Portanto, a temática sob discussão suscita uma profunda reflexão acerca da necessidade de o Estado promover políticas públicas afetas à segurança, com plena observância dos princípios constitucionais e dos Direitos Humanos, que vão legitimar a atuação do poder público, sob a perspectiva do sistema acusatório, evitando-se, assim, a manutenção de um verdadeiro e fático *estado de coisas unconstitutional* em diversos segmentos de interesse ao Direito.

Para a integral compreensão dessa complexa temática, é indispensável pensar a segurança pública como um direito constitucional, diretamente associado à análise da eficácia e da aplicação dos direitos fundamentais, assim como do princípio da proporcionalidade.

Nesse cenário, consoante preceituado no parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição da República, “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”, ao passo que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo

---

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; Piedade, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. Revista dos Tribunais. vol. 1055. ano 112. p. 135-160. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

artigo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Não obstante a localização do dispositivo, o seu conteúdo se aplica a todos os direitos e garantias fundamentais, não se limitando, assim, aos direitos individuais.

Para Flávio Martins<sup>3</sup>, citando a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, (...) embora prevista no art. 5º, §1º, da Constituição Federal, não se aplica apenas aos direitos e garantias individuais (previstos no art. 5º), mas a todos os direitos e garantias fundamentais (direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos). Ora, o art. 5º, §1º, trata das ‘normas definidoras de direitos e garantias fundamentais’, não limitando a regra aos direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet: ‘o constituinte não pretendeu, com certeza, excluir do âmbito do art. 5º, §1º, de nossa Carta, os direitos políticos, de nacionalidade e os direitos sociais, cuja fundamentalidade – pelo menos no sentido formal – parece inquestionável’. (...) Segundo Ingo Wolfgang Sarlet: ‘se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, §1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbe a tarefa e o dever de extraer das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível (...).

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes<sup>4</sup> entende que:

(...) os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º., §1º da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles (...). Essas circunstâncias levam a

---

<sup>3</sup> NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, páginas 660/661.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, páginas 120/122.

doutrina a entrever no art. 5º, §1, da Constituição Federal uma norma-princípio, estabelecendo uma ordem de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. O princípio em tela valeria como indicador de aplicabilidade imediata da norma constitucional, devendo-se presumir a sua perfeição, quando possível (...).

Luís Roberto Barroso<sup>5</sup> possui entendimento parecido, destacando que:

(...) nos dias atuais, já não se nega o caráter jurídico e, pois, a exigibilidade e açãoabilidade dos direitos fundamentais, na sua múltipla tipologia (...). A Constituição brasileira não faz qualquer distinção quanto à natureza do direito – se individual, político, social ou difuso (...).

O mesmo autor<sup>6</sup>, ao cuidar do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República, enfatiza que (...) os direitos fundamentais podem ser: (i) expressos na Constituição; (ii) implícitos na Constituição; e (iii) decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Penso que se possa acrescentar à lista constante do dispositivo uma outra hipótese: a dos direitos fundamentais criados – ou, melhor dizendo, reconhecidos – por interpretação evolutiva da Constituição (...).

Feitas essas considerações preliminares, parece-nos haver um campo fértil para a discussão acerca da conformação dos direitos à vida e à segurança pública dentro do contexto da intangibilidade e da essencialidade dos direitos fundamentais, passíveis, pelo menos em tese, de implementação através dos processos estruturais.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A nova Lei do Crime Organizado.** Disponível em:  
<https://blogovladimir.wordpress.com/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>.

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, página 534.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, página 534.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, n. 240, Rio de Janeiro, 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare Bonesana – Marquês de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, trad. Torrieri Guimarães.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALHAU, Lélio Braga. **Vítima e Direito Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007.

DWORKIN, Ronald. Juiz Roberts em julgamento. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 2, p. 3-20, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. O estranho caso do juiz Alito. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 2, p. 21-35, 2006.

FALCONE, Marconi. **Justiça constitucional:** o caráter jurídico-político das decisões do STF. São Paulo: Método, 2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: RT, ano 16, n. 70, jan.-fev. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho e razón.** Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoración Racional da Prova.** 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FISCHER, Douglas. **As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Tratado de Criminologia.** 4 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 21 ed. Niterói: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Organização Criminosa:** comentários à Lei nº. 12.850/2013. Niterói: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Atividade policial:** aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 8 ed. São Paulo: RT, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e proceduralista da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio Manuel. **Direito Penal do Inimigo** – noções e críticas. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALE, Fernand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense - Método, 2021.

MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense - Método, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; Piedade, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como *standard* de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1.055, a. 112, p. 135-160. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

MELLO, Celso de. **Algumas notas informativas e curiosas sobre o STF nos períodos do império e da república**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> e extraído em 30.09.2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. Legitimidade da justiça constitucional. **Revista Diálogo**, Salvador, v. 1, n. 8, nov. 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito constitucional – teoria da constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. É o STF um tribunal constitucional? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** – RBEC, Belo Horizonte, a. 1, n. 3, p. 75-92, jul.-set. 2007.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo:** a invasão da constituição. São Paulo: Método, 2008.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Os direitos fundamentais em tempos de neoconstitucionalismo.** São Paulo: PUC-SP, Tese de Doutorado, 2006.

PIOVESAN, Cláudia R. de Moraes. **Inquérito do Fim do Mundo.** O apagar das luzes do Direito Brasileiro. Londrina: Editora E. D. A. - Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal** – parte general. Madrid: Civitas, 1997.

SALGADO, Daniel de Resende. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.** 3 ed. Salvador: JusPodvm, 2019.

SALGADO, Daniel de Resende. **A Metaprova no Processo Penal. Seu perfil conceitual e funcional e o controle racional da fiabilidade da prova.** São Paulo: JusPodivm, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional.** São Paulo: Método, 2006.

TAVARES, André Ramos. Processo objetivo como processo aberto ao concreto. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, a. 1, n. 4, p. 13-31, out.-dez. 2007.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional.** São Paulo: IBDC, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, Juarez. **Teorias do Delito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

VALE, André Rufino do. Aspectos do neoconstitucionalismo. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, jan.-jun. 2007, p. 74. Disponível em;  
[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-067-Andre\\_Rufino\\_do\\_Vale.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-067-Andre_Rufino_do_Vale.pdf).  
Acesso em 26 mar. 2010.

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

## O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO CONTEMPORÂNEO

Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; Neoconstitucionalismo; Ativismo Judicial; Políticas Públicas; Direitos Fundamentais.

### INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, assistiu-se ao inflacionamento da atuação judicial, a qual passou a interferir em áreas até então reservadas ao espaço político. Por tal razão, o presente trabalho visa analisar a atuação do Poder Judiciário contemporâneo frente ao controle de políticas públicas, a fim de se verificar se tal intervenção é legítima, bem como as formas de controle possíveis de serem exercitados e as consequências de tal intervenção. Para tal, se utilizará do método dedutivo, a partir da bibliografia apontada. Desta forma, busca-se responder às seguintes perguntas: é legítimo que o poder judiciário intervenha em políticas públicas? Se sim, poderá utilizar quais parâmetros? Há consequências por tal intervenção? É o que se passa a analisar.

As constituições contemporâneas, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, em um contexto amplo de reação aos regimes autoritários e à opressão política que se espalharam não apenas pela Europa, mas também pelo restante do mundo, expandiram o rol de direitos previstos e passaram a introduzir em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores e a opções políticas fundamentais, com o

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do estado de Goiás, mestrandona pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). E-mail: cristiana-baptista@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3600129663994244>.

intuito de formar um consenso mínimo a ser respeitado pelas maiorias, de modo a deixá-lo fora da discricionariedade da política ordinária, com vinculação de qualquer grupo político que se encontre no poder, dada a superioridade normativa da Constituição (BARCELOS, 2005, p. 85).

A este estado do constitucionalismo contemporâneo, o qual possui características próprias, a doutrina, majoritariamente, entendeu por chamar de neoconstitucionalismo. Um dos traços fundamentais do constitucionalismo atual é a normatividade das disposições constitucionais, sua superioridade hierárquica e centralidade no sistema. Neste contexto, o Estado constitucional se mostra como o arcabouço jurídico-político de reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais, direitos esses que não podem permanecer ancorados em mero positivismo sem consequências, subsistindo para o poder público a obrigatoriedade de efetivá-los, através da implementação de políticas e programas (MARTIN, 2014, p.147).

No entanto, quando o poder público se mostra omisso na elaboração de tais políticas públicas que implementem direitos fundamentais ou quando realiza mal os gastos de recursos públicos, no sentido de alocar verbas em políticas que se mostrem ineficazes para os fins que buscam alcançar, busca-se o judiciário.

## **INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

No contexto do constitucionalismo moderno, um aspecto crucial é a natureza normativa das disposições constitucionais, bem como sua posição hierárquica superior e sua centralidade no sistema jurídico. Isso implica que as normas constitucionais têm força legal e estabelecem princípios fundamentais que orientam todo o sistema legal.

Portanto, todos os direitos previstos constitucionalmente devem, em tese, serem efetivados e, para tal, deve haver a promoção e a proteção dos direitos fundamentais através de omissões e ações estatais. Tais ações estatais capazes de realizar os direitos fundamentais envolvem, em última análise, decisões acerca do dispêndio de recursos públicos. Portanto, quando o poder político não realizar ou realizar mal políticas públicas,

caberá intervenção judicial, posto que as matérias de gastos públicos não são um tema apenas de gestão pública, ao contrário, o ponto recebe importante influência de normas jurídicas constitucionais. (BARCELOS, 2005, p. 90).

Como os recursos não são ilimitados, é necessário definir prioridades e decidir onde o dinheiro público será investido. Essas decisões são fortemente influenciadas pelos objetivos constitucionais que devem ser priorizados. Conforme o governo faz escolhas específicas a cada ano, esses objetivos podem ser alcançados em maior ou menor grau, de forma mais ou menos eficaz, ou, em alguns casos, podem até mesmo não avançar significativamente (BARCELOS, 2005, p. 91).

Desta forma, se entende que é legítimo que o judiciário faça controle de políticas públicas, a fim de garantir a efetividade de direitos, e, para tal, pode se utilizar de diversos parâmetros extraídos da constituição. Inicialmente, é possível que se utilize de parâmetros puramente objetivos, relacionados à alocação e controle da quantidade de recursos destinados para determinada finalidade, quando previsto taxativamente pela CF (ex: art. 212, CF). Ademais, pode, ainda, exercer controle a partir do resultado esperado da ação estatal, previsto constitucionalmente. A definição desses critérios requer um esforço de interpretação para extrair das normas constitucionais efeitos específicos que possam ser considerados objetivos concretos, os quais devem ser priorizados pelas ações do governo (ex: a oferta, prioritariamente, de educação de base gratuita, prevista no art. 208, CF). Dentro do controle orçamentário pelo poder judiciário, tem-se, por fim, a possibilidade de se estabelecer o parâmetro de controle que vise eliminar das opções disponíveis para as autoridades públicas aquelas que já se mostraram ineficazes para atingir as metas constitucionais. A finalidade desse parâmetro é garantir um nível mínimo de eficiência (BARCELOS, 2005, p. 94-98).

Não se pode olvidar, que o poder judiciário também poderá exercer controle de políticas públicas quando de sua atuação em litígios estruturais originados de violações de direitos fundamentais que surgem, pelo menos em parte, de falhas sistêmicas no processo de políticas públicas, situação na qual a sentença proferida poderá determinar

ou refrear a realização de determinada política pública (FRANCO; GARAVITO, 2015, p. 21).

No entanto, se assiste à duas consequências recorrentes: a primeira quanto à falta de legitimidade democrática do ativismo judicial; e a segunda, relacionada à incapacidade dos tribunais de promover mudanças estruturais. Embora a primeira consequência seja muitas vezes tratada como uma questão única, contém duas críticas distintas. A primeira é uma objeção tradicional que destaca o fato de que os juízes não são escolhidos democraticamente. Segundo esse ponto de vista, como os juízes não são eleitos pelos cidadãos, sua interferência em questões de políticas públicas ameaça dois fundamentos da democracia: a legitimidade conferida pelas eleições e a separação de poderes. Além disso, há uma questão de responsabilidade pública: como as decisões judiciais não estão sujeitas ao escrutínio eleitoral, onde os cidadãos podem punir ou recompensar o desempenho dos juízes, um ativismo judicial desenfreado permite que os juízes atuem sem que seu desempenho seja efetivamente monitorado pela sociedade. O segundo viés, por sua vez, centra-se nos possíveis impactos antidemocráticos do ativismo judicial. Aqueles que defendem essa visão argumentam que quando juízes intervêm em questões de política, podem substituir o debate público e a mobilização social como meios para resolver conflitos e tomar decisões democráticas. O segundo argumento importante contra o ativismo judicial afirma que, mesmo que os tribunais tivessem legitimidade democrática, eles não possuem os instrumentos necessários para rapidamente desenvolver políticas eficazes e implementar decisões que promovam reformas sociais substanciais, pois os tribunais geralmente lidam com casos específicos, têm um entendimento limitado de questões de políticas públicas e precisam de outras instâncias do governo para executar suas decisões. Assim, nessa visão, os tribunais não têm uma perspectiva ampla, planejamento de longo prazo, conhecimento técnico ou autoridade para tratar de problemas de justiça distributiva (FRANCO; GARAVITO, 2015, p. 227-236).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser constatado pelo desenvolvimento do presente trabalho, a intervenção do poder judiciário em políticas públicas não só é possível como se mostra essencial para efetivar direitos previstos constitucionalmente, os quais têm força normativa e devem ser implementados, de modo que se mostra como legítima. Quando da intervenção, devem ser utilizados parâmetros diretamente extraídos da constituição. No entanto, tal ativismo traz consequências quanto à falta de legitimidade democrática, bem como quanto à incapacidade dos tribunais de promover mudanças estruturais.

Desta forma, entende-se que deve o judiciário buscar mecanismos que ampliem a participação de outros agentes e da sociedade civil, através do ativismo dialógico, de modo a se ampliar os espaços de debate e participação democrática, bem como para que se obtenha resultados mais eficazes na implementação de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, 2005.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. El neoconstitucionalismo a debate: entre la principología y la arbitrariedad. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 59, n. 1, 2014.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. **Juicio a la exclusión**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015.

## LEI Nº 13.146 E A (IN) EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Raimundo Nonato Serra Campos Filho<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Deficiência Visual; Direitos Fundamentais; Acessibilidade; Dignidade Humana

### RESUMO

O presente trabalho analisa como o conceito de Pessoas com Deficiência (PCD) evoluiu através dos tempos e o surgimento de políticas públicas visando à garantia de direitos e deveres mais específicos, objetivando tratamento de forma igualitária na medida de sua igualdade. Nesse cenário, aborda a importância da lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), desde a origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos, até o reconhecimento dos direitos da pessoa portadora de deficiência na sociedade. O objetivo é verificar, identificar e compreender como a falta de inclusão social afeta as pessoas com deficiência visual e analisar o que deveria ser posto em prática para que a inclusão se torne efetiva. Para isso, foi analisado a finalidade dos decretos de leis, conceitos, princípios e norma jurídica a luz dos seguintes teóricos: COMPARATO (2008), SASSAKI (2009) e SOARES (2010). E, assim, apresentar uma abordagem sobre a necessidade de políticas públicas mais incisivas no âmbito da acessibilidade e gozo dos direitos fundamentais pelos deficientes visuais. Com o desenvolvimento do trabalho, concluiu-se que, a partir dos aspectos analisados como

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela UVA. E-mail: camposoueu@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2446684626481294>

a falta de meios efetivos para garantir a igualdade entre todos os seres humanos, bem como a discriminação sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência, não só não efetivação de direitos fundamentais bem como lesão a esses direitos constitucionais. Não basta garantir que tais direitos fundamentais sejam acessíveis. É preciso que esses sejam acessíveis e adequados, as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser aplicadas em favor do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1998.

**BRASIL. Lei 13.146 de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

**COMPARATO, Fábio Konder.** *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2008.

**DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo.** *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**ESPÍNDOLA, Ruy Samuel.** *Conceitos de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira.** *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

**MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati.** *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Jurúa, 2006.

**MEIRELES, Ana Cristina Costa.** *A Eficácia dos Direitos Sociais*. Salvador: Podivm, 2008.

**SASSAKI, Romeu Kazumi.** Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, a. 12, mar.-abr. 2009.

**SOARES, Ricardo Maurício Freire.** *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Saraiva, 2010.

**VIEIRA, Oscar Vilhena.** *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2006.

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA A PARTIR DO  
PARECER CNE/CES Nº. 757/2020**

Vanessa Santos do Canto<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direito; Políticas Públicas; Novas Tecnologias: Educação Jurídica Antirracista; DCN's dos Cursos de Graduação em Direito

Na atualidade, o Direito tem sido confrontado pelas rápidas mudanças que vêm ocorrendo nas sociedades propiciadas, em parte, pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's). Este fato, por sua vez, tem impactado as formas através das quais os Estados têm enfrentado as demandas societárias, notadamente, no que se refere ao processo de efetivação dos direitos humanos fundamentais (Trejo, Botelho, Andreassa, 2022). Acompanhando essa tendência, as políticas públicas têm sido cada vez mais pesquisadas por juristas no Brasil (Bucci, 1997, 2006) relacionando-as às TIC's (Lorenzetto, 2022; Hachem, Gabardo, Cristóvam, 2022).

Este aspecto é tão importante que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) de 2018, para os cursos de bacharelado em Direito, instituíram a obrigatoriedade para o ensino de disciplinas que relacionem o fenômeno jurídico com as novas tecnologias (Brasil, 2018a). Este fato foi realçado a partir do Parecer CNE/CES Nº. 757/2020, que alterou o artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. O Parecer

---

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP); Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: vanessadocanto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

CNE/CES Nº. 757/2020 é oriundo de uma provocação feita à Câmara de Educação Superior no Conselho Nacional de Educação (CES/CNE):

que recebeu, por meio do Ofício nº 690/2020/GM do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, proposta de alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (DCNs de Direito), instituídas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2018, visando a inclusão do curso ou da área referente ao Direito Financeiro, por julgar temática essencial à formação jurídica, também indicando o alto impacto de questões referentes ao Direito Financeiro para as contas públicas, a governança pública e a efetividade das políticas públicas, assim como pelo fato do elevado índice nos tribunais para solução de conflitos nacionais e regionais referentes à área

Sendo assim, esta imposição normativa tem impactado os debates sobre a relação entre Direito, novas tecnologias, políticas públicas com o papel a ser desempenhado pelo ensino jurídico no que se refere ao letramento digital voltado aos futuros operadores e operadoras do sistema de justiça e necessário para garantir à cidadãs e cidadãos o direito de acesso à justiça eletrônica (Ribeiro, Souza, Luquetti, 2021).

No entanto, este debate pouco aborda outra imposição normativa das DCN's de 2018, qual seja a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, de maneira interdisciplinar a ser previstas nos Planos Pedagógicos dos Cursos (PPC's), após 15 anos de existência da Lei n. 10.639/2003 (que neste ano completou 20 anos) e da publicação das diretrizes para a sua implementação (Brasil, 2004).

Mas, este parece ser um paradoxo, pois, o Brasil apresenta uma constituição demográfica majoritariamente negra, ou seja, composta por autodeclarados pretos e pardos, conforme categorias censitárias estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais especificamente, 56% da população brasileira.

Deste fato podemos afirmar que as instituições jurídicas brasileiras, desde aquelas que formam através do ensino jurídico àquelas que compõem o nosso sistema de justiça não têm enfrentado adequadamente as expressões do racismo e suas consequências

para a população negra brasileira, não obstante algumas decisões importantes do Supremo Tribunal Federal (STF).

Isto porque, nossa afirmação parte da realidade que se expressa com o encarceramento em massa da população negra (Borges, 2019), com o genocídio da juventude negra (Brasil, 2018b), com a intolerância religiosa (Nogueira, 2020), com a violência obstétrica praticada contra mulheres negras, com as remoções de populações negras nas áreas urbanas (Santos, 2017), com a dificuldade de titulação das terras quilombolas e dificuldade de implementação da Lei n. 10.639/2003, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) e julgamento, condenação e reparação das práticas racistas em nossa sociedade contemporânea (Pires, 2012).

Neste sentido, indagamos: como podemos discutir capacidades estatais em um contexto cada vez mais mediado pelas TIC's se não incluímos no debate o papel que o racismo desempenha na exclusão digital e todas as suas consequências para o processo de produção e consumo de riquezas sociais, nos processos de atualização de técnicas racistas de reconhecimento e criminalização de sujeitos e corpos historicamente considerados “suspeitos” através do racismo algorítmico?

Assim, consideramos que estas indagações nos levam a ter que repensar os recentes estudos que tem refletido sobre direito, políticas públicas e novas tecnologias na medida em que não ressaltam a centralidade do racismo nos processos de atualização de controle de sujeitos e corpos historicamente marginalizados e vulnerabilizados, tendo em vista que o racismo estrutural e institucional apresenta estreita relação entre Direito e Economia (Almeida, 2019), bem como o ensino jurídico (Bucci, 2022).

Então, o objetivo geral deste trabalho é ampliar o debate sobre direito, políticas públicas e novas tecnologias de maneira a explicitar a sua relação com o racismo no processo de formação de bacharéis em Direito e sua atuação no sistema de justiça brasileiro como um tema emergente para uma agenda de pesquisa (Bucci, Silveira, 2022), visando à transformação social. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e baseado em revisão bibliográfica sobre os temas aqui discutidos. Neste sentido, consideramos fundamental que os debates sobre o ensino jurídico brasileiro tenham por horizonte a

valorização da diversidade e da inclusão para a transformação da sociedade e consolidação da democracia no país.

E, isto somente acontecerá quando enfrentarmos seriamente o nosso passado escravagista, seu legado no presente atualizado através do pacto narcísico da branquitude (Bento, 2002), para que possamos realizar os ditames do pacto constitucional firmado há 35 anos no contexto de redemocratização que alentava o sonho de uma sociedade mais justa, igual e solidária. Sendo assim, concluímos que se faz urgente um debate articulado desses temas no que se refere à discussão do ensino jurídico brasileiro na atualidade para que possamos ampliar e aprofundar as pesquisas já existentes na área como contribuição para a concretização dos direitos humanos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Editora Jandaíra. São Paulo. 2019.
- BENTO, Maria Aparecida da Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- BRASIL. Parecer CNE/CP 03/2004. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília: Ministério da Educação, 2004.
- BRASIL. Resolução CNE/CES 5/2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**, Brasília: Ministério da Educação, 2018a.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Juventude. **Plano Juventude Viva: um levantamento histórico / Secretaria Nacional de Juventude**. Brasília: SNJ, 2018b.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133 jan./mar. 1997, p. 89-98.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Que futuro projetar para o ensino jurídico? In: BUCCI, Maria de Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani (orgs.). **O ensino jurídico no bicentenário da independência.** 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 11-36.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência (Florianópolis)**, v. 43, n. 90, p. e85500, 2022.

HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva (orgs.). **Direito público digital e novas tecnologias.** Curitiba: Editora Íthala, 2022.

LORENZETTO, Andrei Meneses. A inovação digital aplicada na formulação das políticas públicas. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva (orgs.). **Direito público digital e novas tecnologias.** Curitiba: Editora Íthala, 2022.  
NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa.** São Paulo: Editora Pôlen, 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo:** entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não-reconhecidos. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

RAMIREZ TREJO, J. A.; BOTELHO, M. C.; NARDO ANDREASSA, J. V. O uso das novas tecnologias na Administração Pública como política pública do estado no Peru. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 14, p. 109–125, 2023. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/117>. Acesso em: 10 set. 2023.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; LUQUETTI, Eliana Crispim França. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à Justiça eletrônica. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 109–124, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/210>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SANTOS, Carolina Câmara Pires dos. **Elekô:** mulheres negras na luta por moradia na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação de mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2017.

## DIREITOS SOCIAIS E VEDAÇÃO AO RETROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Adice Cardoso Ferreira Junior<sup>1</sup>

Rafael Argolo<sup>2</sup>

Rebecca Vieira Farias<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Mínimo Existencial; Reserva do Possível; Vedaçāo ao Retrocesso.

### 1 INTRODUÇÃO

É com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que os direitos sociais ganham maior projeção, em seu artigo 6º, tendo por finalidade garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar a melhoria de condições de existência aos indivíduos. Frisa-se que a preocupação com os direitos sociais já aparece no Preâmbulo da Constituição, que assinala a função do Poder Constituinte Originário, qual seja: instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando e Mestre pelo Programa de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela LFG. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade do Norte do Paraná (2021). Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (2024-2026). E-mail: adivejunior@outlook.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

<sup>2</sup> Advogado. Bacharel em Comunicação Social. Especialista em Consultoria de empresas pela Uesc. Pós-graduando em Direito Público; Direito Previdenciário; Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Legalle. E-mail: contatomenezesadv@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1433292946380198>.

<sup>3</sup> Mestranda em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC). E-mail: rebeccavieirafarias@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238167860262603>.

Ressalte-se que, enquanto os direitos individuais exigem, via de regra, um “não fazer”, um “não agir”, um “não atuar” por parte dos Poderes Públicos, criando esferas individuais de não ingerência estatal, os direitos sociais têm por conteúdo “um fazer”, “um ajudar”, “um contribuir”. São, portanto, direitos dependentes de intervenção estatal, e somente se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

Os direitos sociais, ao lado dos direitos individuais ou liberdades públicas, são direitos fundamentais. Logo, relegar as normas definidoras de direitos sociais a meras normas programáticas desprovidas de eficácia implica contrariar a teoria da força normativa da constituição, apregoada por Konrad Hesse. Outrossim, tal visão contraria uma série de princípios hermenêuticos decorrentes do Neoconstitucionalismo, como o Princípio da Eficiência ou Máxima Efetividade.

Desse modo, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: qual a relação entre a garantia dos direitos sociais e as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível?

O objetivo geral da pesquisa é compreender como a análise dos direitos sociais pode colaborar na efetivação do Estado Democrático de Direito. Para tanto, utilizou-se a Revisão Bibliográfica como mecanismo de elaboração e pesquisa. A pesquisa bibliográfica é um tipo de pesquisa que visa responder a um problema com a utilização de material bibliográfico, estudos e análises científicas que, por conseguinte, passaram pelo crivo da Ciência para serem apresentados à sociedade.

## **2 CLÁUSULA DE RESERVA DO FINANCIAMENTO POSSÍVEL**

Também denominada de teoria da reserva do possível, a cláusula de reserva do financeiramente possível defender que a efetivação dos direitos sociais deve acontecer na medida exata do possível, mais especificamente “na medida do financeiramente possível”. Tecnicamente, há uma espécie de limitação da obrigação de fazer do Estado.

A doutrina brasileira diverge acerca da natureza da reserva do possível. Enquanto alguns afirmam ser um princípio, outros defendem se tratar de uma cláusula ou condição da realidade que impacta na eficácia dos direitos fundamentais. Decisões do Supremo Tribunal Federal apontam a reserva do possível ora como cláusula ou postulado, ora como princípio. Diante dessa divergência, parte da doutrina considera a reserva do possível como uma condição da realidade que interfere na aplicação dos direitos fundamentais. Assim, entende-se que a reserva do possível é uma situação fática que limita a aplicação e a eficácia dos direitos sociais.

A doutrina tenta classificar a reserva do possível em virtude das causas e das consequências. Ana Carolina Lopes Olsen propõe a seguinte divisão da reserva do possível: a) o logicamente possível e b) a disponibilidade de recursos materiais (Olsen, 2008). Por assim ser, entende-se que o objeto previsto na norma deve estar disponível para o agente público destinatário da obrigação, ou seja, os meios necessários à realização normativamente prevista devem estar disponíveis, tanto fática como juridicamente. Não basta a existência de recursos, o Estado deve ter a capacidade jurídica para deles dispor. A impossibilidade de satisfazer determinada necessidade com base em uma situação de escassez real ou econômica caracteriza uma limitação fática à normatividade.

Para Luís Fernando Sgarbossa (2010) os recursos econômicos faticamente existem, mas a alocação em determinados setores acaba por implicar o não atendimento de outras necessidades, por uma decisão disjuntiva do órgão ou agente com competência em matéria alocativa, sela ela qual for. Logo, é no espaço democrático do parlamento que devem ser realizadas as opções políticas referentes as receitas e aos órgãos públicos que determinam o processo de elaboração do orçamento.

### **3 O MÍNIMO EXISTENCIAL E OS LIMITES DO RETROCESSO**

A teoria do Mínimo Existencial dos direitos sociais, que teve origem na Alemanha, fortaleceu-se ao longo das últimas décadas, sobretudo nos países em desenvolvimento,

em razão do déficit histórico na implementação dos direitos sociais mais basilares, como saúde e educação. Essa teoria, portanto, é uma tentativa de minimizar os riscos decorrentes da teoria da Reserva do Possível, considerada um limite para implantação dos direitos sociais.

Como afirma Ana Carolina Lopes Olsen (2008), a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais também pode ser comprometida pela aplicação da reserva do possível, que enquanto condição de realidade a impor a observância da disponibilidade de recursos pelo julgador, acabou por ser ideologicamente manipulada, a ponto de legitimar a negligência dos poderes públicos para com a destinação dos recursos econômicos.

Logo, entende-se que a proteção ao mínimo existencial é constitucionalmente assegurada, sendo ela corolário ao direito à vida, da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Portanto, o mínimo existencial decorre inegavelmente do direito à vida. A tutela de um mínimo existencial não está expressa na Constituição, que possui um rol mais dilatado de direitos sociais. Todavia, assim como outros princípios constitucionais, a tutela do mínimo existencial está implícita na Constituição, sendo, portanto, irredutível, intangível e inviolável, não podendo ser objeto de ponderações. Dessa maneira, o mínimo existencial tem a natureza de uma regra constitucional.

Além de identificar o mínimo existencial dos direitos sociais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se encontrar nas normas criadas pelo poder constituinte originário as regras mínimas aplicáveis a alguns direitos sociais. Segundo Élida Graziane Pinto (2015), mais do que mera orientação, contudo, os arranjos normativos que estabelecem o grau de aquisição normativa na garantia dos direitos fundamentais à saúde e à educação são, em extensão e profundidade, a própria face objetiva de tais direitos.

Nesse passo, a proibição do retrocesso não é um princípio constitucional implícito ou expresso, bem como não deve ser extraída pura e simplesmente da cláusula de progressividade prevista em tratados internacionais sobre direitos humanos. Não obstante, entender que a proibição do retrocesso não é um princípio constitucional não

significa permitir que o Poder Público restrinja livremente a tutela de direitos fundamentais, bem como extinga, sem qualquer justificativa, políticas públicas relacionadas a direitos sociais diversos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar-se os direitos de primeira geração/dimensão, percebe-se que estes buscam restringir a ação do Estado sobre os indivíduos, limitando o poder estatal. São, por isso, direitos que têm como valor-fonte a liberdade, impondo ao Estado uma obrigação de não fazer, de não intervir na órbita privada. Em razão disso, a doutrina denomina-os liberdades negativas. A natureza jurídica dos direitos sociais é diversa. Trata-se de direitos fundamentais de 2<sup>a</sup> geração/dimensão, que impõem ao Estado uma “obrigação de fazer”, uma obrigação de ofertar prestações positivas em favor dos indivíduos, visando concretizar a igualdade material.

São, portanto, direitos que têm como valor-fonte a igualdade; eles buscam possibilitar melhores condições de vida aos indivíduos e, assim, realizar a justiça social. Pode-se dizer que os direitos sociais são prestações positivas (ações) realizadas pelo Estado para melhorar a qualidade de vida dos hipossuficientes, ou seja, dos mais necessitados. Em razão disso, o Estado deve garantir que todos tenham acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, entre outros.

A vedação ao retrocesso significa que, uma vez concretizado um direito social, este não pode ser suprimido, ou seja, as conquistas sociais obtidas ficam impedidas de serem desconstituídas. Logo, ao ser conquistado, o direito social passa a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Além de exigir que a política pública esteja em harmonia com os direitos sociais adquiridos, este princípio busca impedir a revogação da norma infraconstitucional que materializou um direito social previsto na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de abr. 2024.

GREENHALGH, Trisha; PEACOCK, Richard. Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: audit of primary sources. **Bmj**, v. 331, n. 7524, p. 1064-1065, 2005. Disponível em:  
<https://www.bmjjournals.org/content/331/7524/1064.short>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MAZUCATO, Thiago et al. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Funepe, 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11165>. Acesso em 10 abr. 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PINTO, Élida Graziane. **Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

SGARGOSSA, Luís Fernando. **Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos**. V.1: Reserva do Possível. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33ª ed. atual. São Paulo. Malheiros, 2010

## SAÚDE SUPLEMENTAR E DIREITO DO CONSUMIDOR: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Gleison Heringer Vieira Domingues<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Saúde Suplementar; Direito do Consumidor; Equilíbrio Econômico

**RESUMO:** O resumo expandido que ora vem à lume pretende nortear a pesquisa do autor acerca da sensível relação entre as operadoras de planos de saúde e os consumidores. Tratando-se de dois direitos fundamentais, que não raras vezes atuam em rota de colisão, é preciso buscar um equilíbrio para que ambos sejam fortalecidos. Além disso, o trabalho tem como justificativa o alto impacto social e político que o setor de saúde suplementar provoca em todo o país, haja vista que um quarto da população é vinculada a alguma operadora de plano de saúde. Dessa forma, por meio de pesquisa bibliográfica e análise quantitativa, sobremodo de demandas judiciais e notificações na ANS, pretende-se demonstrar que o quadro atual é desfavorável ao consumidor, parte hipervulnerável que merece proteção do Estado.

### INTRODUÇÃO

A saúde é um direito fundamental expresso no Texto Maior como direito social. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS - o conceito de saúde é muito amplo, não concebido apenas como ausência de doenças, mas como o completo bem-estar físico, mental e social.

Cumpre registrar que a Constituição da República de 1988<sup>2</sup> vincula os direitos fundamentais por meio da força normativa de seus princípios. Logo, ao estabelecer, no

---

<sup>1</sup> Doutorando PPGDIN-UFF. E-mail: gleisonheringer@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5762513420564772>

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.

artigo 196, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, a Carta Política reconhece o direito à saúde como direito fundamental.

Daniel de Macedo<sup>3</sup> ensina que o ordenamento constitucional não conferiu exclusividade ao Poder Público para prestar assistência à saúde. Esclarece que há um setor privado fundamental para a consecução da política de saúde nacional.

O autor esclarece que consta o registro de 719 operadoras de planos privados de assistência à saúde no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Acrescenta que tal segmento desempenha atividade econômica com claro e legítimo objetivo de alcançar o lucro.

Dessa forma, pode-se conceber que os serviços privados de assistência à saúde possuem natureza mercantil-contratual estabelecida entre as partes conferindo à relação contratual um caráter seletivo.

A Lei nº 9.656/98<sup>4</sup>, Lei dos Planos de Saúde, traz o conceito e as características das operadoras de planos de saúde autorizadas a ofertar plano privado de assistência à saúde. De acordo com o artigo 1º, II, trata-se de pessoa jurídica que opere produto, serviço ou contrato de plano de saúde.

A legislação especial ainda determina que as empresas e entidades de planos de saúde subordinam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – bem como elenca os requisitos mínimos relacionados à cobertura assistencial, a forma de remuneração e a rede de assistência.

Diante do exposto, é preciso, até mesmo para justificar o interesse nesse tema de pesquisa, trazer dados sobre a saúde suplementar no território nacional. Atualmente<sup>5</sup> o país conta com 51.081.018 beneficiários de planos de assistência médica e 32.668.175

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Daniel de Macedo Alves. Planos de saúde e a tutela judicial de direitos: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023, p. 41.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.

<sup>5</sup> Dados do Setor – dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/setor-fecha-2023-com-51-milhoes-de-beneficiarios-em-planos-de-assistencia-medica>. Acesso em 10 mai. 2024.

de planos exclusivamente odontológicos. De 2022 para o ano passado, os planos médico-hospitalares apresentaram um crescimento de quase um milhão de beneficiários.

Ainda segundo o sítio eletrônico da ANS há 680 operadoras ativas médico-hospitalares com beneficiários; 238 operadoras ativas exclusivamente odontológicas com beneficiários; 706 operadoras ativas médico-hospitalares; e 252 operadoras ativas exclusivamente odontológicas. Também é possível constatar que o setor registrou lucro líquido de R\$ 3,1 bilhões no acumulado dos três primeiros trimestres de 2023.

Cumpre frisar, que as cláusulas dos contratos de plano de saúde, típicos contratos de adesão, devem ser redigidas conforme requisitos estabelecidos no capítulo VI do CDC, que trata sobre a proteção contratual, repelindo as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ao consumidor e obedecendo às determinações referentes à elaboração dos contratos de adesão. Sobre eles também incidem, por exemplo, as normas sobre o direito e dever de informação, sobre a inversão do ônus da prova, entre outros princípios e direitos cuja verificação em caso concreto envolvendo relação de consumo encontra respaldo na legislação consumerista.

Ainda afirmam Ingo Sarlet e Figueiredo (2013, p. 3321) que

[...] o caráter duplamente indisponível do direito em causa, consumidor e saúde, ainda embasa a atuação do Ministério Público, das associações de classe e de entidades da sociedade civil na defesa de uma dimensão coletiva e difusa do direito à saúde e do próprio direito do consumidor, a partir daí configurada.<sup>6</sup>

No meio jurisprudencial é nítida a tendência da relativização da autonomia contratual em favor da tutela do contratante consumidor e a anulação judicial de cláusulas contratuais em função da sua abusividade ou quando impõem às operadoras de planos de assistência à saúde deveres destinados à plena assistência à saúde dos segurados, a exemplo de quando essas decisões se referem a controvérsias sobre cobertura contratual de procedimentos vitais ao tratamento do paciente.

---

<sup>6</sup> Ibid, p. 3221.

A Constituição da República, artigos 6º, 196, 197, 198, 200 e *caput* do 199, bem como os parágrafos 1º, 2º e 4º, reconhece a saúde como direito fundamental dotado de aplicação direta e imediata, que vincula tanto os Poderes Públicos quanto os entes privados.

Nesse ponto, cabe salientar que incumbe às operadoras de planos de saúde compatibilizar e submeter sua atividade econômica à necessidade de concretização desse direito, nos termos do art. 197 da CRFB e art. 22, Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90.

Sob o viés das operadoras de planos de saúde, o direito à saúde é uma atividade de mercado em que o objetivo é a obtenção de lucro. Por sua vez, o Estado tem a obrigação de normatizar e fiscalizar o sistema privado de assistência à saúde.

## METODOLOGIA

Dados do CNJ delineiam um cenário de mais de 130 mil demandas judiciais anuais, culminando em aproximadamente 80 mil pedidos julgados procedentes. A magnitude da matéria precisa de análise.

Dessa forma, por meio de uma abordagem quantitativa de demandas judiciais e reclamações administrativas na ANS, aliada a uma pesquisa jurídico-operacional bibliográfica e a uma linha de raciocínio indutivo pretende-se demonstrar que há violação massiva a direito do consumidor fomentando ganhos das operadoras de planos de saúde.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, pode-se delinear como justificativa do trabalho a relevância da matéria e o impacto que o setor Saúde Suplementar tem na sociedade e no consumidor. É inegável que o assunto demanda atenção especial de pesquisadores e operadores do Direito.

Diante dos dados apresentados acima, é imperioso concluir que a Saúde Suplementar desempenha papel da mais alta importância na demanda da prestação dos serviços assistenciais no Brasil, possuindo um alto número de usuários.

Fica claro que não há como transferir para o SUS todo o universo de atendimento que hoje é realizado pelo setor privado, levando-se em conta não somente o aumento da quantidade de consultas, mas, também, a satisfação que o usuário da Saúde Suplementar refere.

Por fim, pode-se argumentar que a Saúde Suplementar representa importante pilar de sustentação do próprio sistema nacional de saúde, tornando-se, hoje, complementarmente indispensável para o Estado, que não teria, de outra forma, como suportar a incorporação dos gastos desse setor no orçamento da União.

Daí ser correto inferir que, objetivar a manutenção e a sustentabilidade das empresas que atuam nesse mercado é de interesse de todos, do Estado e da população. De outra banda, é igualmente verdade que os planos de saúde, dadas as suas características, configuram, como regra geral, relações de natureza consumerista, o que implica referir, em linhas gerais, que determinados direitos e garantias previstos em lei em prol dos consumidores devem incidir sobre tais contratos, ponto sobre o qual não pairam dúvidas.

Portanto o tema apresenta relevância social e acadêmica, uma vez abordar assunto sensível à toda coletividade e que traz impacto para todo o orçamento público e consequentes políticas de Estado.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito**. Santa Catarina: UFSC, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, G. **Direitos, escassez & escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASENSI, Felipe Dutra. O direito à saúde no Brasil. In: PINHEIRO, Roseni (Org.). **Direito sanitário**. 1a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 1, p. 2-26.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>.2008. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica Atualidades Jurídicas**. 4 ed. 2009. Conselho Federal da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/0901.html>. Acesso em 14 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**: limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constiticao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000**. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9961.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10185.htm). Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Agência Nacional de Saúde Suplementar. O impacto da regulamentação no setor de saúde suplementar. Rio de Janeiro: ANS, 2001. Disponível em:  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais\\_para\\_pesquisa/Materiais\\_por\\_assunto/ProdEditorialANS\\_Serie\\_ans\\_vol\\_1.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/ProdEditorialANS_Serie_ans_vol_1.pdf). Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=101&orden=-@SUB#TIT111TEMA0>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 dez. 2023.

BRAUNER, Arcônio. **O Ativismo judicial e sua relevância na tutela da vida.** Salvador: Juspodivm, 2013.

BRETTAS, T. Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil. **Temporalis**, Brasília (DF), a. 17, n. 34, jul.-dez. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 32 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad.de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1998

DIDIER, Jr., Freddie. **Curso de direito processual civil.** Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, S.A. Atualidade das fundações instituídas pelo poder público. **Revista de Direito Administrativo**, 1987.

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del derecho.** 53 ed. México: Porrua, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 29 ed. São Paulo, Malheiros editores, 2013.

KELSEN, Hans. **A democracia.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito.** 30 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

MARCH, Cláudia. A contra-reforma do Estado brasileiro e seus efeitos no trabalho em saúde nos serviços públicos. **Tempus – Actas de Saúde Coletiva – O Trabalho em Saúde.** 2011.

MARQUES, Silvia Badim. Judicialização do direito à saúde. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 9, n. 2, p. 65-72, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117/14920>. Acesso em 08 out. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** Salvador: Juspodivm, 2020.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 27 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais.** 3 ed. Salvador, Juspodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 9 ed. Salvador, Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Manual de direitos humanos.** 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, Daniel de Macedo Alves. **Planos de saúde e a tutela judicial de direitos: teoria e prática.** 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2015.

SCAFF, Fernando Campos. **Direito à saúde no âmbito privado: contratos de adesão, planos de saúde e seguro-saúde.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SCATOLINO, Gustavo, CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual Didático de Direito Administrativo.** 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

SCHWARTZ, Germano. A Autopoiese do Sistema Sanitário. **Revista do Direito Sanitário**, v. 4, n. 1, mar. 2003.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n.16, jul.-dez. 2006.

## CIÊNCIA E JUSTIÇA: A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO NEOLIBERAL PERANTE DESASTRES AMBIENTAIS

João Antonio de Carvalho Fonseca<sup>1</sup>  
Flaiza Sampaio Silva<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Negligência Estatal; Neoliberalismo; Desastres Ambientais.

### INTRODUÇÃO

O presente texto tem o objetivo de evidenciar as relações político-sociais que permeiam o desenvolvimento econômico e os desastres naturais. Esta pesquisa se justifica a partir da percepção do avanço da política neoliberal de não intervenção do Estado combinado ao avanço da iniciativa privada no cenário sociopolítico. A partir da análise, elucida-se uma correlação entre o estudo da economia política e os eventos ambientais ocorridos no Brasil, sobretudo no que tange às condições humanitárias e a implementação dos direitos fundamentais.

Em termos metodológicos, abordou-se o problema de forma qualitativa. Já quanto ao procedimento técnico adotado, a pesquisa se enquadra como exploratória, assumindo a forma de pesquisa bibliográfica. Nesse aspecto, consultou-se a literatura existente sobre a temática, envolvendo a análise de artigos científicos sobre a perpetração do neoliberalismo na comunidade internacional, sobretudo no Brasil, e

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Membro da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR) e da Ímpeto Empresa Júnior Jurídica (UFF/VR). E-mail: joaoacf@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2410051204005947>

<sup>2</sup> Professora de Direito Constitucional UFF/VR. Mestra em Direito Constitucional PPGDC/UFF. Pós-graduada em Execução Penal e Tribunal do Júri. Residente Jurídico no Ministério Público do Rio de Janeiro. E-mail: flaiza.sampaio@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8155863064103422>

entrevistas de entidades públicas relacionadas ao caso do rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, e também às recentes enchentes do Rio Grande do Sul.

## **NEOLIBERALISMO**

No artigo “Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: uma análise principalmente do Brasil”, os autores Rose Menchise, Diogo Ferreira e Antón Alvarez (2023) explicam que na segunda metade do século XX, o contexto político internacional – notoriamente marcado pelos governos de Ronald Reagan, presidente dos Estados Unidos da América de 1981 a 1989, e Margaret Thatcher, primeira-ministra do Reino Unido de 1979 a 1990 – foi palco de grandes alterações econômicas, visando a incorporação de estruturas privadas nas instituições estatais. Tal conjuntura desestimulou a interferência do Estado na economia, ampliando a autonomia do setor privado. Como resultado, o Ocidente se viu em um cenário de maior concentração de riqueza e, portanto, maior desigualdade social, tal qual a retenção de políticas públicas sociais; causando a ruptura com a social-democracia e com o Estado de bem-estar social.

Definido por Noam Chomsky (2017), o neoliberalismo não é liberal, tampouco novo, vez que tamanha liberdade só é conhecida pelos detentores do capital, enquanto os lucros da classe dominante permanecem com ela própria, as perdas dos mais vulneráveis são socializadas – nesse cenário, até os impostos dos mais pobres favorecem os mais ricos – e não é novo, porque desde o final do século XVIII o poder da economia e as desigualdades sociais já eram conhecidas pelo corpo social.

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESASTRES AMBIENTAIS**

Ingo Wolfgang Sarlet (2018), em sua obra “A eficácia dos direitos fundamentais”, os conceitua como aqueles positivados no direito constitucional de um Estado específico, enquanto os direitos humanos são reconhecidos documentalmente pelo direito internacional. Todavia, nota-se uma diversidade semântica presente na Constituição de

1988, referente à convergência entre direitos humanos e fundamentais no documento. Condizente à tal perspectiva, a Carta Magna apresenta os direitos humanos no art. 4º e os direitos e garantias fundamentais no art. 5º.

A história recente do Brasil tem sido marcada por inúmeros desastres ambientais, consequência direta do avanço acelerado das instituições privadas e da negligência do Estado perante os direitos fundamentais. Na segunda década do século XXI, a sociedade brasileira enfrentou tragédias como os rompimentos da barragem do Fundão e da barragem córrego do feijão; ambas catástrofes humanitárias causaram danos irreparáveis às comunidades regionais, mas no cenário empresarial a proporção toma outro rumo, vez que após o caso de Mariana, a Vale atingiu o valor de mercado de R\$ 323 bilhões, protagonizando a produção de ferro internacionalmente (Rocha, 2021).

No caso recente do Rio Grande do Sul, o estado se tornou protagonista de um dos maiores desastres ambientais da história do país. Paralelamente, o governador Eduardo Leite alterou, ainda conforme a Folha de São Paulo, cerca de 480 normas do Código Ambiental, em 2019. Francisco Milanez, diretor científico da Agapan (Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural), avalia que tal legislação foi constituída com entidades ambientais e se tornou um marco no estado. Milanez pontua que Leite, em uma estratégia favorável ao agronegócio, alterou a primeira lei de agrotóxicos do hemisfério sul, promulgada nos anos 80. Tal alteração permitiu que agrotóxicos não licenciados no seu país de exportação fossem licenciados no Rio Grande do Sul; o diretor avalia este como o principal item da lei.

Destaca-se ainda, a crítica ao governador por contrariar a Agapan e sancionar projeto de lei que flexibiliza a construção de barragens e reservatórios de água; medida esta que potencializa a concentração fluvial. Em 2023, o estado teve três enchentes que totalizaram 75 mortes. A Defesa Civil emitiu um comunicado no dia 17 mai. 2024 informando que a tragédia no estado já totaliza 154 mortes humanas, 806 feridos e 98 desaparecidos. Os dados referentes aos desabrigados somam 78.165 pessoas e 540.192 desalojadas. De acordo com o informe, mais de 2 milhões de pessoas já foram afetadas. Profissionais da saúde informaram à Folha de São Paulo que os altos índices são

consequência da coordenação descentralizada das entidades responsáveis, tal qual a ineficiente prevenção.

Sob o atual cenário, os direitos à vida e à moradia, previstos no art. 5º da Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, respectivamente, são os mais afetados pela tragédia. Promulgada após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal foi um marco na implementação dos direitos humanos na esfera internacional. Todavia, a consubstancialização efetiva destes na sociedade ainda é um obstáculo para o Estado, conforme os dados expostos no presente resumo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesta pesquisa, foi possível relacionar os desastres ambientais e a emergência climática aos estudos de economia política, de forma a substanciar a dificuldade do Estado em implementar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Consoante à administração pública pautada no estado mínimo, sob a lógica neoliberal de corte de gastos, admite-se a burocratização do Estado enquanto ferramenta de perpetração da política capitalista de austeridade social, na qual o interesse privado sobressai ao processo de reconstrução econômica e permanência do bem-estar social; tal qual o afrouxamento da legislação ambiental, favorável à iniciativa privada.

É de suma importância, portanto, os laços de solidariedade construídos em cenários como o atual, com a atuação individual e voluntária de cidadãos e organizações. Todavia, enquanto sociedade civil, a ação pública deve se estender ao estudo e ao combate à alienação aos agentes político-sociais responsáveis pelo desastre, resultado de uma emergência climática avisada incansavelmente por ambientalistas, tal qual seu urgente controle, para a construção de luta e memória coletiva; sobretudo, para que não se repita e também para que o Estado respeite a ciência e promova justiça.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge. Leite mudou quase 500 normas ambientais em 2019; especialistas criticam gestão. **UOL**, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/05/leite-mudou-quase-500-normas-ambientais-em-2019-especialistas-criticam-gestao.shtml>. Acesso em: 12. abr. 2024.
- BARBON, Julia. Polícia identifica 267ª vítima de Brumadinho quase 4 anos após tragédia. **UOL**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/12/policia-identifica-267a-vitima-de-brumadinho-quase-4-anos-apos-tragedia.shtml>. Acesso em: 17. mai. 2024.
- CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** São Paulo: Planeta, 2017.
- MENCHISE, Rose Mary. FERREIRA, Diogo Menchise. ALVAREZ, Antón Lois Fernandez. Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: uma análise principalmente do Brasil. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 1, p. 1-21, 2023.
- NETO, Francisco Lima. Tragédia com as enchentes no Rio Grande do Sul soma 154 mortos. **UOL**, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/tragedia-com-as-enchentes-no-rio-grande-do-sul-soma-154-mortos.shtml>. Acesso em: 17. mai. 2024.
- ROCHA, Leonardo Cristian. As tragédias de Mariana e Brumadinho: É prejuízo? Para quem? **Caderno de Geografia** - PUC Minas, v. 31, n. 1, p. 184-195, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018

## **IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Maria Carolina R. Freitas<sup>1</sup>  
Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais; Judicialização; Políticas Públicas; Equidade.

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1988 ampliou quantitativa e qualitativamente os direitos fundamentais e sociais. Mais do que isso, ela trouxe instrumentos para garantir condições mínimas de vida aos indivíduos e distribuiu competências materiais entre os entes federativos, transformando as disposições constitucionais em diretrizes para uma atuação concreta do Estado.

Neste diapasão o Executivo, através dos governos que se sucedem, tem obrigação de realizar, direta ou indiretamente, uma série de políticas de interesse público que irão substancializar os direitos fundamentais previstos na carta constitucional. Os modos para

---

<sup>1</sup> Pós-doutoranda em Direito e Políticas Públicas pela UNIRIO, Doutora pelo PPGD-UNESA (2020), Mestre pelo PPGD-UNESA (2015), Bacharel em Direito pela UNESA (2008) e Bacharel em História pela UFRJ (2004). Professora de Direito Público na Unisignorelli, Unigranrio e UNESA. Pesquisadora vinculada ao INCT-Ineac/UFRJ, ao GPDHTS/UNIRIO e associada ao Law & Society Association. E-mail: carolinarfreitas@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6072376918939497>

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2002), Pós-Graduação Lato Sensu em Bioética, pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-Graduação Lato-Sensu em História do Direito Brasileiro, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007), Graduada em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1977) e Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. E-mail: ershogemann@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3237502473386597>.

isso são diversos, a depender da tecitura política e dos caminhos orçamentários, mas no horizonte do administrador público deve sempre estar a efetivação destes direitos, em maior e melhor medida, num contínuo e renovado comprometimento pelo não retrocesso social.

Diante deste cenário, num modelo de Estado promovedor destas garantias constitucionais, a omissão ou a inépcia da administração pública se faz relevante e clama a atuação do Poder Judiciário como forma de garantir as obrigações assumidas na carta política. Com isso o Poder Judiciário assume um protagonismo, exercendo influência direta e indireta na coordenação de políticas públicas por meio da denominada tutela estruturante (RODRÍGUEZ-GARAVIT, 2011).

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o impacto concreto e em larga escala que a judicialização de políticas públicas pode representar na superação de seus déficits, produzindo uma análise descritiva que servirá, ao fim e ao cabo, de subsídio aos tomadores de decisão e à uma reflexão do papel do poder judiciário na promoção da igualdade jurídica.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Constituição de 1988 pretendeu ampliar quantitativa e qualitativamente os direitos fundamentais e, consequentemente, a gama de políticas públicas que devem ser postas em marcha pela administração pública.

No período pós-constituição de 1988, ter Direitos, enquanto um patrimônio abstrato, todos têm e cada vez mais os sujeitos sociais, até aqueles marginalizados, sabem que o Direito é um instrumento poderoso na cena social e política (HOLSTON, 2013). Porém ter um direito igual aos dos demais, diante da incapacidade do Estado em promover políticas públicas essenciais, não é garantia de sua fruição.

Como apontou FERRAJOLI (1999), a política no Estado Social deve promover a realização dos direitos fundamentais. Mas a assunção de novas obrigações pelo Estado

brasileiro não foi acompanhada pela reforma em sua estrutura administrativa e, tampouco, em seus mecanismos do controle político.

Consequentemente, muito embora a cultura política brasileira seja marcada pelo foco no executivo (CARVALHO, 2002), ao longo das últimas duas décadas o judiciário vem ganhando importância, mudando o modo como os sujeitos se relacionam com o Estado. Avultar os direitos e o acesso à justiça, num país em que as políticas públicas ainda são precárias para garantir o bem-estar da sociedade, suscita uma corrida ao judiciário para garantir o cumprimento das obrigações positivas estampadas na Constituição.

Diante de carências orçamentárias, desgovernos, desvios e falhas da administração pública em promover serviços públicos essenciais, cresce a busca da tutela judicial pela efetivação de direitos fundamentais. Há ampla produção na doutrina nacional acerca de parâmetros de ordem material como critério para a atuação jurisdicional, com amparo na doutrina do “mínimo existencial” (SARMENTO, 2016).

O judiciário se apresenta com um poder eficaz disponível ao cidadão para fazer frente ao descaso do Estado com políticas públicas voltadas para a realização de direitos sociais. Quanto mais omissos são os poderes executivo e o legislativo na realização dos direitos fundamentais, maior e mais legítima será a busca pela prestação jurisdicional (STRECK, 2009). Contudo, é imperioso questionarmos em que medida essa prestação jurisdicional de fato altera estruturalmente a política pública deficitária, promovendo o incremento de direitos fundamentais para todos, ou se é mais uma estratégia de desigualdade de nossa sensibilidade jurídica.

O judiciário, na maioria das demandas, garante o cumprimento de obrigações positivas para sujeitos isolados, sem repercussão numa melhora efetiva das estruturas da administração pública. Na realidade, não é difícil concluirmos que é desejado pelo Estado que a situação assim se mantenha, pois, sua atuação eficaz fica limitada àqueles que buscam a prestação jurisdicional.

Nos últimos 10 anos há um genuíno esforço do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Estado do Rio de Janeiro em monitorar e tratar de forma mais adequada as demandas judiciais por serviços de saúde pública. É neste diapasão que foi criado o

Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), designado pela Resolução Nº 107/2010 do CNJ em 2010 e, no final de 2013, a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS) em parceria da Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) com Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), a Defensoria Pública da União (DPU), e a Secretaria de Estado de Saúde (SES).

A experiência carioca representou um impacto positivo no atendimento destas demandas. Em relatório produzido pela PGE-RJ foi noticiado que nos dez primeiros anos de funcionamento da CRLS, ou seja, entre 2013 e 2023, foram atendidas 157.400 pessoas<sup>3</sup>, o que representa quase 16.000 atendimentos ao ano.

Se considerarmos os números de novos processos ajuizados no Estado do Rio de Janeiro (Justiça Estadual) constante no banco de dados estatísticos processuais de Direito à Saúde do CNJ<sup>4</sup>, em 2023, ano de maior número da série histórica, o número de novos processos chegou à 31.740. Portanto, o atendimento de demandas ligadas à saúde pública pela Câmara de Resolução nos traz uma importante estratégia de redução da judicialização e diálogo entre órgãos para a efetivação de políticas públicas de saúde. Contudo, analisando a série histórica (2020-2023), ainda identificamos um crescimento significativo da busca pela tutela judicial, sendo reconhecido um aumento de 37,58% nesse intervalo de quatro anos.

Ademais, o foco desta estratégia de desjudicialização e dos processos ainda se encontra na tutela individual. Se verificarmos a quantidade de processos julgados pelo TJRJ e pelo TRF2 no ano de 2023 sobre o tema saúde pública, somente 0,05% foram decisões tomadas em ações coletivas. O mesmo padrão se repetiu em 2020, 2021 e 2022, não chegando à 1% das decisões em cada ano.

Os assuntos mais judicializados no Rio de Janeiro, ainda tomando como base os dados estatísticos produzidos pelo CNJ e confirmados em série histórica mais robusta

---

<sup>3</sup> Dados obtidos através da reportagem PGE e DPERJ comemoram 10 anos da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (26/set/23) <https://pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2023/09/pge-e-dperj-comemoram-10-anos-da-camara-de-resolucao-de-litigios-em-saude>

<sup>4</sup> <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>

levantada pelo INSPER, são o fornecimento de medicamentos e vaga para internação hospitalar.

Partindo destas premissas, iniciei a montagem do banco de dados com as decisões do TJRJ nos últimos dez anos (2013-2023) através dos acórdãos disponíveis na consulta de jurisprudência do tribunal. Aqui cabe uma ressalva de ordem metodológica. Optei por não realizar uma consulta de ações em primeiro grau de jurisdição em razão da dificuldade para identificar os processos envolvendo a temática somente pela indicação da parte Ré. O sistema do TJRJ não permite o rastreio de processos em primeiro grau através de descritores temáticos. Seria necessária uma ferramenta que acompanhasse o diário de Justiça Eletrônico para viabilizar o rastreio destes processos, o que, por hora, essa pesquisa não possui viabilidade técnica e financeira para realizar.

Diante do recorte estabelecido, elegi como descritores os seguintes termos: saúde, SUS, medicamento e internação. Foram identificados os seguintes quantitativos de acórdãos:

Ano	medicamento	Internação
2013	581	72
2014	645	78
2015	571	67
2016	537	84
2017	597	84
2018	789	77
2019	996	127
2020	860	110
2021	711	91
2022	843	154
2023	957	149

Em razão do enorme quantitativo de decisões a serem analisadas e da ausência de subsídios financeiros para esta pesquisa, não pudemos contar com ferramentas de processamento de dados e auxílio de outros pesquisadores, razão pela qual procedi num novo recorte. Considerando que só há dados estatísticos consolidados sobre novas ações

e temas junto ao CNJ a partir de 2020, me dediquei a organizar os acórdãos proferidos em recurso de apelação pelo TJRJ nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Os acórdãos estão sendo analisados e categorizados segundo tipo de tutela (individual ou coletivo), resultado (procedência ou improcedência), réu(s) (estado e/ou município), pedido principal (medicamento do RENAME, medicamento para doenças raras, medicamento “off label”), existência de pré-cadastro em sistema regulatório e respectiva posição, consulta ao NATJUS e valor estimado da tutela deferida. Com auxílio de novos orientandos de iniciação científica, espero concluir o trabalho até o final de 2024.

A par desse segmento da pesquisa, pude já localizar mudanças normativas significativas para estabelecer novas bases que subsidiam os magistrados nas decisões em ações que pleiteiam medicamentos ou internação hospitalar. Dentre elas posso destacar: Portaria 3.047/2019, Resolução nº 388/2021, Resolução nº 530/2023 e Recomendação nº 146/2023.

Quanto ao aspecto orçamentário, diante da dificuldade na obtenção de informações em bancos de dados públicos, esta pesquisa aguarda resposta as solicitações formuladas junto às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa se desenvolverá através de metodologias qualitativa e quantitativa de exploração dos dados. Nossa proposta pretende analisar a jurisprudência dos tribunais. O resultado desta pesquisa, será categorizado através de grade de análise qualitativa no modelo grounded theory.

A grade analítica será submetida ao teste de estabilidade após a verificação da repetição homogênea de categorias, permitindo alcançar maior consciência sobre todo o processo analisado e realizar a interpretação destas categorias através dos referenciais teóricos da pesquisa. Com a categorização dos julgados será possível agrupar argumentos e obrigações que foram fixadas para a administração pública.

Identificados os padrões de interferência do judiciário nas políticas públicas, será realizada uma confrontação quantitativa do impacto desta judicialização no orçamento público, o que se fará com a informação contida nas leis orçamentárias anuais e auxílio das informações públicas dos tribunais de contas.

Esta categorização também permitirá analisar o quantitativo de usuários beneficiados em confronto com o total de usuário reais e potenciais do serviço, e avaliar as alterações estruturais daquela atividade estatal ao investigarmos mudanças organizacionais ou prestacionais do serviço após a tutela judicial.

Com dados diversificados obtidos de fontes oficiais das três esferas de poder teremos condição de viabilizar um rastreio do real impacto da judicialização na reestruturação das políticas públicas no caminho por uma maior efetividade dos direitos fundamentais.

## CONCLUSÕES PRELIMINARES

Esta pesquisa está se desenvolvendo no curso de estágio de pós-doutorado que a primeira autora iniciou no último semestre sob supervisão da segunda autora.

Neste primeiro semestre alcançamos importante evolução no cumprimento de alguns objetivos da pesquisa: a) o mapeamento do movimento de judicialização de políticas públicas ligadas à saúde no Estado do Rio de Janeiro; b) a identificação de mudanças legislativas e organizacionais nas políticas públicas dos governos contemporâneos às decisões.

A hipótese provisória é de que a judicialização de políticas públicas contribui para a promoção de desigualdades e a permanência de um estado de ineficiência dos serviços públicos e não de universalização de acesso à direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Tratado de direito administrativo**. Controle da administração pública e responsabilidade do Estado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

COSTA, Emilia Viotti da. **Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Unesp, 2006

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Traduzida por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel, 1976.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, nov.2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discretariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mãe de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 2005.

## LEI 10.639/03 E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA GRADE CURRICULAR DE DIREITO NA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Pérola Campos da Mota Xavier Goulart<sup>1</sup>  
Letícia de Andrade Costa<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Educação. Ensino Superior. História e Cultura Afro-brasileira. Lei nº 10.639/2003.

### OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho é trazer reflexão sobre a grade curricular da Faculdade de Direito da UFF, *campus* de Niterói, à luz da Lei nº 10.639/03 que incluiu a obrigatoriedade da temática “história e cultura afro-brasileira” nos ensinos fundamental e médio. Os direitos fundamentais de segunda dimensão, de acordo com Uadi Bulos, “compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma *prestaçāo positiva*, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem” (2018, p. 529). Nesse sentido, debater sobre o direito à educação antirracista e que inclui outras perspectivas além da hegemônica é invocar justamente esses direitos fundamentais. Tendo em vista que a Lei nº 10.639

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Estudante voluntária do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. E-mail: Perolac@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4221056178551737>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: leticiadeandradecosta@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

completou vinte anos em 2023, pretendemos compreender se houve algum impacto positivo na grade curricular da graduação de Direito da Universidade Federal Fluminense no ano de 2024.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, existiram mudanças no cenário legislativo brasileiro – majoritariamente impulsionadas por movimentos sociais – que abriram espaço para publicação de Leis que promovem a igualdade social, muitas vezes criando políticas públicas para isso. No entanto, é notório que há diferença entre o garantido formalmente e a realidade. A Lei que obriga a inclusão de temáticas afro-brasileiras no ensino fundamental e no ensino médio será utilizada para o recorte dessa pesquisa, mas com a análise de grade curricular do ensino superior, mais especificamente no curso de Direito da UFF.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A obrigatoriedade do ensino de histórias e cultura afro-brasileira nas escolas é uma política pública importante para a formação do brasileiro, tendo a sua fundamentação justamente no apagamento dessas perspectivas e vivências. Lilia Schwarcz reflete acerca da criação quase que artesanal da história brasileira, que foi massificada pelo governo e que utilizou de uma perspectiva única para monopolizar a verdade (2019):

A construção de uma história oficial não é, portanto, um recurso inócuo ou sem importância; tem um papel estratégico nas políticas de Estado, engrandecendo certos eventos e suavizando problemas que a nação vivenciou no passado mas prefere esquecer, e cujas raízes ainda encontram repercussão no tempo presente. (2019, p.11)

Dessa maneira, cabe trazer, também o conceito de consciência e memória, por Lélia Gonzalez, que ensina:

Por isso, a gente vai trabalhar com duas noções que ajudarão a sacar o que a gente pretende caracterizar. A gente tá falando das noções de

consciência e de memória. Como consciência a gente entende o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber. É por aí que o discurso ideológico se faz presente. Já a memória, a gente considera como o não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção. Consciência exclui o que memória inclui. Daí, na medida em que é o lugar da rejeição, consciência se expressa como discurso dominante (ou efeitos desse discurso) numa dada cultura, ocultando memória, mediante a imposição do que ela, consciência, afirma como a verdade. Mas a memória tem suas astúcias, seu jogo de cintura: por isso, ela fala através das mancas do discurso da consciência. (GONZALES, 1984, p. 227)

Com isso, podemos entender que a ocultação de história afro-brasileira das disciplinas obrigatórias no ensino superior é mais uma vez a consciência atuando e ganhando espaço como narrativa única. A não inclusão dessa perspectiva na formação do ensino superior, ajuda na manutenção do racismo e fere o direito à educação plena da população negra brasileira.

A Lei nº 10.639/2003 altera a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes bases da educação brasileira, inclui a obrigatoriedade do dia 20 de novembro no calendário escolar, em desacordo com o 13 de Maio redentor, suscita rupturas ao projeto educacional hegemônico, fatores que justificam, a despeito de vinte anos de existência, a resistência à seu pleno efeito. Educadores, e aqui tomaremos por base a exposição da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carla Beatriz Meinerz, denunciam as lacunas formativas presentes na educação em níveis básico e médio. Saberes afro-brasileiros e a Educação para as Relações Étnico Raciais (ERER) estão postos, não em caráter integrado e obrigatório, mas sim segregado e a cargo de determinados profissionais, sobretudo correlatos às disciplinas a cargo das humanidades.

Maneiras de mitigar a Lei nº 10.639 e seus efeitos se apresentam, discussões acerca da inexistência de interdisciplinaridade obrigatória, por mais que infrutífera, afinal, em seu art. 26-A, §2º, versa de forma explícita que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo

escolar, em especial atenção, às áreas supracitadas. Bem com afirmações de ausência formativa especializada que torne o educador competente a ministrar tais conteúdos.

Sobre o aspecto último, uma vez que há ausência formativa docente, por que não ampliar a lei de modo a compreender as diretrizes curriculares nacionais em nível superior? Lacunas que se retroalimentam e mutuamente justificam-se. Trata-se de território em disputa entre os ânimos que teceram a Lei de Diretrizes Bases da Educação e, ainda hoje, a utiliza de modo a contemplar seus interesses educacionais mercadológico e os movimentos sociais que compreendem maiorias minorizadas que não toleram a invisibilização de seus saberes.

No que diz respeito à educação superior, em específico ao Direito, tomaremos por base a obra Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social:

(...) nossa educação jurídica: ela voluntária e involuntariamente contribui para a reprodução de hierarquias sociais. Esse problema decorre do tipo de lógica que permeia toda a maneira como currículos são elaborados, das pessoas selecionadas para lecionar nessas instituições, do tipo de pedagogia utilizada para transmitir conteúdos, da homogeneidade racial dos corpos docentes, elementos responsáveis pela difusão da percepção de que o tema da justiça racial não é um tópico propriamente jurídico, mas uma discussão sociológica alheia ao ensino jurídico. Essa educação para a reprodução da hierarquia faz com que operadores jurídicos desenvolvam e reproduzam o que tem sido chamado de uma perspectiva do opressor: discussões sobre direitos só podem ocorrer a partir de uma orientação individualista e formalista, na qual circunstâncias históricas e sociológicas não podem ser tidas como parâmetros adequados para a interpretação e aplicação de normas jurídicas. (MOREIRA *et al.*, 2022, p. 40)

Portanto, cabe à educação jurídica comprometida com a defesa dos Direitos Humanos assegurar a representação plural de sujeitos, em seu corpo discente, docente e curricular, este multicultural norteado por diretrizes gêmeas as que originaram a Lei nº 10.639/2003.

## CONCLUSÕES

De maneira inicial, é possível concluir que, apesar de a Lei nº 10.639/2003 ter tornado obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira nos ensinos fundamental e médio, a realidade material é outra. A história de eixo-único – ou a história dos vencedores – ainda é mais debatida, de forma hegemônica, dentro das salas de aula. Ao longo do período letivo anual, essa perspectiva racial é encaixada em datas comemorativas como em novembro, com o Dia da Consciência Negra, ou em maio, com a comemoração da lei da abolição.

Além disso, a Lei não inclui como obrigatório esse ensino nas Universidades, mas cabe questionamento acerca da falta de inclusão dessas perspectivas de grupos minorizados nesses espaços de formação. É possível debatermos, inclusive, se essa exclusão da população negra brasileira nos temas acadêmicos fere o direito pleno à educação da população como um todo, tendo em vista que recebem apenas parte das informações.

Por fim, o curso de Direito, por ser de uma área que forma profissionais que irão lidar com defesa de direitos e aplicação da ciência social em geral, deve incluir a perspectiva afro-brasileira em suas ementas. A utilização da consciência como única forma de produção do saber afasta outras maneiras de conhecimentos legítimos e a Faculdade fomenta o *status quo* de uma sociedade patriarcal, racista e elitista.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 17 mai. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DOURADO, Luiz Fernandes. Reforma do Estado e as Políticas para a Educação Superior no Brasil nos anos 90. **Educação & Sociedade**: Revista de Ciência da Educação, São Paulo.

GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

MEINERZ, C. B. Entrevista com a Professora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva: Educação das Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e os Vinte Anos da Lei 10.639/2003. **Revista História Hoje**, v. 12, n. 25, 2013. Disponível em:  
<https://doi.org/10.20949/rhhj.v12i25.1091>

MOREIRA, Adilson José *et al.* **Manual de Educação Jurídica Antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

## POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO ESCOLAR: A IMPORTÂNCIA DA LEI 14.819/2024

Nicoli Francieli Gross<sup>1</sup>  
Lavinia Rico Wichinhesk<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Adolescentes. Escola. Políticas Públicas. Saúde Mental.

### INTRODUÇÃO

O paradigma atual em saúde abrange, necessariamente, a saúde mental, dimensão que passa a ser compreendida também de maneira multideterminada. Ocorre, que durante muito tempo, a saúde mental vem sendo negligenciada tanto pela comunidade como pelo Estado, isto pelo fato de ser um assunto pouco abordado, principalmente sobre a saúde mental de crianças e adolescentes no âmbito escolar.

Nota-se que ao longo dos anos a assistência à estas crianças eram calcadas em processos de exclusão, em uma restrita visão médico-psicológica, cujo objetivo era reajustar as crianças às normas sociais. Diante da redemocratização do Brasil, o

---

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/PROSUC). Mestra em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel, com bolsa integral CAPES. Especialista em Direito Médico e Saúde pela UNISC. Bacharela em Direito pela Unijuí, com período sanduíche na Universidade de Porto em Portugal. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0461734838276975> E-mail: grossnicoli99@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito (UNIJUI) com bolsa Prosuc CAPES. Mestra em Direito (UNIJUI). Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global (PUCRS) com bolsa-auxílio financiado pelo Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Advogada inscrita na seccional de Ijuí-RS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5275679196902268>. E-mail: lavinia\_rico@hotmail.com.

tratamento passa a ser humanizado, e passa a contemplar proposta de inclusão, pautada em uma visão mais abrangente dos problemas e dificuldades das crianças. Entretanto, o acesso à saúde mental desse público, é por vezes restrito, uma vez que, muitos pais não têm condições de arcar com as custas de assistência psicológica.

Nesse viés, requer destacar a importância da escola como lócus de implementação de estratégias e de prevenção ao adoecimento das crianças e adolescentes, levando em consideração o direito fundamental e social ao acesso à saúde mental.

Através do método bibliográfico-documental, objetiva analisar as políticas públicas de saúde mental, no âmbito escolar, mais precisamente, a recente normativa Lei nº 14.819, implementada em janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A saúde mental, no Brasil, passou a ser contemplada pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e social para uma vida digna, para tanto, trata-se, de garantir um “estado de bem-estar no qual o indivíduo percebe as suas próprias habilidades, podendo lidar com as tensões normais da vida, trabalhar de forma produtiva e frutífera, sendo capaz de dar uma contribuição para sua comunidade” (Who, 2005). Ocorre que para ser atingido esse ideal, é preciso que a saúde mental seja contemplada desde a infância e adolescência, sendo esse período considerado crucial para as intervenções precoces, como para ações de prevenção de adoecimento psíquico.

Diante disso, a escola, além de desempenhar um papel mais abrangente do que o ensinamento de disciplinas, pode ser um dos grandes aliados tanto para ações de prevenção, como de promoção em saúde mental. Entretanto, no Brasil, as políticas públicas em saúde mental ainda constituem uma realidade distorcida, visto que a sua amplitude se restringe meramente a pessoas que tem condições socioeconômicas de custear o acompanhamento psicológico. Esta lacuna é particularmente notável nas

escolas públicas, onde há maior ausência de projetos que visam o acolhimento e o atendimento sobre saúde mental e isto se dá em virtude da escassez de verbas para contratação de profissionais da saúde, como psicólogos, para atuarem no âmbito escolar, como pela falta de conhecimento e conscientização sobre a saúde mental que resulta no estigma social.

A saúde mental infantil passou por um longo percurso de descaso e marginalização e, portanto, a construção de estratégias destinadas a esse público configura-se com um desafio recente, principalmente, pelo alto índice de adoecimento psíquico de crianças. Segundo dados epidemiológicos brasileiros vêm alertando que 10 a 20% das crianças e adolescentes apresentam algum tipo de transtorno mental. Segundo a pesquisa de Vieira et al (2014), é possível notar que a Região Sudeste do Brasil, apresenta um número alarmante de crianças e adolescentes que precisam do atendimento e acolhimento psicológico no âmbito escolar, visto que a cada 8 alunos matriculados, um apresenta algum tipo de dificuldade que justifica a necessidade de atendimento especializado na área de saúde mental. Além da alta prevalência, o impacto dos transtornos psiquiátricos na vida do indivíduo – aferido pelo índice de Incapacidade por Doença (Global Burden of Disease), é considerado o mais prejudicial entre todos os problemas médicos na população dos 10 aos 24 anos.

A situação do Brasil é particularmente alarmante se considerarmos a proporção continental do País e as enormes diferenças culturais e sociais existentes entre as suas regiões, pois segundo o relatório do “Estado Mental do Mundo” emitido em 2022, que indica que o Brasil se encontra com o 3º pior índice de saúde mental no mundo (Brasil, 2022). A pesquisa abrange áreas de todos os âmbitos da sociedade, entre elas a educação, expondo as condições mentais de estudantes e profissionais da educação.

Apesar de estar vigente desde 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que visa a garantia da promoção da saúde mental no âmbito escolar, contemplando os aspectos cognitivos e socioemocionais, ainda há lacunas que barram a sua efetivação, seja pela falta de verba governamental e estadual, seja pela escassez de profissionais que queiram atuar na esfera educacional pública.

Em detrimento das lacunas que afetam a promoção e a garantia efetiva no amparo à assistência psicológica no âmbito escolar, foi criada no ano de 2024, a Lei 14.819, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Trata-se de um programa que visa a promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito escolar. Esta lei apresenta um marco significativo na legislação brasileira, trazendo consigo potenciais impactos positivos.

Os desafios são significativos, dado o contexto atual de disparidade entre políticas públicas e necessidades reais. A educação e a saúde mental das crianças e adolescentes são áreas que requerem uma abordagem integral e colaborativa, envolvendo não apenas escolas e profissionais da educação, mas também famílias, comunidades e serviços de saúde.

## **CONCLUSÃO**

As implementações de políticas públicas em saúde mental destinadas à criança e adolescente, recém iniciaram no Brasil, visto que, somente no início do século XX surgiram as primeiras instituições preocupadas com a saúde mental desse público no âmbito escolar. Entretanto, as propostas do Estado no desenvolvimento de ações de promoção à saúde mental, tinham inicialmente caráter assistencial e pautavam-se em modelos institucionalizantes e disciplinares. Somente mais tarde que começaram a ser implementadas políticas que visavam o tratamento humanizado, que consistia no princípio da proteção e acolhimento, na premissa das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, estando amparadas na proposta do cuidado em liberdade.

Contudo, fica perceptível no decorrer do trabalho, que as políticas públicas de atendimento e acolhimento no âmbito escolar ainda se trata de uma ficção normativa, isto porque, persiste a falta de capacitação do poder público aos profissionais da educação, bem como a escassez de verbas para adoção de estratégias de prevenção ao adoecimento psíquico na esfera educacional. A formação e a capacitação, tanto de

professores, como de psicólogos para lidar com a temática de saúde mental é extremamente relevante, uma vez que esses profissionais acompanham longitudinalmente as crianças e adolescentes, e, logo, o desenvolvimento psicossocial e cognitivo. Diante disso, defende-se que as escolas têm um importante papel a cumprir relativamente nas questões de saúde mental durante a infância.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024.** Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Presidente da República: Brasília, 2024.

VIEIRA, Marlene A.; ESTANISLAU, Gustavo M.; BRESSAN, Rodrigo A.; BORDIN, Isabel A. **Saúde mental na escola:** o que os educadores devem saber. Porto Alegre: Artmed, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **European PACT for mental health and well-being:** EU high-level conference. Geneva: WHO, 2008. Disponível em: [http://ec.europa.eu/health/ph\\_determinants/life\\_style/mental/docs/pact\\_t\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/health/ph_determinants/life_style/mental/docs/pact_t_en.pdf). Acesso em: 27 ago. 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Health Promotion Glossary.** Geneva: WHO, 1998.

## A FALTA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL ACERCA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Brenda Stheffany Silva<sup>1</sup>  
Denilson Mascarenhas Gusmão<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Violência Obstétrica; Lacuna Legislativa; Dificuldade; Combate.

### OBJETIVOS

Esse trabalho perquire até que ponto a falta de legislação federal específica acerca do tema dificulta o combate à violência obstétrica, transgredindo o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o objetivo geral é demonstrar o impacto que a falta de legislação federal específica acerca do assunto causa no combate à violência obstétrica. Especificamente, pretende-se mostrar que a falta de uma legislação específica que regulamente a violência obstétrica contribui para o desconhecimento da população acerca de seus direitos na hora do parto e influencia diretamente no índice de denúncias e impunidades.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como metodologia os procedimentos da pesquisa bibliográfica, a partir de fontes indiretas, fundamentada na abordagem dedutiva.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), E-mail: brendastheffanysilva@fadivale.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), docente na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). E-mail: professordenilsong@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5320028426555726>.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Ainda não há um consenso acerca do conceito de violência obstétrica, não havendo uma definição judicial única para quais atos se enquadram nesse tipo de violência. Nesse sentido, Azevedo (2015, p. 1) conceitua a violência obstétrica como:

[...] qualquer ação ou omissão praticada durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado.

Sob esse viés, dados da Fundação Oswaldo Cruz em 2012 apontaram que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados já sofreram violência obstétrica. Já na rede pública, o índice foi de 45%. Dessa forma, é evidente que esse é um entrave que assola a população brasileira há muito tempo, acarretando diferentes danos à vítima, que carregará traumas pelo resto de sua vida. No entanto, mesmo esse problema sendo recorrente, no Brasil ainda não há nenhuma legislação federal regulamentando o assunto.

Na Argentina, a Lei Nacional nº 25.929, conhecida como Lei do Parto Humanizado, regulamenta os direitos dos pais e filhos durante o processo de nascimento, como o direito a ser informada sobre as distintas intervenções médicas que poderão ocorrer durante estes processos, de modo que possa optar livremente quando existirem diferentes alternativas (Argentina, 2023, p.1). Analisando o dispositivo argentino pode-se dizer que o Brasil, de certa forma, se encontra atrasado com relação aos outros países ao não legislar sobre um assunto de tamanha relevância.

A negligência jurídica acerca do tema contribui fortemente com a perpetuação do problema, tendo em vista que a falta de regulamentação faz com que as mulheres acreditem que os agressores sairão impunes e, por isso, optam por não denunciar. Com isso, esse tipo de violência não é amplamente debatido, majorando à falta de

conhecimento populacional e fazendo com que, muitas vezes, as próprias vítimas só tomam consciência da violência sofrida anos após o ocorrido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, pode-se concluir que mesmo com as várias possibilidades de adequar a conduta de violência obstétrica aos diversos crimes já tipificados no Código Penal, podendo enquadrar uma episiotomia indevida no crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, por exemplo, a falta de uma legislação federal específica regulamentando o assunto faz com que parte da população seja leiga acerca de seus direitos na hora do parto, não denunciando as violências sofridas.

Desse modo, o índice de impunidade aumenta e, juntamente, cresce também o número de casos em que este tipo de violência ocorre, dificultando o combate à violência obstétrica e perpetuando uma prática que acarreta em danos permanentes, sejam eles físicos, podendo ocasionarem até a morte da paciente/vítima, ou emocionais, acarretando traumas às mulheres que passaram por tal situação.

Evidentemente, há a necessidade de amparar as vítimas dessa violência e punir os responsáveis pelo ato. Embora atualmente esteja tramitando perante a câmara o Projeto de Lei 190/2023, que visa alterar o Código Penal para tornar crime a conduta do profissional de saúde que ofende a integridade física ou psicológica da mulher durante as fases da gravidez (gestação, parto e pós-parto), ainda não há nada que regulamente tal conduta a nível federal, uma vez que, até a data do presente trabalho, tal projeto não foi sancionado.

Quando um Governo se omite diante uma problemática tão importante como esta, entende-se rapidamente o porquê de sua perpetuação. Logo, é indubitável a necessidade de uma lei que ampare todo o corpo social brasileiro, através da tipificação da conduta como criminosa pelo Código Penal, regulamentando todas suas ramificações e, também, a punição adequada.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Lei nº 25.929, de 25 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o parto humanizado. Buenos Aires: Boletim Nacional, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4975278/mod\\_resource/content/1/Ley%2025.929-2004%20-%20Lei%20do%20Parto%20Humanizado%20-%20Argentina.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4975278/mod_resource/content/1/Ley%2025.929-2004%20-%20Lei%20do%20Parto%20Humanizado%20-%20Argentina.pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>. Acesso em: 18 mai. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Postagens: **Violência Obstétrica: conceitos e evidências.** Rio de Janeiro, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/violencia-obstetrica-conceitos-e-evidencias/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

LOURES, Vinicius. **Vítimas de violência obstétrica denunciam negligências médicas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1005005-vitimas-de-violencia-obstetrica-denunciam>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível.** Indenização por dano moral. Apelação Cível nº 1003509-70.2018.8.26.0266 da 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, São Paulo, 06 de set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4E952A3D02A918FCB0875D40C0CB53F4.cjsg1>. Acesso em: 18 mai. 2024.

## O DIREITO E AS POLÍCIAS MILITARES: BREVES NOTAS SOBRE UMA CONTRIBUIÇÃO (IN)VOLUNTÁRIA À VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Gilvan Luiz Hansen<sup>1</sup>  
Felipe dos Santos Joseph<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Violência; Direito; Justiça

### INTRODUÇÃO

A Segurança Pública brasileira sinaliza, há muito tempo, ter elementos estruturais que concorrem para um desequilíbrio na prestação deste serviço público essencial, que, aliás, é Direito Social (Art. 6º; *caput* e Art. 144; *caput*, ambos da Constituição Federal).

A insistência de alguns indicadores, que contrastam com uma análise qualitativamente satisfatória da democracia brasileira<sup>3</sup>, em permanecerem em patamares elevados, obedientes a uma tendência quase constante, sofrendo, eventualmente, pequenas variações, sugere haver elementos estruturantes da violência cujo enfrentamento ainda não se tenha dado no nível adequado, mas parece indicar,

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela UFRJ, Doutor em Água, sostenibilidad y desarollo pela Universidade de Vigo/Espanha, graduado em Direito pelo Centro Plínio Leite, professor do Departamento de Direito Privado, do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) e do Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. (<http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>). E-mail: gilvanluizhansen@id.uff.br.

<sup>2</sup> Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF; Mestre em Direito pela UFMS; Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba; Major da Polícia Militar de Mato grosso do Sul. (<http://lattes.cnpq.br/1309931539303377>). E-mail: fjosephmp@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Chama-se, aqui, a atenção para dois paradigmas analíticos que, aparentemente revelam fenômenos desconexos, mas que estão, em verdade, intrinsecamente conectados por elos culturais-organizacionais nas instituições policiais brasileiras: as “Mortes Decorrentes de Intervenção Policial – MDIP” e os suicídios dos agentes.

ainda pior, contributos pouco explorados, ou mesmo, inadequadamente identificados. Um extenso rol de fatores já foi reunido de modo a demonstrar como as formas de violência institucionalizadas nas Polícias Militares, em suas práticas internas e cotidianas, repercutem em violência desses agentes na atividade policial-fim.

De modo elementar, segundo um plexo lógico, é possível depreender, sem objeção intelectual, que um fenômeno de tal ordem não se dá, exatamente e linearmente, como um conjunto de “violações”, que possam ser traduzidos, na linguagem jurídica, como ilícitas. Assim fosse, a ordem jurídica, por meio dos seus operadores, já teria se encarregado de, através de sanções, promover o saneamento dessas instituições.

Há, em verdade, todo um aparato de justificações a esse tipo de violência - cujas vítimas são os próprios agentes da Segurança Pública – que, com frequência, não é inibida pelo sistema de Justiça; pelo contrário, é legitimada e, por vezes, discursivamente estimulada. É comum que se encontre, em pareceres ministeriais e na jurisprudência, e mesmo à revelia de indicação de fundamento legal, alegações que (re)afirmam a necessidade de se impor sofrimento na formação e no cotidiano desses agentes<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Vide, e.g. Recurso em Sentido Estrito - Nº 0005453-94.2022.8.12.0001, 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/TJMS (2021), em que se negou o recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público, em caso onde, segundo a inicial acusatória, durante curso de formação policial militar, instrutoras procederam insultos aos alunos, chamando-os de “safados, vagabundos e ladrões”, e impondo castigo físico, exigindo que ficassem em posição de “flexão”, com o apoio sobre o dorso da mão (e não sobre a palma), em sol quente, resultando lesões, ordenando ainda a restrição de liberdade, por 04 (quatro) dias, tendo ainda afirmado que “não aconteceria nada com ela, que não adiantava denunciar ao Ministério Público, que isso era coisa da academia”. A denúncia foi rejeitada pelo juízo a quo, e confirmada pelo Tribunal, sob o fundamento de que “(...) havia justificativa legítima para a denunciada (...), na função de Sub Comandante daquela unidade de ensino (CFO/PM), admoestar os alunos.(...) utilizou a técnica denominada de Exortação, que é uma forma mais incisiva de admoestação, onde é trabalhado o emocional e o brio dos instruendos (...) conquanto a possibilidade dos exercícios em questão terem implicado eventualmente aos alunos algum tipo de lesão (...) não se permite concluir como prática impositiva excessiva a configurar o delito imputado a acusada, mas sim, decorrentes do próprio treinamento militar rigoroso.(...) exigir um treinamento menos rigoroso dos futuros profissionais, seria moldar este agente sem uma mínima percepção das adversidades.

## 2 AS CIÊNCIAS HUMANAS, O DIREITO E A SEGURANÇA PÚBLICA

As ciências humanas, há muito, têm promovido estudos bastante qualificados sobre a Segurança Pública brasileira. Todavia, tal movimento é, via de regra, distante da realidade dos “operadores do Direito”. Ainda que sejam considerados os objetos de estudo diversificados das ciências, a “multidisciplinariedade” como fator inexorável da vida em sociedade, exige, logo, perfil interativo entre essas dimensões analítico-científicas.

Contribuições significativas já foram dadas pelas ciências humanas à Segurança Pública<sup>5</sup>. Foi por meio delas que se identificaram paradigmas persistentes, revelados mediante métodos etnográficos e empíricos, como a identificação de uma exigência subliminar de um perfil heteronormativo e belicista (DE FRANÇA, 2016) para a composição dos quadros das Polícias Militares, de tal modo que se observou a homoafetividade como indutora de comportamentos autossupressivos de identidades autônomas e autodeterminadas (PRADO; MACHADO, 2008), invisibilizadas por compleição da força de “rituais de passagem”, que decretam a morte individual (civil) e o nascimento do militar. (SOUZA, 2020, p. 31-38).

Também já se diagnosticaram as posturas que atuam na formação e que concorrem para a violência policial, como a institucionalização de mecanismos aflitivos, a permitir-se falar de uma pedagogia própria, ancorada no sofrimento e na construção de um *ethos* do guerreiro (FRANÇA, 2015).

Do mesmo modo, observou-se um comportamento organizacional sofisticado, capaz de promover uma adesão discursivamente perfilhada à filosofia de Direitos Humanos, mas ativamente tolerante com institucionalizações mitológicas de práticas sem referência a essa liturgia. (SANTOS, OLIVEIRA, 2015), ou ainda pior, capaz de subverter o seu ideal emancipatório, usando-a como instrumento de dominação. (FRANÇA, 2015)

Mas foi a desmistificação do mito do “herói-policial” uma das maiores

---

<sup>5</sup> Destaque-se o notável engajamento da Sociologia.

contribuições dessas ciências à Segurança Pública. Mostrou-se como o desenvolvimento de uma ideologia institucionalizada de agentes “super-capazes” é organicamente direcionada como mecanismo de constrangimento para suprimir debates como a jornada e as condições de trabalho, concorrendo para a formação de um quadro recorrente de frustração, adoecimento psíquico e, no extremo, de altos índices de suicídio. (DA SILVEIRA, DE OLIVEIRA MEDEIROS, 2016)

Mas a nossa tradição jurídica está marcada pelo discurso estatal (DE LIMA, 2013, p. 552) e pelo desprezo às discussões sobre Segurança Pública. Assim, inviabiliza-se a autocrítica reflexiva sobre uma eventual contribuição das práticas do Direito – e das instituições jurídicas - com o fenômeno da violência no Brasil, denotando certo temor revisional.

Desinteressados da pesquisa etnográfica e empírica e predominantemente tomados pelo sentimento de sinonímia entre Direito e Justiça, os pesquisadores das Ciências Jurídicas costumam adotar um padrão analítico restritivo, mesmo porque costumeiramente adstritos “a um mundo virtual (o das normas), não da realidade”. (SUNDFELD, 2014, p. 40-46).

Tem escapado do universo acadêmico (do Direito) o quanto essa postura contribui para uma não-identificação dos fenômenos estruturais da violência policial, porque observados um a um, e de modo dogmático. Essa linguagem do jurista, de modo perspicaz, foi incorporada ao discurso da Administração Pública, quando flagrada em desvio. Aquilo que é conjuntural e metastásico é transformado, pela comunicação social, em um evento<sup>6</sup> “episódico, isolado”. Assim, a violência policial e o flagelo dos suicídios dos seus agentes não são enfrentados enquanto sugestivos de um colapso da cultura organizacional das polícias brasileiras.

## **CONCLUSÃO**

É preciso que a Academia brasileira continue empreendendo os seus esforços

---

<sup>6</sup> A própria dimensão conceitual enquanto “evento”, sugere o caráter esporádico, eventual.

para lograr integração desse universo multidisciplinar. Tal ideal não cumpre somente com o propósito interativo da dimensão intersubjetiva dos envolvidos nesse processo. A questão não é lúdica, nem deve ser tomada como fomento ao que se poderia chamar de “boa relação”. É, antes, uma demanda de envergadura e repercussão social.

Muito já se explorou da questão policial brasileira segundo uma ótica predominante da Sociologia. Construiu-se um enorme legado sobre os pilares da violência policial. Pouco se avançou, todavia, no estudo de uma concepção jurídica desse fenômeno. Ainda mais se deseja alcançar uma transição da “filosofia instrumental” (ou melhor, ideologia) das instituições policiais, da compreensão dos seus misteres enquanto organizações públicas encarregadas do uso da força estatal para um padrão que se traduza como encargo de aplicação da lei, no seu sentido lato, aqui incluído o pressuposto de respeito e de promoção dos direitos fundamentais, não será sem a contribuição e engajamento da comunidade jurídica que se atingirá esse objetivo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.

DA SILVEIRA, Rafael Alcadipani; DE OLIVEIRA MEDEIROS, Cintia Rodrigues. O herói-envergonhado: tensões e contradições no cotidiano do trabalho policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, p. 134-153, 2016.

DE LIMA, Roberto Kant. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 4, p. 549-580, 2013.

FRANÇA, Fábio Gomes de. “Hierarquia da invisibilidade”: preconceito e homofobia na formação policial militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, p. 154-170, 2016.

FRANÇA, Fábio Gomes de; DE FARIA GOMES, Janaína Letícia. " Se não aguentar, corra!": um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 9, n. 2, p. 142-159, 2015.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade**. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Lívia Henriques. Direitos Humanos e atuação policial: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 9, n. 1, p. 140-156, 2015.

SOUZA, Adilson Paes de. **O policial que mata: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares do Estado de São Paulo**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céritos**. Malheiros Editores, 2014.

## GARANTIA À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DO ORÇAMENTO PÚBLICO NA ESCOLA MUNICIPAL SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Vivian Giestal Alves Maciel Mello<sup>1</sup>  
Irineu Carvalho de Oliveira Soares<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais, Escola, IDEB, Orçamento, Tribunal de Contas

**RESUMO** A presente pesquisa tem por objetivo analisar a garantia do direito fundamental à educação contrastando com o relatório produzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)/SAEB. O intuito é identificar hipóteses sobre a seguinte problemática: Qual o cenário da educação municipal no Rio de Janeiro sob a perspectiva do TCMRJ, de acordo com o Programa de Visitas às Escolas da Rede Municipal de Ensino e o IDEB, no período de 2017/2019 a 2021 respectivamente? Tendo como objetivo geral debater possíveis fragilidades quanto ao orçamento público relacionado ao repasse para as escolas municipais do Rio de Janeiro e como objetivos específicos analisar os indicadores apresentados no Relatório do Programa relativo à atuação do TCMRJ e do IDEB/SAEB. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica e análise documental. Entendendo-se que a intervenção precoce e a destinação privilegiada dos recursos orçamentários podem garantir “interesse maior das crianças”

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José – UNISAOJOSÉ, vivianmello05@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4080473386388453>

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, irineusoares@saojose.br, <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Os Direitos Fundamentais

Após os horrores marcados pela Segunda Guerra Mundial, a Organização dos Direitos Humanos (ONU) estabeleceu em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, à época composta por 58 Estados-membros, entre eles o Brasil. A finalidade do documento foi marcar um novo caminho em oposição ao conflito, garantindo o mínimo existencial para que o ser humano viva com dignidade. Retomando os ideais da Revolução Francesa, reconhecendo e manifestando no âmbito universal os valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi positivada em nosso ordenamento jurídico através dos Direitos Fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal e, apesar de ser um artigo bastante extenso, ele não é taxativo, ou seja, existem outros direitos e garantias individuais dispostos na Constituição Federal.

Os direitos fundamentais são classificados pela doutrina em dimensões. Cada autor traz uma classificação um pouco diferente, mas a essência é sempre a mesma. Pedro Lenza (2016) apresenta a seguinte classificação:

- a) Direitos de Primeira Geração: marcado pela transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, no século XVIII e XIX embasados nos princípios da Revolução Francesa. Defende uma liberdade negativa e não atuação do Estado, onde a igualdade é formal. Representam de forma geral os direitos civis e políticos.
- b) Direitos de Segunda Geração: marcados por reivindicações trabalhistas e sociais da Revolução Industrial nos séculos XIX e XX. Neste caso busca-se a intervenção estatal, a liberdade positiva além da igualdade material de fato. Representam de forma geral os direitos sociais, culturais e econômicos.

- c) Direitos de Terceira Geração: Após a Segunda Guerra Mundial, surgem os ideais de fraternidade, solidariedade e transindividuais. O documento que marca essa dimensão é a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948.
- d) Direitos de Quarta Geração: embora não haja um consenso na doutrina aparecem atrelados aos direitos emanados pela globalização política.
- e) Direitos de Quinta Geração: Para Paulo Bonavides (2006) seria o direito a paz.

## **1.2. A educação como um direito de segunda geração e o papel do Estado**

Probidade administrativa é um conceito que se refere à honestidade, boa conduta, integridade, retidão, entre outros. Principalmente quando se fala de Administração Pública, onde prevalece a supremacia do interesse público. A Constituição Federal expressa em seu art.37, caput, os princípios da administração pública, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, os Tribunais de Contas assumem uma função de grande relevância na estrutura orgânica do Estado, mostrando-se como órgãos de função constitucional não subordinada, de atuação autônoma e independente dos demais poderes, cuja função de fiscalização dos recursos públicos e dirigida para os objetivos sociais. (CHAISE, BERGUE e CARVALHO, 2014).

O artigo 71, a CF/1988, delega a competência do controle externo ao poder legislativo, porém, com auxílio do Tribunal de Contas: “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]” (BRASIL, 1988). Isto posto, o controle externo pode ser compreendido como o controle exercido por um ente que não integra a mesma estrutura organizacional do órgão fiscalizado. Além disso, a educação no art. 205 da CF/88 descreve que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Ao ser oferecida de forma gratuita, faz-se necessário o controle e fiscalização nas escolas, objetivando atingir qualidade na oferta.

No município do Rio de Janeiro, o órgão técnico responsável pelo controle das contas municipais é o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCMRJ) através do Programa de Visitas às Escolas da Rede Municipal de Ensino<sup>3</sup>, desde 2003. O Rio de Janeiro é composto por 11 coordenadorias regionais de educação (CREs) e, após as visitas a cada uma delas, é elaborado um documento que destaca os problemas encontrados nas escolas visitadas daquela região, como falta de professores, de auxiliares educacionais, de funcionários na área de alimentação; questões relacionadas à infraestrutura das salas de aula, climatização, internet, quadras esportivas, cozinhas, despensas e refeitórios. Esses relatórios são essenciais para avaliar e monitorar o funcionamento de cada unidade escolar.

Portanto, o gestor público precisa prestar contas do dinheiro público gasto. Pode-se utilizar o termo *accountability*<sup>4</sup> quando estiver se referindo a essa prestação de contas. Aproximando-se do conceito de transparência e publicidade na administração pública.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>5</sup> tem sido instrumento de avaliação da aprendizagem escolar. Com ele pode-se avaliar a qualidade do ensino entregue à sociedade. Utilizando-se como ferramentas os relatórios produzidos pelo TCMRJ e a avaliação do desempenho escolar pelo IDEB/SAEB, abrangendo tanto o quesito prestação de contas quanto à qualidade do serviço educacional entregue ao município do Rio de Janeiro.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia será de abordagem qualitativa/quantitativa, de caráter exploratório, com levantamentos bibliográfico e documental. Utilizar-se-á o Relatório do

---

<sup>3</sup> O TCMRJ com a intenção de manter a eficácia no controle externo através de ações mais imediatas, iniciou em 2003 um trabalho junto às escolas, denominado Programa de Visitas às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> Trata-se de um termo em inglês que se refere a um conjunto de práticas utilizadas pelos gestores para prestar contas e responsabilizar-se por suas ações.

<sup>5</sup> O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) que abrange um intervalo de 0 a 10 com o intuito de mensurar a qualidade da educação frente a dois indicadores: médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e fluxo escolar.

Programa relativo à atuação do TCMRJ no exercício de 2019. Dos 14 indicadores apresentados no documento foco será o indicador IDEB 2019 para escolas do 6º ao 9º ano (anos finais), por ser o indicador que avalia de fato a qualidade do ensino oferecido aos alunos.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O plano amostral do relatório abarcou 195 escolas do 1º ao 5º anos distribuídas pelas 11 Coordenadorias Regionais de Educação (CRE's) nas quais a Secretaria Municipal de Educação se encontra organizada.

**Tabela 1.** Índice de Desenvolvimento da Educação (IDEB)

	Brasil			Município do Rio de Janeiro		
Taxas de aprovação	2017	2019	2021	2017	2019	2021
	84,2%	87,3%	94,7%	87,3%	92%	98,4%

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

A análise dos dados aponta que a taxa de aprovação foi melhor no período pós pandemia no Brasil, aumentando de 87,3% em 2019 para 94,7% em 2021. O mesmo acontece para o município do Rio de Janeiro que em 2019 era 87% e em 2021 subiu consideravelmente para 98,4%. No Relatório Consolidado de 2019 do Programa Visita às Escolas do TCMRJ, 24,23% alunos e 25,97% de pais classificaram a escola como muito boa. No Relatório de Resultados do SAEB, a proficiência das médias de matemática, por exemplo, teve uma leve mudança de 2017 para 2019.

**Tabela 2.** Evolução da Proficiência das médias do SAEB para o 5º ano em matemática



Fonte: SAEB 2019.

Já no relatório do SAEB 2021 cujo contexto foi a pandemia, o questionário no final das provas preenchido pelos alunos, no quesito compreensão dos conteúdos ministrados nas aulas remotas, quase metade dos estudantes (47%) assinalaram que isso ocorreu várias vezes ou sempre, e para 48% isso ocorreu de vez em quando, nunca ou quase nunca. Sobre o auxílio ofertado pelos professores para entendimento do conteúdo, 28% indicaram que esse suporte nunca ocorreu, quase nunca ou de vez em quando, mostrando que houve um distanciamento entre aluno e professor durante a pandemia.

Os resultados obtidos através dos dados do IDEB divergem quanto aos questionários preenchidos por pais e alunos quando questionados sobre a qualidade do ensino através do SAEB e do Relatório do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 12 mai. 2024.

FICAGNA, Alessandra Conci. MIZRAHI, Márcia Ester. LEPSCH, Miriam Assunção de Souza. Controle da educação pública: uma breve análise sobre o programa de visitas às unidades escolares da rede municipal de ensino do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ). **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. A.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
**Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão**

---

07, ed. 04, v. 06, p. 129-166, abr. 2022. Disponível em:  
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/unidades-escolares>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/administracao/unidades-escolares

**IDEB - Índice de desenvolvimento da educação básica, 2017-2021.** Acesso em:  
<http://ideb.inep.gov.br/Site/>. Acesso: 13 mai. 2024.

**LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.** 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

**TCMRJ. Programa de Visitas às Escolas celebra 15 anos e lança o Projeto Aluno-Cidadão.**  
Rio de Janeiro: TCM-RJ, 2018. Disponível em:  
[http://www.tcm.rj.gov.br/Web/Site/Noticia\\_Detalhe.aspx?noticia=13431&detalhada=2&downloads=0](http://www.tcm.rj.gov.br/Web/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=13431&detalhada=2&downloads=0) . Acesso: 13 mai. 2024.

## O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Andrey Ferreira Malanquini<sup>1</sup>  
Lara Castilho Sturião<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Direito à Alimentação Adequada. Segurança Alimentar e Nutricional. Direito Social. Dimensões da Alimentação.

### INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o ordenamento jurídico nacional vivenciou uma guinada paradigmática robusta. O reconhecimento, de maneira expressa, da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, no inciso III do artigo 1º do Texto Constitucional, redundou no alargamento substancial do processo de promoção do indivíduo, com o

---

<sup>1</sup> Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais se encontram em processo de ampliação até os dias de hoje.

Neste passo, a Emenda Constitucional nº 64, promulgada em 2010, ressoando tais aspectos, promoveu o alargamento do rol do artigo 6º, passando a prever a alimentação como direito social. Como é cediço, sobreditó dispositivo constitucional possui natureza programática, ou seja, demanda do Estado o planejamento, a implantação e o monitoramento de políticas públicas voltadas para a consecução dos direitos sociais. Como é estabelecido no campo teórico-normativo, exige-se do Estado Brasileiro um comportamento positivo, vinculado com investimento e promoção de políticas públicas setoriais ou intersetoriais, em prol da concretização de tais previsões.

## DESENVOLVIMENTO

Em um momento inicial, para abordagem do assunto, faz-se essencial a compreensão dos direitos fundamentais de uma população. “Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.). Os direitos fundamentais são imperativos para que haja dignidade na vida da população e para que, esta, esteja protegida devidamente pelo Estado através da execução correta das obrigatoriedades do Poder Público (Fachini, 2023, n.p.).

**Os direitos e garantias fundamentais** são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são protestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista (Fachini, 2023, n.p.).

Os direitos fundamentais, além de existirem no papel, devem ser executados no âmbito social pelo Poder Público, para que, assim, o direito à vida seja exercido e garantido de forma justa e digna (Pinto, 2009, p. 126). Isto é, a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, possui, em sua composição, artigos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana, fazendo com que, assim, as condições ideais

e dignas de vida, não só no âmbito alimentar, possuam a obrigatoriedade de serem exercidas pelo Poder Público. No entanto, nem sempre este exercício de dignidade ocorre da forma como deveria ser, de acordo com a Constituição (Fachini, 2023). Aliás, “Os direitos fundamentais são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.).

Neste contexto de exposição, há que se reconhecer que os direitos fundamentais são indispensáveis para a existência de uma vida plena e digna de uma sociedade, cabendo ao Estado colocá-los em prática (Camargo, 2016, n.p.). É imperioso ressaltar que os direitos fundamentais encontram, na contemporaneidade, sobretudo devido ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, uma dimensão de promoção do indivíduo e de todas as potencialidades que possui à luz de um Estado Democrático de Direito.

Assim, faz-se imprescindível assinalar que é premente a necessidade de concretização dos direitos fundamentais no plano empírico, de modo a ultrapassar a dimensão teórico-normativa da previsão constitucional. Logo, não se pode olvidar que incumbe ao Estado, como promotor de efetivação dos direitos fundamentais, um papel proeminente em tal campo.

Sensível às ponderações apresentadas por Camargo, pode-se enumerar, no plano dos desafios de promoção dos direitos fundamentais, os denominados direitos programáticos, ou seja, um catálogo de direitos sociais, culturais e econômicos que vindicam, em relação ao Estado, uma atuação positiva em sua promoção. Ao lado disso, tem-se como maior desafio o custeio, pois são direitos que exigem políticas públicas promotoras e concretizadoras dos direitos capitulados no artigo 6º do Texto Constitucional. Dentre tais direitos, confere-se especial atenção ao direito à alimentação e os desafios de sua concretização na realidade brasileira.

Sendo assim, em 4 de fevereiro de 2010, foi promulgada a PEC 047 de 2003, também chamada de “PEC da Alimentação”, pelo Congresso Nacional, redundando na Emenda Constitucional nº 64. A partir de tal data, o Estado passaria a ser o responsável

pela alimentação do povo, tendo total obrigação de estar atento aos índices de fome e desnutrição do país, com o objetivo de combatê-los e garantir a dignidade alimentícia da população (Cortez, 2002 *apud* Conselho Federal de Nutricionistas, 2024).

Trata-se, no contexto brasileiro de análise, de espécie dos direitos fundamentais programático dotado de extrema relevância e que se volta, sobretudo, para o reconhecimento do campo das vulnerabilidades sociais e no comprometimento da própria concepção de dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Assim, “o direito humano à alimentação adequada é compreendido em duas dimensões: estar livre da fome e da desnutrição e ter acesso a uma alimentação adequada” (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, n.p.).

A alimentação e a nutrição são questões globais e locais relevantes para a saúde pública, que no cenário contemporâneo têm mobilizado organizações (internacionais e nacionais) e países para a criação e implementação de políticas públicas que visam à garantia e a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Essas políticas públicas trazem como foco ações em Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) nas suas diversas dimensões: disponibilidade, acesso, consumo, produção e utilização biológica dos alimentos (Ribeiro H; Jaime P; Ventura D, 2017 *apud* Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Sendo assim, é direito de todo cidadão a alimentação adequada e dever do Estado garantir que esta seja fornecida a todos, sem distinção de classe social, raça ou gênero. Apesar disso, os problemas alimentares ainda existem e se fazem extremamente presentes na sociedade brasileira, uma vez que muitos brasileiros ainda vivem em situação de insegurança alimentar, ou seja, sem ter a certeza de que terão recursos para se manterem alimentados durante o dia (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Ao se analisar o direito em comento, podem-se destacar três dimensões reconhecidas do direito à alimentação no contexto brasileiro: quantitativa, qualitativa e cultural. A primeira dimensão compreende o fornecimento de alimentos, cuja análise decorre a partir da premissa de quantidade imprescindível e necessária ao funcionamento apropriado do organismo humano. Isto é, o consumo dos alimentos deve atender quantidades necessárias com o escopo de atender as obrigações biológicas para

o adequado funcionamento do corpo humano, a partir de um aspecto calórico (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p. 5).

A dimensão qualitativa, por seu turno, abarca o provimento dos devidos nutrientes indispensáveis ao organismo, ou seja, uma alimentação saudável, conferindo preferência ao consumo de alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. A dimensão em análise prioriza os alimentos mais naturais, pois, assim, ele possuirá mais nutrientes para fornecer ao ser humano (Rezende, Dutra, Rangel, 2017, p. 9).

Denota-se que a forma de se alimentar evoluiu com o correr dos tempos. Assim, a sociedade, a família, a coletividade foi, aos poucos, se adequou e modificou hábitos, costumes e formas de alimentação. Outro ponto que merece destaque é a diversidade cultural que desdobra em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés simbólico e representativo. O aspecto cultural da alimentação implica em reconhecer que não há apenas uma forma de se alimentar, mas sim uma pluralidade e que se confunde com aspectos históricos, identitários e de pertencimento.

## **CONCLUSÃO**

Contemporaneamente, o processo de reconhecimento e ampliação dos direitos fundamentais, no contexto brasileira, encontra como pedra de toque a substancialização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de condições mínimas, mas essenciais, de desenvolvimento humano. Neste passo, ao se analisar o direito à alimentação, deve-se reconhecer que a sua inclusão no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal materializou um processo importante e imprescindível, notadamente no que atina ao planejamento, promoção e monitoramento de políticas públicas setoriais e intersetoriais.

Mais do que isso, há que se reconhecer dimensões quantitativa, qualitativa e cultural da alimentação. Aqui, ultrapassa-se a essencial previsão jurídico-normativa para se reconhecer a alimentação como dotado de aspectos subjetivos e que se fundam em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés

simbólico e representativo. Mesmo que os avanços sejam considerados importantes, no que concerne à temática, há que se reconhecer que há um profundo abismo entre o ideal e o campo da realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em 20 mar. 2024.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vicente; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2.085-2.093, 2010.

CONSELHO Federal de Nutrição. **Constituição assegura o direito humano à Alimentação**. Disponível em: [https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorioib/arquivos/direito\\_humano\\_banner.pdf](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositorioib/arquivos/direito_humano_banner.pdf). Acesso em 20 mar. 2024.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. In: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 20 mar. 2024.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3.369-3.394, 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 16 jun. 2017.

## O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Andrey Ferreira Malanquini<sup>1</sup>  
Lara Castilho Sturião<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Direito à Água Potável; Fundamentalidade; Injustiça Hídrica; Injustiça Ambiental.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Verifica-se, sobretudo nas últimas décadas, o desenvolvimento de um discurso pautado na preocupação com o esgotamento e exaurimento dos recursos naturais, em especial aqueles dotados de valor econômico, a exemplo das matrizes energéticas (petróleo). Em um cenário de achatamento da população, sobretudo aquela considerada como vulnerável, condicionada em comunidades carentes e bolsões de pobreza,

---

<sup>1</sup> Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: andreymalanquini@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.castilho1904@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

diretamente afetada pelos passivos produzidos, diante das ambições de desenvolvimento econômico, constrói-se um ideário de justiça ambiental, buscando, a partir de um crescimento que conjugue anseios econômicos com preservação socioambiental, assegurar a conjunção de esforços a fim de minorar os efeitos a serem suportados. Justamente, nesta delicada questão, o presente debruça-se em analisar a questão da injustiça hídrica, potencializado pelo discurso de desenvolvimento econômico que tende a polarizar a problemática social, em busca pelo influxo de capitais na realidade local.

## **DESENVOLVIMENTO**

O acesso à água potável, na contemporaneidade, reveste-se de aspecto fundamental para o ser humano, sendo, inclusive, dotado de proeminência para realização de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana. Salta aos olhos, desta maneira, que o tema reclama proteção jurídica expressa, em prol de cada pessoa, a fim de, em primeiro e último momento, promover a dignidade em seus plurais e diversificados sentidos. Trata-se de alargar o rol dos direitos humanos e introduzir temática proeminente em seu rol, conferindo-lhe a proeminência necessária.

É fato que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de reconhecidamente garantística, não contemplou o acesso à água potável como direito fundamental, apesar de documentos internacionais colocarem em destaque tal aspecto. É patente que a escassez de água, o mau uso, a massificação da poluição e a má distribuição são aspectos que, cotidianamente, agravam, ainda mais, a problemática existente, desencadeando crises mundiais que acirram questões políticas e bélicas em regiões desprovidas de maior abastecimento, a exemplo de países africanos e do Oriente Médio.

É possível verificar que a escassez de água potável é um problema crucial que se agrava diariamente, em razão do esgotamento das fontes e do mau uso do recurso natural. Como bem anotam Fachin e Silva, “tais circunstâncias da vida concreta têm a

força suficiente para partejar novos direitos fundamentais, visto que estes vão nascendo gradativamente, no curso natural da História, mas como resultado de lutas travadas pelo esforço humano” ([s.d.], n.p.).

O direito fundamental à água potável, enquanto integrante dos direitos humanos, significa o alargamento do rol dos direitos fundamentais, edificados com a evolução da humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana. Ao compreender o tema em debate como direito fundamental, o acesso à água potável reclama o estabelecimento de mudanças comportamentais, tanto no que se refere ao papel desempenhado pelo Estado, quanto na atuação da sociedade. O Estado legislador fica comprometido a elaborar leis que priorizem a proteção e a promoção do direito fundamental, exigindo-se que sua atuação esteja vinculada à juridicidade desse direito, dispensando tutela jurídica ao tema. No que tange ao Estado administrador, este deve estabelecer políticas públicas, levando em consideração que se está diante de um direito fundamental. Já o Estado prestador de serviços jurisdicionais, ao apreciar os conflitos sociais levados à sua apreciação, deve decidir de modo a concretizar o direito fundamental.

A sociedade, por sua vez, também passa a reconhecer a maior importância do bem jurídico a ser protegido e preservado. As pessoas, em suas condutas na vida cotidiana, passam a distinguir este direito dos que, embora importantes, não são fundamentais. É perceptível que a edificação do direito ao acesso à água potável personifica, na contemporaneidade, os anseios florescidos em um cenário densamente caracterizado pela escassez de recurso natural finito, conjugado com a distribuição distinta no globo e a degradação ambiental. No cenário nacional, o direito ao acesso à água potável ganha proeminência, desprendendo-se da rubrica contida no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurado denominação própria que reclama tutela jurídica peculiar, sensível aos aspectos característicos da temática. É possível, diante da magnitude assumida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, no cenário jurídico nacional, considerar que o direito em análise configura elemento

mínimo existência do ser humano, sendo inimaginável conceber uma realidade sem que haja a presença e concretização do sobredito direito.

É forçoso reconhecer que, em um cenário de forte globalização, industrialização pungente e interferência robusta no meio ambiente, sobretudo em decorrência das alterações climáticas experimentadas na última década, a água doce tornou-se bem precioso para a manutenção da vida humana. Trata-se de elemento essencial para a satisfação das necessidades humanas básicas, a saúde, a produção de alimentos, a energia e a manutenção dos ecossistemas regionais e mundiais. Ora, é cogente a necessidade de uma mudança de ótica acerca da temática, porquanto o futuro da espécie humana e de muitas outras espécies fica comprometido, exceto se houver uma melhora significativa na administração dos recursos hídricos terrestres. A situação vivenciada no que atina à escassez de água potável inaugura uma nova faceta da injustiça ambiental, a saber: injustiça hídrica, influenciando diretamente para a limitação de fatores para o desenvolvimento socioeconômico de muitas regiões.

Cuida apontar que a ausência ou contaminação da água influencia para a redução dos espaços de vida e ocasiona, além de imensos custos humanos, uma perda, em âmbito global, de produtividade social. “A competição de usos pela agricultura, geração de energia, indústria e o abastecimento humano tem gerado conflitos geopolíticos e socioambientais e afetado diretamente grande parte da população da Terra” (Castro; Scariot, 2008, p. 01). Há que reconhecer que a injustiça hídrica passa a se manifestar na disponibilidade em qualidade e quantidade de água que impacta os meios de vida das populações mais pobres, produzindo efeitos em suas saúdes e vulnerabilidades. Igualmente, as consequências são percebidas no meio ambiente, na capacidade dos ecossistemas de fornecer serviços ambientais e a probabilidade de desastres ambientais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda incipiente, a discussão consciente dos processos de industrialização e instalação de empreendimentos econômicos com potencial poluidor elevado, à luz de

uma moldura caracterizada pela justiça ambiental, faz-se necessária. Em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem caracterizadores, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, sobretudo com o agravamento e acentuação do racismo ambiental, estratificando aspectos históricos e mazelas sociais que são polarizadas e fomentadas pela busca do desenvolvimento econômico.

Em um território dotado de uma intrincada e complexa realidade social, na qual a segregação advinda da constituição de populações carentes, renegadas à margem da sociedade, formando bolsões de pobreza, é algo cada vez mais corriqueiro, salta aos olhos que o agravamento da injustiça social é uma realidade tangível, fruto da concentração histórica de renda e a suplantação de um contingente populacional robusto, atraído por promessas de desenvolvimento econômico, por meio da geração de postos de emprego e o aumento na arrecadação de tributos.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu; SCARIOT, Aldicir. **Escassez de água cria nova injustiça: a exclusão hídrica.** Disponível em: <http://ct.aticenter.com.br>. Acesso em 19 mai. 2024.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável:** uma proposta de constitucionalização. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 19 mai. 2024.

## REFORMA TRABALHISTA, CATEGORIA METALÚRGICA DE JUIZ DE FORA E APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO TRABALHO

Isadora Tavares Mantovani<sup>1</sup>  
Karen Artur<sup>2</sup>  
Renata Oliveira Lucas<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista; Negociação Coletiva; Igualdade de Gênero; Mudanças Tecnológicas; Democracia

Este trabalho tem como objetivos verificar possíveis efeitos da reforma trabalhista de 2017 e reações à mesma por parte da categoria representativa dos metalúrgicos em Juiz de Fora, bem como apontar outras limitações ao avanço de uma construção democrática das relações de trabalho no país, trazendo ao debate a relevância de negociações coletivas de igualdade de gênero e de direitos que reforcem a participação sindical diante das mudanças tecnológicas.

O trabalho foi realizado por meio de levantamento de documentos informativos, convenções coletivas e acordos coletivos, ações judiciais, dentre outras informações complementares, do período de 2017 a 2023, obtidas junto ao sindicato e sua assessoria jurídica, bem como por meio de documentos legislativos, da OIT, de entidades de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFJF. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Trabalho, Direito e Justiça”. E-mail: isadora.t.mantovani@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8549594112686783>.

<sup>2</sup> Profa. Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFJF. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa “TRADJUST”. E-mail: karen.artur@ufjf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6014314141747645>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da UFJF. Bolsista de IC no projeto “O Direito do Trabalho entre o estatuto e o contrato: reformas e atuação da categoria metalúrgica de Juiz de Fora e região” -Edital UFJF PIBIC/VIC -Vigência: 2023– 2024”, coordenado pela Profa. Karen Artur. E-mail: renata\_olucas@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0805340751593848>.

representação internacional e de outros pesquisadores estrangeiros sobre a agenda de novos direitos.

Parte-se da hipótese de que a reforma trabalhista afasta-se do quadro institucional necessário para a afirmação dos direitos sociais e da própria democracia, o qual deve constituir um verdadeiro arranjo promotor do papel da representação dos trabalhadores, de modo a fortalecer a negociação coletiva, tornando possível a inclusão de direitos para grupos vulneráveis e guiando o uso das tecnologias de automação, controle algorítmico e de inteligência artificial nos locais de trabalho, dentro do respeito aos direitos fundamentais. Com isso, para o desenvolvimento democrático também na área trabalhista, há que se enfrentar a ampliação da governança privada do contrato em detrimento do status público.

Diante do cenário de precarização, Dukes e Streeck (2023) defendem que, ao contrário da tendência de contratualização das relações de trabalho em detrimento do escopo público das normas, é fundamental que o Direito do Trabalho assuma o compromisso de dar voz e ação a coletividade de trabalhadores, por meio negociações coletivas via sindicatos e, também, por outras formas coletivas institucionais, de modo que os trabalhadores sejam reconhecidos como sujeitos capazes de reivindicar direitos conforme suas necessidades, enquanto força normativa de desenvolvimento social. Inclusive, essa renovação do status precisa ser acompanhada de maior diversidade, inclusão e autodeterminação, dado que há grupos socialmente vulneráveis materialmente excluídos da participação e dos direitos (Dukes; Streeck, 2023, p. 132 - 133).

Brishen Rogers (2023), avançando em pesquisa empírica sobre a preocupação dos atores citados com o afastamento do status público pelas novas formas de trabalho, especialmente as plataformas digitais, também nota os efeitos das tecnologias no ambiente do trabalho, na expressão coletiva dos trabalhadores e no próprio papel do Direito do Trabalho, analisando as dificuldades do poder de associação de trabalhadores nos EUA e defendendo a participação dos trabalhadores na implementação de tecnologias de monitoramento e no acesso dos trabalhadores aos dados coletados.

No Brasil, com a reforma trabalhista de 2017, ampliou-se o leque de contratações precárias e estruturou-se um arranjo institucional enfraquecedor do poder de sindicatos (Krein, 2019; Colombi, 2022). Tais mudanças foram acompanhadas por decisões favoráveis do STF (Grillo, Artur, Pessanha, 2023), em um processo denominado por Paixão (2018) de desconstituinte, ou seja, de destruição da Constituição de 1988 e de afronta ao valor social do trabalho.

Essas análises indicam, portanto, que o país se encontra institucionalmente distante do fortalecimento, via direitos, das representações coletivas de trabalhadores face às mudanças introduzidas e a serem implementadas com as novas tecnologias e, também, que o arranjo institucional da reforma trabalhista tem como marca a limitação de inovações pró-justiça social no Direito do Trabalho.

Os efeitos da reforma trabalhista de 2017 fizeram-se nos instrumentos que passaram a reproduzir seus sentidos. Em relação à atuação negocial, os sindicatos dos metalúrgicos no Brasil têm tradição nas lutas históricas pela democratização e por direitos. Comparativamente, considerando outras categorias menos organizadas, a Convenção Coletiva da região estudada repete-se, em grande parte, ao longo do tempo, conforme pesquisa de 2009 até 2023, direcionando os acordos coletivos.

Apesar dessa resistência pela manutenção dos direitos conquistados nas convenções coletivas, mesmo com a reforma, o material informativo do STIM, publicado no site desde 2017, apresenta críticas às mudanças impostas. Uma questão que se acirra é o enfraquecimento do poder de negociação causado pela terceirização e as dificuldades de representação desses trabalhadores. Outra questão de preocupação é da obrigatoriedade da participação do sindicato nas homologações de rescisões contratuais. A obrigatoriedade foi conquistada por meio de convenção coletiva, o que pode ser visto como um avanço em relação à reforma trabalhista, que afastava tal obrigatoriedade. Em ao menos um informativo há denúncia de que as empresas estariam fazendo rescisões de trabalho sem a participação dos sindicatos.

Outro avanço em relação à reforma trabalhista, em seu mote individualização da contratação, é a afirmação da necessidade de formalização de instrumentos coletivos via sindicato em questões vinculadas à jornada.

Em relação às ações judiciais, elas centram-se em dois temas: pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade; b) jornada de trabalho. Quanto ao primeiro tema, o sindicato destaca o grande impacto econômico de uma ação promovida contra a ArcelorMittal, resultando em acordo celebrado, em 2019, de um total de R\$ 65.223.689,80 a 620 empregados.

Em relação ao segundo tema, a atuação judicial dos sindicatos traz um longo histórico de descumprimento de direitos básicos sobre jornada pelas empresas envolvidas. Essa atuação se deu estrategicamente com base nas súmulas do TST, que figuraram como verdadeiros guias para as ações. Para os metalúrgicos estudados, o tema da jornada parece ser central e não comportar acordos individuais ou desrespeitos ao que for estabelecido em lei e súmulas. Vale lembrar, contudo, que as ações são anteriores à reforma, a qual buscou atacar a jurisprudência do TST em diferentes frentes e promover a prevalência do negociado sobre o legislado numa sistemática que difere dos sentidos constitucionais e da OIT de progressividade dos direitos.

Apesar de um saldo positivo na atuação da categoria estudada em termos de resistências negociais e de acionamento do Poder Judiciário, não se pode minorar os constrangimentos institucionais da reforma trabalhista expostos na contratação de terceirizados em condições de trabalho ruins, esforços para manter a homologação das rescisões no sindicato, além das invisibilizações advindas de um arranjo desestimulador de novos direitos, de modo que os instrumentos não lograram superar a ausência sobre novos temas, a exemplo de conciliação vida social e profissional; assédio moral e sexual; direitos relativos à adoção de novas tecnologias, dentre outros.

Ao contrário desse papel regressivo permitido pela reforma trabalhista, a Organização Internacional do Trabalho tem incentivado as negociações coletivas como ferramentas para a efetivação do trabalho decente, especialmente as que expressam demandas emergentes na atualidade, dentre elas, a igualdade de gênero e o uso de novas

tecnologias no ambiente de trabalho (Pillinger, Schmidt, Wintour, 2016; De Stefano, 2018).

Assim, aponta-se a necessidade urgente de arranjos institucionais que sejam estimuladores de novas conquistas coletivas face às atuais demandas sociais do mundo do trabalho. Para tanto, legislações que colaborem no balanço de poder entre capital e trabalho são vitais para uma democracia que permita inovações, mas com justiça social.

## REFERÊNCIAS

COLOMBI, Ana Paula Fregnani et al. **Panorama do sindicalismo no Brasil 2015-2021**. São Paulo: Caracol Design & Conteúdo, 2022.

DE STEFANO, Valerio. Negotiating the algorithm: automation. Artificial intelligence and labour protection. **Working paper N. 246**. Geneva: ILO, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/employment/Whatwedo/Publications/working-papers>. Acesso em 30 abr. 2024.

DUKES, Ruth; STREECK, Wolfgang. **Democracy at work**: Contract, Status and Post-Industrial Justice: Cambridge: Polity Press, 2023.

GRILLO, Sayonara.; ARTUR, Karen; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. **Revista de Direito do Consumidor**, v.147, p.195-224, 2023.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: REMIR/Curt Nimuendajú, 2019.

PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: Crise e Futuro da Constituição de 1988. **ANPT**. 04 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/imprensa/26-anpt/artigos/3311-30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988>. Acesso em 16 fev. 2023.

PILLINGER, Jane; SCHMIDT, Verena; WINTOUR, Nora. Negotiating for gender equality. Issue Brief series-labour relations & collective bargaining. **Issue Brief N.4** Geneva: ILO, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics/collective-bargaining-and-labour-relations>. Acesso em 30 abr. 2024.

ROGERS, Brishen. **Data and Democracy at Work**: Advanced Information Technologies, Labor Law, and the New Working Class. Cambridge, MA: MIT Press, 2023.

## PROJETOS LEGISLATIVOS REPRESSIVOS BRASILEIROS, JUSTIÇA JUVENIL E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Ana Luisa Mendes de Mattos<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** PL 333/2015; Direitos Humanos; Justiça Juvenil; Estado de Coisas Inconstitucional; Direitos Fundamentais.

### INTRODUÇÃO

No contexto atual brasileiro têm se consolidado propostas que tentam reforçar os mecanismos de controle do sistema de Justiça Juvenil através do aumento do tempo de internação no caso da prática de atos infracionais mais graves por adolescentes.

O plenário do Senado aprovou substitutivo ao PLS 333/15, que altera o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e aumenta o tempo de internação de jovens infratores que tenham cometido crimes hediondos. Na proposta, o tempo de internação pode chegar até 10 anos (atualmente, o limite é de 3 anos), sem regime de progressão de pena. O projeto cria um regime especial de atendimento socioeducativo dentro do Estatuto. Nesses casos, o período de internação deverá ser cumprido em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

O objetivo da presente análise consiste em verificar se o substitutivo, caso aprovado no estado em que se encontra, não irá acabar por transformar a medida socioeducativa de internação em algo análogo às penitenciárias destinadas aos adultos,

---

<sup>1</sup> Bolsista CAPES no PPGD de Justiça, Processo e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). E-mail: analuisa.mmmattos@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3607530800532602>

o que, por força da ADPF 347, já ficou caracterizado como Estado de Coisas Inconstitucional.

Os parâmetros para a pesquisa serão estipulados pela verificação do PLS 333/2015 e sua adequação com análise à luz dos Direitos Humanos que seja capaz de responder se tal medida mostra materialmente razoável e constitucional, ou se há possível configuração de verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” nos moldes do que já reconheceu o STF com relação ao Sistema Penitenciário Brasileiro. Essa hipótese será verificada através de metodologia de levantamento documental e bibliográfico.

#### **O PL 333/2015, A JUSTIÇA JUVENIL E A POSSIBILIDADE DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Em apertada síntese, diante dos comandos constitucionais o Estatuto da Criança e do Adolescente busca sua atuação sob três enfoques: Princípio da Proteção Integral, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e Princípio da Absoluta Prioridade, a serem observados especialmente na aplicação dos dispositivos trazidos no referido diploma infraconstitucional.

Com a crescente onda de discursos punitivistas, a aplicação de medidas socioeducativas similares às penas de reclusão de liberdade aplicadas aos adultos torna-se verdadeiro objeto de desejo por parte da população brasileira, ainda que tais medidas tenham como alvo os indivíduos biopsicologicamente considerados em desenvolvimento.

O Art. 112 do ECA (BRASIL, 1990), prevê medidas socioeducativas como resposta institucional às condutas dos adolescentes em conflito com a lei e tais medidas são norteadas pela preponderância dos aspectos pedagógicos em sua aplicação.

Como se vê, tratar o adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos e reconhecê-lo como alguém capaz desempenhar papéis positivos, são possibilidades às quais ele deve ser submetido não só ao longo de sua existência, mas principalmente quando do cumprimento de medidas socioeducativas, eis que a finalidade é a

ressocialização. Porém, a realidade brasileira é de uma cultura essencialmente punitivista, que causa no adolescente autor de ato infracional a sensação de reprimenda, longe de uma mentalidade mais educativa que comande o processo em relação ao adolescente “desviado e que não enxerga que tais medidas socioeducativas cumprem também o papel de retribuição (tal qual as penas no âmbito do Direito Penal).

O Citado PL 333/15 insere um §3º ao art. 122, do ECA, inaugurando o que chama de “*medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo*”, com duração máxima de até 10 anos, “*caso o adolescente tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso*”. A fim de ilustrar o que pretende o projeto, cabe trazer o exemplo dado por Hamilton Gonçalves Ferraz, que ilustra uma das propostas:

“um adolescente primário de 15 ou 16 anos que venha a praticar um homicídio qualificado (crime hediondo), teria, diante de si, um horizonte máximo de privação de liberdade em regime “especial” de internação de 8 a 10 anos (dependendo do projeto legislativo). Ele poderia passar de 8 a 10 anos internado, saindo do sistema socioeducativo apenas com 23 a 26 anos de idade – perdendo a parte mais significativa de sua adolescência e início da fase adulta sujeito à Justiça Juvenil, o que traria danos irreversíveis ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como aos direitos de seus familiares. Não há proporcionalidade nem qualquer possibilidade de reintegração social do menor de idade nestas condições”.

Estreitando a análise, convém rememorar que o próprio Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, durante o julgamento da ADPF nº347, considerou a situação do sistema penitenciário brasileiro como verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional”, importando tal conceito da Corte Constitucional da Colômbia para fins de caracterizar uma “[...]violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades[...].” -ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347).

Aliás, Michel Foucault (FOCAULT, 2014, p.225), reconhecendo o fracasso da instituição prisão como princípio de deformação ao invés de ressocialização, vislumbra que o método punitivo acaba por contribuir com a criação da própria criminalidade.

Segundo Hanna Arendt, é possível entender que toda atitude meramente repressiva, que negue dignidade ao sujeito, não será educativa, e, consequentemente, inviabilizará a ressocialização do indivíduo, sendo contraditória qualquer expectativa de um comportamento desses jovens que não seja uma reprodução da violência pela qual foram submetidos ao terem seus direitos humanos violados (ARENKT, 2011, p.58).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que parece é que o PLS 333/2015 é, na verdade, uma alternativa dada por aqueles que defendem redução da maioridade penal, pois assim não seria necessário se alterar a Constituição, mas sim o tempo de internação, que de acordo com as regras do ECA, seria ampliado. Considerando-se o Princípio da Dignidade Humana como um dos Direitos Fundamentais que deve nortear o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, não se admite que tais medidas sejam marcadas preponderantemente por violações aos direitos básicos inerentes à condição humana.

O que se nota do PLS 333/15 é que ele representa a adoção de uma política repressiva, cuja ideologia se verifica na prática, por meio do rigor da coerção penal, pelo recrudescimento do sistema, que passa necessariamente pelo desejo desenfreado de reduzir a maioridade penal e aumentar a punição e com isso submeter os adolescentes a um regime cada vez mais próximo daquele penal tradicional.

## REFERÊNCIAS

ARENKT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
**Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão**

---

Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 01 mai. 2024

BRASIL. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 09.09.2015. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 01 mai. 2024

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121572>. Acesso em: 01 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A Inconvencionalidade das Propostas Legislativas Brasileiras de Punição Juvenil: Lições do Caso "Mendoza e Outros x Argentina" - Corte IDH (2013). **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 2, n. 2, p. 232-247, ago. 2017.

## O LEGADO DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O DIREITO DO TRABALHO

Heloísa Gomes Negrão<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direitos Sociais; Direito do Trabalho; Pandemia; COVID-19

### OBJETIVOS

Abordar como o neoliberalismo em ascensão impactou as relações de trabalho, culminando na Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), precarizando os direitos sociais dos trabalhadores garantidos pelos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Apontar como as medidas adotadas no período da pandemia da COVID-19 se aliaram às alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, vulnerabilizando ainda mais o trabalhador, parte hipossuficiente da relação capital-trabalho.

Demonstrar que, enquanto a conquista dos direitos sociais pelos trabalhadores se deu a partir de um processo longo e lento, e que, mesmo após a constitucionalização desses direitos, não foi assegurada a sua efetividade, o desmonte e precarização dos direitos trabalhistas se deu de uma forma extremamente rápida, principalmente no contexto da pandemia da COVID-19, por meio da edição de diversas Medidas Provisórias.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: heloisagomesn@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3308701020119047>.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Revisão bibliográfica a partir de uma abordagem explicativa e crítica das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista e pelas Medidas Provisórias relativas ao direito dos trabalhadores aprovadas durante e após a pandemia da COVID-19.

## CONCLUSÕES

A sociedade capitalista é marcada pelo conflito constante entre capital e trabalho. Enquanto os detentores do capital buscam baratear os custos da produção para maximizar o lucro, os trabalhadores lutam pela melhoria de suas condições e a garantia do mínimo necessário para viverem com dignidade.

Neste contexto, há evidente desequilíbrio entre as partes, na medida em que os trabalhadores têm no trabalho sua fonte de subsistência, o que os torna mais vulneráveis e, por isso, dependentes do Estado, que deveria atuar objetivando a proteção do trabalhador, na garantia da função social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Por isso, os direitos trabalhistas fazem parte da segunda dimensão dos direitos humanos, a qual difere dos direitos da primeira dimensão justamente por demandarem uma atuação positiva do Estado e não apenas a sua abstenção: “Diversamente dos direitos de primeira geração, estes pressupõem o alargamento da competência estatal, requerendo a intervenção do Poder Público para reparar as condições materiais de existência de contingentes populacionais”. (WEIS, 2012, p. 49).

E uma das principais formas de intervenção estatal em prol do trabalhador é por meio da criação de leis que garantam um patamar mínimo de direitos a serem cumpridos por todos os empregadores, destacando-se no cenário brasileiro a CLT de 1943, que reuniu e aprimorou os direitos até então previstos em leis esparsas, e a Constituição Federal de 1988, que elencou o trabalho como um dos direitos sociais constitucionalmente assegurados pelo artigo 6º.

Contudo, o processo de positivação e, principalmente, de efetivação dos direitos trabalhistas é longo e sempre foi fruto da luta dos sindicatos e movimentos de trabalhadores, de modo que, mesmo passados mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, parte dos direitos sequer foram regulamentados. É o caso, por exemplo, da vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa (artigo 7º, I), que, pela ausência de lei complementar, é aplicada apenas às empregadas gestantes e aos empregados dirigentes das comissões internas de prevenção de acidentes, conforme artigo 10, II, “a”, do ADCT.

Inobstante, o processo de efetivação dos direitos dos trabalhadores foi obstaculizado pela recente ascensão do neoliberalismo, quando as legislações protecionistas passaram a ser vistas como empecilho ao crescimento da economia e a causa do desemprego, apresentando como solução a menor intervenção do Estado no trabalho e, consequentemente, a maior autonomia e liberdade às partes, ficando famoso o slogan “o empregado vai poder negociar com o patrão”.

Este foi o pano de fundo para a Reforma Trabalhista de 2017, marcada por “jabutis” e votada às pressas no Poder Legislativo. O projeto de lei que deu origem à Reforma Trabalhista previa, inicialmente, mudanças pontuais, mas, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, tornou-se “uma ampla revisão da CLT, em todas as suas vertentes”, assim, “O tamanho da proposta impunha uma discussão gradativa e consistente. Mas isso não ocorreu. O projeto foi levado a toque de caixa, em uma infeliz demonstração de oportunismo e inconsequência institucional”. (TOLEDO FILHO, 2017, p. 62).

Já em novembro de 2019, foi editada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro a MP 905/2019, que implementou o “Contrato Verde e Amarelo”, para os trabalhadores no primeiro emprego, prevendo, dentre outras medidas, o desconto de contribuição previdenciária do seguro-desemprego, a redução do depósito e da multa do FGTS, a desnecessidade de o descanso semanal remunerado coincidir com o domingo, a redução do percentual pago a título de adicional de periculosidade *etc.* A MP 905/2019 teve sua vigência encerrada em agosto de 2020.

Poucos meses depois da edição da MP 905/2019, em março de 2020, é reconhecido o início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 no Brasil (Decreto Legislativo nº. 6/2020), e, mais uma vez, os direitos trabalhistas são colocados “em xeque” a partir da edição de diversas Medidas Provisórias a fim de flexibilizar - os já flexibilizados - direitos dos trabalhadores.

Inclusive, em razão da pandemia, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal editaram o Ato Conjunto 1/2020, de forma que as Medidas Provisórias eram aprovadas “a toque de caixa”, sem passar pela Comissão Mista, o que fora julgado constitucional pelo STF na ADI 6751 e se estendeu para todas as Medidas Provisórias enviadas até o final do Governo Bolsonaro.

Dentre as Medidas Provisórias aprovadas no período pandêmico têm destaque a MP 927/2020, de março de 2020, que prevê dentre as medidas de enfrentamento à pandemia o direcionamento do trabalhador para qualificação sem percepção de salário (podendo haver pagamento de ajuda compensatória mensal pelo empregador, sem natureza salarial, em valor “livremente” pactuado), a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o diferimento do recolhimento do FGTS *etc.* A vigência da MP 927/2020 foi prorrogada por meio da MP 1046/2021, em abril de 2021.

Destaca-se também a MP 936/2020, de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020) que passou a prever a possibilidade de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, passando os trabalhadores a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda custeado pela União, em valor menor do que o salário anteriormente pago por ser calculado com base no seguro-desemprego, facultando ao empregador o pagamento de “ajuda compensatória mensal”, de natureza indenizatória.

Houve uma tentativa de prorrogar a MP 936/2020 a partir da MP 1045/2021, que ficou conhecida como “minirreforma trabalhista”, pois, além das medidas já implementadas pela Medida Provisória anterior, foram incluídas outras tantas que precarizavam ainda mais os direitos dos trabalhadores. A MP 1045/2021 foi “derrubada”

pelo Senado Federal em fevereiro de 2022, ante a falta de “relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária”, eis que a pandemia da COVID-19 já estava controlada naquele momento.

Inobstante, com o fim da pandemia, foi editada a MP 1.109/2022, de março de 2022, para autorizar o Poder Executivo federal a dispor sobre medidas trabalhistas alternativas - estando dentre elas o já mencionado Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - em outras situações de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal.

A MP 1.109/2022 foi convertida na Lei nº. 14.437/2022 em agosto de 2022, saltando aos olhos que a votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mais uma vez, ocorreu às pressas, sem qualquer discussão aprofundada, pois foi votada às vésperas do término da validade da aludida Medida Provisória.

Assim, analisando o retrospecto acima realizado, conclui-se que, enquanto a conquista dos direitos dos trabalhadores ocorreu de forma lenta, com destaque para a dificuldade de efetivação dos aludidos direitos que, mesmo positivados e constitucionalizados, não contam com eficácia plena, o processo de retirada de direitos e da precarização das relações de trabalho ocorreu de forma rápida e sem qualquer debate sobre os impactos de tais medidas.

O processo de desmonte dos direitos trabalhistas foi acelerado no período da pandemia da COVID-19, quando eram editadas Medidas Provisórias precarizando e flexibilizando até mesmo os mais básicos direitos trabalhistas, os quais, em tese, estavam protegidos pela Constituição Federal de 1988, mas foram suprimidos sem grandes dificuldades.

E a questão ganha especial relevância a partir do momento em que parte das previsões insculpidas nas Medidas Provisórias editadas na época da pandemia foram convertidas em lei, o que constitui em verdadeiro retrocesso, eis que tais medidas - que, como o próprio nome já diz, eram para ser provisórias, já que foram aprovadas em regime excepcional e sem as necessárias discussões - se tornam definitivas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, o legado da pandemia da COVID-19 para o Direito do Trabalho é de precarização e desproteção do trabalhador, acelerando a agenda neoliberal que já avançava na seara trabalhista desde a Reforma Trabalhista.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).  
Acesso em: 12 abr. 2024.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

**BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 1.4020, de 6 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 1.045, de 27 abr. 2021.** Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1045.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1045.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 1.046, de 27 abr. 2021.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1046.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022.** Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1109.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022.** Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14437.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6751**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgada em 08 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132934>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Ato Conjunto nº 1, de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/int/atocon/2020/atoconjunto-1-31-marco-2020-789918-publicacaooriginal-160233-cd-mesa\\_sf-mesa.html](https://www2.camara.leg.br/legin/int/atocon/2020/atoconjunto-1-31-marco-2020-789918-publicacaooriginal-160233-cd-mesa_sf-mesa.html). Acesso em: 02 mai. 2024.

CARDOSO, Lais Vieira. Direito do Trabalho: antes e depois da pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, v. 23 n. 32, 2020. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210213/2020\\_cardoso\\_lais\\_direito\\_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210213/2020_cardoso_lais_direito_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 07 mai. 2024.

MELO, Karine. MPs do governo Lula voltarão a passar por comissão mista: após impasse, decisão foi tomada pelo presidente do Senado. **Agência Brasil**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-03/mps-do-governo-lula-voltarao-passar-por-comissao-mista>. Acesso em: 07 mai. 2024.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma Trabalhista: pressa, atecnia e irresponsabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125459/2017\\_toledo\\_filho\\_manoel\\_reforma\\_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125459/2017_toledo_filho_manoel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 09 mai. 2024.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

## DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA DIGITAL

Gabriela de Moraes Neves<sup>1</sup>  
Ludmila Cunha da Silva<sup>2</sup>  
Marco Aurélio Lagreca Casamasso<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Direito à Educação; Cidadania; Cidadania Digital; Tecnologia.

### INTRODUÇÃO

A partir de um referencial teórico sobre cidadania, entende-se que o indivíduo mais bem instruído pode se tornar um cidadão mais ativo. No contexto contemporâneo, um dos pilares dessa discussão é a tecnologia e seu papel indispensável nas dinâmicas sociais e no exercício da cidadania. Entretanto, assim como a própria educação, as ferramentas digitais não são acessíveis para todos, o que se evidenciou no período pandêmico. O presente trabalho objetiva levantar questões acerca da atuação do Estado na garantia do acesso à educação e à inserção tecnológica dos indivíduos em diferentes

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Pasta de Marketing da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: gabrielamoraesneves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8675452606223378>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Pasta de Podcasts da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: ludmilac@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2041529272580825>.

<sup>3</sup> Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP, Mestre em Teoria do Estado e da Constituição e Bacharel em Direito pela PUC-RIO. Professor Associado em regime de dedicação exclusiva do Curso de Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF-VDI); Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC-UFF); Professor colaborador do Curso de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN-UFF). E-mail: marcocasamasso@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0912676774902046>.

contextos sociais, bem como suas implicações na formação de um cidadão digital autônomo, analisando pesquisas e estudos que permeiam o tema.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Thomas H. Marshall (1967) defende em sua obra “Cidadania, classe social e status” que cidadania é participação integral na comunidade. O autor apresenta cidadania a partir de três conjuntos de direitos: civis, políticos e sociais. Entre os direitos civis destacam-se as liberdades individuais, de ir e vir, de pensamento, de imprensa; entre os políticos, o direito de participar da política ou eleger seus representantes; e os sociais seriam os direitos de bem-estar, segurança e participação na herança social. Nestes, sobressai o direito à educação.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. [...] A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil. (Marshall, 1967, p. 73)

O Estado deve, portanto, mobilizar recursos e esforços para garantir o acesso à educação. Vê-se reflexos práticos da defasagem de tal garantia no artigo de Renata Mourão Macedo, antropóloga e pesquisadora da Universidade de São Paulo, no qual a autora aborda questões de desigualdade no acesso à internet no contexto da pandemia, e as suas consequências na educação. Segundo a autora, o direito à educação não foi garantido da mesma forma aos estudantes de instituições públicas em relação aos estudantes de instituições privadas. As desigualdades sociais não foram novidade desse período no país, entretanto se tornou evidente a discrepância entre classes (Macedo, 2021).

Contra a expectativa espalhada em meados dos anos 2000 de que a internet seria um grande espaço de democratização do conhecimento e das relações sociais, diversos estudos recentes apontaram na direção contrária, indicando a somatória de privilégios e de reforço de desigualdades sociais, educacionais e digitais. Ante esse quadro, agravado ainda mais pela pandemia de coronavírus que fechou escolas durante quase todo o ano de 2020, o artigo debateu a necessidade de democratização do acesso à internet, imprescindível para manter a conexão entre escolas públicas e estudantes nesses tempos de crise.

Além disso, dados da Rede de Pesquisa Solidária de agosto de 2020 mostram que, entre março e julho de 2020, mais de 8 milhões de crianças de 6 a 14 anos não fizeram quaisquer atividades escolares em casa. Quando a defasagem educacional atinge o ensino básico, crianças que deveriam estar sendo ou já serem alfabetizadas, quais são as consequências disso? O cidadão que aqui se forma carregará consigo um vício no exercício de sua cidadania até sua idade adulta, segundo a ideia proposta por Marshall.

Ainda nessa linha de raciocínio, José de Carvalho parte das ideias de Marshall para firmar o pensamento de que a educação popular é pré-requisito para expansão dos outros direitos sociais. A cidadania foi desenvolvida mais rapidamente nos países que introduziram esse tipo de educação, como é o caso da Inglaterra, pois teve como resultado o amplo conhecimento da população sobre seus direitos. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (Carvalho, 2002).

Quando numa projeção de futuro, já iniciada nos anos presentes, observa-se que vários aspectos da cidadania, mesmo que ultrapassem o âmbito educacional exposto até aqui, deverão ser exercidos por meio tecnológicos e digitais, torna-se relevante a questão da *cidadania digital*. Nessa perspectiva, segundo os estudos organizados pela Netsafe (2018), organização sem fins lucrativos da Nova Zelândia, o cidadão digital pode ser conceituado como alguém capaz de conciliar habilidades digitais, conhecimento e engajamento na participação da sociedade, de forma efetiva. A finalidade dessa combinação é criar um indivíduo conectado e em constante aprendizado

A formação do cidadão digital deve superar diversas esferas de apropriação e análise, desde a gênese da cidadania até a permeação desses conceitos em todos os

âmbitos dos planos de estudos (Galindo, 2009). Nesse contexto, a habilitação dos cidadãos digitais não ocorre apenas inserindo tecnologias em todos os espaços acadêmicos, nem em todos os cenários de exercício de cidadania. O cidadão digital se forma quando são criadas estratégias de aprendizagem e condições facilitadas de exercício autônomo da cidadania, além de acesso universal e democrático às tecnologias, que será alcançado através de políticas públicas de inclusão digital. Para a consolidação desse novo paradigma, e para que o indivíduo utilize as ferramentas digitais de forma político-social, primeiro deve existir letramento e instrução acerca dos conceitos básicos da tecnologia em si. Pressupondo-se que o Estado garanta o acesso a estes meios, de nada serviria se o cidadão não fosse capacitado sobre a formas de uso da ferramenta em mãos.

O que se deduz, portanto, é que a massificação da tecnologia não é proveitosa quando não há a possibilidade de formação contextualizada e atualizada para as necessidades que surgem em indivíduos inseridos em diferentes realidades de classe, gênero e raça. O processo de aprendizagem permeado pela tecnologia deve abranger a etiqueta, comunicação, alfabetização, acesso, comercialização, direitos e responsabilidades, legalidade, saúde e bem-estar, e por fim, segurança digital (Ribble; Bailey, 2004).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à educação por meio de um sistema educacional adequado é um direito social genuíno devido ao seu estímulo ao desenvolvimento de um cidadão inserido na participação cultural e política, sendo dever do Estado implementar esforços e políticas públicas para a garantir o acesso à esse direito; esforço especial para a formação do cidadão é aquele referente à educação primária. De forma semelhante, a democratização do acesso à tecnologia demonstra-se como instrumento essencial para o exercício da cidadania. Quanto à questão do cidadão digital, a palavra “autonomia” ganha destaque; é mister que exista um saber de manuseio dos recursos tecnológicos, e não somente o

aumento de seu uso, de forma que o indivíduo exerça sua cidadania plena, com uma formação capacitadora e instrução tecnológica.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GALINDO, Jairo Alberto. Ciudadanía digital. **Signo y Pensamiento**, v. 27, n. 54, p. 164-173, Pontificia Universidad Javeriana Colombia, 2009. Disponível em: [http://oped.educacion.uc.cl/website/images/sitio/formacion/estudios/marcos/ciudadania%20digital/Ribble\\_Shaaban\\_2011\\_Digital\\_Citizenship\\_in\\_Schools.pdf](http://oped.educacion.uc.cl/website/images/sitio/formacion/estudios/marcos/ciudadania%20digital/Ribble_Shaaban_2011_Digital_Citizenship_in_Schools.pdf) . Acesso em: 15 mai. 2024

MACEDO, Renata. Direito ou privilégio? Desigualdades digitais, pandemia e os desafios de uma escola pública. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 73, p.262-280, mai.-ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/SGqJ6b5C4m44vh8R5hPV78m/?lang=pt#>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

NETSAFE. **From Literacy to Fluency to Citizenship: Digital Citizenship in Education**. 2 ed. Wellington, Nova Zelândia. 2018. Disponível em: [https://netsafe.org.nz/the-kit/wp-content/uploads/2018/07/From-literacy-to-fluency-to-citizenship\\_July-2018.pdf](https://netsafe.org.nz/the-kit/wp-content/uploads/2018/07/From-literacy-to-fluency-to-citizenship_July-2018.pdf) . Acesso em: 15 mai. 2024.

REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA. **Nota Técnica nº 22, de 28 de agosto de 2020**. Disponível em: [https://rededesquisasolidaria.org/wp-content/uploads/2020/09/boletimpps\\_22\\_28agosto.pdf](https://rededesquisasolidaria.org/wp-content/uploads/2020/09/boletimpps_22_28agosto.pdf) . Acesso em: 12 mai. 2024.

RIBBLE, M; BAILEY, G. **Digital Citizenship in Schools**. Washington DC, Estado Unidos. 2007. Disponível em: [http://oped.educacion.uc.cl/website/images/sitio/formacion/estudios/marcos/ciudadania%20digital/Ribble\\_Shaaban\\_2011\\_Digital\\_Citizenship\\_in\\_Schools.pdf](http://oped.educacion.uc.cl/website/images/sitio/formacion/estudios/marcos/ciudadania%20digital/Ribble_Shaaban_2011_Digital_Citizenship_in_Schools.pdf) . Acesso em: 11 mai. 2024

## DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Daniel de Moura Oliveira<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** discriminação algorítmica. Responsabilidade. Inteligência artificial (IA). Direitos fundamentais.

### OBJETIVOS

O artigo "Discriminação Algorítmica e Responsabilidade Civil do Empregador" examina como algoritmos de inteligência artificial (IA), utilizados em processos de contratação, durante a vigência do contrato de trabalho e nas demissões, podem resultar em práticas discriminatórias, comprometendo a igualdade de oportunidades e o acesso justo ao emprego. O artigo visa responder qual é a responsabilidade civil dos empregadores diante desse desafio tecnológico. Os objetivos secundários incluem: analisar as transformações trazidas pelas novas tecnologias nas relações de trabalho, identificar casos emblemáticos de discriminação algorítmica, explorar o poder dos algoritmos utilizados pelos empregadores e as balizas éticas e legais para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (UCAM-RJ); Pós-graduado em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV); Graduado em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio (MACKENZIE-RJ). Advogado. E-mail: dmooliveira@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2585484310582225>

## ABORDAGEM TEÓRICA

A abordagem teórica será em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o tema: Inteligência Artificial, Transformações e Julgamentos Algorítmicos nas Relações de Trabalho. Este capítulo explora a evolução da IA e dos algoritmos desde a década de 1940 até a era atual do Big Data e do aprendizado de máquina, destacando como essas tecnologias estão reconfigurando as dinâmicas laborais, desde a contratação até a demissão, e os questionamentos éticos decorrentes. A promessa de eficiência e objetividade trazida pela IA é acompanhada de riscos, como a discriminação algorítmica e violações de privacidade. Enfatiza-se a necessidade de regulamentações éticas e diretrizes claras para assegurar que a integração da IA no trabalho promova um tratamento justo e equitativo para todos.

O Segundo capítulo abordará o tema: Discriminação Algorítmica e seus Reflexos nas Dinâmicas Laborais. Este capítulo analisa a discriminação algorítmica, refletindo e amplificando preconceitos presentes nos dados que alimentam a tecnologia. Aborda como essa discriminação se manifesta em práticas de contratação, avaliação de desempenho e promoção, desafiando a promessa de objetividade e justiça da automação. A análise é feita através de casos emblemáticos, ilustrando os desafios de regular e remediar a discriminação algorítmica no contexto laboral. Destaca-se a urgência de intervenções éticas e legais para mitigar esses riscos e garantir um ambiente de trabalho equitativo.

Casos Emblemáticos de Discriminação Algorítmica:

1. Xsolla: Demitiu 150 funcionários com base em um algoritmo que os considerou "improdutivos". O diretor-executivo discordou do veredito, mas sentiu-se obrigado a acatá-lo.
2. Deliveroo: Algoritmos de avaliação de desempenho levaram à demissão de entregadores, sem considerar fatores externos como condições climáticas e trânsito.

3. H&M: Utilizou algoritmos para avaliar a produtividade dos empregados, resultando em demissões que não consideravam as contribuições qualitativas dos funcionários.
4. Amazon (Recrutamento): Algoritmos de recrutamento discriminavam mulheres, favorecendo currículos com termos mais associados a candidatos masculinos.
5. Amazon (Assédio Moral Algorítmico): Mulheres grávidas foram demitidas por algoritmos que as classificaram como ineficientes, sem considerar as nuances da gravidez.

O terceiro e último capítulo abordará o tema: Responsabilidade Civil do Empregador no Contexto da Discriminação Algorítmica. Este capítulo discute a responsabilidade civil do empregador em casos de discriminação algorítmica, enfocando a teoria do risco. A responsabilidade civil objetiva é defendida como a abordagem mais adequada, dada a natureza das atividades empresariais que incorporam IA. O capítulo aborda a necessidade de práticas de desenvolvimento ético e transparente, com mecanismos robustos de auditoria para assegurar que os algoritmos operem de maneira justa e não discriminatória. Também se discute a possibilidade de ação de regresso contra desenvolvedores de IA em casos de discriminação decorrente de falhas nos algoritmos.

## **CONCLUSÕES**

O trabalho conclui que a discriminação algorítmica é um desafio significativo nas relações de trabalho na era digital. A responsabilidade civil objetiva do empregador emerge como uma necessidade jurídica e ética, assegurando que a tecnologia seja utilizada de forma que respeite os direitos e a dignidade dos trabalhadores. É essencial desenvolver uma abordagem equilibrada e responsável para o uso de tecnologias autônomas, promovendo um ambiente de trabalho justo e inclusivo. O trabalho destaca a importância de regulamentações éticas e a necessidade de transparência nas decisões

automatizadas para proteger os trabalhadores contra discriminações e violações de privacidade.

## REFERÊNCIA

ALBIANI, Christine. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes? In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 13.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: O Novo Proletariado de Serviços na Era Digital**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOMFIM, Vília. **Direito do Trabalho**. 19 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BORNSTEIN, Stephanie. Antidiscriminatory algorithms. In: University of Florida Levin College of Law. **UF Law Faculty Publications**, 70 Ala. L. Rev. 519, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3307893](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3307893) . Acesso em: 4 mai. 2023.

BRAMANTE, Ivani Contini; BRAMANTE, Simone. Discriminação por algoritmo na relação de trabalho. In: CARLOTO, Selma (Org.). **Inteligência Artificial e Novas Tecnologias nas Relações de Trabalho**. Leme: Mizuno, 2023. pp. 142-159.

BUOLAMWINI, Joy. How I'm fighting bias in algorithms. **TED Talks**, 2016. Disponível em: [https://www.ted.com/talks/joy\\_buolamwini\\_how\\_i\\_m\\_fighting\\_bias\\_in\\_algorithms](https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms) . Acesso em: 20 jan. 2022.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CARLOTO, Selma. Coord.). **Inteligência Artificial e Novas Tecnologias nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2022

CASAGRANDE, Cássio. **Califórnia proíbe despedimento por algoritmo de métrica**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/o-mundo-fora-dos-autos/despedimento-por-algoritmo-proibida-california-27092021> . Acesso em: 20 dez. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023.

DOMINGOS, Pedro. **Algoritmo Mestre**. São Paulo: Novatec, 2017.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. O que é a governança de algoritmos? **Politics**, out. 2016. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos> . Acesso em: 12 fev. 2022.

FERRARI, Isabela. **Discriminação Algorítmica e Poder Judiciário: Limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário Brasileiro**. Florianópolis, RS: Editora Emais, 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JUNQUEIRA, Thiago. **Discriminação: O Desafio da Inteligência Artificial em Processos Seletivos**. Acesso em: 30 set. 2021.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: Como a Big-Data Aumenta a Desigualdade e Ameaça à Democracia**. Tradução de Rafael Abraham. São Paulo: Rua do Sabão, 2020.

PASQUALE, Frank. **New Laws of Robotics: Defending Human Expertise in the Age of AI**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29.

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
A EFICÁCIA DO SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO PENITENCIÁRIO NA VIDA DO  
EX-PRESIDIÁRIO NO BRASIL NO PERÍODO DE 2010 A 2023.**

Eduarda Oliveira dos Santos<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** Ressocialização; Ex-presidiário; Sistema penitenciário; Reincidência.

**RESUMO:** O tema do presente trabalho trata sobre o sistema penitenciário brasileiro, especificamente da eficácia do sistema de ressocialização penitenciário na vida do ex-presidiário no Brasil no período de 2010 a 2023, considerando a lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, bem como as políticas públicas adotadas nos presídios. Neste intento, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: o sistema de ressocialização penitenciário tem produzido resultados eficazes na vida do ex-presidiário? O objetivo geral do trabalho é demonstrar até que ponto tem sido realizada essa ressocialização nos presídios e se a mesma tem produzido resultados eficientes na vida dos ex carcerários. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, artigos da internet e a legislação. A lei de Execução Penal na teoria é completa no que se refere a dignidade e o direito de ressocialização do preso, entretanto, sabemos que na realidade a aplicabilidade dessa lei é totalmente falha, contribuindo significativamente para o aumento do índice de reincidência no mundo do crime, sendo o Brasil hoje um dos países com o maior número de reincidentes nos anos de 2010 a 2023, fica evidente a necessidade de estudos e aplicabilidade de novas metodologias quanto a garantia da eficácia da ressocialização dos ex-presidiários para garantir uma maior segurança pública.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho contempla o tema Sistema Penitenciário Brasileiro: a eficácia do sistema de ressocialização penitenciário na vida do ex-presidiário no Brasil no período de

---

<sup>1</sup> Graduanda do 7º período da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

2010 a 2023. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto. A pertinência do tema reside no fato de a ressocialização do preso nos sistemas penitenciários figurarem entre os problemas emergenciais mais sérios do Brasil, pois a crescente taxa de ex-presidiários que viram reincidentes, traz várias consequências desfavoráveis, especificamente, no aumento do crime organizado e na ineficácia da segurança pública. Nos tempos atuais, é imprescindível que se mude essa realidade, onde os direitos de ressocialização e dignidade do carcerário só estão presentes na literalidade da lei, mas não são aplicados no cotidiano dos mesmos, portanto, o presente trabalho tem como finalidade mostrar a realidade das políticas de ressocialização realizadas nos presídios entre os anos de 2010 a 2023 e se estas são eficazes para diminuir o índice de reincidência no Brasil.

Nesse contexto, a formulação do problema que orienta a pesquisa é a seguinte, o sistema de ressocialização penitenciário tem produzido resultados eficazes na vida do ex-presidiário?

Dessa forma, o estudo trabalha com hipóteses de que atualmente o sistema penitenciário brasileiro apresenta diversos problemas, entre eles estão: rebeliões, fugas de presos e superlotação de celas, essas são algumas das causas que afetam diretamente a ineficácia do sistema de ressocialização dentro dos presídios. As condições de sobrevivência nas celas são desumanas, além disso muitas vezes o preso acaba tendo contato com outros encarcerados que compõe facções criminosas, pois, por conta da superlotação, não há uma forma de evitar essa aproximação, contribuindo assim para que o preso muita das vezes fique até pior e mais envolvido com o crime do que quando entrou no presídio.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é demonstrar até que ponto o sistema de ressocialização penitenciário tem produzido resultados eficazes na vida do ex-presidiário. Especificamente, pretende-se reconhecer os problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro e suas causas, demonstrando como esses problemas afetam diretamente a ressocialização dos apenados e as possíveis modificações que poderão ser realizadas nos presídios para diminuir o número de reincidentes.

A importância do tema se justifica em mostrar a realidade da eficácia do sistema de ressocialização brasileiro, exigindo a aplicabilidade da lei em sua essência, garantindo a diminuição do número de reincidentes.

## **2 METODOLOGIA**

Com o procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, artigos de internet e legislação, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

## **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Na Lei de Execução Penal estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do apenado no curso da execução da pena, tendo como finalidade atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do preso. O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de sua dignidade e a manutenção das relações sociais com a sociedade, se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis que existem no país, a LEP permanece apenas no plano teórico, não tendo sido cumprida pelas autoridades públicas. Sendo assim, com maestria preleciona o doutrinador Rogerio Greco:

As razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do

meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (GRECO, 2010, p. 468)

Outro desacordo com a LEP é o fato de que os estabelecimentos prisionais estão superlotados e por isso, colocam nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometem delitos de menor gravidade, junto aos presos reincidentes e criminosos de alta periculosidade. Esse é um fator que acaba dificultando a recuperação do preso que tem um potencial maior de ser reincidente, em razão de que o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos fará com que ele adquira o mesmo pensamento. A precariedade de instalações e assistência é o maior problema das prisões, com tantas deficiências é praticamente impossível a recuperação de todos os detentos. O art. 88 da Lei de Execução Penal prevê: “O condenado será alojado em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (BRASIL, 2023, p.1), e continua em seu parágrafo único e alíneas: “São requisitos básicos da unidade celular: a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, adequado à existência humana; b) área mínima de 6m<sup>2</sup>” (BRASIL, 2023, p. 1). Entretanto sabemos que a realidade não é assim.

Destaca-se, ainda, a importância de deixar nítido que o Estado, sendo detentor do poder coercitivo, deve ser também detentor da responsabilidade das consequências que se derivam desse poder, isto é, se ele é capaz de arcar com a força de punir, deve arcar também com os danos que tais punições possam vir a causar. É de responsabilidade do Poder Público reprimir e punir os indivíduos que praticam atos delituosos, contudo, também é de responsabilidade do Poder Público dar assistência para o presidiário e ajudá-lo em seu processo de ressocialização, conforme expresso no art. 10 da Lei de execução Penal: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 2023, p.1)

Para muitos, a pena se extingue com o fim da prisão do indivíduo, e que sua saída é o suficiente para que o detento possa voltar para a sociedade, porém, a realidade brasileira não é essa, ao sair da prisão sem a devida ressocialização o ex-presidiário encontra diversos empecilhos que o atrapalham a ter uma vida normal novamente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, fica evidente que a prática da ressocialização não tem sido realizada de forma eficiente diante a tantas dificuldades presentes no sistema penitenciário, sendo necessária implantação de novas técnicas que possibilitem a aplicabilidade da lei em sua essência, garantindo a diminuição do número de reincidentes, possibilitando não somente uma vida digna aos ex detentos, mas também uma melhora na segurança pública, afinal, com um menor número de reincidentes menor será o índice de criminalidade.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, 1984. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 31 jan. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Servanda, 2016

GRECO, Rogério. **Curso direito penal**. Parte geral. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

## O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO: SUBTERFÚGIOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Matheus Pedro do Carmo<sup>1</sup>  
Mírian Célia G. de Almeida<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Pejotização; Precarização; Vínculo; Autônomo; Mercado de Trabalho.

### INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo identificar possíveis implicações e irregularidades decorrentes da pejotização, destacando os desafios enfrentados pelos trabalhadores e as lacunas legais que perpetuam essa prática prejudicial aos direitos laborais.

Ao longo do tempo, tem-se observado uma gradual evolução dos direitos trabalhistas em resposta às condições de trabalho degradantes e desfavoráveis enfrentadas pelos trabalhadores em épocas passadas. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) figura como um marco relevante, nesse sentido, não apenas normatizando os direitos materiais dos trabalhadores, mas também estabelecendo as leis processuais que garantem seu acesso à justiça. No entanto, apesar da existência de mecanismos como a Justiça do Trabalho e a implementação de leis trabalhistas, ainda se observa a emergência de práticas que minam esses direitos, utilizando-se de fraude para contornar a legislação.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito, Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale/MG). matheusdocarmo@live.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1790745448952056>.

<sup>2</sup> Mestrado em Economia Aplicada pela UFV/MG, Professora na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale/MG), profmirianalmeida@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>.

É nesse contexto que emerge o fenômeno da “pejotização”, onde os trabalhadores são incentivados a estabelecer-se como Microempreendedores Individuais (MEI) e substituir seus contratos de trabalho por contratos de prestação de serviços, rompendo, assim, o vínculo empregatício. Essa aparente autonomia, contudo, muitas vezes mascara uma relação de subordinação, sendo uma estratégia utilizada por empregadores para evadir responsabilidades e obter vantagens econômicas.

Os desafios decorrentes da pejotização são vultosos, privando os trabalhadores de direitos básicos, como 13º salário, férias remuneradas, FGTS e seguro-desemprego, enquanto a pessoa jurídica, na maioria dos casos, carece de segurança e garantias em relação a valores rescisórios.

Uma constatação alarmante, nesse ponto da discussão, é que os MEI's já representam uma parcela significativa da totalidade dos negócios em funcionamento no Brasil, consoante a Estatísticas dos Cadastros de Microempreendedores Individuais, divulgada pelo IBGE (2019). Em consequência disso, pondera-se um aumento da informalidade, como também a utilização abusiva da figura do MEI como um subterfúgio para ultrajar o vínculo empregatício. Por essa razão, faz-se necessário pautar os desafios associados à pejotização e suas repercussões na dinâmica do mercado de trabalho.

Como procedimento metodológico, adotou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Primordialmente, com a promulgação da reforma trabalhista, por meio da Lei 13.467/2017, uma série de mudanças foram introduzidas com o fito de flexibilizar o mercado de trabalho, simplificar as relações laborais e promover a criação de novos postos de trabalho. Dentre as diversas alterações provocadas pela reforma, destaca-se a permissão de terceirização de qualquer atividade empresarial, inclusive aquelas denominadas como atividades-fim, como esclarece o Art. 4º-A: “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer

de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços [...]” (Brasil, 2017).

Dante desse cenário, torna-se imperativo discutir a diluição dos vínculos de emprego, considerando os riscos para a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Antes de tudo, parece importante resgatar que o vínculo empregatício é estabelecido com base em princípios fundamentais, visando garantir um mínimo de proteção à parte mais vulnerável da relação trabalhista (Leite, 2024, p. 26). Assim, os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (artigo 6º, *caput*) e o Princípio da Primazia da Realidade desempenham um papel central na configuração do vínculo empregatício, enfatizando a importância da análise da realidade concreta dos fatos para garantir a aplicação adequada das normas trabalhistas.

No entanto, é necessário reconhecer que esse princípio é frequentemente violado, especialmente diante da utilização ardilosa do Microempreendedor Individual (MEI) para dissimular a relação de emprego entre empregado e empregador. Em muitos casos, os detentores do poder econômico oferecem condições de trabalho degradantes e desumanas, resultando na objetificação do trabalhador. Como consequência, ao assumir a forma de uma Pessoa Jurídica (PJ), o trabalhador fica sujeito a um contrato que pode ser terminado a qualquer momento, fragilizando assim a relação entre empregado e empregador, por intermédio da terceirização.

Acerca disso, Druck (2011) destaca a predominância da "lógica financeira" na flexibilização, que redefine os modos de trabalho com base na volatilidade e na efemeridade. Essa abordagem, focada no curto prazo, promove uma "inovação permanente" nos campos tecnológico, financeiro e da força de trabalho, tornando os trabalhadores obsoletos e descartáveis. Esta era é marcada por um desemprego estrutural, onde a terceirização, a informalidade e a precarização são essenciais para sua manutenção e expansão.

Amplia-se, desse modo, o conhecimento a respeito do fenômeno denominado pejotização - relação de trabalho caracterizada pela contratação de um funcionário, como se este pessoa jurídica fosse. Desse modo, preocupa o fato de inexistirem

anotações na carteira de trabalho e as obrigações trabalhistas dela decorrentes, isto é, afasta-se o dever de pagamento das verbas e dos encargos trabalhistas e previdenciários por parte do empregador ao empregado. Conforme é possível observar no artigo 442-B da CLT:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Como se verifica a legislação passou a permitir a contratação de trabalhadores autônomos em substituição à contratação via carteira de trabalho.

Como caracteriza Franco Filho (2019), a pejotização é uma forma legal de praticar uma ilegalidade, na qual os contratos de trabalho são fraudados para desconsiderar a relação de emprego existente. Isso ocorre por meio da criação regular de uma empresa, cuja legalidade se restringe aos procedimentos de constituição. Essa prática mascara a verdadeira subordinação jurídica na relação de trabalho, violando os princípios fundamentais das relações trabalhistas.

No entanto, surge uma controvérsia quando o empregado preenche todos os requisitos de uma relação de emprego, mas se apresenta como pessoa jurídica. A fraude pode ser identificada quando o trabalhador autônomo presta serviços exclusivamente para um único contratante e ainda é considerado autônomo, evidenciando a ausência de subordinação - um elemento essencial para a caracterização da relação de emprego. Portanto, configura-se uma fraude à legislação.

Segundo Antunes (2018), a terceirização continua a crescer, acompanhada de salários menores, jornadas de trabalho mais longas e violações frequentes da legislação trabalhista. Além disso, há um aumento significativo de acidentes e doenças ocupacionais. Antunes argumenta que esse fenômeno é impulsionado pelo respaldo legal do governo, avançando em direção a uma sociedade totalmente terceirizada.

É oportuno, por fim, afirmar que a pejotização representa uma forma de contratação ilícita. Diante dessa constatação de ilicitude, o empregador está sujeito ao

reconhecimento do vínculo empregatício perante a justiça, além de ser passível de pagar todas as verbas suprimidas e sofrer a aplicação da multa prevista no artigo 47 da CLT (Brasil, 1943): “O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência”.

## CONCLUSÕES

Este trabalho buscou identificar possíveis implicações e irregularidades decorrentes da pejotização, destacando os desafios enfrentados pelos trabalhadores e as lacunas legais que perpetuam essa prática prejudicial aos direitos laborais.

A temática enfrentada é, indubitavelmente, de suma importância, dados os expressivos índices de desemprego e a constante necessidade de adaptação no mercado de trabalho. Dessa maneira, verifica-se um aumento exponencial de trabalhadores na condição de autônomo e que, muitas vezes, na tentativa de se desvencilhar da informalidade, limitam seus direitos, enquanto pessoa física, quando adotam a figura de pessoa jurídica, no âmbito do MEI.

Outro aspecto importante, consiste nas mudanças ocasionadas pela Lei nº 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista, por intermédio destas diversas fraudes trabalhistas, aparentemente legais, foram inauguradas. Assim, empregadores utilizam-se de caminhos alternativos para camuflar vínculos de emprego como se fossem outras relações de trabalho autorizadas por lei, assim como a pejotização, no intuito de diminuir as despesas de um trabalhador de carteira assinada, influindo para a coisificação do trabalhador e a precarização do trabalho.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. (Mundo do trabalho). Recurso digital.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

IBGE. Volume de serviços volta a crescer e avança 0,4% em março. **Agência de Notícias IBGE**, 28 de maio de 2019. Disponível em:  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40078-volume-de-servicos-volta-a-crescer-e-avanca-0-4-em-marco>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DRUCK, Graça. Labor, precarization and resistances: old and new challenges. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 1, p. 35-55, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Pejotização.** Reforma trabalhista em pontos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 26.

## AS MICROTRANSAÇÕES, LOOT BOXES E A SORTE À LUZ DO MARCO LEGAL DOS JOGOS ELETRÔNICOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antonio Pedro Rego da Cunha Pedrosa<sup>1</sup>  
Larissa Rocha de Paula Pessoa<sup>2</sup>

**Palavras-chaves:** Microtransações; Videogames; Moeda Própria; Jogos de Azar; *Loot Boxes.*

### RESUMO EXPANDIDO

Não é preciso muito conhecimento para se perceber a longa fascinação do homem por jogos de azar, assim definidos devido o resultado de suas jogadas, apesar terem suas probabilidades conhecidas matematicamente, não são definidos pelos jogadores, pois dependem unicamente do acaso, ou seja, de eventos por eles, os jogadores, não controlados. Sabe-se que existe a "chance", mas se ocorrer ou não, dependerá da sorte. Parece que o ser humano tem uma fascinação quase instintiva por apostar em eventos com a qual, em última medida, não tem o menor controle sobre o resultado. O vinte-e-um, roletas, máquinas caça-níqueis, bingo e o tradicional jogo do bicho criado no Brasil, assim como também as manifestações modernas como a *Blaze*, são apenas alguns dos exemplos mais conhecidos. Usualmente estes jogos têm probabilidades que são contrárias aos jogadores e favoráveis a quem organiza os jogos,

---

<sup>1</sup> Mestrando no Curso de Direito em Empresas e Atividades Econômicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, advogado especializado em direito empresarial. E-mail: a\_rego\_pedrosa@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8763730907472744>

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Empresarial pela UERJ, mestre em direito pela Universidade Federal do Ceará e advogada em proteção de dados, E-mail: larissarch3@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9403218319740395>

de forma que parece contra intuitivo que sejam tão populares. Principalmente quando se considera que tais jogos muito frequentemente levam à ruína aqueles que neles se viciam, incentivando-os a apostar compulsivamente dinheiro que não deveriam.

Em paralelo ao mundo dos jogos de azar, talvez tão antigos quanto o próprio ato de “jogar”, surgiu um mundo muito mais recente, os jogos eletrônicos, que são programados através de computadores, embora tenham começado de forma modesta, hoje se tornaram uma indústria com imensas proporções, estimado no valor de mercado de \$347 bilhões de dólares (J. Clement, 2024, Online). Ao ponto de, inclusive, terem merecido atenção do Legislador, com a recentemente publicada Lei nº 14.852, de 3 mai. 2024, (denominada “Marco Legal da Indústria dos Jogos Eletrônicos” ou também aqui abreviada como “Marco Legal dos Jogos Eletrônicos”).

Esta lei vem em boa hora para reconhecer o valor que os jogos eletrônicos adquiriram nos últimos anos para a sociedade, não só como parte da indústria do entretenimento, mas também, como matriz tecnológica para criação de inovações, como forma de influenciar e divulgar ideias, como meio de instruir e ensinar, como método para tratamento terapêutico e, sobretudo, como forma de criar arte, como é reconhecido nos próprios incisos de seu art. 10 (BRASIL, 2024). Trata-se em última medida da aplicação do previsto no artigo 23, inciso V, que estipula ser de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;” (BRASIL, 1988).

Apesar deste aspecto positivo, também não seria certo ignorar o lado menos glamouroso desta indústria, especialmente, os riscos que podem prejudicar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana previstos no art. 1<sup>a</sup>, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988). E, destes, talvez nenhum outro tenha chamado mais atenção do que a recente adoção pelos jogos eletrônicos de elementos típicos dos jogos de azar (ABARBANEL, 2018, Online). Vários exemplos poderiam ser citados, mas dentre estes, destacam-se as famosas *loot boxes*, assim definidas por serem “caixas virtuais” adquiridas jogando, ou compradas, por meio de dinheiro real ou moeda interna, que

permitem a aquisição de itens do jogo que variam em valor, de acordo com probabilidades pré-definidas. Uma mesma “caixa virtual” pode conter um item comum quase sem valor, ou a mais rara espada do jogo. (XIAO, 2024, Online).

A nova lei não ignorou esta polêmica, tanto que previu um dispositivo especificamente para excluir, no art. 5º, parágrafo único, da sua definição jogos que possuem elementos “de aposta, com prêmios em ativos reais ou virtuais, ou que envolva resultado aleatório ou de prognóstico” como parte de seu “*core design*”, impedindo-os que se beneficiem das vantagens oferecidas pela nova Lei. (BRASIL, 2024).

Só que apesar de simples, e aparentemente incontestável, a simplicidade do dispositivo esconde a real dificuldade prática em sua aplicação. Se há casos como o que ficou conhecido como “jogo do tigrinho”, apesar de apresentarem visual e apelo típicos de jogos eletrônicos, na essência, continua a ser um simples jogo de azar empacotado digitalmente (SENA, 2024, Online), inserindo-se na proibição instituída pela Decreto-Lei nº 9.215, de 20 de abril de 1946, que acrescentou o art. 50 ao Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 relativo às contravenções penais. Por outro, há casos complexos, em que a fronteira entre quando um *software* deixa de poder ser considerado um jogo eletrônico e deva passar a ser considerado um jogo de azar é, na melhor das hipóteses, subjetiva e nebulosa.

Portanto, a escolha deste tema se justifica por ser uma área incipiente e ainda pouco explorada pela doutrina jurídica. Nota-se uma lacuna no conhecimento e na literatura sobre a temática, ao mesmo tempo que ganha robustez a necessidade recente de interpretar os dispositivos previstos no Marco Legal dos Jogos Eletrônicos. É um tema relevante considerando inclusive a importância adquirida pelos Jogos Eletrônicos e o quanto movimentam a economia criativa.

Embora seja um assunto desafiador e disruptivo, buscou-se desenvolver por uma metodologia científica qualitativa, bibliográfica, por meio da utilização de livros, artigos, legislação e outras pesquisas sobre o tema, e de cunho exploratório sobre o tratamento jurídico das microtransações e os *loot boxes* que ocorrem dentro do ambiente do game, analisando os aspectos dessas novas formas de desenvolvimento de negócios à luz do

Marco Legal de Games e dos Direitos Fundamentais, de forma a fazer uma contribuição acadêmica sobre o assunto.

O questionamento jurídico central que permeia esta pesquisa é: Qual a linha de diferenciação entre os jogos eletrônicos, e os denominados jogos de apostas, em formato eletrônico? Quais são os parâmetros que devem ser levados em consideração tendo em vista da Lei 14.852 de 3 mai. 2024, e dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal? Os questionamentos específicos propostos são: (i) Quais são os critérios legais que devem ser usados para diferenciar um jogo eletrônico de sua contra parte, que é um jogo de aposta em formato eletrônico?; (ii) A movimentação de dinheiro real faz diferença nesta interpretação?; (iii) Há alguns requisitos específicos a serem exigidos dos desenvolvedores e designers para que os jogos não sejam confundidos com jogos de azar e se enquadrem na nova Lei?

A partir dos questionamentos levantados, a presente pesquisa possui como objetivo central: investigar microtransações, os *loot boxes* e "sorte" nos games com ênfase no art. 5º, parágrafo único, buscando compreender os direitos e obrigações envolvidos, bem como estabelecer qual seria a interpretação do dispositivo de forma que ficasse harmônico com os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Apresenta também os seguintes objetivos específicos: (i) verificar os critérios legais que diferenciam jogos eletrônicos de jogos de aposta em formato eletrônico; (ii) explorar a movimentação de dinheiro, monetização e estabelecer a fronteira que separa os jogos em relação aos jogos de sorte; (iii) analisar o livre desenvolvimento econômico e a existência de requisitos legais a serem exigidos dos desenvolvedores e designers para que os jogos eletrônicos não sejam confundidos com jogos de sorte eletrônicos.

Por fim, o que se propõe com esta pesquisa é buscar apresentar parâmetros claros de diferenciação de jogos eletrônicos dos jogos de sorte, compreender as microtransações, monetização e a movimentação de dinheiro em jogos, e abordar o livre desenvolvimento econômico e os requisitos legais para os desenvolvedores e designer de jogos eletrônicos, sem ter o intuito de esgotar o tema.

## REFERÊNCIAS

ABARBANEL, Brett. Gambling vs. Gaming: A Commentary on the Role of Regulatory, Industry, and Community Stakeholders in the Loot Box Debate. **SSRN**. University of Nevada, Las Vegas; University of California, Los Angeles (UCLA). 25 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3129811>. Acesso em 17 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.852, de 3 mai. 2024. **Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14852.htm) Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, [1946]. Disponível em: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm). Acesso em: 17 mai. 2024.

CLEMENT, J. Video game industry - Statistics & Facts. **Statista**. Media> Video Gaming & eSports. 16 mai. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/868/video-games/#topicOverview>. Acesso em 18 mai. 2024.

SENA, Felipe. Jogo do Tigrinho: o que é fraude que promete fortuna, mas pode roubar dados. **Gazeta**. 16 mai. 2024. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/jogo-do-tigrinho-o-que-e-fraude-que-promete-fortuna-mas-pode-roubar-dados-0524>. Acesso em 17 mai. 2024.

XIAO, Leon Y. Regulating loot boxes as gambling? Towards a combined legal and self-regulatory consumer protection approach. **ElgarOnline**. Volume/Issue: Volume 4: Issue 1, Page Range: 27–47, Published: Aug 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/ielr.2021.01.02>. Acesso em 18 mai. 2024.

**PERFILAMENTO RACIAL, RACISMO ALGORÍTMICO E A DÉCADA  
INTERNACIONAL DOS AFRODESCENDENTES: CONSIDERAÇÕES USO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS  
RACIAIS NO BRASIL**

Vanessa Santos do Canto<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Perfilamento Racial; Racismo Algorítmico; Inteligência Artificial; Estereótipos Raciais; População Negra

A Década Internacional de Afrodescendentes foi proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) para o período de 2015 a 2024. O ano de 2020 marca cinco anos desse esforço de cooperação nacional, regional e internacional para a promoção dos direitos humanos das pessoas afrodescendentes pelo mundo, no espírito do reconhecimento, justiça e desenvolvimento<sup>2</sup>.

A ONU Direitos Humanos tem dedicado diversas atividades ao eixo de justiça, incluindo a temática de perfilamento racial. Além da publicação “Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios” (ONU, 2020), o Alto Comissariado também está elaborando um relatório sobre violência contra afrodescendentes perpetradas por agentes de segurança, a pedido do Conselho de Direitos Humanos da ONU (Resolução 43/1).

---

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP); Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: vanessadocanto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837>

<sup>2</sup> Neste sentido, é sintomático o assassinato do afro-americano George Floyd em 25 de maio de 2020, acontecimento que obteve repercussão internacional e que foi um dos principais gatilhos do movimento Black Lives Matter.

Informações sobre a “Agenda para mudanças transformadoras para justiça e igualdade racial” obtidas no sítio eletrônico da ONU<sup>3</sup>, ressaltam que em setembro de 2023, o Alto Comissariado da ONU divulgou um novo relatório sobre justiça racial e igualdade para africanos e afrodescendentes, após um relatório inovador sobre justiça racial e igualdade em 2021 e um relatório de acompanhamento em 2022.

O relatório de 2021 do Alto Comissariado da ONU introduziu uma agenda de quatro pontos contendo 20 recomendações acionáveis para acabar com o racismo sistêmico e as violações dos direitos humanos por parte das forças de segurança contra africanos e afrodescendentes. O Alto Comissariado insta os Estados a:

STEP UP: Reverter culturas de negação, desmantelar o racismo sistêmico e acelerar o ritmo de ação; BUSCAR JUSTIÇA: Acabar com a impunidade das violações de direitos humanos por violações da aplicação da lei e estreitar os déficits de confiança; ESCUTA: Garantir que as vozes das pessoas de ascendência africana e daqueles que se levantam contra o racismo sejam ouvidas e que suas preocupações sejam atendidas; REPARAÇÃO: Confrontar legados, inclusive por meio de responsabilização e reparação.

O último relatório – apresentado de acordo com a resolução 47/21 do Conselho de Direitos Humanos – coloca um holofote no direito de participar de assuntos públicos para pessoas afrodescendentes, reconhecendo que sua implementação efetiva é fundamental para garantir que a tomada de decisões seja informada por suas experiências vividas e conhecimentos, e um pré-requisito para uma mudança transformadora para a justiça e igualdade racial.

Numa nota de orientação anexa ao relatório, o Alto Comissariado dá visibilidade aos desafios específicos enfrentados pelos afrodescendentes no que diz respeito à participação em contextos não eleitorais e dá impulso à ação do Estado para desenvolver respostas adaptadas para garantir o seu direito de participação, integrando uma abordagem interseccional.

---

<sup>3</sup> Informações obtidas em: <https://www.ohchr.org/en/racism/agenda-towards-transformative-change-racial-justice-and-equality>

Além disso, o Alto Comissariado fornece uma visão geral dos desenvolvimentos mais amplos e das ações tomadas pelos Estados e outros desde julho de 2022. Trinta e oito contribuições recebidas de Estados e outras partes interessadas informaram o relatório, juntamente com consultas presenciais e virtuais com mais de 110 indivíduos, a maioria afrodescendentes, em 23 países em diferentes regiões.

Estes fatos são importantes para este trabalho que tem por objetivo discutir as relações existentes entre perfilamento racial e racismo algorítmico, tendo em vista o papel desempenhado por técnicas de inteligência artificial (IA) no processo de reprodução de estereótipos raciais relacionados à população negra no Brasil.

Historicamente, desde uma perspectiva crítica decolonial através do recurso à revisão bibliográfica, afirmamos que os estereótipos foram muito discutidos pelos movimentos negros no Brasil, notadamente, a partir do final da década de 1970, com a organização do Movimento Negro Unificado (MNU). A luta contra os estereótipos raciais foi um dos principais motivadores da elaboração de uma agenda política centrada na mudança das representações negativas sobre o negro na História do Brasil, seja em livros didáticos, seja nas mídias sociais, tais como, teatro, cinema e televisão, e, ainda no mercado de trabalho e no campo da segurança pública e obtém relevância política nos debates realizados no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-8.

Mais recentemente, a partir do incremento das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's), a luta contra estereótipos raciais enfatiza o papel desempenhado pelos algoritmos na manutenção do racismo estrutural (Almeida, 2019) e institucional (Silvério, 2000; Werneck, 2016) no Brasil, não obstante a criminalização do racismo prevista no atual texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Segundo Costa e Kremer (2022), a inteligência artificial (IA) consiste em:

A inteligência artificial como conhecemos hoje é baseada majoritariamente em machine learning (aprendizado de máquinas). Isso significa que essas aplicações baseadas em IA são desenvolvidas de modo que as máquinas possam aprender a traçar modelos e resultados sobre problemas que desejamos resolver.

Assim considerada a IA seria mais um dos ganhos obtidos pela inovação tecnológica e científica. Mas, o fato é que o uso de IA em uma sociedade que ao longo de sua história utiliza diferentes técnicas para o estabelecimento de disciplinas e controle dos corpos dos grupos considerados historicamente marginalizados e vulneráveis (Costa, Kremer, 2022) vem causando mobilizações sobre os limites do papel a ser desempenhado pelo Estado através de seus agentes.

Neste sentido, o papel desempenhado pelo perfilamento racial no Brasil ganha novos contornos com o uso da IA. A ONU destacou o país como um dos principais Estados a utilizar a técnica discriminatória do perfilamento racial no exercício do poder de polícia no que se refere à segurança pública. Nos termos da ONU, perfilamento racial significa:

“perfilamento racial” se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. O perfilamento racial resulta diretamente na tomada de decisões discriminatórias. Há exemplos de agências de aplicação da lei que visam as pessoas afrodescendentes são frequentes em diferentes países.

O perfilamento racial aliado ao uso de IA pode ser entendido como aquilo que Silva (2022) denomina de racismo algorítmico. Para o pesquisador, o racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural (Silva, 2023) desde bases de TIC’s que mobilizam IA, que vão desde microagressões, tais como, microinsultos, microinvalidações, deseducação e desinformação a processos de encarceramento em massa da população negra e genocídio da juventude negra.

Dessa forma, este trabalho discute o papel da IA considerada elemento fundamental para a compreensão dos debates jurídicos sobre perfilamento racial no contexto do racismo algorítmico. Pois, consideramos que esta discussão é relevante para se alcançar o letramento digital de operadoras e operadores do sistema de justiça brasileiro, na medida em que consideramos que os processos de ensino-aprendizagem

não devem apenas utilizar metodologias ativas, mas também articular o estudo dos problemas que constituem novos cenários de conflitos sociais na contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Ramón; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 16, n. 1, p. 145-167, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes:** boas práticas e desafios. Genebra: ONU, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação geral nº 36.** Prevenção e combate ao perfilamento racial por agentes policiais. Genebra: ONU, 2020. Disponível em: [https://acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/CERD\\_C\\_GC\\_36\\_PORT\\_REV.pdf](https://acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf). Acesso em : 28/03/2024.

SILVA, Tarcizio. **Racismo algorítmico:** Inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVA, Tarcizio. “**O racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural**”. Publicado em 04 abr. 2023. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/627643-o-racismo-algoritmico-e-uma-especie-de-atualizacao-do-racismo-estrutural-entre-vista-com-tarcizio-silva>. Acesso em: 28/03/2024.

SILVÉRIO, V. R. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, 2002, p. 219–246.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde Soc.* São Paulo, v.25, n.3, 2016, p.535-549.

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO TELETRABALHO

Beatriz Machado Campos<sup>1</sup>  
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; Teletrabalho; Dados Pessoais; Monitoramento.

### 1. OBJETIVOS E ABORDAGEM TEÓRICA

O artigo busca analisar, sem qualquer pretensão de exaurir a matéria, os fundamentos da Lei 13.709/2018, bem como, os impactos que a referida lei causou na relação entre empregado e empregador, mormente em relação ao teletrabalho à que todas as empresas foram obrigadas a praticar, haja vista o avanço da Covid-19. O desenvolvimento tecnológico acabou por alterar significativamente o sentido da expressão “privacidade”, eis que as informações e dados pessoais passaram a ser de fácil acesso a todos. Entretanto, a utilização indevida de tais dados acaba por ensejar a violação dos direitos constitucionalmente resguardados, quais sejam, o direito à privacidade e o direito à intimidade do indivíduo.

Devido à pandemia, as empresas foram compelidas a adotar amplamente o trabalho à distância como medida excepcional para evitar a propagação do vírus. Mesmo

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: biamachado1207@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1624421387280914>

<sup>2</sup> Professora do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: cibelecarneiro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

que haja previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro desde 2011 para o trabalho à distância, por meio da Lei nº 12.551/2011, que reformulou o texto do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, o conceito de teletrabalho foi introduzido na CLT apenas com a promulgação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que acrescentou o “Capítulo II-A - Do Teletrabalho” ao diploma legal. Adicionalmente, em 25 de março de 2022, foi sancionada a Medida Provisória nº 1.108/2022, que posteriormente foi convertida na Lei nº 14.442/2022, regulamentando essa forma de prestação de serviços.

As relações trabalhistas estão entre uma das áreas mais impactadas pela LGPD, especialmente no regime de teletrabalho, uma vez que há um grande fluxo de transmissão de dados pessoais em decorrência do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador, titular dos dados, e a empresa, que desde a fase pré-contratual possui acesso a diversos dados pessoais, se tornando responsável pelo tratamento de dados como documentos de identificação dos trabalhadores, mensagens em aplicativos de comunicação, chamadas em sistemas de teleconferência, monitoramento de correspondências eletrônicas (PINHEIRO; BOMFIM, 2021).

Deste modo, perante o advento da tecnologia, a valoração econômica dos dados e a crescente utilização do regime de teletrabalho em decorrência da pandemia de Covid-19 enfrentada durante os anos de 2020 a 2022, sem a pretensão de esgotar a temática, utilizando-se do método exploratório e revisão bibliográfica, o artigo buscará entender de que forma a Lei Geral de Proteção de Dados impactou nas relações de trabalho, em especial no campo do teletrabalho, quais os seus desafios nas fases contratuais nos setores privados e os limites do poder fiscalizador por meio de ferramentas de monitoramento.

## **2. CONCLUSÕES**

A partir de tais abordagens iniciais, concluiu-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui grande incidência no campo do Direito do Trabalho, sendo

necessária a observância de todos os princípios e fundamentos da Lei, antes de iniciada a relação de trabalho, durante e após a vigência do contrato.

É possível afirmar que a temática da proteção de dados é um direito fundamental e está cada vez mais em pauta em decorrência do grande trânsito de informações em alta velocidade. Em virtude disto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados, trazendo significativos conceitos e institutos jurídicos para a proteção da privacidade das pessoas naturais e, dessarte, dos trabalhadores.

Na conjuntura de rápidas mudanças e adaptações derivadas da recente pandemia de Covid-19 ocorrida durante os anos de 2020 e 2022, o trabalho remoto teve papel central na manutenção das relações de emprego enquanto o período de isolamento social perdurava.

É evidente que o campo do Direito do Trabalho foi e segue sendo atingido pela realidade atual de grande fluxo de dados e, apesar de não haver expressa regulamentação na LGPD da proteção de dados pessoais dos trabalhadores, é preciso que suas definições “genéricas” sejam interpretadas sob o prisma trabalhista.

Conforme explicitado, faz-se necessário que o empregador, na figura do controlador de dados, respeite, durante todas as etapas de coleta e tratamento, os princípios e fundamentos da Lei, observando sempre a transparência, a segurança e o livre acesso ao empregado através de todas as fases contratuais, isto é, antes de iniciada a relação de trabalho, durante e após a vigência do contrato.

A proteção de dados do trabalhador ainda é algo embrionário, devendo ser analisado cuidadosamente, aplicando-se a LGPD caso a caso, sempre com o foco na proteção do empregado, cerne da salvaguarda do Direito do Trabalho.

Pretende-se, após os debates orais, construir um trabalho que aponte essas reflexões sobre o que ainda precisa ser discutido e esclarecido no âmbito da aplicabilidade e os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho, principalmente quando se trata do teletrabalho.

## REFERÊNCIAS

BECKENKAMP, Gustavo. **LGPD e o Teletrabalho: O Tratamento de Dados Sensíveis do Empregado no Pós-Contrato de Teletrabalho.** Dissertação (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho.** 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino Araújo. Impactos da LGPD nas relações de trabalho. **Consultor Jurídico**, fev. 2021.

CALOTO, Selma; ALMIRÃO, Mariana. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada: Com Enfoque nas Relações de Trabalho.** 1 ed. São Paulo: Ltr, 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona; JUNIOR, V. V. C. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus Impactos no Direito do Trabalho. **Revista Direito UNIFACS**, n. 239, 2020.

FREITAS, Raquel Hochmann. Reflexões Acerca da Aplicação da LGPD nas Relações de Teletrabalho. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, p. 308-317, 2022.

GUSMÃO, Xerxes. Adaptações Necessárias das Relações de Trabalho Resultantes da Lei Geral de Proteção de Dados. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, p. 152-167, 2022.

LIMA, Adrianne; ALCASSA, Flávia; PAPPERT, Milena. **LGPD no Direito do Trabalho.** São Paulo: Expressa, 2022.

MARTINS, Renata Duval. Lei Geral de Proteção de Dados e Princípio da Proteção na Relação Laboral. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, p. 327-346, 2022.

MEDRADO, Paloma; LIMA, T. E. P. B. LGPD e Sua Relação com a Proteção de Dados do Empregado no Teletrabalho. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, p. 277-292, 2022.

MELO, Andrelle Santos. **O Teletrabalho e os Limites do Monitoramento do Trabalhador.** Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza. 2021.

REIS, Nathalya Aparecida Lemes; FERNANDES, Suzidally Ribeiro Teixeira. Privacidade e Proteção de Dados do Empregado: A Incidência da Lei Geral de Proteção de Dados no Teletrabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, v. 9, n. 5, p. 269-290, 2023.

REQUIÃO, Maurício. Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois. **Consultor Jurídico**, abr. 2020.

RICKEN, Luiz Henrique. **Os Impactos da LGPD nas Relações Trabalhistas**. Dissertação (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021.

RODOVALHO, João Paulo. **Proteção de Dados Pessoais Nas Relações de Emprego: A Prevenção da Empresa Depois da LGPD**. 1 ed. Londrina: Thoth Editora, 2021.

SANTOS, Flávia Alcassa dos. A Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) e a exposição de dados sensíveis nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 145-151, jul.-dez. 2020.

SILVA, Fabrício; PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. **LGPD nas Relações de Trabalho**. 1 ed. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

## MULHERES NO CÁRCERE E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Paula Barra Amaral Lopes<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** Mulheres Encarceradas; Gênero; Educação nos Presídios; Ressocialização.

**RESUMO:** Sabe-se que o número de mulheres em cárcere tem aumentado exponencialmente na última década. Em que pese ser de menor escala o número de mulheres apenadas em relação aos homens na criminalidade, há invisibilidade das políticas públicas que tratam do retorno de mulheres a sociedade em condições adequadas. Com isso, o presente trabalho busca compreender a realidade e as singularidades do sistema carcerário feminino no Brasil. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico, com base em estudos sociais e jurídicos sobre as mulheres encarceradas e como a regulamentação legal de acesso à educação nos presídios deve ser aplicada de forma eficaz. Além disso, tem como objetivo contextualizar e ampliar a compreensão da realidade que vivem as mulheres nos sistemas prisionais em diferentes contextos, e explanar como a aplicação efetiva de políticas públicas educacionais nos presídios pode contribuir fortemente para a ressocialização das apenadas.

### INTRODUÇÃO

Considerando a pluralidade biopsicossocial de mulheres, há necessidade do Estado implementar metodologias que visam avaliar a diferentes realidade das mulheres encarceradas, bem como o desenvolvimento e redirecionamento de políticas públicas ligadas as mulheres nos sistemas prisionais e setores da sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Fadivale. E-mail: paulaamaral@fadivale.edu.br

A compreensão da violência urbana e o contexto acerca dos sistemas prisionais, estão intrínsecas as relações históricas e territoriais. Sendo que a sociedade vive amedrontada com o crescimento da violência, e espera que a prisão em massa seja a solução.

Nesse contexto, observa-se singularidades entre as mulheres aprisionadas, que além de transcender questões como relações de gênero, direitos humanos, segurança pública, saúde coletiva e desigualdades sociais, nos sistemas prisionais há em sua maioria em parte omissão de políticas públicas capazes de assegurar direitos naturais e as necessidades básicas das mulheres apenadas.

O presente resumo tem como objetivo identificar como a legislação brasileira, achados doutrinários, acadêmicos e jurisdicionais tratam deste tema. Apresentando a inserção e efetivação da educação como ferramenta de ressocialização deste grupo da sociedade.

A pesquisa se justifica por ser de grande relevância no cenário socio-cultural atual, onde o Brasil cresce anualmente o número de mulheres apenadas. Devendo assim, que o campo acadêmico discuta o acervo bibliográfica com o objetivo de fomentar a reflexão ativa dos operadores do direito e da sociedade

## **METODOLOGIA**

O presente estudo utilizará como método de pesquisa a revisão bibliográfica, apresentando descritos em artigos, na norma legal, doutrinas e jurisprudências, para fundamentação teórica do trabalho. Ressalto que essa forma metodológica bibliográfica é uma pesquisa qualitativa e descritiva. Assim, não é quantitativa nem experimental, não utilizará hipóteses, mas busca entendimentos pré-existentes de estudiosos que respaldam a problemática proposta.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil, os espaços prisionais e as leis penais foram significativamente influenciados pela colonização portuguesa e pelo sistema escravista. A origem das prisões no Brasil está intrinsecamente ligada à história da colonização do país, sendo que, inicialmente, esses estabelecimentos serviam principalmente como locais de exílio para os condenados pela corte portuguesa.

Desde os primeiros tempos da colonização, os estabelecimentos prisionais no Brasil eram predominantemente voltados para o público masculino, com poucos e raros espaços designados para mulheres. Frequentemente, as mulheres eram confinadas com os homens ou ocupavam áreas que não estavam mais em uso por prisioneiros do sexo masculino. Durante o período colonial, não existia regulamentação que exigisse a separação entre os sexos dos prisioneiros (Andrade, 2011).

Ferrari (2010) disciplina, que nas origens das prisões femininas no Brasil, predominava um discurso de natureza moral e religiosa, com a intenção de domesticar as mulheres envolvidas em “[...] crimes relacionados à prostituição, aborto, infanticídio, vadiagem, embriaguez e bruxarias [...]”, papéis desviantes em relação ao esperado para as mulheres dedicadas a atividades domésticas (Ferrari, 2010, p. 1336).

É fundamental destacar que, ao contrário dos dias atuais, nos quais a maioria das mulheres é detida por crimes relacionados com drogas, no início do século XX, a prisão de mulheres, na maioria dos casos, decorria de pequenos furtos, brigas, alcoolismo, vadiagem, aborto e práticas consideradas como bruxaria. No entanto, devido ao baixo número de mulheres infratoras, as autoridades não viam a necessidade de alocar recursos para construir estabelecimentos prisionais específicos para elas (Ferrari, 2010).

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela superlotação nas celas e pela completa degradação da humanidade das detentas, que vivem em condições extremamente prejudiciais. Além dos desafios enfrentados durante o cumprimento de suas penas, que afetam sua reintegração, é importante destacar o pensamento estereotipado e cheio de preconceitos da sociedade em relação às ex-detentas.

Infelizmente, geralmente essas mulheres são estigmatizadas, não apenas pelo sistema judicial, mas também pela sociedade. Uma iniciativa valiosa no âmbito do sistema penitenciário é a oferta de trabalho remunerado, pois isso pode reacender o senso de utilidade nas detentas, afastando a ociosidade e visando à profissionalização daquelas que participam do projeto. Isso, por sua vez, facilita a futura inserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

Mulheres de comunidades economicamente desfavorecidas e de grupos étnico-raciais minoritários geralmente têm uma maior probabilidade de serem presas e enfrentarem condições ainda mais precárias no cárcere. Isso significa que, quando se considera essas diferentes formas de desigualdade em conjunto, as mulheres nessas circunstâncias enfrentam uma proporção ainda maior de desvantagens e injustiças no sistema prisional. Portanto, o cárcere feminino reflete e amplia as desigualdades de gênero, sociais, econômicas e étnico-raciais presentes na sociedade.

A carência de acesso adequado à educação ao longo da vida também é uma preocupação significativa. Sistemas educacionais precários, falta de recursos e políticas sociais inadequadas contribuem para a marginalização de inúmeros indivíduos, aumentando a propensão para o envolvimento em atividades criminosas.

A limitada escolaridade observada nas prisões brasileiras reflete uma série de desafios sistêmicos e sociais que impactam a trajetória educacional daqueles que acabam encarcerados. A desigualdade social desempenha um papel crucial, uma vez que muitos detentos provêm de estratos sociais desfavorecidos, nos quais o acesso à educação de qualidade é escasso.

O direito social à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, é devido a todos os cidadãos, inclusive aqueles que estão sob custódia do Estado (PIMENTEL, 2018). Como um direito de prestações positivas, o acesso à educação nas prisões é um dever do Estado, ainda que “não seja uma obrigação decorrente da sentença, mas uma faculdade ao preso, seja provisório ou condenado” (PIMENTEL, 2018, p. 55).

Por conseguinte, a alternativa proposta é de uma educação popular, método coletivo que seria capaz de “explorar criticamente este sistema de gênero em seus

grandes traços, mas, o que é mais importante, também em sua detalhada concretude espaço temporal para assim movermos até uma transformação das relações comunais” (LUGONES, 2008, p. 77).

Um projeto de educação e investigação popular coletiva efetivo buscaria alcançar as minúcias do sistema colonial/moderno de gênero, retomando o compromisso de integridade comunitária em direção à liberdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por conseguinte, considerando todo o supramencionado, conclui-se que o processo educativo no cárcere é uma ferramenta primordial e pouca explorada dentro do sistema prisional como método de preparação e ressocialização. Como exemplo, a remição da pena através da participação em atividades educacionais, que representa uma oportunidade de ressocialização e reinserção na sociedade para os detentos. Em contrapartida, a falta de acesso à educação nas prisões tem resultado em exclusão e pode levar os indivíduos a um ciclo de reincidência criminal.

É comum que essa estratégia de inserção educacional não seja compreendida pela sociedade tradicional, que tem em sua essência a pena por intermédio da punição. Porém, a educação no cárcere tende a fortalecer o processo de transformação social, tendo em vista que sua prática busca a reflexão e a sensibilização do indivíduo frente a sociedade e seus atos praticados.

Ademais, cabe ressaltar que a privação da liberdade por meio do encarceramento não possibilita, por si só, a reeducação. Essa lógica perversa não é mais aceitável e se reflete na falência da política carcerária e no aumento da violência dentro dos presídios.

A educação voltada para a população carcerária feminina deve estar sensível às necessidades que esta população demanda, bem como deve possibilitar a desconstrução do sexismº enquanto relação de poder e subordinação. Além disso, a educação deve se integrar a uma política séria de qualificação profissional e trabalho no

cárcere. As atividades de trabalho e educação na prisão não podem ser encaradas como mais uma ocupação para a mulher encarcerada cumprir seu tempo de pena mais tranquila, mas deve fazer parte de um projeto consistente de resgate da dignidade humana e possibilidade de novos sonhos e rumos, quando do cumprimento desta pena. A ação educativa como meio para a ressocialização deve resgatar a dignidade humana das mulheres presas, permitindo a atividade criadora e a construção da autonomia.

## **REFERÊNCIAS**

- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1352, dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27118632012>. Acesso em 10 fev. 2024.
- LUGONES, M. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-102, dez. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S179424892008000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S179424892008000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2019. Acesso em: 10 fev. 2024.
- PIMENTEL, E. Educação em prisões: aspectos sociojurídicos e de política criminal. In: PIMENTEL, E.; SILVA, C.; (Orgs.) **Educação em prisões: princípios, políticas públicas e práticas educativas**. Curitiba: CRV, 2018, p. 49 – 65
- SILVEIRA, Maria Lúcia da (org.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

**SAÚDE MENTAL DO EMPREENDEDOR BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES ACERCA  
DA IDEIA NEOLIBERAL DE SUCESSO ATRELADA AO EMPREENDEDORISMO E O  
DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT PELOS  
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

Anna Clara Darezzo Zanni<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Empreendedorismo; Neoliberalismo; Saúde Mental;  
Microempreendedores.

**OBJETIVOS**

Este artigo tem como objetivo verificar se o exercício do empreendedorismo no Brasil está relacionado ao surgimento de problemas de saúde mental nos microempreendedores, buscando responder se a ideia neoliberal de sucesso atrelada ao empreendedorismo pode gerar riscos à saúde mental dos microempreendedores. Valendo-se de pesquisa bibliográfica e de entrevista com microempreendedores, este estudo busca compreender o aumento do empreendedorismo no país nos últimos anos, avaliar as consequências da falácia neoliberal de sucesso nesses profissionais e verificar se exerce influência no desenvolvimento, por eles, de estresse ocupacional crônico e síndrome de burnout à longo prazo.

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: azanni@adv.oabsp.org.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3535769022471985>

## ABORDAGEM TEÓRICA

A abordagem teórica adotada é a da narrativa do sucesso empreendedor, construída a partir de uma estratégia de imaginário neoliberal, que é extremamente perigosa, porque incute nos novos empreendedores a falsa sensação de que a única condição para se ter um negócio bem-sucedido é o esforço.

Esse discurso desconsidera uma série de obstáculos que precisam ser transpostos pelos empreendedores brasileiros, extremamente relevantes, senão decisivos, quando se busca alavancar um negócio. Dentre eles, destacam-se a dificuldade para obtenção de crédito, ausência de políticas governamentais, alto índice de impostos cobrados e muita burocracia.

Trindade afirma que o discurso, de onde emergem as significações e o sentido é produzido, possui elementos estabelecidos como regras em uma sociedade capitalista. O neoliberalismo, por sua vez, é definido por Pierre Dardot e Christian Laval como “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência”..

No que diz respeito à percepção de sucesso empreendedor, ocorre o que Pêcheux denomina esquecimento, isto é, a ilusão do sujeito de estar na fonte do sentido, que se dá quando o emissor passa a considerar-se, equivocadamente, autor de seu próprio discurso, identificando-se com o conjunto de regras que o domina.

A reprodução desse discurso dominante, cuja amplitude é magnificada no ambiente digital, contribui para a invisibilidade das reais condições em que o microempreendedorismo individual é exercido e as dificuldades a ele associadas.

## CONCLUSÕES

Nas conclusões, espera-se que a pesquisa seja capaz de traçar uma correlação entre o discurso de meritocracia e autogerenciamento, presente no imaginário popular e largamente disseminado nas redes sociais, associado ao atingimento do sucesso

empreendedor, e a exposição dos microempreendedores individuais a níveis altos de estresse ocupacional, que podem desencadear problemas no âmbito da saúde mental, como o surgimento da síndrome de burnout.

A hipótese é a de que a maioria dos microempreendedores individuais se apropria do discurso meritocrático que associa o sucesso de seus negócios à dedicação que lhes é dispensada, tornando-se, em razão disso, mais propensos a desenvolver estresse ocupacional crônico, que leva ao burnout.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alerrandre; CABRAL, Umberlândia. Estatísticas Sociais. **Desemprego chega a 14,6% no terceiro trimestre, com alta em 10 estados.** 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29520-desemprego-chega-a-14-6-no-terceiro-trimestre-com-alta-em-10-estados>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRAGA, Thiago Pego. **A visão do brasileiro acerca do ato de empreender no Brasil: Percepção do grau de dificuldade de se empreender em função de cada componente macroambiental.** 2018.

DARDOT, Pierre; LARVAL, Christian. Comum - **Ensaios sobre a revolução no século XXI.** São Paulo: Boitempo, 2017, 647 p.16

GÉNOT, Luana. **Empreendedorismo de oportunidade e de necessidade.** O Globo. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/luana-genot-empreendedorismo-de-oportunidade-de-necessidade-24454522>. Acesso em: 29 nov. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Carta de Conjuntura. Número 60 - **Nota de Conjuntura - 3º Trimestre de 2023.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/sumario-executivo/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PÊCHEUX, Michel; ORLANDI, Eni Puccinelli. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** Editora da UNICAMP, 1995.

TRINDADE, Karlili; DE SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues. As contradições da narrativa neoliberal: uma análise do discurso do discurso do empreendedorismo no contexto da plataformaização do trabalho. **Anais do Seminário Comunicação e Territorialidades**, v. 1,

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

n. 6, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/poscomufes/article/view/32551>.  
Acesso em 30 nov. 2023

## MEIOS DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL: A LEGITIMIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO

Tatiana Fernandes Dias da Silva<sup>1</sup>  
Priscila da Silva Miranda<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Meios de Prova; Carta Psicografada; Direito Processual Penal

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Direito Processual Penal nacional, principalmente nos tribunais do júri. A psicografia está intrinsecamente ligada aos costumes da doutrina espírita e tem sido utilizada em algumas decisões judiciais, reacendendo constantemente a discussão a respeito de sua validade jurídica. Existem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à sua utilização como meio de prova documental devido a possibilidade de perícia grafotécnica para verificar sua autenticidade. No entanto, críticos refutam a sua científicidade, alegam riscos de manipulação e questionam sua harmonização com outras provas no processo, especialmente no Tribunal do Júri onde emoções podem influenciar em decisões.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo analisou à admissibilidade da psicografia como prova no contexto jurídico considerando seus aspectos subjetivos. Para tanto verificou-se casos emblemáticos em que a psicografia foi aceita como prova nos tribunais nacionais, como

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFRJ). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: tfdsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA), unidade Dorival Caymmi. E-mail: [mirandaspriscila@yahoo.com.br](mailto:mirandaspriscila@yahoo.com.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/>

no caso da Boate Kiss, tragédia intitulada por este nome devido ao incêndio que ocorreu na citada boate, em 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, com a morte de dezenas de jovens.

O objetivo principal é gerar uma reflexão sobre o tema e fornecer instrumentos para uma avaliação crítica sobre a pertinência e razoabilidade das cartas psicografadas como prova judicial, pois casos em que essas mensagens foram aceitas como evidência têm sido cada vez mais comuns no ordenamento jurídico.

## **OS MEIOS DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL NACIONAL**

Segundo o dicionário Priberam, a palavra prova vem do Latim, *probatio*, que significa o que serve para estabelecer a verdade de um fato. No Direito Processual Penal brasileiro, o artigo 155 dispõe que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, com ressalva “as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”

Para o doutrinador Aury Lopes Júnior (2023. p. 164), “é a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico narrado na peça acusatória”, desempenhando papel fundamental no processo judicial, buscando estabelecer a veracidade dos eventos que levaram à ocorrência de um crime e influenciando diretamente o veredito do julgamento. De acordo com o Código de Processo Penal, artigos 155 a 250, as provas são classificadas quanto à sua forma: testemunhal, material e documental, a carta psicografada estaria no âmbito da prova documental, sendo necessário ainda saber se configura prova lícita ou ilícita.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” isso significa que, para ser considerada lícita, uma prova não deve contrariar a lei ou os princípios morais. O doutrinador Guilherme Nucci (2023. p. 449.) afirma que “todas as provas, que não contrariem o ordenamento jurídico, podem ser produzidas no processo penal, salvo as

que disserem respeito, por expressa vedação do art. 155, P.U, CPC". A liberdade na produção de provas no direito processual é ampla, porém a sua restrição é taxativa quando se diz respeito à produção de provas obtidas em contrariedade à lei, à moral, aos costumes ou aos princípios legais no direito.

No que diz respeito à prova ilícita, Juliana Melo Dias, em seu livro Mortos não são testemunhas: a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade, argumenta que a psicografia viola o princípio da morte da pessoa natural com base no artigo 6º do Código Civil. No entanto, essa interpretação é discutível, uma vez que a psicografia não necessariamente implica que o falecido está praticando atos com consequências jurídicas. Dias afirma ainda que a ilicitude da psicografia decorre de sua natureza essencialmente religiosa e, portanto, contrária ao direito e à liberdade de crença. No entanto, esse ponto de vista também é questionável, considerando a existência de estudos científicos que não se baseiam na religião para investigar a psicografia e a utilização de exame grafotécnico para atestar a sua veracidade

Fernando Rubin (2011) sustenta que a psicografia se enquadra no conceito de prova atípica, uma vez que não ofende preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, portanto, mesmo que a psicografia não esteja prevista nas normas legais, sua admissibilidade como prova atípica é viável. O autor utiliza de forma análoga e chama a atenção para o artigo 369 do Código de Processo Civil.

No sistema legal brasileiro encontram-se casos em que documentos psicografados foram utilizados como evidências em processos criminais. É importante ressaltar que a carta psicografada difere de uma simples declaração, uma vez que carta psicografada é rica em detalhes e, na maioria das vezes, contém além da assinatura, todo o conteúdo com a mesma letra do espírito comunicante (SILVA, 2017. p. 204).

A utilização da perícia grafotécnica, nas hipóteses das cartas psicografadas como meio de provas envolve a análise minuciosa das características da caligrafia de um indivíduo, semelhantes à singularidade das impressões digitais. O primeiro grande caso da utilização da carta psicografada como meio de prova ocorreu na década de 80 do século passado através da psicografia de Chico Xavier. Recentemente, no caso do

incêndio da boate chamada “Kiss”, utilizou-se a carta psicografada no julgamento, em 09/12/2021. Na época, o Ministério Público não apresentou objeção à carta psicografada ao argumento de ausência de legislação específica que aborde o uso desse tipo de prova.

## **CONCLUSÃO**

Restou comprovado no trabalho que, perante a interpretação de alguns autores a carta psicografada pode ser considerada prova atípica, pois não há nenhuma vedação expressa relacionada ou insulto aos princípios constitucionais e que qualquer prova que não contrarie o ordenamento jurídico e não esteja expressamente vedada, poderá ser utilizada no processo.

Apesar de o Código de Processo Penal, nos artigos 155 a 250, determinar os meios de prova e não constar a carta psicografada como tal, poderá ser utilizado de forma analógica o artigo 369 do Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, pois ao abordar os meios de provas a serem utilizados pela defesa, as partes poderão recorrer a todos os meios legais para provar a veracidade dos fatos, mesmo que não estejam especificados no Código, contudo, outros autores afirmam não ser possível admitir provas não previstas expressamente no ordenamento jurídico, entretanto, a possibilidade de corroborar a autenticidade da carta psicografada por meio de perícia grafotécnica, onde analisa-se a veracidade da letra e a assinatura no texto manuscrito, vem sendo a lacuna necessária para defensores continuarem utilizando-se deste meio probatório.

## **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters. RT. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 set 2023

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

**DICIONÁRIO** – Priberam. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/prova> Acesso em: 29 set. 2023.

CARVALHO, Igor Leal. **A importância do exame de grafoscopia para identificação da autenticidade de assinatura em cartórios de registros civis.** Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-exame-de-grafoscopia-para-identificacao-da-autenticidade-de-assinatura-em-cartorios-de-registros-civis/919890819>. Acesso em: 15 set. 2023

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal.** Editorial Temis. 2013.

DIAS, Juliana Melo. **Mortos não são testemunhas:** a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade. Disponível em:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Juliana\\_Melo\\_Dias\\_RMP-87.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Juliana_Melo_Dias_RMP-87.pdf)  
Acesso em: 15 set. 2023

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 164.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Prova Ilícita.** Distinguindo prova ilícita de nulidade.

MIGALHAS. **Boate Kiss:** Advogada usa carta psicografada para defender vocalista. 10 de dezembro de 2021. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/quentes/356361/boate-kiss-advogada-usa-carta-psicografada-para-defender-vocalista>. Acesso em: 30 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 20 ed. São Paulo: Forense. 2023. p. 845

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia.** São Paulo: Jornalística FE, 1991. p. 22

**PRIBERAM.** Disponível em <https://dicionario.priberam.org/psicografia>. Acesso em: 15 set.2023.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. **Jusbrasil**. 29 de junho de 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. **A prova psicográfica no Direito Processual Penal brasileiro**. 2 ed. Lumens Juris. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Processo Criminal. **Apelação: APL 0027688-63.2017.8.16.0019** PR 0027688-63.2017.8.16.0019 (Acórdão) - Inteiro Teor. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835124276/inteiro-teor-835124281>. Acesso em: 01 out. 2023.

## SUICÍDIO INDÍGENA: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Tauane Guimarães de Rezende<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Suicídio; Saúde Pública; Povos Originários; Políticas Públicas.

A pesquisa examinará os índices de suicídio entre povos indígenas, investigando suas possíveis causas por meio de uma abordagem interdisciplinar que considera aspectos sociais, políticos, culturais e psicológicos. Serão utilizados dados estatísticos (CIMI, 2021) recentes para analisar a evolução desse fenômeno ao longo do tempo, ressaltando sua importância como um alerta para a sociedade. Estudos sobre a incidência do suicídio nas comunidades indígenas do Brasil serão apresentados, identificando fatores associados ao fenômeno.

O objetivo final é contribuir para o debate acadêmico e científico sobre o suicídio entre os indígenas, oferecendo fundamentos teóricos para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas voltadas para o apoio à saúde mental desses povos. Aspectos territoriais, culturais e sociais são apontados como principais causas do suicídio, relacionados à restrição dos direitos territoriais, preconceito, discriminação, falta de acesso a direitos básicos e oportunidades de trabalho. Essas questões estão diretamente ligadas à saúde pública, exigindo uma abordagem interdisciplinar e políticas públicas eficazes, além de conscientização e campanhas de prevenção ao suicídio nas comunidades indígenas brasileiras.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Advogada; Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: tauaneguimaraes.18@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2835142332359318>

Embora exista uma falta significativa de estudos sobre o suicídio entre povos indígenas, é possível levantar algumas questões que merecem ser abordadas e respondidas de maneira específica. No entanto, é fundamental que haja uma continuidade na realização de pesquisas aprofundadas, visando trazer com mais clareza e segurança fontes que embasem de forma precisa essa temática. Qual é a verdadeira causa por trás das mortes voluntárias entre os indígenas e quais medidas de intervenção podem ser eficazes? Em quais grupos étnicos observa-se uma incidência maior desse fenômeno? Como intervir de forma a ajudar, sem agravar ainda mais a saúde mental dessas comunidades?

Durante a elaboração deste resumo, as fontes primárias destacam a presença desse fenômeno em grupos étnicos específicos, como evidenciado pelo registro de casos de morte voluntária no Alto Rio Negro. Conforme expõe Souza (2016, p. 1):

No município brasileiro com maior percentual de autodeclarados indígenas (mais de 75%), São Gabriel da Cachoeira, localizado na região do Alto Rio Negro, estado do Amazonas, observou-se uma taxa de mortalidade por suicídio em indígenas de 41,9/100.000, valor 20 vezes maior do que o observado entre não indígenas. As taxas mais elevadas foram observadas entre jovens do sexo masculino (Souza; Orellana, 2012b). Os povos indígenas rionegrinos, de modo análogo a outros povos nativos, foram e ainda são vítimas de violência, tiveram suas terras invadidas, sua cultura menosprezada e seus mundos radicalmente transformados (Andrello, 2006; Lasmar, 2006).

O suicídio se tornou um tema de grande relevância na esfera pública desde o século XVIII, sendo discutido sob perspectivas biológicas e filosóficas. Atualmente, é tratado como um problema de saúde pública devido aos altos índices de suicídio registrados globalmente (Minois *apud* Fonseca, 2020, p. 26). No Brasil, o número de casos tem aumentado, especialmente entre os jovens, com destaque para os estados da Região Norte e Centro-Oeste. As comunidades indígenas também são afetadas, com números significativos de suicídios, principalmente por enforcamento, estrangulamento e sufocação, especialmente nos estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Roraima e Paraná (Brasil, 2022).

Esses acontecimentos nos levam a ponderar sobre os possíveis fatores que contribuem para as mortes voluntárias entre os povos indígenas. Uma abordagem para encontrar respostas é examinar os direitos que essas comunidades possuem. Constitucionalmente, os povos indígenas têm garantido o direito à demarcação de terras, assim como o direito ao respeito por suas crenças, tradições e costumes. No entanto, o Estado, que deveria proteger esses direitos, tem sido um dos principais responsáveis pela negligência em relação às comunidades indígenas, ignorando, omitindo e violando os direitos humanos e constitucionais desses povos.

Além disso, a influência da bancada ruralista e a falta de acesso a serviços de saúde adequados agravam o problema. A discriminação, o racismo, a violência sexual e o consumo de álcool e drogas também são fatores relevantes. Essa realidade exige a implementação de programas de prevenção e tratamento, adaptados à diversidade cultural das comunidades indígenas, além da realização de mais pesquisas para embasar políticas públicas eficazes na promoção da saúde mental dessas populações e no respeito aos seus direitos.

Falar sobre o suicídio entre os povos indígenas não só é viável, mas também essencial, dada a seriedade e a complexidade do problema. Abordar essa questão com sensibilidade e respeito é fundamental, pois envolve enfrentar desafios complexos relacionados a direitos sociais, aspectos culturais e visões preconcebidas enraizadas na história, que causam sérios danos a essas comunidades. A importância dessa abordagem também reside no fato de que ao discutir um tema tão delicado como o suicídio, busca-se aumentar a conscientização, promover a compreensão e encontrar soluções eficazes para evitar a disseminação desses casos entre os povos indígenas.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em:  
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no37/view>.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Relatório - Violência contra os povos indígenas no Brasil** – 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoesanteriores/>.

FONSECA, Alexandre Lopes. **ENTRE O CULTURAL E O PATOLÓGICO: análise psicossociocultural do suicídio em comunidades indígenas brasileiras**, 2020. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/2288>.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte de. **Mortalidade por suicídio entre crianças indígenas no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/TGw6cDpqFwrFWtDwb56szKL/abstract/?lang=pt>.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte de. ORELLANA, Jesem Douglas Yamall. **Desigualdades na mortalidade por suicídio entre indígenas e não indígenas no estado do Amazonas, Brasil**, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/PM3VtmgLmW9yC3jCk47DwXq/?lang=pt>.

## O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Lorenzo Lima Rodrigues<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Mínimo Existencial Socioambiental. Direitos Fundamentais.

### INTRODUÇÃO

Com novas definições, concepções e a ampla discussão que ocorre hoje sobre o meio ambiente em geral, algumas temáticas acabam surgindo consequentemente em órbita a esse assunto. É notável que nos dias atuais inúmeras designações sobre o meio ambiente e outros conceitos como cidade, sustentabilidade e equilíbrio surgem. Trazendo a necessidade de se discutir o direito difuso, que é o direito daqueles que estão presentes, mas também dos que ainda não se fazem presentes no momento em que se discute esse direito, o direito que lhes serão ofertados. Todavia, com essa discussão ergue-se outros temas, as cidades sustentáveis e o equilíbrio ecológico dentre desses espaços para

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lorensolima1405@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

receber esses indivíduos no futuro.

O objetivo geral desse texto é trazer a pauta a discussão da importância das cidades sustentáveis para o desenvolvimento humano atualmente, correlacionando os movimentos que a sociedade exerce para viabilidade dessas estruturas. O método utilizado no delineamento do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou aplicabilidade na abordagem, a partir do viés histórico-evolutivo, da temática em torno da concepção de meio ambiente. Já o segundo foi empregado em razão do recorte apresentado na condução e a problemática fixada. Ainda no que concerne ao enfrentamento, a pesquisa se enquadra como qualitativa.

Em sede de técnicas de pesquisa, optou-se, em razão da abordagem qualitativa, da revisão de literatura sob o formato sistemático, colhendo-se, para tanto, produções científicas vinculadas à problemática. Ademais, empregou-se a pesquisa bibliográfica, oportunidade em que se lançou mão dos referenciais teóricos associados ao campo da área da pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Agora, verifica-se, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, as várias faces deste termo que já tem inúmeros significados, o meio ambiente. Como percebe-se no inciso I do art. 3º da lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – sendo um conceito ainda bem restrito, mas que em contraponto pode ser interpretado por meio da hermenêutica jurídica por tantas outras descrições.

A partir dessa premissa, nota-se algumas principais designações para o termo “meio ambiente”, como se vê a seguir, por Pessanha e Rangel (2017, *online*), “o meio ambiente natural, cultural, artificial ou edificado, meio ambiente laboral. O meio ambiente cultural se divide, ainda, nas modalidades material e imaterial.”

O Meio Ambiente Artificial, também encontrado no art. 225 e no art. 182 da CRFB/88, consiste em “espaços urbanos, incluindo as edificações que são os espaços

urbanos fechados, como por exemplo, um prédio residencial e os equipamentos públicos urbanos abertos, como uma via pública, uma praça, dentre outros.” (Sirvinkas, 2008, *online*). Quando se fala em “meio ambiente artificial” a ideia de construção logo remete ao pensamento dos indivíduos.

Ora, artificial, o próprio vocábulo já designa para o ideário de algo que não habitava onde habita hoje, ou ainda, algo que não ocorria, acontecia ou ainda existia em um momento anterior, ficto, desenvolvido, idealizado, construído. A partir deste prisma, nasce a ideia de espaço construído ou elaborado pelo homem, local onde as condições foram adequadas as necessidades do homem que ali habita, por De Macedo (*online*, 2015). Essa classificação de meio ambiente é caracterizada pela sua adequação aos desejos do homem em sociedade, ainda se falando coletividade.

Assim, é perceptível que o termo “meio ambiente”, possui inúmeras ressignificações nos tempos atuais, e basta verificar a sociedade hoje e sua organização para perceber a importância e relevância de cada segmentação do meio ambiente para melhor organização social. Desta feita, em razão da complexidade da temática, pensar a expressão em comento é analisar, necessariamente, um aspecto multifacetado e que incide sobre diversos âmbitos, os quais impactam, de maneira, direta para o desenvolvimento e para a dignidade da pessoa humana.

## **CONCLUSÃO**

De acordo com o vislumbrado durante todo o percurso do texto, destaca-se a necessidade de ampliar as discussões sob o direito difuso ao meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado, quando se fala em meio ambiente artificial, ou ainda, cidades sustentáveis. É sabido que, mesmo como toda a morosidade na disponibilidade em discutir o tema ainda hoje, em tempos de tentativas por meios alternativos em resposta a oferta desse novo direito, há sim em pauta as tratativas do tema e, por conseguinte, experimentos, inclusive no Brasil, sob esta perspectiva de cidades sustentáveis ecologicamente equilibradas, a fim de receber os presentes e futuros cidadãos do mundo

com condições paritárias as que fomos recebidos no momento em que cada indivíduo chegou.

Assim, como se verifica o empenho para novos meios de produção sustentável, na área dos combustíveis, por exemplo, também é preciso demonstrar o mesmo empenho para que alcancem o objetivo, hoje comum, de tornar as cidades sustentáveis e ecologicamente equilibradas. Falar em cidades sustentáveis ecologicamente equilibradas e pensar na perpetuidade da própria raça humana, é defender conjuntamente o direito à dignidade da pessoa humana de cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

PESSANHA, A. C. L.; RANGEL, T. L. V. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62561/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplos-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente>. Acesso em: 20 abr. 2024;

SIRVINKAS, L. P. **Manual do Direito Ambiental**. Disponível em: [http://www.jfsc.jus.br/ambiental/opiniao/meio\\_ambiente.htm](http://www.jfsc.jus.br/ambiental/opiniao/meio_ambiente.htm). Acesso em: 24 abr. 2024;

## A RESPONSABILIDADE CIVIL E TRABALHISTA DECORRENTE DA PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos<sup>1</sup>

Fernanda Pontes Pimentel<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Assédio Moral; Convenção 190 OIT; Responsabilidade Civil

### 1 OBJETIVOS E ABORDAGEM TEÓRICA

A recente Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre assédio e violência no ambiente laboral representou um grande avanço nos instrumentos normativos sobre o tema. Tais comportamentos devem ser combatidos porque afetam a saúde física e mental dos trabalhadores(as), sua dignidade e suas relações sociais e familiares.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental expresso no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 e a prática do assédio moral representa um atentado contra o(a) trabalhador(a). Portanto, nunca é demais refletir sobre esse tema e suas consequências no meio empresarial, tanto para o(a) empregador(a) como para os(as) empregados(as) que presenciam ou são vítimas dessa violência.

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Federal Fluminense. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF. Mestre em Direito das Relações Sociais – PUC/SP. cibeletcarneiro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

<sup>2</sup> Professora Associada do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF. Mestre em Direito das Relações Econômicas e Contratuais pela Universidade Gama Filho. fernandapimentel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2249611793323903>

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado a Convenção 190 da OIT, ela não pode deixar de ser observada sob esse argumento, uma vez que o Decreto 9571 de 2018, em seu artigo 4º impõe às empresas o respeito aos Tratados Internacionais dos quais os seus Estados de incorporação ou de controle sejam signatários; bem como aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.<sup>3</sup>

Cumpre ressaltar também o princípio da boa-fé objetiva inerente aos contratos em geral, que também se aplica quando se trata do contrato de trabalho. Tal princípio tem por base a lealdade, a probidade, a ética nas relações jurídicas e busca sempre observar as considerações do outro (*alter*). A empresa só pode encontrar a plenitude de sua sustentabilidade se for leal aos seus parceiros, se agir com ética. O lucro deve vir como consequência de um todo e não como fim em si mesmo.

O presente trabalho pretende abordar os elementos que caracterizam o assédio e demais formas de violência mencionadas pela Convenção 190 da OIT e a responsabilidade civil do empregador, uma vez que cabe a ele, em razão da boa-fé, oferecer boas condições de trabalho e manter o ambiente de trabalho socialmente digno, não praticando atos que agridam os direitos da personalidade do(a) empregado(a) e tomado todas as medidas para evitar essa prática.

---

<sup>3</sup> Referido Decreto ainda acrescenta:

Art. 5º Caberá, ainda, às empresas:

- I - monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa;
- II - divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como:
  - a) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;
  - b) as Diretrizes para Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e
  - c) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho;
- III - implementar atividades educativas em direitos humanos para seus recursos humanos e seus colaboradores, com disseminação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com foco nas normas relevantes para a prática dos indivíduos e os riscos para os direitos humanos;
- IV - utilizar mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas; e
- V - redigir código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos na atividade empresarial.

A dignidade é um valor dos seres racionais, assim como a autonomia da vontade, e decorre da idéia de igualdade e liberdade. O conceito de dignidade da pessoa humana deve ser inclusivo. Dele resultam deveres e obrigações mínimos para sua proteção. Esses deveres são impostos tanto ao Estado quanto aos particulares. O conceito em si é uma cláusula aberta que deve se harmonizar com a diversidade de valores da sociedade democrática, portanto, está sempre em desenvolvimento e construção. O fato de não se ter um conceito fixo não a torna algo inatingível, trata-se de um direito fundamental, portanto indisponível e irrenunciável.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal. No entanto, quando se cuida de aferir a existência de ofensas à dignidade, não há como prescindir – na esteira do que leciona González Pérez – de uma clarificação quanto ao que se entende por dignidade da pessoa, justamente para que se possa constatar e, o que é mais importante, coibir eventuais violações. (SARLET, 2008)

No caso do direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana está positivada no texto constitucional como princípio fundamental. Este reconhecimento pela ordem jurídico-positiva impõe direitos e garantias, bem como deveres para a sua proteção. Não se trata de um valor apenas de conteúdo moral, mas de uma norma jurídica. Por ser um direito fundamental, sua interpretação e aplicação devem ser otimizadas, para concretizá-la plenamente.

As normas que cuidam dos direitos fundamentais devem ter eficácia vertical e horizontal, ou seja, se impõe ao Estado o dever de legislar para garantir-las e protegê-las, como também obriga os particulares a comportamentos positivos ou deveres de abstenção para respeitá-las. No caso do direito do trabalho, quando se trata da dignidade do(a) trabalhador(a), estamos falando dessa eficácia horizontal dos direitos

fundamentais. O Empregador, ou seus prepostos, no curso do contrato de trabalho deve observar esse mandamento constitucional.

Para além dessa vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito também na esfera das relações entre particulares. (...) tal dimensão assume particular relevância em **tempos de globalização econômica**, privatizações, incremento assustador dos níveis de exclusão e, para além disso, **aumento do poder exercido pelas grandes corporações, internas e transnacionais (por vezes, com faturamento e patrimônio – e, portanto, poder econômico – maior que o de muitos Estados)**, (...)g.n. (SARLET, 2008)

No caso do assédio moral nas relações de trabalho, não faltam exemplos na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>4</sup>, dessa prática nefasta por empresas. E o fato de ser uma relação jurídica privada, não significa atuação ilimitada sem respeitar os direitos fundamentais do Estado Democrático. Tal reflexão revela a importância do tema para os operadores do direito, em especial, desse ramo especializado. É crescente o número de casos na jurisprudência envolvendo essa prática nefasta.

## 2 CONCLUSÕES

Ao ampliar os conceitos de violência e assédio, bem como os espaços em que estes podem ocorrer, ela se compatibilizada com os preceitos constitucionais e todo o nosso ordenamento infraconstitucional. Portanto não há qualquer incompatibilidade para sua observância, muito pelo contrário, ele veio para ratificar o que o legislador, nossos tribunais e a sociedade esperam, que é um trabalho com dignidade.

O assédio moral tem se apresentado como uma doença social. Os atos ilícitos pelo exercício indevido de um direito ou pelo seu não-exercício são abusos que não podem ser tolerados. Ao mesmo tempo em que experimentamos os efeitos maléficos da

---

<sup>4</sup> AIRR-21654-87.2017.5.04.0203; AIRR-1071-16.2013.5.04.0561

globalização, também estamos na época do solidarismo contratual, onde o sujeito deve ser tratado como *gente* e não apenas como *pessoa*. A sociedade solidária é aquela que não inimiza os homens entre si, que busca a fraternidade.

A Constituição Federal em seu artigo 170 diz que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Esse mandamento deve ser observado por toda a sociedade, pela empresa na sua função social e pelo judiciário que deve sempre atuar de forma a coibir as práticas nefastas de precarização do trabalho. Deve-se aliar a valorização do trabalho humano à função social da propriedade.

Não devemos permitir que o discurso da globalização traga para o direito do trabalho uma regressão de suas conquistas, e da interpretação e aplicação das suas normas. A competitividade não requer flexibilização ou renúncia de direitos dos trabalhadores. A empresa deve se preocupar com a ética e participar da busca pelo bem-estar e justiça social. Não se pode esquecer jamais da boa-fé objetiva que permeia as relações jurídico-sociais. Isso é o desenvolvimento sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

BASTOS. Guilherme Augusto Caputo. **O Dano Moral no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

CAVALCANTE. Jouberto de Quadros Pessoa. JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O Direito do Trabalho e o Assédio Moral**. Disponível em [http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jouberto\\_cavalcante/jouberto\\_cavalcante\\_o\\_direito\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jouberto_cavalcante/jouberto_cavalcante_o_direito_do_trabalho.pdf) . Consultado em 08 abr. 2014.

CALVO, Adriana. **Assédio Moral Institucional**. Disponível em: [http://www.calvo.pro.br/media/file/arquivos/adriana\\_calvo\\_verbete\\_institucional.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/arquivos/adriana_calvo_verbete_institucional.pdf). Consultado em 08 abr. 2014.

<https://www.camara.leg.br/noticias/849902-bancada-feminina-defende-ratificacao-de-convencao-internacional-que-combate-assedio-no-trabalho/>

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2008.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13 ed. São Paulo: LTR, 2014

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3999810](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3999810)

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/51283321/do1-2018-11-22-decreto-n-9-571-de-21-de-novembro-de-2018-51283123](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/51283321/do1-2018-11-22-decreto-n-9-571-de-21-de-novembro-de-2018-51283123)

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

MENEZES, Cláudio Armando Couce. **Assédio Moral e seus Efeitos Jurídicos.** Disponível em: <http://www.amatra17.org.br/arquivos/49fa063678733.pdf>

MORAES, Gardênia Borges. **Dano Moral nas Relações de Trabalho.** São Paulo: LTR, 2003.

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-publica-ratificacao-convencao-190-oit-assinada.pdf>

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Noções Conceituais sobre Assédio Moral na Relação de Emprego.** Disponível em:  
[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/rodolfo\\_pamplona\\_filho/rodolfo\\_nocoes\\_conceituais.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/rodolfo_pamplona_filho/rodolfo_nocoes_conceituais.pdf)

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Convenção 190 da OIT:** violência e assédio no mundo do trabalho. Disponível em: [https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021-abr\\_Convenc%C3%A7%C3%A3o-190-da-OIT.04.09.2019-Rodolfo.pdf](https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021-abr_Convenc%C3%A7%C3%A3o-190-da-OIT.04.09.2019-Rodolfo.pdf).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direitos Fundamentais e o Contrato de Trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/a-mulher-esta-mais-sujeita-ao-assedio-em-todas-as-carreiras>

## DESAFIOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Fernanda Maia dos Santos<sup>1</sup>  
Irineu Carvalho de Oliveira Soares<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Direito à Saúde; Judicialização; Orçamento Público; Gestão Pública.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco para a proteção dos direitos e garantias fundamentais destinados aos cidadãos brasileiros, uma vez que seus dispositivos implementam ampla cobertura para que sejam fortalecidas as condições mínimas e necessárias para a preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, aos direitos mencionados, os direitos sociais, ou de segunda dimensão, acautelam, segundo Moraes (2000), as circunstâncias responsáveis pela melhoria de vida daqueles em situação de hipossuficiência, a fim de materializar a igualdade social no país.

Nesse contexto, a saúde representa um dos pilares de relevância imprescindível para os indivíduos, sendo de responsabilidade dos entes federativos de acordo com o rol do art. 196º da CRFB/88. Ocorre que, embora sua previsão permeie o texto constitucional, a saúde pública enfrenta dificuldades referentes a sua aplicação efetiva na sociedade, levando a tutela dos interesses pelo seu acesso às instâncias judiciais.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário São José. E-mail: fernandamaiadossantos2001@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: irineusoares@saojose.br; <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

Diante dessa perspectiva, o movimento de judicialização da saúde pode ser caracterizado, em suma, pelas diversas reivindicações do direito à saúde perante o Poder Judiciário, cujo objetivo encontra-se em assegurar que as diversas demandas individuais por tratamentos médicos e medicamentosos sejam efetivamente garantidas. Nesse sentido, o presente trabalho visa abordar tal fenômeno, seus aspectos e desdobramentos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, através do enfoque da preservação da saúde quanto um direito fundamental de segunda geração previsto no texto da Constituição. Dessa forma, a temática levanta a problemática de quais seriam os parâmetros legislativos e jurisprudenciais dessas disposições jurídicas e, por conseguinte, suas repercussões nas despesas públicas como consequência para a sociedade brasileira.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho tem por objetivo principal identificar as consequências da judicialização sanitária com base no ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se da observação dos pareceres judiciais frente às demandas ao acesso à saúde. Nessa perspectiva, pretende-se identificar os aspectos legais de tais processos, bem como analisar as decisões judiciais acerca do tema, principalmente ao que concerne às repercussões na gestão pública. Ademais, uma vez identificados tais parâmetros decisórios, busca-se compreender o impacto desse movimento no orçamento público, que afetam os usuários das organizações de saúde governamental e a sociedade como um todo.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A construção metodológica desse estudo consiste na pesquisa bibliográfica por meio de notícias e artigos jurídicos e acadêmicos específicos sobre a temática, além de analisar a jurisprudência fundamentada no entendimento das instâncias jurídicas superiores (STJ e STF). Outrossim, utiliza-se a análise documental dos dados fornecidos

pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os gastos públicos com processamentos judiciais sobre a saúde pública. Além disso, no que tange ao referencial teórico, estende-se os dados e pesquisas realizadas pelos órgãos públicos competentes, vide o CNJ, e a citação e apreciação de juristas e autores especializados sobre o assunto abordado.

## **RESULTADOS**

De acordo com levantamentos instituídos pelo painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde, apresentado pelo CNJ através da análise de decisões judiciais, foi possível constatar um elevado número de demandas processuais referentes a saúde pública. Somente em 2023, contabilizou-se que cerca de 351 mil novos processos se encontravam em trâmite nos tribunais brasileiros, tanto estaduais quanto federais. Quanto ao conteúdo de tais pareceres, percebeu-se que aproximadamente 20% desse quantitativo dizem respeito ao fornecimento de medicamentos e de tratamentos médicos-hospitalares, os quais se configuraram como os aspectos de maior defasagem para a população.

À respeito dos casos apresentados ao sistema judiciário relativos as principais demandas apontadas pela pesquisa supramencionada, ocorre uma preferência em atender o art. 6º da CRFB/88 para a promoção da integralidade da assistência à saúde, porém devem ser observados certos parâmetros destinados a descentralização da gestão e racionalização das competências e atribuições dos entes federativos, vide o Enunciado 135 aprovado no X Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual estipula que a despeito da solidariedade dos entes da federação no âmbito do direito à saúde, a decisão judicial que conceder medicamentos deve indicar, preferencialmente, aquele responsável pelo atendimento imediato da ordem (TRF2,2017).

Nesse sentido, com base em pesquisas precedentes, uma vez ajuizadas tais ações e obtidas a decisão jurídica, os gastos da União podem ultrapassar R\$ 1 bilhão conforme dados coletados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2015, em que 80%

dessas despesas correspondem ao fornecimento de medicamentos demandados. Dessa forma, ocorre uma sobrecarga dos cofres públicos, os quais devem abranger as custas mencionadas para além de seu orçamento (TCU, 2017).

## **CONCLUSÕES**

A cerca do debate estabelecido no presente estudo, conclui-se que o direito à saúde, quanto um direito de segunda dimensão, é de suma importância para a efetivação da dignidade humana conforme os princípios constitucionais vigentes. Embora sua relevância para os indivíduos na execução de seu direito fundamental esteja explícito nos dispositivos da Constituição Federal, a realidade prática difere de tal texto normativo, visto que os cidadãos encontram dificuldades em acessar serviços correlacionados à saúde pública por meio da judicialização dessa mediante demandas no Poder Judiciário.

Uma vez instituído tal cenário, é possível inferir que a judicialização alcança, atualmente, patamares surpreendentes, tendo em vista as diversas ações judiciais em processamento pelos órgãos judiciais. Uma vez analisadas as decisões das instâncias jurídicas superiores, comprehende-se que o entendimento pacificado corrobora pela predisposição em atender os mandamentos constitucionais pela promoção da saúde, mas observando diretrizes que visam distribuir a competência para execução de tais demandas entre os entes federativos.

Por fim, depreende-se que, tomada as decisões favoráveis a parte autora pela demanda à saúde, a judicialização traz impactos negativos para as diretrizes orçamentárias do Estado devido aos gastos excedentes na busca por atender as sentenças jurídicas, os quais poderiam ser evitados com uma melhoria na gestão e execução de políticas sanitárias eficientes.

## REFERÊNCIAS

ASENSI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni. Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência. In: **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência.** 2015. P. 142-142.

AYRES, Fábio et al. **Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** 2019.

BANDEIRA, Regina. **Impactos da judicialização da saúde são debatidos no I Congresso do Fonajus. 2022.** Editado por Jônathas Seixas. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/impactos-da-judicializacao-da-saude-sao-debatidos-no-i-congresso-do-fonajus/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva:** direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Disponível em:, 2009.

BRASIL [Casa Civil]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

CNJ (org.). **Painel da Judicialização da Saúde:** estatísticas processuais do direito a saúde. Estatísticas Processuais do Direito a Saúde. 2020. Disponível em:  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea4b5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&opt=ctxmenu,curssel>. Acesso em: 09 mai. 2024.

DECOI - TJRJ (org.). **Assistência à saúde: CNJ estabelece diretrizes para resolução adequada das demandas.** 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/10136/401736217>. Acesso em: 09 mai. 2024.

LUIZ SILVA. **Judicialização da saúde e os impactos no Orçamento Público.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/judicializacao-da-saude-e-os-impactos-no-orcamento-publico/1731008057>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MARQUES, Aline et al. **Judicialização da saúde e medicalização: uma análise das orientações do Conselho Nacional de Justiça.** Estudos Avançados, v. 33, p. 217-234, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentário aos art. 1ºa 5º da constituição da república federativa do Brasil. doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SCHULZE, Clenio Jair. **O papel do Conselho Nacional de Justiça na judicialização da saúde.** Brasília: Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, p. 06, 2015.

SECOM TCU (org.). **Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde.** 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/impressa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TJ/COJES (org.). **Aviso conjunto TJ/COJES n. 12/ 2017.** 2017. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/judicializacao/enunciados/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TRF2 (org.). **Enunciados administrativos – CNJ, TRF2 e TJRJ.** 2017. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/judicializacao/enunciados/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

## SANDBOX REGULATÓRIO COMO VEÍCULO INTRODUTOR DE TECNOLOGIAS PARA CIDADANIA DIGITAL NO BRASIL

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff<sup>1</sup>

Luiz Felipe da Fonseca Pereira<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Sandbox Regulatório; Cidadania Digital; Inclusão Digital; Novas Tecnologias.

A sociedade na atualidade possui um adjetivo, ser hiperconectada, no século XXI, a complexa sociedade, acompanhada de uma dinâmica econômica em mesma sintonia, vive em um constante processo de progresso técnico endógeno, denominado inovação, que tem o poder de romper o equilíbrio vigente gerando nova posição de equilíbrio, surgindo *ondas econômicas*, que ao passar do tempo seriam cada vez mais curtas (Schumpeter, 2017).

Essa dinâmica é percebida na celeridade do uso da tecnologia: o automóvel levou 62 anos para atingir a marca de 50 milhões de usuários; empresas como Facebook e Twitter, uma média de 3 anos e o aplicativo Pokémon Go, somente 19 dias (ES, 2018).

Os avanços são extraordinários e se desenvolvem numa dinâmica veloz e incessante. O que ainda ontem se considerava novidade, logo vai sendo substituído.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Professora no curso de graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: lumasccaff@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5719163147143385>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará em modelo sanduíche com a Universidade de Coimbra - Portugal. Mestre em Direito na Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará com período de estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado. E-mail: filip.fons@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/635440460502215>.

Praticamente nenhum setor da atividade humana está livre da realidade que as novas tecnologias impõem, nem dos impactos que produzem.

É nessa preocupação que surge a preocupação com a cidadania digital, que consiste no uso responsável da tecnologia e de ambientes virtuais como a internet (Wanderley et. al., 2021, p. 08), com enfoque na ética e segurança, isto é, a cidadania digital está associada à necessidade inclusão sociodigital.

Por inclusão digital se entende como a democratização das Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs, possibilitando maior isonomia nas oportunidades em relação ao uso e acesso dessas tecnologias, porém não se pode reduzir a inclusão digital ao mero acesso às TICs internet (Wanderley et. al., 2021, p. 12). O acesso às TICs é de fato de extrema importância, porém a efetivação da inclusão digital vai mais além, alcançando a perspectiva de acesso a tecnologias e o seu uso livre e com qualidade, bem como a compreensão dos seus impactos, permitindo o seu pleno desenvolvimento e conferindo o poder de uma escolha consciente, livre e segura (Andrade; Latini, 2022, p. 44)

A cidadania digital está associada à cultura digital, bem como ao padrão educacional dos países (CIEB, 2018), algumas pesquisas apresentam resultados alarmantes no qual aproximadamente 60% das pessoas entre 8 e 12 anos em nível global, apresentam vulnerabilidade ao risco cibernético, como cyberbullying e golpes (COSI, 2020). No Brasil, 31% dos brasileiros entre 9 e 17 anos relatam não saber “verificar se uma informação encontrada na internet está correta” e 44% relatam que tiveram algum tipo contato online com desconhecidos e exposição a golpes (CGI.BR, 2018).

Nesse cenário demonstra a necessidade de maior preocupação com esse tema, ao passo que a Organização das Nações Unidas – ONU que na sua agenda para 2030, incluiu a inovação, a economia do conhecimento e um processo de industrialização inclusivo no seu eixo de objetivos, o de número nove (ONU, 2021a), no qual o Estado brasileiro é signatário e fornece apoio institucional para o alcance dos objetivos no território nacional.

Ao mesmo tempo em que se florescem os presentes debates, uma nova estratégia regulatória foi pensada, primeiramente no Reino Unido, e se espalhou pelo mundo, o sandbox regulatório. Esse instituto segue a lógica das caixas de areia, na qual as crianças podem brincar e *abusar* da imaginação com olhar atento dos pais.

Assim, configura-se como uma flexibilização das regras regulatórias. Ocorre através da instituição de programas que possuem o escopo de disponibilizar às empresas um ambiente voltado para testes e experimentação de inovações em condições de uso real, sob a obediência a parâmetros de supervisão do regulador com constante monitoramento e fiscalização (Vianna, 2019, p. 128).

O objetivo é permitir o teste de ideias e inovações em um ambiente regulatório apropriado, flexível e eficiente, sem abandonar o diálogo constante entre Estado e o setor privado para experimentação de novos produtos e serviços. Essa prática regulatória é uma adição significativamente importante à dinâmica regulatória, diante das práticas já vigentes, muitas vezes excessivamente rígidas e inibidoras de inovações. O incentivo de inovações por meio de *sandbox* oferece aos reguladores *insights* sobre o processo de inovação, o desenvolvimento de tecnologias disruptivas e uma melhor compreensão do surgimento de novos produtos e serviços no *mundo real* fora das agências ou departamentos de governo (Brummer; Yadav, 2017, p. 291).

O cenário apresentado e seus dilemas, acarretaram no questionamento “Em que medida o instituto jurídico do sandbox regulatório pode contribuir para inclusão de tecnologias na sociedade a que contribuam à Cidadania Digital”. O objetivo geral reside em analisar se o presente instituto é capaz de introduzir tecnologias na sociedade que contribuam para a cidadania digital.

O objetivo geral foi dividido em quatro, de caráter específico, a saber: a) Compreender o ordenamento jurídico constitucional direcionado aos direitos fundamentais sobre a Ciência, a Tecnologia e a Inovação diante do fenômeno da hiperconectividade na sociedade digital; b) Analisar o instituto jurídico do sandbox no Brasil e suas particularidades; c) Discorrer sobre a Cidadania Digital e sua relação com a

inclusão social e; d) Examinar se o sandbox regulatório é capaz de contribuir para inclusão de tecnologias na sociedade que contribuem para Cidadania Digital.

A metodologia utilizada se pauta na formação de referencial teórico e levantamento normativo. Na delimitação da unidade de leitura, pretende-se a análise textual e temática. No primeiro caso, o objeto será entender o novo instituto do sandbox. No segundo caso, analisar sua capacidade de contribuir com a cidadania digital. Enquanto modalidade de pesquisa, serão adotadas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com uso de fontes primárias e secundárias. No que tange ao tratamento dos dados, será realizada pesquisa quantitativa e qualitativa. Será adotado o método hipotético dedutivo.

Na formulação das observações preliminares quanto ao desafio do instituto sandbox, este apresenta normativo regulatório essencialmente concentrado nas regulações do Banco Central, e em sede lei complementar – LC nº 182/2021 – há somente seu conceito. Esse ambiente flexível permite o teste de tecnologias em setores econômicos com segurança e uso real pela população. Cenário que surgiu o PIX, sistema brasileiro de pagamentos instantâneos que propicia a cidadania digital de forma consciente, segura e responsável.

Os estudos realizados levam a conclusão que os institutos de sandbox regulatório, cidadania e inclusão digital pautados em princípios como acesso, letramento, comunicação, responsabilidade, segurança, ambiente digital saudável, comércio e direito se retroalimentam acarretando em ganhos para todos os envolvidos, do Estado à sociedade, passando pelo setor privado. No intuito maior de proteção e efetivação de Direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Savio Pereira de; LATINI, Lucas Maldonado DIZ. Inclusão digital: muito além do mero acesso às tecnologias de informação e comunicação. *Revista Jurídica Profissional*, São Paulo, v. 1, n. 1, 2022.

BRUMMER, C. J.; YADAV, Y. Fintech and the Innovation Trilemma. *Georgetown Law and Economics Research Paper*, New York, USA, p. 11-23, 2017.

**Observatório de Direitos Humanos Fundamentais**  
Volume II: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

---

CGI.BR. Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil, **CGI.BR**, 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CIEB. Currículo de Referência em Tecnologia e Computação - Da Educação infantil ao ensino fundamental, **CIEB**, 2019. Disponível em:  
[https://curriculo.cieb.net.br/assets/docs/Curriculo\\_de\\_Refencia\\_em\\_Tecnologia\\_e\\_Computacao.pdf](https://curriculo.cieb.net.br/assets/docs/Curriculo_de_Refencia_em_Tecnologia_e_Computacao.pdf). Acesso em: 02 mai. 2024.

COSI. Real-Time Measure for Country's Child Online Safety, **COSI**, 2020. Disponível em:  
<https://www.dqinstitute.org/child-online-safety-index>. Acesso em: 02 mai. 2024.

ES. Por que algumas empresas crescem exponencialmente? **Economia de Serviços**, 2018. Disponível em: [https://economiadeservicos.com/2018\\_abr\\_03/por-que-algumas-empresas-crescem-exponencialmente/](https://economiadeservicos.com/2018_abr_03/por-que-algumas-empresas-crescem-exponencialmente/). Acesso em: 16 abril 2024.

ONU. Plataforma Agenda 2030. **Agenda 2030**, 2021a. Disponível em:  
<http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 01 set. 2021.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araujo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa et. al. **Cartilha cidadania digital**. São Paulo: Faculdades Metropolitanas Unidas, 2021.

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO FRENTE AOS DESAFIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA**

Bárbara Resende de Freitas<sup>1</sup>  
Esther Salgado Monteiro Ventura Pinto<sup>2</sup>  
Esdras Eduardo Gomes Machado<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Cárcere; Direitos Humanos; Sistema prisional feminino; Ressocialização

### **OBJETIVOS**

A evolução no formato e objetivo do sistema penitenciário ao longo do tempo reflete mudanças significativas na concepção do que seria punição e justiça. Passando da sanção física e brutal na antiguidade à ideia de ressocialização no século XX, a história das prisões evidencia uma tentativa de aplicação mais humana e justa da lei. No entanto, o sistema prisional feminino falha na função de reintegrar as mulheres privadas de liberdade.

Historicamente, as prisões foram concebidas com foco predominante no público masculino, refletindo a invisibilidade da mulher como sujeito de estudos científicos. Isso resultou em estruturas e programas que não atendem adequadamente às necessidades femininas.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: bresende.freitas@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2723988563350566>

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: monteiroesthersv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/366943533948321>

<sup>3</sup> Mestrando pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: esdrasmachado@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

O presente artigo encontra uma deficiência na aplicação do *jus puniendi* revela como a ausência da aplicação das garantias fundamentais afetam negativamente a saúde mental e física das detentas. Além disso, analisa amplamente como os impactos causados na vida da mulher encarcerada e de seus familiares dificultam sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. A necessidade urgente de reformas é evidente para que ele possa cumprir seu papel de forma justa e eficaz.

## ABORDAGEM TEÓRICA

O sistema prisional feminino no Brasil enfrenta grandes desafios quanto à efetividade na garantia da dignidade humana, resultando em impactos significativos na saúde física e mental das mulheres encarceradas. A falta de acesso adequado aos serviços básicos de saúde, a inacessibilidade aos programas de reabilitação, apoio familiar e condições previstas pela Constituição Federal, são exemplos de como os direitos mínimos para um cumprimento da pena de forma humanizada não se encontram presentes em grande parte dos sistemas carcerários brasileiros.

Esse cenário trata sobre os limites entre o Direito de Punir do Estado e os Direitos Fundamentais assegurados na Carta Magna, tais como os expressos no Art. 5º:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

E analisa a pena em caráter de ressocialização, como expresso no Art. 1º da Lei de Execuções Penais que trata sobre o Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Uma análise do ponto de vista social destaca as diferenças entre homens e mulheres, especialmente no que se refere ao apoio familiar e estatal para que possam

cumprir a pena com dignidade. Indubitavelmente, retirar uma mulher do seio familiar traz prejuízos tanto à apenada, quanto à sua família e filhos, considerando o comum abandono paterno na sociedade brasileira.

Em contrapartida, a ausência da figura materna em âmbito familiar, além da provável criação de seus filhos por terceiros, os deixa vulneráveis e cada vez mais voltados a vivenciarem condições precárias de vida de tal modo que propicia e propaga a criminalidade das classes mais marginalizadas.

Além disso, retrata as dificuldades enfrentadas por presas gestantes ou em estado puerperal, bem como o acesso às condições básicas de higiene e saúde íntima no ciclo menstrual.

Por fim, apresenta a APAC, um Sistema Prisional Modelo, presente no Brasil, que utiliza como ferramenta a dignidade para punir e ressocializar, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo como um todo, o que tem impactado positivamente na recuperação social e nas taxas de reincidência.

## **CONCLUSÕES**

Pode-se concluir que a inacessibilidade aos Direitos Fundamentais se dá por problemáticas de uma sociedade patriarcal e profundamente enraizada em questões estruturais e institucionais, tendo em vista que as mulheres são condenadas muito antes de cometerem um crime, e, sobretudo, por sentenças elaboradas em sua maioria por homens, o que corrobora para a propagação da misoginia já entranhada na sociedade. Em contrapartida, constatou-se que a Execução Penal Brasileira já possui um Sistema Prisional que atua de forma exemplar, voltado à reintegração do indivíduo, necessitando apenas de seu aprimoramento e expansão para que alcance uma população maior de encarcerados(as).

## REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

LIMA, Josias. A finalidade da pena como ressocialização. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-finalidade-da-pena-como-ressocializacao/309394442>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **APAC: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em: 15 mai. 2024.

## A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA COMO MEDIDA DE GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO REEDUCANDO E RESSOCIALIZAÇÃO

Gilmara Silva Tarcísio<sup>1</sup>  
Letícia Uebe Pires Braga<sup>2</sup>  
Pedro Arruda Junior<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Tecnologia; Ressocialização; Reeducando; Direitos Fundamentais.

### OBJETIVOS

No Brasil, ao cometer um delito tipificado na lei, o agente estará sujeito à aplicação de uma pena. A Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVI, elenca os tipos de pena que poderão ser aplicadas pelo Estado, que detém o *jus puniendi*.

A pena surge como uma consequência ao delito cometido por um indivíduo, a fim de punir o infrator, evitar a reincidência delitiva e garantir a segurança social. Em relação à sua finalidade, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista, a pena tem o caráter retributivo, preventivo e ressocializador.

A busca pela ressocialização do agente infrator é um dos grandes desafios enfrentados pelo Estado, uma vez que se busca a volta do indivíduo à sociedade de forma

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: gilmaratarcisio.adv@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

<sup>2</sup> Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: leticia.uebe@bol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

<sup>3</sup> Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

digna, respeitosa e que cumpra a determinações da lei, consequentemente, evitando a reincidência.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o uso de tecnologias como método de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, buscando-se, efetivamente a finalidade ressocializadora da pena. Além disso, para melhor delineamento, apresenta-se como objetivos específicos: a) Analisar a aplicabilidade de meios tecnológicos na realização de visita dos familiares; b) Discutir a necessidade de aplicação de outras ferramentas tecnológicas que viabilizam a ressocialização indivíduo. Uma pesquisa sociojurídica exploratória, com método hipotético-dedutivo.

## ABORDAGEM TEÓRICA

A finalidade ressocializadora da pena ainda encontra grandes desafios no sistema carcerário, principalmente pelo grande número de pessoas reclusas e as más-condições dos estabelecimentos prisionais.

No ano de 2020 até meados de 2022, o Estado Brasileiro se deparou com mais um forte desafio, a pandemia do COVID-19. A necessidade do isolamento social e os riscos de contaminação em massa, fizeram com que diversos estabelecimentos prisionais suspendessem as visitas aos reclusos por período indeterminado.

Tal situação gerou inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez tal suspensão afrontaria diretamente o Princípio da Dignidade Humana, contrariando, inclusive, disposição da Lei das Execuções Penais em seu artigo 41, X, *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...]  
[...] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

O contato do apenado com seus familiares e amigos é importante para preservar os laços existentes com o mundo exterior, de forma que conviver com pessoas próximas auxilia no processo de reeducação e reinserção social.

Com as orientações da OMS para prevenção de disseminação do vírus da COVID-19, e o receio de que a pandemia chegasse de forma agressiva dentro das unidades prisionais, foi necessário que, de alguma forma fossem mantidas as garantias legais dos reeducandos.

Nesse cenário é que a tecnologia surge como forma de amenizar os impactos da pandemia dentro do sistema prisional. Por meio das videoconferências, mesmo que por período inferior às visitas presenciais, o sistema prisional encontrou uma maneira de manter a proximidade entre o apenado e seus familiares, seguindo as orientações de medidas sanitárias vigentes à época.

Portanto, diante da situação apresentada, mostrou-se necessário a inovação tecnológica dentro do sistema carcerário para garantia dos direitos fundamentais do reeducando, devendo essa ser uma linha de investigação jurídica a fim de analisar e viabilizar a utilização da tecnologia durante o cumprimento da reprimenda penal, com intuito de que cada vez mais o Estado se aproxime da concretização das finalidades da pena.

## **CONCLUSÕES**

O uso da tecnologia nos ambientes carcerários durante a pandemia do COVID-19 se mostrou uma ferramenta de grande valia para assegurar os direitos e garantias fundamentais dos reclusos, bem como mantendo o caráter ressocializador da pena ao assegurar o contato do reeducando com seus familiares através das visitas por videoconferência.

Por esse fato, resta demonstrado que a utilização de meio tecnológicos pode alavancar a ressocialização dos indivíduos que tenham infringido as leis brasileiras e se encontram no sistema carcerário. Devendo o Poder Público, juntamente com as instituições e o Poder Judiciário, viabilizarem o uso de ferramentas tecnológicas em outras áreas da reeducação e ressocialização dos apenados, visando sempre a

concretização do caráter da pena e o cumprimento aos princípios basilares da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Tecnologia na Justiça garante transparência e acesso a direitos. **Agência CNJ de Notícias**, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-na-justica-garante-transparencia-e-acesso-a-direitos/>. Acesso em 12 mai. 2024.

CALMOM, Jeferson Vieira. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade**. 2018. Disponível em <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. Acesso em 12 mai. 2024.

FREITAS, Alexandre. **Os Direitos do Cidadão Preso à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-do-cidadao-preso-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/644574361>. Acesso em 15 mai. 2024.

## A (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB A ÓTICA DO POSICIONAMENTO FEMININO NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO

Andressa Cássia de Sousa Duarte<sup>1</sup>  
Fernanda Mendes da Cruz<sup>2</sup>  
Pedro Arruda Junior<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Discriminação; Princípio da igualdade; Gênero; Mercado de trabalho.

### OBJETIVOS

No decurso da história, o gênero feminino era visto com fragilidade, vulnerabilidade e com desvalorização. Por muitas décadas a realidade da sociedade era: os homens como provedores do lar, enquanto as mulheres eram responsáveis pelos afazeres domésticos, pela criação dos filhos e pelo apoio emocional. Com esse estereótipo de gênero atribuído pela sociedade, instala-se uma divisão de trabalho, criando, assim, a desigualdade entre homens e mulheres. A limitação de oportunidades das mulheres se manifesta em diversos aspectos, desde o acesso à educação até o mercado de trabalho, pois, além de pouco valorizadas, as mulheres são impedidas de alcançarem seus objetivos de maneira igualitária.

Atualmente a discriminação de gênero está enraizada, o que impede a expansão da mulher no mercado de trabalho. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º,

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: duartesousa7andressa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415775018067732>

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves E-mail: fernandamendes1110@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

<sup>3</sup> Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: pedroarrudajunior@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

inciso I, torna-se norma que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Esse importante marco promove às mulheres uma proteção perante os direitos, pois, ao assegurar as garantias fundamentais, as mesmas, se sentiram mais fortalecidas e amparadas legalmente.

Porém, apesar da inclusão do Princípio da Igualdade da CRFB/88 representar um importante avanço na luta pela igualdade de gênero, a igualdade proposta enfrenta desafios para de fato ser efetivada. Tal princípio, é imprescindível para a criação de políticas públicas para o combate da discriminação entre homens e mulheres e o desejo de revolucionar o mercado de trabalho, buscando assim o devido reconhecimento perante a sociedade.

A presente pesquisa visa primariamente investigar no cenário atual, a efetivação dos direitos fundamentais com enfoque no Princípio da Igualdade, destacando o contraste de gênero no mercado de trabalho. Ademais, ressalta-se como objetivos específicos: a) Analisar o processo de empoderamento e crescimento da mulher brasileira no mercado formal de trabalho; b) Compreender a atuação estatal na redução da discriminação de gênero no país; c) Evidenciar a eficácia da norma acerca do Princípio da Igualdade. Tudo por meio de um estudo sociojurídico exploratório, que será desenvolvido tendo como base o método hipotético-dedutivo.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Desde os primórdios, o homem era visto como o sustentador da família, e a mulher não podia e nem deveria ganhar dinheiro. Assim, aquelas que ficavam viúvas ou eram menos favorecidas financeiramente, buscavam o sustento através de doces, bordados e lecionavam aulas particulares. Mas, além disso, essa elite empobrecida era pouco valorizada, e essas atividades eram malvistas pela sociedade.

No começo do século XX, com a I e II Guerras Mundiais, o homem vivenciou a necessidade de ir para as frentes de batalhas, então, a mulher passou a assumir os negócios da família e a posição dos homens no mercado de trabalho. Com o final das

guerras, muitos dos homens que sobreviveram ao combate, retornavam às suas casas mutilados e impossibilitados de assumir o posto de provedor da família. Consequentemente, nesse momento, os papéis se inverteram. Os antigos provedores, agora, se tornaram os cuidadores dos filhos e do lar, enquanto as mulheres estavam ingressando, de vez, no mundo profissional.

No Brasil, em sua primeira Constituição (1824), via somente o homem como cidadão, a mulher não podia votar, nem ser eleita, além disso, não poderia se tornar funcionária pública. Já na Constituição de 1934 consagrou-se, pela primeira vez, o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo a diferença de salários, passando a se tornarem cada vez mais presentes na sociedade brasileira. Já em 1937, na Constituição outorgada por Getúlio Vargas, as mulheres obtiveram o direito ao voto. Mas, o marco histórico feminino foi a Constituição Cidadã, que promoveu inúmeras garantias às mulheres, como direitos: trabalhistas, sociais, humanos, dentre outros.

Diante da consolidação do sistema capitalista e o desenvolvimento da tecnologia, grande parte da mão-de-obra se tornou feminina. Os anos 70 influenciaram positivamente para a conquista do espaço feminino no mercado de trabalho, a partir dessa década, ocorreu uma forte ocorrência de movimentos sociais, onde a cultura da sociedade passou a ser modificada.

É crescente a participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro, e esse efeito reflete na economia do país, estimulando o crescimento e reduzindo a pobreza. Mesmo com os progressos feitos, as mulheres ainda enfrentam desafios e obstáculos, como índices de desempregos mais elevados e salários inferiores. Atualmente, a participação da mulher no mercado de trabalho tem crescido de maneira linear ao longo da história. Ao estar inseridas no mercado profissional e determinadas a desenvolverem cada vez mais suas habilidades, adquirindo conhecimento e buscando igualdade, criando, assim, uma constante luta pela conquista de seus direitos, alcançando seu reconhecimento em meio a sociedade.

Diante de uma história longa e moldada por uma disparidade de gênero, todas as lutas das mulheres ainda não são suficientes para combater a desigualdade de gênero

nas relações de trabalho. Logo, refletindo diretamente na vida profissional, que ainda hoje, encontra-se em descompasso em relação aos homens e mulheres, por exemplo: a diferença salarial, os cargos inferiores e o tratamento desigual. Porém, essa grande mudança no cenário trabalhista traz questionamentos a respeito dos desafios enfrentados pela mulher para a conciliação da vida profissional e pessoal.

Assim, acumulando papéis, à luz das desigualdades de gênero e à medida que enfrentam a tripla jornada de trabalho, pois, além da participação feminina no sustento da família, elas encontram-se responsáveis pelos afazeres domésticos e pelos cuidados dos filhos. Logo, é necessário reconhecer como a disparidade de gênero, a sobrecarga, e outros grandes obstáculos enfrentados pela mulher intensificam as dificuldades e o caminho a ser trilhado para as conquistas profissionais dela.

Válido mencionar a diferenciação entre gênero e sexo. A antropologia apresenta como argumentos para essa distinção, que, sexo é entendido como biológico, e até mesmo como “fisiológico”. E gênero são todas as noções e as diferenças culturais e sociais construídas em todos os domínios da vida sobre homens e mulheres. Nessas condições, é compreensível que sexo está ligado a feminino e masculino, enquanto o gênero está diretamente relacionado ao papel da mulher e do homem na sociedade.

A luta feminina vem construindo seu caminho, com conquistas e progressos ao longo da história. Porém, a desvalorização do trabalho feminino é presente desde os tempos antigos, mas, percebe-se que apesar das mulheres possuírem maior índice de escolaridade, elas recebem salários inferiores aos do sexo oposto, o que as tornam subestimadas e sujeitas a grandes níveis de desemprego.

É inquestionável a insuficiência da aplicabilidade legislativa perante a igualdade de gênero, fazendo o país retroceder em questões sociais. O direito fundamental cujo objetivo é garantir os interesses dos cidadãos e promover a isonomia no tratamento de homens e mulheres. Contudo, no cenário atual brasileiro, a eficácia da norma, na prática, ainda não alcançou os objetivos propostos pela Constituição.

## CONCLUSÕES

Diante da narrativa abordada, é evidente a carência da efetivação da norma perante as mulheres. A discriminação de gênero, vista na contemporaneidade, é marcada por uma longa trajetória de lutas e conquistas feministas.

A disparidade de gênero, presente na sociedade, afirma a efetiva inserção da mulher no mercado de trabalho. É injustificada a predominância masculina nos postos de gestão do Brasil bem como no mercado de trabalho, visto que, as mulheres possuem maior índice de escolaridade e ainda sim, enfrentam uma marginalização perante a sociedade.

Apesar da constitucionalização que busca promover um tratamento igualitário, é notório que o Princípio da Igualdade não cumpre com seu objetivo apresentado nas legislações que buscam findar com as desigualdades entre homens e mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR, João *et al.* A mulher no mercado de trabalho.

**Monumenta** - Revista Científica Multidisciplinar, [S. I.], v. 1, n. 1, p. 22–34, 2020.

Disponível em: <https://revistaunibf.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/4>.

Acesso em: 13 maio. 2024.

CANABARRO, J. R. dos S.; SALVAGNI, J. Mulheres líderes: as desigualdades de gênero, carreira e família nas organizações de trabalho. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 88–110, 2015. Disponível em:

<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/347>. Acesso em: 13 maio. 2024.

PEREIRA, Rosangela Saldanha; SANTOS, Danielle Almeida dos; BORGES, Waleska. **A mulher no mercado de trabalho**. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. São Luís Maranhão, 2005. Acesso em: 14 mai. 2024

PROBST, Elisiana Renata; RAMOS, Paulo. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Santa Catarina: Instituto Catarinense de Pós-Graduação, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2003. Acesso em: 14 mai. 2024

## O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS COMO EXPRESSÃO E ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Rodrigues Thiengo<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Direitos Sexuais. Dignidade da Pessoa Humana. Mínimo Existencial.

### INTRODUÇÃO

Figura de subordinação, inferioridade e submissão, a mulher por muito tempo foi confinada à viver sob o domínio e poder da figura masculina. As relações de poder, na visão de Foucault, atuam como um mecanismo de coação, disciplina e controle sobre os indivíduos. O que pode também ser destacado na perspectiva de Bourdieu, que, ao tratar do poder simbólico, afirma que este é exercido em decorrência da cumplicidade daqueles que a ele estão sujeitos. Dessa forma, a mulher, dentro dessas relações de poder, são vítimas da dominação masculina. O homem representa a força, a superioridade e a dominação e cabe à mulher ser tudo o que for oposto a isso.

Causador de grandes debates e discussões, os direitos relativos ao corpo feminino

---

<sup>1</sup> Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ainda são dificilmente compreendidos pela grande maioria da sociedade. Sofrendo grande influência do modelo romano, a família brasileira reproduziu fielmente o modelo patriarcal de dominação e nesse cenário, a mulher se tornou privada de direitos, possuindo apenas deveres na esfera doméstica. Diante disso, para o alcance do exposto, optou-se pelos métodos historiográfico e dedutivo, bem como a revisão de literatura sistemática pautadas em trabalhos e sites jurídicos para dar maior embasamento e fundamentalidade ao texto presente.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Bobbio (1999 *apud* Brígido, 2013, p. 58), diz a definição de poder levando em conta que o presente se refere à possibilidade ou capacidade de agir ou até mesmo, de produzir efeitos, e ainda “pode ser referida a indivíduos ou a grupos humanos”. Brígido (2013) afirma que ao se analisar o poder sob um viés político, pode-se definir o poder como uma “capacidade de impor algo para ser obedecido e sem alternativa para a desobediência” (Brígido, 2013, p. 58-59). Em outras palavras é reconhecido como legítimo. O poder é instituído para executar uma ordem que foi estabelecida.

Foucault (2004) discorre acerca do poder de uma maneira diferente. Para Brígido (2013, p. 59-60), “ele rompe com as concepções clássicas deste termo”. Nesse sentido, o poder não pode ser analisado e encontrado em uma determinada instituição ou no Estado. Nos dizeres do próprio autor:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. [...] Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos (Foucault, 2004, p. 162-163).

Nota-se que o poder não é visto aqui como algo que os indivíduos cedem aos seus

governantes como pode ser observado nas ideias dos contratualistas (Brígido, 2013, p. 59-60). Assim, as relações de poder não são negativas pois elas geram novos saberes. Todos os sujeitos estão expostos e participam dessa relação, pois “todos produzem saber a partir das relações de poder” (Brígido, 2013, p. 72). Ainda para o autor em comento, Foucault realiza um recorte histórico procurando analisar o “como” do poder que está ligado às práticas desenvolvidas na vivência em sociedade (Brígido, 2013, p. 72).

Ao analisar o prisma do poder definido por Bourdieu, Burckhart (2017, p. 208) afirma que este buscava analisar o poder a partir de uma relação informal, o que acabou por chamar de “poder simbólico”. Nas palavras de Bourdieu (1989, apud BURCKHART, 2017, p. 209), “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser conhecido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

Para Burckhart (2017), esse modo de entender o mundo ocasionado pelo poder simbólico, faz com que as classes sociais menos favorecidas passem pela aceitação de sua condição de dominada, ou seja, passam a aceitar e a naturalizar sua situação de subordinados, se fazendo reféns da própria dominação. Nesse cenário, exemplo de uma recorrente forma de violência e poder simbólico é a dominação masculina.

## **RESULTADOS ALCANÇADOS**

É fato que a vida é necessária para que os direitos possam existir e acima disso, possam fazer sentido. Esse é um dos motivos que eleva a vida como o mais fundamental e importante bem tutelado dentro do ordenamento. Neste viés, a interrupção da gravidez não se trata mais de uma discussão exclusiva do campo ético, pois ela não envolve apenas os valores e princípios morais. Assim, tudo que se relaciona com moral e ética deve ser analisado sob um prisma isento de preconceitos. Na interrupção de gravidez, a sociedade já tem um pré-conceito definido, o que acaba por dificultar ainda mais a discussão sobre o tema (Cunha, 2017, n.p.).

Nos anos de 1890, as mulheres detinham muito menos direitos do que se tem

hoje, para Cunha (2017) naquela época o aborto era permitido para proteger a integridade e honra da família, não mostrando nenhum tipo de preocupação com a principal interessada no fato: a própria mulher. Segundo o autor, “a cada fase da sociedade um argumento será desenvolvido para proibir ou não tal ato” (Cunha, 2017, n.p.).

Aqui infere-se a dificuldade de discussão sobre o tema em comento, pelo fato de envolver questões éticas, morais, religiosas, socioculturais, políticas e legais. Em decorrência disso, surge dois movimentos diferentes um “pró-escolha” e o outro “pró-vida” (Cunha, 2017, n.p.). O primeiro visa a liberdade da mulher, o direito dela dispor do próprio corpo, o que acaba por permitir a realização da interrupção da gravidez, o segundo, por sua vez, afirma que a vida se inicia depois da fecundação. Com o entendimento que se tem hoje, pode-se afirmar que o bem ofendido na prática do aborto é a vida em desenvolvimento (Ferraz; Couto; 2019, p. 1820).

Embora tenham ocorrido vários avanços no que tange os direitos sociais e no campo dos direitos reprodutivos e sexuais, no Brasil o aborto só é permitido nas hipóteses de estupro, de risco à vida da gestante e nos casos de anencefalia ou de impossibilidade de vida extrauterina. Diante dessas possibilidades, é possível dizer, com base nos argumentos de Ferraz e Couto (2019, p. 1821), que os corpos femininos ainda são controlados pela legislação. É possível perceber que “em dado limite, percebe-se que não se busca proteger a vida em desenvolvimento, mas sim regulamentar sob que circunstâncias deve a mulher arcar com uma gravidez no Brasil” (Ferraz; Couto; 2019, p. 1821). O Estado mostra que, dentro da legalidade e se a gestação for decorrente de uma iniciativa sexual satisfatória para ambas as pessoas envolvidas, a mulher deve carregar o ônus de uma gravidez mesmo que não for desejada.

Por fim, apoiado pelos argumentos de Ferraz e Couto (2019, p. 1824), é interessante dizer que existem duas ações em julgamento para tratar desse assunto. Também do ano de 2016, tem-se a ADI 5581, proposta pela ANADEP (Associação Nacional de Defensores Públicos), que demanda a interpretação, de acordo com a Constituição, dos artigos 124, 126 e 128 do CP que julgam como inconstitucional a configuração do

crime de aborto nos casos em que a gestante for infectada pelo Zika vírus. Os autores ainda afirmam que a outra ação, de 2017, foi proposta pelo PSOL, que pediu a “declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluir do âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado” (Ferraz; Couto; 2019, p. 1824).

## **CONCLUSÕES**

Por muito tempo, as mulheres foram consideradas como um ser inferior, subordinado e omissos à dominação masculina. Aos poucos, algumas dessas ideias vieram sendo quebradas e digeridas pela população que, passou então a enxergar a mulher como um ser humano portador de direitos e deveres. Porém é importantíssimo destacar que ainda nesses mesmos dias atuais, as mulheres possuem uma carga maior de deveres do que de direitos, pois ao mesmo tempo que os direitos reprodutivos e de disposição do corpo são dados à ela, o Estado se nega à dar-lhes um parecer favorável à prática da interrupção da gravidez.

Diante desse cenário, o que não se pode negar é que a pessoa que mais sofre com tudo isso é a mulher, que fica desprotegida tanto pela lei quanto pela saúde. A igualdade entre homens e mulheres está longe de se concretizar de fato. Pois a mulher ao realizar o procedimento de interrupção da gestação é mal vista pela sociedade, tendo sua conduta, em algumas dessas hipóteses, considerada como crime. Enquanto isso, o pai que abandona seus filhos não sofre nenhum tipo de sanção. São questões assim que mostram que reflexões sobre o tema precisam ser feitas e acima disso, precisam ser compreendidas.

## **REFERÊNCIAS**

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Michel Foucault. Uma análise do Poder. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172849>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BURCKHART, Thiago. Gênero, dominação masculina e feminismo: Por uma teoria feminista do Direito. **Direito em Debate**: Revista do Departamento e Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí, Ijuí, 2017. Disponível em:  
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 07 mai. 2024.

CUNHA, Loren Santini da. A interrupção da gestação como direito da mulher: uma análise crítica da decisão do ministro Luis Roberto Barroso. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
[https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-interrupcao-gestacao-como-direito-mulher-uma-analise-critica-decisao-ministro-luis-roberto-barroso.htm#indice\\_22](https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-interrupcao-gestacao-como-direito-mulher-uma-analise-critica-decisao-ministro-luis-roberto-barroso.htm#indice_22). Acesso em: 08 mai. 2024.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. COUTO, Maria Claudia Girotto do. O aborto e o NCLA: O caso brasileiro. **Revista Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019. Disponível em:  
[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000301812&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000301812&script=sci_arttext&tlang=pt). Acesso em: 08 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. MACHADO, Roberto Machado (trad.). 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

## TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NAS TRINCHEIRAS DE UMA POLITICA CRIMINAL RACISTA E PREDATÓRIA<sup>1</sup>

Lavinia Rico Wichinheski<sup>2</sup>

Nicoli Francieli Gross<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Reconhecimento Facial. Sistema Prisional. Racismo. Controle.

### INTRODUÇÃO

A tecnologia de reconhecimento facial nas trincheiras de uma política criminal racista e predatória representa um dispositivo de elasticidade punitiva em relação a população negra no país, sua utilização encontra-se amparada na lógica de resposta a superação e combate à violência. No entanto, essa ideia representa uma visão utópica, visto que o dispositivo nada mais é do que mais uma ferramenta de controle e vigilância dos corpos, e até mesmo uma atualização do velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal.

Assim, a presente pesquisa propõe-se a expor uma análise crítica acerca do reconhecimento facial enquanto maquinaria de poder em relação ao encarceramento

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito (UNIJUI) com bolsa Prosuc CAPES. Mestra em Direito (UNIJUI). Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global (PUCRS) com bolsa-auxílio financiado pelo Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Advogada inscrita na seccional de Ijuí-RS. E-mail: [lavinia\\_rico@hotmail.com](mailto:lavinia_rico@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5275679196902268>.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUI), com bolsa CAPES, modalidade I. Mestra em Direitos Sociais (UFPel) com bolsa CAPES. Especialista em Direito Médico e Saúde pela UNISC. Bacharela em Direito (UNIJUI), com período sanduíche na Universidade de Porto em Portugal na área da Criminologia. E-mail: [grossnicoli99@gmail.com](mailto:grossnicoli99@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0461734838276975>.

massivo de pessoas negras. A presente pesquisa adotará a metodologia hipotético-dedutiva.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Brasil detém a terceira maior população prisional do mundo, somente no ano de 2022, o país possuía 832.689 pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário e sob Custódia das Polícias, e deste expressivo número, 442.033 são pessoas negras, ou seja, 68,2% de toda a população prisional brasileira (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Assevera-se ainda que, os negros são também o principal grupo vitimado pelas intervenções policiais, número que chega a 83,1%, tais dados nos remetem aos processos no âmbito das políticas de segurança pública que se materializam sob o viés punitivista e seletivo, o que significa dizer que o velho conhecido racismo encontra-se institucionalizado na democracia, assim, a igualdade jurídica é desmantelada pelo mito da democracia racial.

Na atualidade, a tendência por uma política criminal racista e predatória se estende às tecnologias de controle, merecendo destaque os dispositivos de reconhecimento facial que funcionam através de um software em que seus algoritmos mapeiam as linhas faciais de um indivíduo, comparando-o com uma imagem digital, de modo a aferir se reconhece ou não a identidade daquele sujeito, tendo como principais referências a análise da distância entre os olhos, largura do nariz, existência de cicatrizes e marcas.

No Brasil, a atualização *high tech* de controle e reconhecimento dos corpos passou a ser introduzida em 2019, quando o Governo Federal autoriza o uso do Fundo Nacional de Segurança Pública no fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, como uma resposta do estado ao enfrentamento à criminalidade (BRASIL, 2019). Muito embora a Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019, apropria-se da lógica da utilização dos dispositivos de

reconhecimento facial como um método de enfrentamento à criminalidade, a realidade a qual nos deparamos diz respeito a mais um sistema político criminal seletivo e predatório (BRASIL, 2019).

Com a tecnologia de reconhecimento facial, são cadastradas imagens de pessoas com mandados de prisão em aberto em um banco de dados, assim, o dispositivo emite uma espécie de alerta quando identifica um rosto que coincide com aqueles previamente cadastrados e armazenadas.

A problemática da responsabilização de algoritmos no que se refere o reconhecimento de suspeitos ou até mesmo foragidos encontra-se no fato de que nenhuma tecnologia é neutra, visto que por trás dela existem sujeitos que a desenvolvem e formatam, o que implica dizer que eles podem seguir a lógica de relações sociais opressivas se seus programadores adotarem a lógica de criminalização adotada pelo Estado, em que negros são considerados majoritariamente culpados. Assim, “O uso quase onipresente de softwares acionados por algoritmos, tanto visível quanto invisível para pessoas comuns, exige uma verificação mais detalhada de quais valores são priorizados nesses sistemas automatizados de tomada de decisão” (Noble, 2018).

A maquinaria do poder permite que “os operadores da justiça criminal são capazes de ‘bater o olho’ e reconhecer, na aparência e na apresentação corporal do acusado, um conjunto de informações relevantes para a sua decisão”, assim, ocorre uma filtragem racial e a reprodução do tratamento desigual entre negros e brancos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018).

Nas trincheiras de uma política criminal racista e predatória, a identificação dos sujeitos dá-se através dos “signos de suspeição”, que coincidem majoritariamente com indivíduos periféricos e negros (Sinhoretto et al., 2014). Curiosamente, de acordo com o levantamento feito pela Rede de Observatório da Segurança, em 2019, 90% das pessoas presas por meio de reconhecimento facial no país eram negras, e diante de tal número evidencia-se que “O reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização *high-tech* para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas” (Nunes, 2019).

Assevera Michel Foucault (1980) que os dispositivos representam um sistema de relações, em que as realidades são elaboradas através do arranjo de discursos, estes que são capazes de disciplinar nossos corpos em sua integralidade, seja através do discurso, da atitude e até mesmo reconfiguram o modo de pensar, exercendo deste modo a vigilância sobre os corpos. Por sua vez, Giorgio Agamben (2005) assevera que os dispositivos são “qualquer coisa que tenha, de algum modo, a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes”.

A tecnologia de reconhecimento facial opera como uma microfísica do poder, em que o corpo humano ao ser monitorado por câmeras e um algoritmo “desenha-se a rede dos olhares que se controlam uns aos outros” (Foucault, 1987). Nas ruas opera o controle, a vigilância dos corpos, e o julgamento, o reconhecimento facial traduz-se como um dispositivo de eliminação de sujeitos negros, “o olhar vai exigir muito pouca despesa. Sem necessitar de armas, violências, coações materiais. Apenas um olhar. Um olhar que vigia e que cada um, sentindo-o pesar sobre si, acabará por interiorizar, a ponto de observar a si mesmo” (Foucault, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento facial apropria-se de uma política criminal racista e predatória, os algoritmos que são utilizados para desenvolver a ferramenta de reconhecimento do outro compreendem também uma representação social, visto que toda programação representa uma linguagem, e toda linguagem representa a manifestação do poder.

A tecnologia de reconhecimento facial nos remete a uma taxa de encarceramento de 90% de pessoas de pele negra, o que implica dizer que o dispositivo é constituído e retransmitido através da lógica de vigilância de classificação dos corpos, onde o velho conhecido racismo oferece deliberadamente as algemas à população negra,

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 pelo desenvolvimento desta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **O que é um dispositivo?** Revista Outra Travessia, Florianópolis, 2005.
- BRASIL. **Portaria nº 793 de outubro de 2019.** Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Diário Oficial da União. 2019.
- FÓRUM Brasileiro De Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.
- FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares:** Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. Relatório de pesquisa, 2018.
- FOUCAULT, M. The confession of the flesh. Interview. In: GORDON, C. **Power/knowledge: selected interviews and other writings.** New York: Pantheon Books, 1980.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.
- NOBLE, S. U. **Algorithms of oppression:** how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018
- NUNES, P. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: CENTRO de Estudos de Segurança e Cidadania; REDE de Observatório da Segurança. **Relatos da violência:** cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. São Paulo: Universidade Cândido Mendes, 2019.
- SINHORETTO, J. et al A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. **Segurança pública e direitos humanos:** temas transversais, v. 5, p. 121-160, 2014.

